

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO	
Nome da Pessoa Jurídica:	RADIO CURIMA LTDA
CNPJ:	07.158.751/0001-80
CEP da sede:	65901-100
Endereço da sede:	Rua Monte Castelo nº 205, Centro, Imperatriz/MA
E-mail de contato:	manenetos1@gmail.com; anisfiquene@hotmail.com; juridico@difusora.net
Serviço a ser renovado:	☐ em frequência modulada ☐ em ondas curtas ☐ em ondas médias ☐ em ondas tropicais ☒ Radiodifusão de sons e imagens
Período da renovação:	06/09/2018 à 06/09/2033.
Localidade da renovação:	Imperatriz
UF:	MA

Eu, Rafael Barjona Lobão, inscrito no CPF sob o nº 753.797.243-53, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;



- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.


Assinatura do representante legal



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.158.751/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/07/1983
NOME EMPRESARIAL RADIO CURIMA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MONTE CASTELO	NÚMERO 205	COMPLEMENTO	
CEP 65.901-100	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IMPERATRIZ	UF MA
ENDEREÇO ELETRÔNICO ACONTABIL@ESCALCONTABILIDADE.COM.BR		TELEFONE (99) 3529-8050 / (99) 3523-3010	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **28/12/2017** às **16:58:43** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)

Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

http://www.receita.fazenda.gov.br/pessoajuridica/cnpj/cnpireva/Cnpireva_Comprovante.asp

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CURIMA LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 07.158.751/0001-80

Certidão, nº: 142540212/2017

Expedição: 28/12/2017, às 18:26:10

Validade: 25/06/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

C e r t i f i c a - s e q u e R A D I O C U R I M A L T D A
(MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o nº
07.158.751/0001-80, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Devidas e sugestões: andretar.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07158751/0001-80
Razão Social: RADIO CURIMA LTDA
Nome Fantasia: TV ALVORADA
Endereço: RUA MONTE CASTELO 205 / CENTRO / IMPERATRIZ / MA / 65901-100

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/12/2017 a 08/01/2018

Certificação Número: 2017121004070925095676

Informação obtida em 28/12/2017, às 18:29:05.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>



Menu Principal ▼

SRD >>> Consultas >>> Geral | internet | teia | menu | ajuda

Consulta Geral - TV

Identificação do Canal PB

UF: MA
Município: Imperatriz
Frequência: 174 MHz a 180 MHz
Classe: A
Canal: 7

Distrito:
Sub Distrito:
Local Especifico:
Fase: 3 - Licenciada

Dados da Entidade

Entidade: RADIO CURIMA LTDA
Nome Fantasia: TV ALVORADA
Nº Estação: 323221009
**Primeiro
Licenciamento:**

Fistel: 18000000300
CNPJ: 07.158.751/0001-80
Situação: Entidade não possui débitos
**Último
Licenciamento:**

☒ Dados do Plano Básico

☒ Dados da Outorga

☒ Documentos Emitidos

Atualização de Documentos

Protocolo	Doc. SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
			- Selecione - ▼				24/08/1988	Outorga ▼
			- Selecione - ▼				27/05/2010	Multa ▼

☒ Característica da Estação Instalada

☒ Dados do Licenciamento

Tela Inicial

Imprimir



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

net/srd/Consultas/ConsultaGeral/Tela.asp

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcacfe

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcacfe



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CURIMA LTDA
CNPJ: 07.158.751/0001-80

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:08:47 do dia 26/01/2018 (hora e data de Brasília).

Válida até 25/02/2018.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>
<http://sisistemasnet/boleto/NadaConsta/certidao.asp>

26/01/2018

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
Débora Neves Seabra de Almeida
Sistemas Interativos

Menu Principal ▼

SRD | internet | teia | menu | ajuda

Consulta Geral - GTVD

Identificação do Canal PB

UF: MA
Município: Imperatriz
Frequência: 614 MHz a 620 MHz
Classe: A
Canal: 38

Distrito:
Sub Distrito:
Local Especifico:
Fase: 2 - Ato de Uso RF e/ou Instalação emitido

Dados da Entidade

Entidade: RADIO CURIMA LTDA
Nome Fantasia: TV ALVORADA
Nº Estação:
Primeiro
Licenciamento:

Fistel: 50411233491
CNPJ: 07.158.751/0001-80
Situação: Entidade não possui débitos
Último
Licenciamento:

☒ **Dados do Plano Básico**

☒ **Dados da Outorga**

☐ **Documentos Emitidos**

Atualização de Documentos

Protocolo	Doc. SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
		▼ - Selecione - ▼	▼		▼		18/12/2013 Consignação de TVD	Jur. ▼
		▼ - Selecione - ▼	▼	ORLE	▼		03/02/2014 Autoriza o Uso de Radiofrequência	Jur. ▼

Tela Inicial

Imprimir



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>
<http://sisistemasnet/SRD/Consultas/ConsultaGeral/Tela.asp>

26/01/2018

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



BOM DIA
Débora Neves Seabra de Almeida
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▼

SRD :: Sistema de Controle de Radiodifusão | internet | teia | menu | ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - TV

UF: MA

Município: Imperatriz

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
FUNDACAO NAGIB HAICKEL	Imperatriz		
RADIO CURIMA LTDA	Imperatriz	06/09/1988	06/09/2003
RADIO MIRANTE DO MARANHAO LTDA	Imperatriz	01/08/1986	01/08/2001

Usuário: **anatel\deboran.mc - Débora Neves Seabra de Almeida**

Data: **26/01/2018**

Hora: **11:14:53**

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>
<http://sistemasnet/srd/Relatorios/Outorga/Tela.asp>

26/01/2018

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



BOM DIA
Débora Neves Seabra de Almeida
 Sistemas Interativos

Menu Principal ▼

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 07.158.751/0001-80

RADIO CURIMA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EDISON LOBAO FILHO	266.446.221-00	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	56999	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz
RAFAEL BARJONA LOBAO	753.797.243-53	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	MA	Imperatriz
RAFAEL BARJONA LOBAO	753.997.243-53	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	1	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz

Usuário: anatel\deboran.mc - Débora Neves Seabra de Almeida

Data: 26/01/2018

Hora: 11:16:26



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

http://sisistemasnet/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposi... 26/01/2018

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
Débora Neves Seabra de Almeida
Sistemas Interativos



Menu Principal ▼

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 266.446.221-00

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EDISON LOBAO FILHO	266.446.221-00	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	984	0,00%	0,00%	TV	--	MA	São Luís
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	56999	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	984	0,00%	0,00%	OM	Regional	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	984	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	984	0,00%	0,00%	OT	--	MA	São Luís

Usuário: [anatel\deboran.mc](#) - Débora Neves Seabra de Almeida

Data: 26/01/2018

Hora: 11:18:16



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

[http://sistemasnet/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposi...](#) 26/01/2018

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 753.797.243-53

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RAFAEL BARJONA LOBAO	753.797.243-53	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OT	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OM	Regional	MA	São Luís

Usuário: [anatel\deboran.mc](#) - Débora Neves Seabra de Almeida

Data: 26/01/2018

Hora: 11:18:28



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
Débora Neves Seabra de Almeida
Sistemas Interativos



Menu Principal ▼

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 753.997.243-53

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RAFAEL BARJONA LOBAO	753.997.243-53	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	1	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz

Usuário: [anatel\deboran.mc](#) - Débora Neves Seabra de Almeida

Data: 26/01/2018

Hora: 11:18:43



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

[http://sistemasnet/siacco/_Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposi...](#) 26/01/2018

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão - Serad

Departamento de Radiodifusão Comercial - DECOM

Coordenação-Geral de Pós-Outorga – CGPO

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº 01250.082912/2017-69		
Entidade: Rádio Curima Ltda		
Executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens	Localidade: Imperatriz	UF: MA
Validade da Outorga: vencida	Período: 06/09/2018 06/09/2033	

1. REQUISITOS MÍNIMOS		
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
a) Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCTIC, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que: - os sócios e dirigentes da Cessionária respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67; - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo; - a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública; - a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; - a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga; - nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;	OK	2537428
b) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	2604983

2. RELATIVOS À ENTIDADE			
2.1. DOCUMENTOS		SITUAÇÃO	PG(s).
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	PENDENTE	
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	PENDENTE	
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	PENDENTE	
	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	PENDENTE	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	2537429
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	PENDENTE	
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	OK	2604983
	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	OK	2537431
	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	2537430
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.10. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	PENDENTE	

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **NÃO está em conformidade** com o disposto na legislação.

ANALISADO POR:	DATA
NOME: Débora Neves CARGO: Técnico em Nível Superior	26/01/2018



NOTA TÉCNICA Nº 1938/2018/SEI-MCTIC

Processo nº 01250.082912/2017-69

Assunto: EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CURIMA LTDA., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em sons e imagens, na localidade de Imperatriz, estado do Maranhão, referente ao seguinte período: 06/09/2018 a 06/09/2033.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com o Decreto 9.138, de 22 de agosto de 2017, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e revoga o Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983 e com a Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, que altera as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, conforme consta da "Lista de Verificação de Documentos" (evento SEI nº 2605792), restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

3.1. ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;

3.2. certidão emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o histórico detalhado de todos os atos arquivados pela Entidade;

3.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (**assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (a) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do CC/02**), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;

3.4. prova de regularidade perante as Fazendas **federal, estadual, municipal ou distrital** da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

3.5. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; e,

3.6. laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou atendimento parcial à exigência ora formulada, implicará nas medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Franco Vieira Almeida, Técnico de Nível Superior**, em 21/12/2018, às 18:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Larcher**, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão, em 24/12/2018, às 09:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **2605801** e o código CRC **5C1FF0E1**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 2605801



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorga
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 3002/2018/SEI-MCTIC

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CURIMA LTDA. (CNPJ Nº 07.158.751/0001-80)
Rua Monte Castelo nº 205 - Centro
65901-100 Imperatriz/MA

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.082912/2017-69.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica nº 1938/2018/SEI-MCTIC, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Larcher, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 24/12/2018, às 09:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **2605834** e o código CRC **D88FE02D**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 3002/2018/SEI-MCTIC - Processo nº 01250.082912/2017-69 - Nº SEI: 2605834



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Data de Envio:

28/02/2019 15:56:19

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

rafael.curima@sistemadifusora.com

Assunto:

Envio de correspondência oficial ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações;

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

Prezado(a),

Ref: 01250.082912/2017-69

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Radiodifusão

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_2605834.html

Nota_Tecnica_2605801.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Divisão de Documentação e Informação de Radiodifusão Comercial

Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

DESPACHO INTERNO

Processo nº: 01250.082912/2017-69

Referência:

Interessado: Radio Curima Ltda

Assunto:

Protocolo nº: 01250.082912/2017-69

Certifico e dou fé que após busca realizada nesta unidade de Documentação e Informação, **não foi localizada até o momento**, complementação de documentação, exigida por Ofício, cuja expedição foi realizada eletronicamente.

Restituam-se os autos, para o prosseguimento da análise.

Em 02/04/2019



Documento assinado eletronicamente por **Helena de Farias Furlanetto, Técnico de Nível Superior**, em 02/04/2019, às 15:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4024158** e o código CRC **B6AAB07D**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 4024158



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorga
Coordenação de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 1938/2018/SEI-MCTIC

Processo nº 01250.082912/2017-69

Assunto: EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CURIMA LTDA., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em sons e imagens, na localidade de Imperatriz, estado do Maranhão, referente ao seguinte período: 06/09/2018 a 06/09/2033.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com o Decreto 9.138, de 22 de agosto de 2017, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e revoga o Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983 e com a Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, que altera as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, conforme consta da "Lista de Verificação de Documentos" (evento SEI nº 2605792), restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

3.1. ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;

3.2. certidão emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o histórico detalhado de todos os atos arquivados pela Entidade;

3.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social **(assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (a) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do CC/02)**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;

3.4. prova de regularidade perante as Fazendas **federal, estadual, municipal ou distrital** da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

3.5. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; e,

3.6. laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do



órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou atendimento parcial à exigência ora formulada, implicará nas medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Franco Vieira Almeida, Técnico de Nível Superior**, em 21/12/2018, às 18:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Larcher, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 24/12/2018, às 09:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **2605801** e o código CRC **5C1FF0E1**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 2605801



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://www.camara.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=3041056&infra_sist... 2/2

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

OFÍCIO Nº 12041/2019/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CURIMA LTDA. (CNPJ Nº 07.158.751/0001-80)
Rua Monte Castelo nº 205 - Centro
65901-100 Imperatriz/MA

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.082912/2017-69.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Reencaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 1938/2019/SEI-MCTIC, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 27/05/2019, às 15:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4043426** e o código CRC **D5DE5BD7**.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 4043426



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Data de Envio:

29/05/2019 10:07:40

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

difusora.tv.maranhao@gmail.com
inriat@gmail.com

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial - Ministério das Comunicações

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

Prezado(a),

Ref: 01250.082912/2017-69

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Radiodifusão

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Petição Eletrônica.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Nota_Tecnica_4043425_MCTIC___2605801___Nota_Tecnica.pdf
Oficio_4043426.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO CURIMA LTDA**

CNPJ: **07.158.751/0001-80**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:04:33 do dia 29/08/2019 (hora e data de Brasília).

Válida até 28/09/2019.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Imprimir

Voltar

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Dados da consulta Consulta

Perfil das Empresas - RADIO CURIMA LTDA

CNPJ: 07158751000180

Presidente:

Endereço: RUA MONTE CASTELO - CENTRO

E-mail: acontabil@escalcontabilidade.com.br

Capital Social: 66.000,00

Reserva de Capital:

Total: 66.000,00

Quadro Societário

CNPJ / CPF	NOME	Qtd. Cotas	Vlr. Cotas
266.446.221-00	EDISON LOBAO FILHO	56.999	65.999,00
753.997.243-53	RAFAEL BARJONA LOBAO	1	1,00

Conselho

Diretoria

CNPJ / CPF	NOME	Cargo	INDICAÇÃO
753.797.243-53	RAFAEL BARJONA LOBAO	ADMINISTRADOR	

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

[Voltar](#) [Imprimir](#) [Exportar Excel](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CURIMA LTDA	
Nome Fantasia: DIFUSORA SUL	
Telefone: (99) 3529-8050	E-mail: acontabil@escalcontabilidade.com.br
CNPJ: 07.158.751/0001-80	Número do Fistel: 50411233491
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 06/09/1988	Serviço: 247 - Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	
Observações: Ato nº 1871, de 30/03/2011, publicado no DOU. de 01/04/2011.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA MONTE CASTELO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 205	
Município: Imperatriz	UF: MA	CEP: 65901100

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA MONTE CASTELO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 205	
Município: Imperatriz	UF: MA	CEP: 65901100

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Monte Castelo	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 205	
Município: Imperatriz	UF: MA	CEP: 65901100

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Monte Castelo	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 205	
Município: Imperatriz	UF: MA	CEP: 65901100

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Imperatriz	UF: MA
Latitude: -5.51944	Longitude: -47.48667

Parâmetros Técnicos			
Canal: 38	Frequência: 617 MHz	Classe: A	ERP: 8kW
Altura: 150 m	Pareamento: 30420	Decalagem:	Fase: 2

Limitação por radial dBd											
0°: 0	10°: 0	20°: 0	30°: 0	40°: 0	50°: 0	60°: 0	70°: 0	80°: 0	90°: 0	100°: 0	110°: 0
120°: 0	130°: 0	140°: 0	150°: 0	160°: 0	170°: 0	180°: 0	190°: 0	200°: 0	210°: 0	220°: 0	230°: 0
240°: 0	250°: 0	260°: 0	270°: 0	280°: 0	290°: 0	300°: 0	310°: 0	320°: 0	330°: 0	340°: 0	350°: 0



Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação: 1006909564				Número Indicativo: ZYP143							
Data Último Licenciamento: 24/07/2019				Número da Licença: 53500.028534/2019-44							
Estação Principal											
Localização											
Latitude: -5.534		Longitude: -47.483			Cota da base: 126.8 m						
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 029001000352				Modelo: IS710HA							
Fabricante: Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos SA				Potência de Operação: 2.5 kW							
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: HCA158-50J				Fabricante: Radio Frequency Systems							
Comprimento da Linha: 70 m		Atenuação: 1.7 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.815 dB		Impedância: 50 ohms					
Antena Principal											
Modelo: MT-SL 12UA-DTV				Fabricante: MECTRÔNICA MEC. E ELETRÔNICA LTDA							
Ganho: 13.58 dBd		Beam-Tilt: 0 °		Orientação NV: 0 °		Polarização: Horizontal					
				HCl: 63.6 m		ERP Máximo: 35.93 kW					
Padrão de Antena dBd											
0°: 1.07	10°: 0.99	20°: 0.71	30°: 0.29	40°: 0.04	50°: 0.04	60°: 0.29	70°: 0.72	80°: 0.96	90°: 0.89	100°: 0.52	110°: 0.19
120°: 0	130°: 0	140°: 0.11	150°: 0.77	160°: 2.73	170°: 5	180°: 7.42	190°: 10.75	200°: 12.64	210°: 12.8	220°: 12.11	230°: 12.11
240°: 12.8	250°: 12.58	260°: 11.01	270°: 8.21	280°: 5.26	290°: 2.67	300°: 0.77	310°: 0.09	320°: 0.03	330°: 0.37	340°: 0.85	350°: 1.1
Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					
Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					
Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms					
Antena Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:		HCl: m		ERP Máximo: 35.93 kW	
Informações do documento de Outorga											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza		
530000136632009	1368	Portaria	MC	13/12/2013	18/12/2013	Consignação de TVD			Jurídico		
Informações do documento de Aprovação de Locais											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza		
012500101662018	302	Despacho	MCTIC	22/03/2018	11/05/2018	Aprovação de Local			Técnico		
Histórico de Documentos Emitidos											



Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000013741986	96547	Decreto	PR	23/08/1988	24/08/1988	Autoriza Executar Serviço	Jurídico
530000480572007	48	Portaria	MC	04/03/2010	27/05/2010	Multa	Jurídico
530000136632009	438	Ato	ORLE	30/01/2014	03/02/2014	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
535000222452019	3608	Ato	ORLE	07/06/2019	28/06/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento

00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CURIMA LTDA				CNPJ 07158751000180	
Nº DA ESTAÇÃO 1006909564	SERVIÇO 247 Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital	NAT. SERV.	LATITUDE 5° 32' 04.0" S	LONGITUDE 47° 28' 58.0" W	
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Monte Castelo				DISTRITO *****	
BAIRRO Centro				MUNICÍPIO Imperatriz	UF MA

LOCALIDADE PLANO BASICO:

MUNICÍPIO:	Imperatriz	UF:	MA
LOCALIDADE:	*****		
FREQUENCIA:	617 MHz	CANAL:	38
CLASSE:	A	COTA BASE DA TORRE:	126.8
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYP143		
NOME FANTASIA:	DIFUSORA SUL	NUMPROCESSO:	*****
CIDADE DA OUTORGA:	Imperatriz		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua Monte Castelo	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	Imperatriz	UF:	MA
NUMERO:	205	COMPLEMENTO:	*****
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:	*****	BAIRRO:	*****
MUNICÍPIO:	*****	UF:	*****
NUMERO:	*****	COMPLEMENTO:	*****
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Hitachi Kokusai Linear Equipam	MODELO:	IS710HA
CÓDIGO:	029001000352	POTÊNCIA:	2.5 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	*****	MODELO:	*****
CÓDIGO:	*****	POTÊNCIA:	***** kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	MECTRÔNICA MEC. E ELETRÔNICA	MODELO:	MT-SL 12UA-DTV
POLARIZAÇÃO:	Horizontal	GANHO:	13.58
DESCRIÇÃO:	Diretivo	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	***** graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	63.6 m	BEAM TILT:	***** graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:	*****	MODELO:	*****
POLARIZAÇÃO:	*****	GANHO:	*****
DESCRIÇÃO:	*****	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	***** graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	***** m	BEAM TILT:	***** graus



IMPRESSO EM: 29/08/2019 15:10:57



Emitido Em
24/07/2019

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafe>

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=Q2xhc3NMZWNIbmNhOjoyMDE5NWQzOGNmZDRkNTRkZA=>



a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafe

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - TV

UF: MA

Município: Imperatriz

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
FUNDACAO NAGIB HAICKEL	Imperatriz		
RADIO CURIMA LTDA	Imperatriz	06/09/1988	06/09/2003
RADIO MIRANTE DO MARANHAO LTDA	Imperatriz	01/08/1986	01/08/2001

Usuário: **carlosalberto.mc - Carlos Alberto Amaral do Amaral**

Data: **29/08/2019**

Hora: **15:13:03**

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Serviço de Alterações de Características Técnicas

CHECKLIST**Renovação de Outorga****Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens – TV**

Processo nº 01250.082912/2017-69

Canal: 38 Faixa: 614 - 620 MHz

CNPJ: 07.158.751/0001-80

Localidade: Imperatriz

UF: MA

Entidade: RÁDIO CURIMÃ LTDA.

1. LISTA DE VERIFICAÇÃO

Responder as questões abaixo, marcando com um "X" em uma das opções: "SIM" ou "NÃO", e indicar o(s) documento(s) [nº no SEI] relacionados (se houverem) com suas respectivas página(s).

INFORMAÇÕES SOBRE A OUTORGA	SIM	NÃO	DOCUMENTO/ PÁGINA
1) Houve consignação de canal digital para entidade na localidade?	X		
1.1) Se a resposta do "Item 1" foi "NÃO", seguir para o "Item 2", caso contrário responder se: Há transmissão simultânea do sinal da entidade nos canais analógico e digital?		X	
1.1.1) Se a resposta do "Item 1.1" foi "NÃO", seguir para o "Item 2", caso contrário responder se: A entidade apresentou, também, o Laudo de Vistoria para Renovação do Serviço no canal digital? obs.: Para casos de funcionamento simultâneo em TV e TVD, a entidade deve apresentar Laudos de Vistoria para os dois Serviços.			
2) A estação de TV encontra-se licenciada nos sistemas SRD e/ou MOSAICO, e/ou existe a Licença de Funcionamento da estação nas Pastas Cadastrais e/ou a entidade apresentou a mesma nos autos do processo?	X		



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Responder as afirmativas abaixo, marcando com “S” se os documentos entregues atendem aos requisitos, com “N” se não atendem ou não foram entregues, com “NA” se não for aplicável e com “NV” se não for possível a verificação do item, e indicar o(s) documento(s) [nº no SEI] relacionados (se houverem) com suas respectivas página(s).

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA	STATUS	DOCUMENTO/ PÁGINA
3) A Entidade não está bloqueada por motivo de débito no Sistema de Gestão de Créditos da Anatel - SIGEC.	S	4580221 Pág. 1
4) Requerimento firmado pelo representante legal da entidade ou pelo procurador, com procuração cadastrada neste Ministério.	S	2537428
5) LAUDO/FORMULÁRIO PADRONIZADO DE VISTORIA (Resolução Anatel n.º 284, de 07/12/2001 e Portaria SERAD n.º 4.775/2018).	S	4537355
5.1) Identificação: a) Identificação da entidade; b) Identificação da emissora; c) Identificação do profissional habilitado (vistoriador).	S	4537355 Pág. 1
5.2) Localização: a) Endereço completo da estação transmissora e coordenadas geográficas; b) Endereço completo do(s) estúdio(s).	S	4537355 Pág. 2
5.3) Transmissores.		
5.3.1) Transmissor Principal: a) Fabricante; b) Modelo; c) Homologação/Certificação; d) Potência de operação; e) Potência medida ($\pm 2\%$); f) Frequência de operação de vídeo; g) Frequência medida de vídeo (± 500 Hz); h) Frequência de operação de áudio; i) Frequência medida de áudio (± 500 Hz).	S	4537355 Pág. 2
5.3.2) Transmissor Auxiliar (se houver): a) Fabricante; b) Modelo; c) Homologação/Certificação; d) Potência de operação; e) Potência medida ($\pm 2\%$); f) Frequência de operação de vídeo; g) Frequência medida de vídeo (± 500 Hz); h) Frequência de operação de áudio; i) Frequência medida de áudio (± 500 Hz).	NA	
5.4) Antena.		
5.4.1) Antena Principal: a) Fabricante; b) Modelo; c) Número de elementos; d) Azimute de orientação; e) Altura do centro geométrico em relação à base da estrutura de sustentação (solo); f) Polarização.	S	4537355 Pág. 2
5.4.2) Antena Auxiliar (se houver): a) Fabricante; b) Modelo; c) Número de elementos; d) Azimute de orientação; e) Altura do centro geométrico em relação à base da estrutura de sustentação (solo); f) Polarização.	NA	
5.5) Linha de Transmissão.		



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

5.5.1) Linha de Transmissão Principal: a) Fabricante; b) Modelo; c) Comprimento.	S	4537355 Pág. 2
5.5.2) Linha de Transmissão Auxiliar (se houver): a) Fabricante; b) Modelo; c) Comprimento.	NA	
5.6) Instrumentos de medição (relação dos instrumentos de medição utilizados pelo vistoriador).	S	4537355 Pág. 3
5.7) Declaração do profissional habilitado.		
5.7.1) "Declaro serem verdadeiras todas as informações constantes deste laudo, obtidas mediante vistoria por mim realizada, pessoalmente, nas instalações da.....localizada na cidade de no Estado de.....nos dias..... O presente laudo consta de.....folhas, todas numeradas e rubricadas com a rubrica.....,de que faço uso." (local e data) (assinatura) (nome) (nº de registro no CREA)	S	4537355 Pág. 4
5.7.2) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018) "As características técnicas da estação se encontram em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente."	S	4537355 Pág. 4
5.7.3) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018) "Atesto o atendimento às normas técnicas vigentes que regulamentam o Serviço e que não há ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas."	S	4537355 Pág. 4
5.7.4) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018) "Declaro, também, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis."	S	4537355 Pág. 4
5.8) Declaração da entidade: "Na qualidade de representante legal da.....(nome da emissora), declaro que o Sr.....(nome do Profissional Habilitado) esteve nesta cidade de.....no Estado de.....nos dias.....,vistoriando as instalações de nossa emissora de TV." (local e data) (assinatura) (nome) (cargo que exerce na entidade), vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração.	S	4537355 Pág. 4
5.9) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do respectivo Conselho Regional da localidade onde foi realizada a vistoria, e comprovante de quitação e também assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico pelo Laudo de Vistoria.	S	4537355 Pág. 6 a 8
6) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018) Foi Apresentado Laudo de vistoria técnica padronizado, elaborado por profissional habilitado nos termos da Portaria SERAD nº 4.775 de 14 de setembro de 2018.	S	4537355
6.1) O Laudo de vistoria padronizado foi firmado em conjunto com o representante legal (dirigente da pessoa jurídica), vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração , em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal (art 113, inciso X do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963).	S	4537355



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

2. RESUMO DA VERIFICAÇÃO

A documentação apresentada **atende** ao disposto na legislação regulamentar vigente.

OBSERVAÇÕES:



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Amaral do Amaral, Engenheiro**, em 06/09/2019, às 17:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4580411** e o código CRC **46BAC691**.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 4580411



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Serviço de Alterações de Características Técnicas

NOTA INFORMATIVA Nº 2981/2019/SEI-MCTIC

Processo n.º: **01250.082912/2017-69.**

Assunto: **Renovação de outorga.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise de laudo de vistoria de estação de radiofrequência operando no canal digital 38 (trinta e oito), classe A, encaminhado pela **RÁDIO CURIMÃ LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.158.751/0001-80, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Imperatriz/MA, apresentado para fins de renovação da outorga.

ANÁLISE

2. O pleito da requerente encontra-se embasado pela Portaria SERAD nº 4775, de 14 de setembro de 2018 e inciso X do art. 113 do Decreto nº 52.795 de 31 de outubro de 1963 c/c Decreto nº 9.138, de 22 de agosto de 2017, *in verbis*:

2.1. Decreto nº 52.795 de 31 de outubro de 1963:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

[...]
X - laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

3. A documentação apresentada, composta de laudo de vistoria técnica da estação, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o representante legal da entidade, declarações e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente quitada, evento SEI nº 4537355, atesta que a estação operava, na data de confecção do referido laudo, com as características técnicas em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal e norma técnica regulamentar vigente.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela devolução dos autos à Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão - CORAC informando que o laudo técnico da estação exigido nos termos do inciso X do art. 113 do Decreto nº 52.795 de 31 de outubro de 1963, está em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Concedente, estando a Entidade **apta tecnicamente** para dar prosseguimento no processo de Renovação de Outorga.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Amaral do Amaral, Engenheiro**, em 06/09/2019, às 17:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Duarte Faria, Coordenador de Análises Técnicas**, em 11/09/2019, às 16:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas substituto**, em 12/09/2019, às 14:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4580827** e o código CRC **683265F0**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 4580827

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Serviço de Alterações de Características Técnicas

DESPACHO

Processo nº: **01250.082912/2017-69**

Interessado: **RADIO CURIMA LTDA**

Assunto: **Renovação de Outorga**

À CORAC,

Tendo em vista que a análise do laudo técnico apresentado concluiu que a entidade se encontra devidamente instalada em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente, estando a Entidade **apta tecnicamente** para dar prosseguimento no processo de Renovação de Outorga, conforme teor da Nota Informativa nº 2981/2019/SEI-MCTIC, encaminhamos o processo à Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas de Serviços de Radiodifusão - CORAC para prosseguimento da análise jurídica do pedido de Renovação de Outorga.



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira**, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas substituto, em 12/09/2019, às 14:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4580892** e o código CRC **48473F18**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 4580892



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	Pendente	***
	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	SEI nº 4224204
REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	SEI nº 4675124
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	Pendente	Fed.: ***
		OK	Est.: SEI nº 4224209
		OK	Mun: SEI nº 4224211
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	OK	Pág. 6 - SEI nº 4675114
	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	Pendente	Seg. Soc.: ***
OK		FGTS: SEI nº 4675130 e 2537431	
	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	SEI nº 2537430
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.10. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	OK	Págs. 1 a 7 - SEI 4537355

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **NÃO está em conformidade** com o disposto na legislação.

OBSERVAÇÕES	DATA
Análise de documentação apresentada em 22/05/2019 e em 22/08/2019, intempestivamente, em cumprimento às exigências da Nota Técnica nº 1938/2018/SEI-MCTIC, encaminhada em 28/02/2019 e em 29/05/2019. Prazo: 28/03/2019 (1º Ofício) e 29/06/2019 (2º Ofício). - A estação de televisão migrou para a tecnologia de transmissão digital e se encontra já devidamente Licenciada, conforme pag. 7 do evento SEI nº 4580221. - Não apresentou a 4ª Alteração Contratual. Em Exigência. - Não apresentou as certidões de regularidade perante a fazenda federal e seguridade social. Em Exigência. - Não apresentou o Balanço Patrimonial. Em Exigência. - As certidões apresentadas no presente processo e que se encontravam válidas para o período de renovação mais recente estão sendo aceitas na presente análise, conforme nova orientação CGPO em 24/07/2019. - Laudo de Vistoria da estação já analisado e deferido pelo SEACT, considerando a entidade Apta Tecnicamente para Renovação de Outorga, conforme Nota Informativa nº 2981 de 06/09/2019 (SEI nº 4580827). Em razão disso não foi anexado, agora, nesta análise o relatório MOSAICO da estação de TV (GTVD), pois se encontra já anexado ao processo na págs. 4 a 7 do evento SEI nº 4580221. - Existe período anterior a ser renovado: 06/09/2003 a 06/09/2013.	26/09/2019



ANALISADO POR:	DATA
NOME: ALMIR FRANCO ARNALDO CARGO: ENGENHEIRO	26/09/2019





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.158.751/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/07/1983
NOME EMPRESARIAL RADIO CURIMA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R MONTE CASTELO	NÚMERO 205	COMPLEMENTO
CEP 65.901-100	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IMPERATRIZ
UF MA		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ACONTABIL@ESCALCONTABILIDADE.COM.BR		TELEFONE (99) 3529-8050 / (99) 3523-3010
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **26/09/2019** às **14:30:36** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovant... 26/09/2019

Consulta Composição da Entidade...**Tipo de Consulta:** CNPJ**CNPJ:** 07.158.751/0001-80

RADIO CURIMA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EDISON LOBAO FILHO	266.446.221-00	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	56999	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	56999	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
RAFAEL BARJONA LOBAO	753.797.243-53	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	MA	Imperatriz
RAFAEL BARJONA LOBAO	753.997.243-53	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	1	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	1	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz

Usuário: Anatel\almir.mc - Almir Franco Arnaldo**Data:** 26/09/2019**Hora:** 14:21:58

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 753.797.243-53

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RAFAEL BARJONA LOBAO	753.797.243-53	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OT	--	MA	São Luís

Usuário: Anatel\almir.mc - Almir Franco Arnaldo

Data: 26/09/2019

Hora: 14:24:38

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

BOA TARDE
Almir Franco ArnaldoSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta



Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 753.997.243-53

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RAFAEL BARJONA LOBAO	753.997.243-53	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	1	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	1	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz

Usuário: Anatel\almir.mc - Almir Franco Arnaldo

Data: 26/09/2019

Hora: 14:25:28



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>



Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta



Resultado

Consulta Composição da Entidade...**Tipo de Consulta:** CPF**CPF:** 266.446.221-00

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EDISON LOBAO FILHO	266.446.221-00	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	56999	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	56999	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	984	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	984	0,00%	0,00%	TV	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	984	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	984	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	984	0,00%	0,00%	OT	--	MA	São Luís

Usuário: Anatel\almir.mc - Almir Franco Arnaldo**Data:** 26/09/2019**Hora:** 14:22:57

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

BOA TARDE
Almir Franco ArnaldoSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD » » Relatórios » » **Outorga** | internet | teia | menu | ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - TV

UF: MA

Município: Imperatriz

Entidade

Município

Data Outorga

Validade

RADIO CURIMA LTDA

Imperatriz

06/09/1988

06/09/2003

Usuário: Anatel\almir.mc - Almir Franco Arnaldo

Data: 26/09/2019

Hora: 14:19:37

Registro 2 até 2 de 3 registros

⇒ Páginas: 1 [2] 3 [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde
https://sistemasnet/srd/Relatorios/Outorga/Tela.asp?nav=2&c=1&pref=

26/09/2019

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CURIMA LTDA
CNPJ: 07.158.751/0001-80

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:20:51 do dia 26/09/2019 (hora e data de Brasília).

Válida até 26/10/2019.

Certidão expedida gratuitamente.

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

<http://sistemasnet/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSiste...> 26/09/2019

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07.158.751/0001-80
Razão Social: RADIO CURIMA LTDA
Endereço: RUA MONTE CASTELO 205 / CENTRO / IMPERATRIZ / MA / 65901-100

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/09/2019 a 17/10/2019

Certificação Número: 2019091803150680201325

Informação obtida em 26/09/2019 14:14:27

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>
<https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/impressao.jsf>

26/09/2019

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 17948/2019/SEI-MCTIC

Processo nº 01250.082912/2017-69

Assunto: **EXIGÊNCIA**. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da **RÁDIO CURIMÃ LTDA** relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Imperatriz, estado do Maranhão, referente ao seguinte período: 06/09/2018 a 06/09/2033.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 1938/2019/SEI-MCTIC (eventos SEI n.º 2605801 e 4043425), concluiu pela expedição dos Ofícios n.º 3002/2019/SEI-MCTIC e n.º 12041/2019/SEI-MCTIC (evento SEI n.º 2605834 e 4043426), à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota. Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob os nºs 01250.025870/2019-21, 01250.025876/2019-06, 01250.032046/2019-27 e 01250.042811/2019-17, acompanhados de documentos.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, a Interessada deverá apresentar, ainda, os seguintes documentos pendentes:

3.1. a 4ª (quarta) alteração contratual, registrada ou arquivada no órgão competente (*Nota: a 3ª alteração contratual foi apresentada duas vezes*);

3.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (**assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (a) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do CC/02**), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;

3.3. prova de regularidade perante a Fazenda **federal** da pessoa jurídica, na forma da lei;

3.4. prova de regularidade relativa à seguridade social.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou atendimento parcial à exigência ora formulada, implicará nas medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira**, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão, em 30/01/2020, às 15:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4675297** e o código CRC **C88D3DD3**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 4675297



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

OFÍCIO Nº 35464/2019/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC

Brasília, 26 de setembro de 2019.

Ao Senhor
Representante Legal da
RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ Nº 07.158.751/0001-80)
Rua Monte Castelo nº 205 - Centro
65901-100 Imperatriz/MA

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.082912/2017-69.

Senhor Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 17948/2019/SEI-MCTIC, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 30/01/2020, às 15:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4675436** e o código CRC **004A7706**.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 4675436



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Data de Envio:

04/02/2020 14:40:40

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

inriat@gmail.com

Assunto:

Envio de correspondência oficial Ministério da Ciência Tecnologia Inovação e Comunicações

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga Prezado(a),

Ref: 01250.082912/2017-69

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,

Secretaria de Radiodifusão

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_4675436.html

Nota_Tecnica_4675297.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão - SERAD

Departamento de Radiodifusão Comercial - DECOM

Coordenação-Geral de Pós-Outorga – CGPO

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS

Processo: 01250.082912/2017-69			
Entidade: Rádio Curimã Ltda		CNPJ: 07.158.751/0001-80	
Executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV)		Localidade: Imperatriz	UF: MA
Validade da Outorga: Vencida		Período: 06/09/2018 a 06/09/2033	

1. REQUISITOS MÍNIMOS		
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
a) Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCTIC, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que: - os sócios e dirigentes da Cessionária respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67; - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo; - a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública; - a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; - a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga; - nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;	OK	SEI nº 2537428
b) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	Págs. 2 a 4 – SEI nº 4675114

2. RELATIVOS À ENTIDADE			
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	Pendente	SEI nº 4224128 (Ato Constitutivo) SEI nº 4224129 (1ª Alt. Contr.) SEI nº 4224130 (2ª Alt. Contr.) SEI nº 4224131 e 4224133 (4ª Alt. Contr.) SEI nº 4224135 (5ª Alt. Contr.) SEI nº 4224197 (6ª Alt. Contr.) SEI nº 4224199 (7ª Alt. Contr.) SEI nº 4224200 (8ª Alt. Contr.) SEI nº 4224201 (9ª Alt. Contr.) 7 Não apresentou a 3ª Alteração Contratual Exigir a 3ª Alteração Contratual
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	OK	SEI nº 4224207



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

OU ALIENÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	OK	SEI nº 5239153
	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	SEI nº 4224204
REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	SEI nº 4675124
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	Pendente	Fed.: ***
		OK	Est.: SEI nº 4224209
		OK	Mun: SEI nº 4224211
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	OK	Pág. 6 - SEI nº 4675114
	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	Pendente	Seg. Soc.: ***
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	SEI nº 2537430
		OK	Págs. 1 a 7 - SEI 4537355 (Laudo de Vistoria já analisado pelo SEACT – <i>Apta Tecnicamente</i>)
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.10. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	OK	SEI nº 2537430
		OK	Págs. 1 a 7 - SEI 4537355 (Laudo de Vistoria já analisado pelo SEACT – <i>Apta Tecnicamente</i>)

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **NÃO está em conformidade** com o disposto na legislação.

OBSERVAÇÕES	DATA
Análise de documentação apresentada em 05/03/2020 (protocolo nº 01250.010719/2020-21), intempestivamente, em cumprimento às exigências da Nota Técnica nº 17948/2019/SEI-MCTIC, encaminhada em 04/02/2020 para os e-mails cadastrados no CADSEI 28/02/2019. Prazo: 04/03/2020. SITUAÇÃO: Cumpridas parcialmente as exigências. Novas exigências. - Não apresentou a Alteração Contratual exigida que na verdade, se refere a 3ª alteração contratual, registrada na JUCEMA em 14/01/1986, sob o nº 002/86, conforme certidão JUCEMA (SEI nº 4224207 – protocolo nº 01250.025876/2019-06. Apresentara em duplicidade, anteriormente, a 4ª alteração contratual, registrada na JUCEMA em 22/04/1986, sob o nº 00065/86 e novamente a apresentou agora, conforme exigência. Deverá apresentar, então, a alteração contratual que falta, no caso a acima citada 3ª alteração contratual. Em Exigência. - Não apresentou as certidões de regularidade perante a fazenda federal e seguridade social. Em Exigência. NOTAS: - A estação de televisão migrou para a tecnologia de transmissão digital e se encontra já devidamente Licenciada, conforme pág. 7 do evento SEI nº 4580221. - Laudo de Vistoria da estação já analisado e deferido pelo SEACT, considerando a entidade Apta Tecnicamente para Renovação de Outorga, conforme Nota Informativa nº 2981 de 06/09/2019 (SEI nº 4580827). Em razão disso não foi anexado, agora, nesta análise o relatório MOSAICO da estação de TV (GTVD), pois se encontra já anexado ao processo na págs. 4 a 7 do evento SEI nº 4580221. Continua...	14/04/2020



- As certidões apresentadas no presente processo e que se encontravam válidas para o período de renovação mais recente estão sendo aceitas na presente análise, conforme nova orientação CGPO em 24/07/2019.

- Laudo de Vistoria já analisado pelo SEACT e entidade considerada **APTA Tecnicamente**, conforme Despacho SEACT de 12/09/2019 – SEI nº 4580892.

- Existe período anterior a ser renovado: 06/09/2003 a 06/09/2013.

ANALISADO POR:	DATA
NOME: ALMIR FRANCO ARNALDO CARGO: ENGENHEIRO	14/04/2020



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 7934/2020/SEI-MCTIC

Processo nº 01250.082912/2017-69

Assunto: **EXIGÊNCIA**. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da **RÁDIO CURIMÃ LTDA** relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Imperatriz, estado do Maranhão, referente ao seguinte período: 06/09/2018 a 06/09/2033.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 17948/2019/SEI-MCTIC (eventos SEI n.º 4675297), concluiu pela expedição do Ofício n.º 35464/2019/SEI-MCTIC (evento SEI n.º 4675436), à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota. Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob os nº 01250.010719/2020-21, acompanhado de documentos.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a Interessada deverá apresentar, ainda, os seguintes documentos pendentes:**

3.1. a 3ª (terceira) alteração contratual, registrada na Junta Comercial do Maranhão (JUCEMA) em 14/01/1986, sob o nº 002/86, conforme consta relacionada na Certidão Específica daquela Junta, apresentada por essa entidade, na documentação protocolada sob o nº 01250.025876/2019-06 (evento SEI nº 4224207);

3.2. prova de regularidade perante a Fazenda **federal** da pessoa jurídica, na forma da lei;

3.3. prova de regularidade relativa à seguridade social.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou atendimento parcial à exigência ora formulada, implicará nas medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira**, **Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 16/04/2020, às 08:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5392808** e o código CRC **51A6EC6B**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 5392808



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Ofício Nº 14603/2020/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC

Brasília, 14 de abril de 2020.

Ao Senhor
Representante Legal da
RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ Nº 07.158.751/0001-80)
Rua Monte Castelo nº 205 - Centro
65901-100 Imperatriz/MA

Assunto: Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.082912/2017-69.

Senhor Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 7934/2020/SEI-MCTIC, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 16/04/2020, às 08:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5392836** e o código CRC **54C9404A**.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 5392836



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Data de Envio:

20/04/2020 13:34:31

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

difusora.tv.maranhao@gmail.com
inriat@gmail.com

Assunto:

Envio de correspondência oficial Ministério da Ciência Tecnologia Inovação e Comunicações

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga Prezado(a),

Ref: 01250.082912/2017-69

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_5392836.html
Nota_Tecnica_5392808.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CURIMA LTDA

CNPJ: 07.158.751/0001-80

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:18:06 do dia 18/03/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 17/04/2021.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574\\$\\$/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSiste...](https://mctic.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574$$/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSiste...)

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Imprimir

Voltar



Data de Envio:

18/03/2021 10:30:09

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corre@mctic.gov.br>

Para:

cgfm@mctic.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação

Mensagem:

Processo nº: @processo@

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ nº 07.158.751/0001-80), executante do serviço de radiodifusão de som e imagem, no município de Imperatriz / MA, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Gratos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 3259/2021/SEI-MCOM

Processo nº 01250.082912/2017-69

Assunto: EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da **RÁDIO CURIMÃ LTDA** relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Imperatriz, estado do Maranhão, referente ao seguinte período: 06/09/2018 a 06/09/2033.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 7934/2020/SEI-MCTIC (eventos SEI n.º 5392808) concluiu pela expedição do Ofício n.º 14603/2020/MCTIC (evento SEI n.º 5392836), à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota. Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob o nº 53115.013076/2020-26, acompanhado de documentos.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para o prosseguimento do pleito, se faz necessária nova intimação da Interessada, para que esta providencie a juntada dos seguintes documentos, sem o qual o pleito não poderá prosseguir:

3.1. declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que: a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

3.2. prova de regularidade perante a Fazenda **federal** da pessoa jurídica, na forma da lei.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou atendimento parcial à exigência ora formulada, implicará nas medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 24/03/2021, às 12:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6816614** e o código CRC **43FFC0F4**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 6816614



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

OFÍCIO Nº 6087/2021/MCOM

Brasília, 18 de março de 2021.

Ao Senhor
Representante Legal da
RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ Nº 07.158.751/0001-80)
Rua Monte Castelo nº 205 - Centro
65901-100 Imperatriz/MA

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.082912/2017-69.**

Senhor Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 3259/2021/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 24/03/2021, às 13:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6816760** e o código CRC **800A1801**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 6087/2021/MCOM - Processo nº 01250.082912/2017-69 - Nº SEI: 6816760



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

De: cgfm@mctic.gov.br <cgfm@mctic.gov.br>
Enviado: sexta-feira, 19 de março de 2021 09:39
Para: MCOM <corrc@mctic.gov.br>
Assunto: Re: Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à entidade RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ nº 07.158.751/0001-80), executante do serviço de radiodifusão de som e imagem, no município de Imperatriz / MA, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

----- Mensagem original -----

De: "MCOM" <corrc@mctic.gov.br>
Para: cgfm@mctic.gov.br
Enviadas: Quinta-feira, 18 de março de 2021 10:30:10
Assunto: Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação

Processo nº: @processo@

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ nº 07.158.751/0001-80), executante do serviço de radiodifusão de som e imagem, no município de Imperatriz / MA, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Gratos.

Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é dirigida apenas para o uso do indivíduo ou entidade ao qual está endereçada e pode conter informações que são proprietárias, confidenciais e protegidas de divulgação. Se você não for o destinatário pretendido, e recebeu esta mensagem por engano, por favor notifique o remetente imediatamente, e destrua este e-mail.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/inbox/id/AAQkAGJiN2EmYWY0LTlMTmNGYyMy04ODA4LWU4NzY1MTIKZGYwZgAQAGB4y%2BmC2o38wjB68...

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Data de Envio:

25/03/2021 11:19:16

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corr@mtic.gov.br>

Para:

ACONTABIL@ESCALCONTABILIDADE.COM.BR
inriat@gmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA OFICIAL - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Assunto:
Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 01250.082912/2017-69

INTERESSADA: RÁDIO CURIMÃ LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_6816760.html
Nota_Tecnica_6816614.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Data de Envio:

06/05/2021 13:12:51

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <corr@com.gov.br>

Para:

inriat@gmail.com
acontabil@escalcontabilidade.com.br

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial - Ministério das Comunicações

Mensagem:

Assunto:
Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 01250.082912/2017-69

INTERESSADA: RÁDIO CURIMÃ LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Considerando a suspensão de prazos da qual trata a Portaria MCOM nº 2.344, de 16 de abril de 2021, o prazo para o atendimento desta exigência fica prorrogado por 30 dias, contado a partir de 30/06/2021.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_6816760.html
Nota_Tecnica_6816614.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.158.751/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/07/1983
NOME EMPRESARIAL RADIO CURIMA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R MONTE CASTELO	NÚMERO 205	COMPLEMENTO *****
CEP 65.901-100	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IMPERATRIZ
UF MA		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ACONTABIL@ESCALCONTABILIDADE.COM.BR	TELEFONE (99) 3529-8050/ (99) 3523-3010	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **13/02/2023** às **10:47:46** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Situação de Regularidade do Empregador

As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das [Agências da CAIXA](#), para obter esclarecimentos adicionais:

Inscrição: 07.158.751/0001-80

Razão social: RADIO CURIMA LTDA

Resultado da consulta em 13/02/2023 11:21:30

Consulte o [Histórico do Empregador](#)

[Voltar](#)

O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CURIMA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 07.158.751/0001-80

Certidão nº: 6637705/2023

Expedição: 13/02/2023, às 10:45:10

Validade: 12/08/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CURIMA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.158.751/0001-80**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde



Dúvidas e sugestões: cndt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde>



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO CURIMA LTDA
CNPJ: 07.158.751/0001-80

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.
Emitida às 11:19:13 do dia 23/01/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/07/2023.

Código de controle da certidão: **DECA.8408.9600.7FBB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 025183/23

Data da

13/02/2023 11:27:05

Inscrição Estadual: 123798868

CPF/CNPJ: 07158751000180

Razão Social: RADIO CURIMA LTDA

Endereço: RUA MONTE CASTELO, 205 CEP: 65901100 - CENTRO

Telefone: (99)35298050

Município: IMPERATRIZ

UF: MA

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 13/06/2023.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:

<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Data Impressão: 13/02/2023 11:27:05

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	07.158.751/0001-80
NOME EMPRESARIAL:	RADIO CURIMA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$66.000,00 (Sessenta e seis mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	DIFUSORA COMUNICACAO S/A
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	CHRISTINE TOMAZ DE SOUZA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 13/02/2023 às 10:48 (data e hora de Brasília).



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CURIMA LTDA				CNPJ 07158751000180
Nº DA ESTAÇÃO 1006909564	SERVIÇO 247 Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital	NAT. SERV.	LATITUDE 5° 32' 3.98" S	LONGITUDE 47° 28' 58.01" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Monte Castelo, nº 205.	DISTRITO	
BAIRRO Centro	MUNICÍPIO Imperatriz	UF MA

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:		06/09/2033	
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICIPIO:	Imperatriz	UF:	MA
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	617 MHz	CANAL:	38
CLASSE:	A	COTA BASE DA TORRE:	126.8
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYP143		
NOME FANTASIA:	DIFUSORA SUL	NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Imperatriz		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua Monte Castelo	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	Imperatriz	UF:	MA
NUMERO:	205	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Hitachi Kokusai Linear	MODELO:	IS710HA
	Equipamentos Eletrônicos SA	POTÊNCIA:	2.5 kW
CÓDIGO:	029001000352	MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	
		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	
		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	MECTRÔNICA MEC. E ELETRÔNICA	MODELO:	MT-SL 12UA-DTV
	LTDA		
POLARIZAÇÃO:	Horizontal	GANHO:	13.58 dBd
DESCRIÇÃO:	Diretivo	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	0 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	63.6 m	BEAM TILT:	0 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Radio Frequency Systems	MODELO:	HCA158-50J
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	

VALIDADE DA LICENCA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 13/02/2023 12:18:10



	Emitido Em 24/07/2019
Autenticado eletronicamente, após conferência com	

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=02xh3c3NMawNlbnNhQiovMDIzNiNiYTQ2YTEwODRmZA==>



a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Id solicitação: 57dbab876c4fe

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CURIMA LTDA	
Nome Fantasia: DIFUSORA SUL	
Telefone: (99) 3529-8050	E-mail: acontabil@escalcontabilidade.com.br
CNPJ: 07.158.751/0001-80	Número do Fistel: 50411233491
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 06/09/1988	Serviço: 247 - Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 06/09/2033	
Observações: Ato nº 1871, de 30/03/2011, publicado no DOU. de 01/04/2011.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA MONTE CASTELO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 205	
Município: Imperatriz	UF: MA	CEP: 65901100

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA MONTE CASTELO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 205	
Município: Imperatriz	UF: MA	CEP: 65901100

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Monte Castelo	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 205	
Município: Imperatriz	UF: MA	CEP: 65901100

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Monte Castelo	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 205	
Município: Imperatriz	UF: MA	CEP: 65901100

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Imperatriz	UF: MA

Parâmetros Técnicos			
Canal: 38	Frequência: 617 MHz	Classe: A	ERP Máxima: 35.9286kW
HCI: 63.6 m	Pareamento: 30420	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



23.12.2018 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafe>

Informações Gerais	
Número da Estação: 1006909564	Número Indicativo: ZYP143
Data Último Licenciamento: 24/07/2019	Número da Licença: 53500.028534/2019-44

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 5° 32' 3.98" S	Longitude: 47° 28' 58.01" W	Cota da base: 126.8 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 029001000352	Modelo: IS710HA
Fabricante: Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos SA	Potência de Operação: 2.5 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: HCA158-50J	Fabricante: Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 70 m	Atenuação: 1.7 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.815 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: MT-SL 12UA-DTV	Fabricante: MECTRÔNICA MEC. E ELETRÔNICA LTDA				
Ganho: 13.58 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 0 °	Polarização: Horizontal	HCI: 63.6 m	ERP Máxima: 35.93 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.07	5°: 1.05	10°: 0.99	15°: 0.87	20°: 0.71	25°: 0.5	30°: 0.29	35°: 0.14	40°: 0.04	45°: 0.01	50°: 0.04	55°: 0.14
60°: 0.29	65°: 0.51	70°: 0.72	75°: 0.87	80°: 0.96	85°: 0.96	90°: 0.89	95°: 0.72	100°: 0.52	105°: 0.34	110°: 0.19	115°: 0.07
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0.01	140°: 0.11	145°: 0.32	150°: 0.77	155°: 1.65	160°: 2.73	165°: 3.84	170°: 5	175°: 6.14
180°: 7.42	185°: 9.12	190°: 10.75	195°: 11.89	200°: 12.64	205°: 12.88	210°: 12.8	215°: 12.47	220°: 12.11	225°: 12.02	230°: 12.11	235°: 12.47
240°: 12.8	245°: 12.83	250°: 12.58	255°: 11.96	260°: 11.01	265°: 9.7	270°: 8.21	275°: 6.72	280°: 5.26	285°: 3.9	290°: 2.67	295°: 1.6
300°: 0.77	305°: 0.32	310°: 0.09	315°: 0	320°: 0.03	325°: 0.17	330°: 0.37	335°: 0.62	340°: 0.85	345°: 1.01	350°: 1.1	355°: 1.11

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW



Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Linha de Transmissão Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms	
Antena Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		ERP Máxima: 35.93 kW	
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000136632009	1368	Portaria	MC	13/12/2013	18/12/2013	Consignação de TVD	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500101662018	302	Despacho	MCTIC	22/03/2018	11/05/2018	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000013741986	96547	Decreto	PR	23/08/1988	24/08/1988	Autoriza Executar Serviço	Jurídico
530000480572007	48	Portaria	MC	04/03/2010	27/05/2010	Multa	Jurídico
530000136632009	438	Ato	ORLE	30/01/2014	03/02/2014	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
535000222452019	3608	Ato	ORLE	07/06/2019	28/06/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
Horário de funcionamento							
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo							



Dados da consulta | Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		07.158.751/0001-80									
RADIO CURIMA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EDISON LOBAO FILHO	266.446.221-00	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	56999	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	56999	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
RAFAEL BARJONA LOBAO	753.797.243-53	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	MA	Imperatriz
RAFAEL BARJONA LOBAO	753.997.243-53	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	1	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	1	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz

Usuário: [anatel\ricardoc.mc - Ricardo da Costa](#)

Data: **13/02/2023**

Hora: **11:13:28**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 266.446.221-00											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EDISON LOBAO FILHO	266.446.221-00	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	56999	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	56999	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz

Usuário: [anatel\ricardoc.mc - Ricardo da Costa](#)Data: **13/02/2023**Hora: **11:13:53**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		753.797.243-53									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RAFAEL BARJONA LOBAO	753.797.243-53	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	MA	Imperatriz

Usuário: [anatel\ricardoc.mc - Ricardo da Costa](#)Data: **13/02/2023**Hora: **11:14:21**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
Ricardo da Costa

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	07.158.751/0001-80

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **anatel\ricardoc.mc - Ricardo da Costa**

Data: **13/02/2023**

Hora: **11:12:57**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - TV

UF:	MA	Município:	Imperatriz		
Entidade		Município	Data Outorga	Validade	
FUNDAÇÃO NAGIB HAICKEL		Imperatriz	06/06/2017	06/06/2032	
RADIO CURIMA LTDA		Imperatriz	06/09/1988	06/09/2003	
RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA		Imperatriz	01/08/1986	01/08/2001	

Usuário: [anatel\ricardoc.mc - Ricardo da Costa](#) Data: **13/02/2023** Hora: **11:20:05**

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

[Tela Inicial](#) [Imprimir](#) [Exportar Excel](#)

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO CURIMA LTDA**

CNPJ: **07.158.751/0001-80**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:11:37 do dia 13/02/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 15/03/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

SRD - Licenciamento

Version 1.0

- Canais
- Solicitações
- Canais Excluídos

Todos

+ RTV/RTVD Secundário

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar | Salvar Filtro/Ordenação

Ação	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Canal	Frequência	Classe	Serviço	Serviço	Local Específico	Finalidade	Caráter	Fase	Município	UF
				504112334							(Todas)				
Editar dados da Outorga	(TV-C4) Canal Licenciado	07158751000180	RADIO CURIMA LTDA	50411233491	38	617	A	247	GTVD		Comercial	P	2	Imperatriz	MA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 2242/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.082912/2017-69

INTERESSADO: RÁDIO CURIMÃ LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CURIMÃ LTDA, no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Imperatriz/MA, referente ao seguinte período: 06/09/2018 a 06/09/2033.

ANÁLISE

2. A análise realizada pela então Secretaria de Radiodifusão - SERAD nos termos da Nota Técnica nº 3259/2021/SEI-MCOM, concluiu pela expedição do Ofício nº 6087/2021/MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI 6816614 e 6816760). No entanto, não foi localizada resposta da interessada ao referido ofício.

3. Ocorre, porém, que com a publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 10.775, de 2021. Para uma melhor contextualização, **a entidade deverá apresentar os seguintes documentos:**

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações assinadas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3.4. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

3.5. declaração, **firmada em conjunto**, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

- a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;
- b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;
- c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;

3.6. certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

3.7. lista **atualizada** de subscrição das ações, no caso de sociedade anônima (S/A).

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria nº 8.374, de 6 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/02/2023, às 17:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10711484** e o código CRC **EB03772A**.





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 3739/2023/MCOM

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CURIMÃ LTDA. (CNPJ Nº 07.158.751/0001-80)
Rua Monte Castelo, nº 205 - Centro
65901-100 - Imperatriz/MA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01250.082912/2017-69.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 2242/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.
2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.
3. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hiperlink abaixo:**
 - **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).
4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.
5. **No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.**
6. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.
7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/02/2023, às 17:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10711514** e o código CRC **43B137A8**.

Anexos:

- Nota Técnica 2242 (10711484)
- Requerimento Modelo (10711421)

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 3739/2023/MCOM - Processo nº 01250.082912/2017-69 - Nº SEI: 10711514

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		CEP da sede:	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	() Radiodifusão sonora	() em frequência modulada () em ondas curtas () em ondas médias () em ondas tropicais	
	() Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		UF:	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde>

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do representante legal



ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS
À PESSOA
JURÍDICA E
AOS SÓCIOS**

- (a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.
- (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (d) prova de inscrição no CNPJ;
- (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho;
- (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).



**APENAS NA
HIPÓTESE
DE HAVER
PESSOA
JURÍDICA
SÓCIA DA
ENTIDADE**

(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).



Data de Envio:

13/02/2023 17:32:46

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial <sei@mcom.gov.br>

Para:

ACONTABIL@ESCALCONTABILIDADE.COM.BR
inriat@gmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

PROCESSO Nº: 01250.082912/2017-69

INTERESSADA: RÁDIO CURIMÃ LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_10711514.html
Nota_Tecnica_10711484.html
Requerimento_10711421_0000_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2023.pdf



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações



Maxwell Garcia da Silva

Relatório nsultar Sair

Consultar e-mails

☐ CPF

☒ CNPJ

CNPJ:

07.158.751/0001-80

Razão Social

Pesquisar

10 ▾

1 / 1

10 ▾

Razão Social

CNPJ

Emails

RADIO CURIMA LTDA

07.158.751/0001-80

ACONTABIL@ESCALCONTABILIDADE.COM.BR, inriat@gmail.com

10 ▾

1 / 1

10 ▾

MCTIC/SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/CADSEIWeb/pages/consulta-email.jsf

https://inforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcacfd

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcacfd

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		07.158.751/0001-80									
RADIO CURIMA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CHRISTINE TOMAZ DE SOUZA	539.495.011-34	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	660	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	660	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
DIFUSORA COMUNICACAO SA	08.661.220/0001-78	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	65340	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	65340	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 16/02/2023

Hora: 17:06:32



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Agência Nacional
de TelecomunicaçõesBOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira NolascoSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário

internet teia menu ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 539.495.011-34



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CHRISTINE TOMAZ DE SOUZA	539.495.011-34	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	TV	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OT	--	MA	São Luís
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	660	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	660	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	10	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	10	0,00%	0,00%	OT	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	10	0,00%	0,00%	TV	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís





Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário

internet

teia

menu

ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		08.661.220/0001-78									
RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
DIFUSORA COMUNICACAO SA	08.661.220/0001-78	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	65340	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	975	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	65340	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	975	0,00%	0,00%	OT	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	975	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	975	0,00%	0,00%	TV	--	MA	São Luís
		AURORA FM LTDA	02.389.040/0001-00	Sócio	9900	0,00%	0,00%	FM	--	MA	Caxias
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	975	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 16/02/2023

Hora: 17:06:52



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



BOM DIA

Alicionete da Siva Luz

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO »» **Modulos Unificados (Cadastro e Consulta)** | internet | teia | menu | ajuda

Entidade (Alteração)

Opções

 Alterar Cadastro

 Consultar Cadastro

 Composição Societária

 Participação em Empresa

 Análise de Outorga

 Organograma

 Histórico Alterações

 Histórico Quadro Societário

 Histórico Jurídico

Tipo Entidade:	Pessoa Jurídica
CNPJ:	08.661.220/0001-78
Razão Social:	DIFUSORA COMUNICACAO SA
Nome Fantasia:	Canal de Ideias
Tipo Sociedade:	Anônima
Natureza Sociedade:	
Grupo Econômico:	
Data última atualização:	09/02/2023 11:07:36

+

Endereço Sede

Endereço:	SCS Quadra 9		
Bairro:	Asa Sul	CEP:	70.308-200
Cidade:	Brasília	UF:	DF
Telefone:	(61)3964-0691	Fax:	(61)3964-0691
E-Mail:			

Endereço Correspondência

Reponsável pela atualização dos dados

Pendências no SIGEC - (Não constam pendências no SIGEC - Nada Consta)

PADO

Capital Social

Valor:	3.186.000,00	Moeda:	R\$ - REAL

Sociedade Anônima

Qtd. Ações Ordinárias:	3.186.000,00	Qtd. Ações Preferenciais:	3.186.000,00

Quadro Societário

CNPJ / CPF	NOME	Percentual Ações Ordinárias	Percentual Ações Preferenciais
539.495.011-34	CHRISTINE TOMAZ DE SOUZA	1,00%	1,00%
00.084.628/6341-49	Willer Tomaz de Souza	99,00%	99,00%

Conselho

Diretoria

CNPJ / CPF	NOME	Cargo
00.000.440/3553-54	GLAUBER RANGEL FRANCA DA SILVA	DIRETOR FINANCEIRO
00.031.947/1821-53	Lidia Maria Figueiredo Mazelli	DIRETORA PRESIDENTE

Controladores

Coligados

Voltar

Fechar Níveis

Expandir Níveis

Imprimir

Agência Nacional
de TelecomunicaçõesBOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira NolascoSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição**

internet teia menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	GLAUBER RANGEL FRANCA DA SILVA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**Data: **16/02/2023**Hora: **17:11:43**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Agência Nacional
de TelecomunicaçõesBOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira NolascoSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição**

internet teia menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	LIDIA MARIA FIGUEIREDO MAZELLI

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**Data: **16/02/2023**Hora: **17:12:09**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Agência Nacional
de TelecomunicaçõesBOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira NolascoSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição**

internet teia menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	WILLER TOMAZ SOUZA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**Data: **16/02/2023**Hora: **17:12:25**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Agência Nacional
de TelecomunicaçõesBOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira NolascoSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição**

internet teia menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta: CNPJ**CNPJ:** 07.158.751/0001-80

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**Data: **16/02/2023**Hora: **17:14:01**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Agência Nacional
de TelecomunicaçõesBOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira NolascoSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição**

internet teia menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	RADIO CURIMA LTDA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**Data: **16/02/2023**Hora: **17:14:24**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Decreto n.º 96.547, de 23 de agosto de 1988

Outorga concessão à RÁDIO CURIMÃ LTDA., para explorar serviço de radio difusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.001374/86, (Edital nº 46/86), decreta:

Art. 1º - Fica outorgada concessão à RÁDIO CURIMÃ LTDA., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Parágrafo único - A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, bem como às obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

Art. 2º - O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1988; 167º da Independência e 100º da República.

[Assinatura]
[Assinatura]



621-3

04

PUBLICADO	
NO	
DIÁRIO OFICIAL	
de	06/09/1988
Página N.º	17198
Encargado da Revisão	

Contrato celebrado entre a União Federal e a Rádio Curimã Ltda -----
-----, para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Imperatriz -----, Estado do Maranhão.

Aos 05 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, no Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, Antonio Carlos Magalhães, representando a União, com pareceu a Rádio Curimã Ltda -----
CGC nº 07.158.751/0001-80, representada por sua Diretora-Superintendente Sra. Zenira Massoli Fiquene, CPF nº 050.142.393 - 15 --, para o fim especial de assinar o presente Contrato, decorrente da concessão outorgada à supramencionada entidade, através do Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de mil novecentos e oitenta e oito, publicado no Diário Oficial da União do dia 24/08/88 -----
-----, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Imperatriz -----, Estado do Maranhão -----, regendo-se referida concessão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: - Fica assegurado a Rádio Curimã Ltda -----
----- o direito de explorar, sem exclusividade, na cidade de Imperatriz -----, Estado do Maranhão -----, o serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste Ato. CLÁUSULA SEGUNDA: - A presente concessão é outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos e entrará em vigor a partir da publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial da União. CLÁUSULA TERCEIRA: - A concessionária é obrigada a: a) publicar o extrato do presente Contrato de concessão no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura; b) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações o projeto de instalação da emissora no prazo de 04 meses ---- contado da data da publicação do extrato deste Contrato; c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 12 meses, contado



da data da publicação da portaria que aprovar o projeto de instalação da emissora; d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; e) observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma concessionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade; f) ter seu quadro societário composto por brasileiros; g) ter sua diretoria ou gerência, constituída por brasileiros natos, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco, ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na administração pública, do qual de corra foro especial; h) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração; i) solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a concessão, ou ceder cotas representativas do capital social; j) observar as normas técnicas fixadas pelo Ministério das Comunicações para a execução do serviço; l) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações; m) criar, através da seleção de seu pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão; n) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço; o) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando a este órgão todas as informações que lhe forem solicitadas; p) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da intimação,



sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização.

CLÁUSULA QUARTA: - Na organização da programação a concessionária deverá: a) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão; b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrários à moral familiar e aos bons costumes; c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico; d) destinar 23,5% do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso; e) limitar ao máximo de 25% do horário da sua programação diária o tempo destinado a publicidade comercial; f) destinar o percentual de 75,5% do horário de sua programação diária a temas, autores e intérpretes nacionais; g) transmitir durante 5 (cinco) horas semanais os programas educacionais obrigatórios; h) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente; i) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral; j) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações; l) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações; m) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos; n) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico; o) manter em dia os registros da programação.

CLÁUSULA QUINTA: - A frequência consignada à entidade, além de não ser de seu uso exclusivo, não lhe assegura o direito de propriedade sobre ela, ficando sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier a disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre esta frequência, o direito e posse da União.

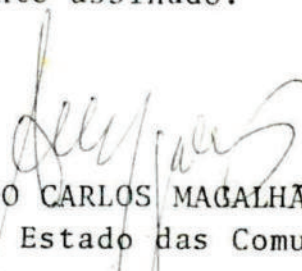
CLÁUSULA SEXTA: - A concessionária, conforme com promisso assumido em sua proposta deverá utilizar os equipamentos: transmissor nacional ; sistema irradiante nacional -----; e estúdio nacional

CLÁUSULA SÉTIMA: - O não cumpri

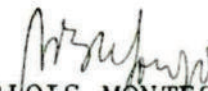
a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

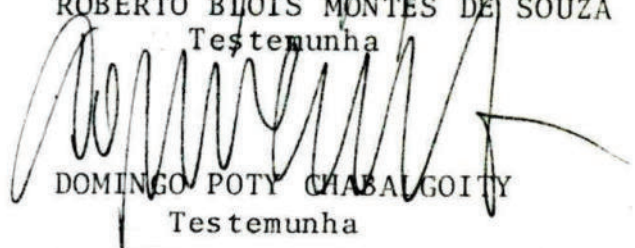


mento das leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, sujeitará a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente. CLÁUSULA OITAVA: - Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a concessão declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização. E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.


ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Ministro de Estado das Comunicações


ZENIRA MASSOLI FIQUENE
Diretora-Superintendente da Rádio Curimã
Ltda


ROBERTO BLOIS MONTES DE SOUZA
Testemunha


DOMINGO POTY CHABALGOITY
Testemunha



Id solicitação: 57dbac5749812

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (98) 3214-3002	E-mail:
CNPJ: 06.275.598/0001-08	Número do Fistel: 50416256708
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/11/2003	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 01/11/2023	
Observações: Ato nº 647, de 14 de março de 2016, publicado no DOU de 23/03/2016, Seção 1, Página 67.	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA CAMBOA	Complemento:	
Bairro: CAMBOA	Número: 120	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65020260

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Número:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Camboa	Complemento:	
Bairro: Camboa	Número: 120	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65020260

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Camboa	Complemento:	
Bairro: Camboa	Número: 120	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65020260

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Número:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: São Luís	UF: MA

Parâmetros Técnicos			
Canal: 226	Frequência: 93.1 MHz	Classe: A3	ERP Máxima: 19.0056kW
HCI: 114.5 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



23.15:02.02 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcacfe>

Plano Básico

UF

MA

Município

São Luís

Local Específico

Canal

226

Reuso

NÃO

Classe

A3

ERP

50

kW

HCI

m

Altura Antena

150

m

Pareamento

Limitações

Azm

Latitude

Longitude

Azm

Latitude

Longitude

0°

5°

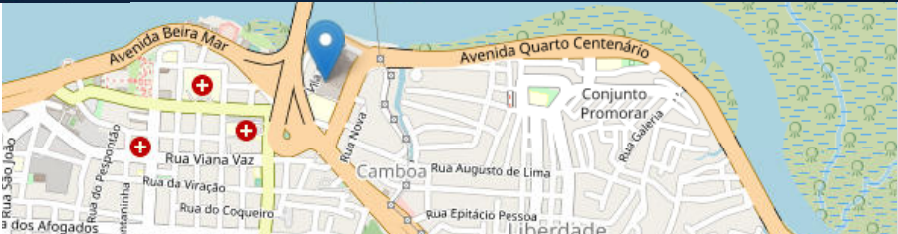
10°

15°

20°

25°





Direção ao Centro do Município

Graus

Distância ao Centro do Município

km

Observações

Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013.

← Fechar



Id solicitação: 57dbac1cbc325

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (98) 3214-3002	E-mail:
CNPJ: 06.275.598/0001-08	Número do Fistel: 08008001500
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 24/06/1986	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 24/06/2026	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA CAMBOA	Complemento:	
Bairro: CAMBOA	Numero: 120	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65020260

Endereço Correspondência		
Logradouro: AV CAMBOA DO MATO 120	Complemento:	
Bairro:	Numero: .	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65000000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: AVENIDA CAMBOA	Complemento:	
Bairro: CAMBOA	Numero: 120	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65020260

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AVENIDA CAMBOA	Complemento:	
Bairro: CAMBOA	Numero: 120	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65020260

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: São Luís	UF: MA

Parâmetros Técnicos			
Canal: 232	Frequência: 94.3 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 13.3226kW
HCI: 90 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



23.16.02.02 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcacfe>

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)**Processo nº:** 01250.082912/2017-69**Entidade:** RÁDIO CURIMÃ LTDA**CNPJ nº:** 07.158.751/0001-80**FISTEL nº:** 50411233491**Localidade:** Imperatriz/MA**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 29/12/2017**Período:** 06/09/2018 a 06/09/2033**Tipo de outorga a ser renovada:**☒ Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.☐ Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.☐ Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	10727887, Págs. 2-5	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	10727887, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	10727887, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	10727887, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	10727887, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	☒ Sim ☐ Não ☐ Não se aplica	10727887, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcacfe>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcacfe

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10727887, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10727887, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10727887, Págs. 2-3	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
i) inexistência de parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10727887, Págs. 2-3	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	10728623	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10727887, Pág. 7	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	4224204	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10711415, Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	Fed. 10711415, Pág. 4	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		Est. 10711415, Pág. 5		
		Mun. 4224211		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10711418, Pág. 10	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 10711415, Pág. 4	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		FGTS 10727887, Pág. 9		
9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10711415, Pág. 3	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcacfe>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcacfe

10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	CHRISTINE TOMAZ DE SOUZA 10727887, Págs. 11-12 DIFUSORA COMUNICAÇÃO S/A *	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	10727887 * DIFUSORA COMUNICAÇÃO S/A GLAUBER RANGEL FRANCA DA SILVA (Diretor) Pág. 13 LIDIA MARIA FIGUEIREDO MAZELLI (Diretora) Págs. 14-15 WILLER TOMAZ SOUZA (Sócio/Acionista) Pág. 16
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10711418, Pág. 1	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	() Sim (X) Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(X) Sim () Não () Não se aplica	6856818	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
14. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u> , de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.	(X) Sim () Não () Não se aplica	DIFUSORA COMUNICAÇÃO S/A 10727887, Pág. 18	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
15. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	(X) Sim () Não () Não se aplica	DIFUSORA COMUNICAÇÃO S/A 10727887, Pág. 20	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

16. Lista de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (S/A)	(X) Sim () Não () Não se aplica	DIFUSORA COMUNICAÇÃO S/A 10727887, Pág. 22		

Observações Adicionais
- n/a

Conclusão
A documentação apresentada <u>está em conformidade</u> com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 17/02/2023, às 16:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10711123** e o código CRC **4B8C2A20**.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 10711123

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 2580/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.082912/2017-69

INTERESSADA: RÁDIO CURIMÃ LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO-DIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Curimã Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 07.158.751/0001-80**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Imperatriz/MA, vinculado ao **FISTEL nº 50411233491**, referente ao período de 6 de setembro de 2018 a 6 de setembro de 2033.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da referida outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que as concessões do serviço de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>



a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Curimã Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 subsequente (SUPER 10729371 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica interessada foi publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de setembro de 1988 (SUPER 10729371 - Págs. 2-5).

7. Em relação ao período de **2003-2018**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de setembro de 2003, gerando o protocolo nº 53000.029629/2003-59, acompanhado de parte da documentação exigida à época. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 6 de março de 2003 e 6 de junho de 2003. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em junho de 2016. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

8. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

12. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em **29 de dezembro de 2017**, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 2537428). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 6 de setembro de 2017 a 6 de setembro de 2018.

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER10711123). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do

ento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:



Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER 10711123).

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 16 de fevereiro de 2023 (SUPER 10728623).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

19. Por sua vez, a sócia administradora Christine Tomaz de Souza também compõe o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no Município de São Luís/MA e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, também na localidade de São Luís/MA. Já a pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação S/A figura, ainda, no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no município de São Luís/MA e uma no município de Caxias/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na localidade de São Luís/MA.

20. No tocante às pessoas físicas que compõem os quadros da pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação S/A, com base nas informações do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, tem-se que o diretor Glauber Rangel Franca da Silva, a diretora acionista Lidia Maria Figueiredo Mazelli e o acionista Willer Tomaz Souza não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão, além daquelas supramencionadas.

21. Em relação à participação dos sócios e diretores em duas outorgas do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís/MA entende-se que, por uma delas se tratar de permissão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013 (SUPER 10730234).

22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER10711418 - Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 6856818).

23. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10711123).



Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica ora interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

25. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a pessoa jurídica interessada outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 24 de julho de 2019, com validade até 6 de setembro de 2033 (SUPER 10711418 - Pág. 1; e SUPER 10729381).

29. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Imperatriz/MA, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde

30. Diante do exposto, e em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica** com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações** para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

31. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

32. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco**, **Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 17/02/2023, às 16:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza**, **Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 17/02/2023, às 16:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/02/2023, às 17:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10729384** e o código CRC **40E5066F**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2023.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.082912/2017-69, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 2580/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ nº 07.158.751/0001-80), por meio do Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado em 24 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Imperatriz, Estado de Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE DE DE 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.082912/2017-69 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ TDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.158.751/0001-80, conforme disposto no Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado em 24 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 200º da Independência e 133º da República.

LUIS INÁCIO LULA DA SILVA
Juscelino Filho

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 10729384



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Ofício Interno nº 31707/2023/MCOM

Brasília, 22 de Fevereiro de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 2580/2023/SEI-MCOM (10655777)

Senhor Consultor Jurídico,

De ordem superior, cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 2580/2023/MCOM (10729384), a qual trata do pedido formulado pela **Rádio Curimã Ltda**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Imperatriz/MA, vinculado ao **FISTEL nº 50411233491**, referente ao período de 6 de setembro de 2018 a 6 de setembro de 2033.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica substituta**, em 22/02/2023, às 16:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10742033** e o código CRC **90876C29**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 31707/2023/MCOM - Processo nº 01250.082912/2017-69 - Nº SEI: 10742033

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.082912/2017-69

INTERESSADO: RÁDIO CURIMÃ LTDA

ASSUNTO: Radiodifusão. Renovação de outorga.

EMENTA:

I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **RÁDIO CURIMÃ LTDA** com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens (TV), na localidade de Imperatriz, estado do Maranhão, pelo período de 06 de setembro de 2018 a 6 de setembro de 2033.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 2580/2023/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observado o disposto neste Parecer.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral Substituto,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **RÁDIO CURIMÃ LTDA** encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), no município de Imperatriz, estado do Maranhão, no período de 06.09.2018 a 06.09.2033.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 2580/2023/SEI-MCOM**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (**SUPER 10729384**):

“6.No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Curimã Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 subsequente (SUPER [10729371](#) - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica interessada foi publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de setembro de 1988 (SUPER [10729371](#) - Págs. 2-5).

7.Em relação ao período de 2003-2018, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de setembro de 2003, gerando o protocolo nº [53000.029629/2003-59](#), acompanhado de parte da documentação exigida à época. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 6 de março de 2003 e 6 de junho de 2003. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em junho de 2016. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

8.Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

9.Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

10.Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11.Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

12.Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

13.Pela análise dos autos, observa-se que, em **29 de dezembro de 2017**, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER [2537428](#)). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 6 de setembro de 2017 a 6 de setembro de 2018.

14.A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER [10711123](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15.Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16.Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER [10711123](#)).

17.A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle



18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

19. Por sua vez, a sócia administradora Christine Tomaz de Souza também compõe o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no Município de São Luís/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, também na localidade de São Luís/MA. Já a pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação S/A figura, ainda, no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no município de São Luís/MA e uma no município de Caxias/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na localidade de São Luís/MA.

20. No tocante às pessoas físicas que compõem os quadros da pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação S/A, com base nas informações do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, tem-se que o diretor Glauber Rangel Franca da Silva, a diretora acionista Lidia Maria Figueiredo Mazelli e o acionista Willer Tomaz Souza não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão, além daquelas supramencionadas.

21. Em relação à participação dos sócios e diretores em duas outorgas do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís/MA, entende-se que, por uma delas se tratar de permissão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013 (SUPER [10730234](#)).

22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER [10711418](#) - Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER [6856818](#)).

23. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER [10711123](#)).

24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

25. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante;

e

IV - a data de emissão da licença.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>



V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a pessoa jurídica interessada outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 24 de julho de 2019, com validade até 6 de setembro de 2033 (SUPER [10711418](#) - Pág. 1; e SUPER [10729381](#)).

29. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Imperatriz/MA, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, e em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

31. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

32. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.”

3. No requerimento protocolado em 129.12.2017 (SUPER 2537428- reiterado em 13.02.2023- SUPER 10727887- fls.2/5), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM: "Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Imperatriz/MA, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963."

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>



a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

4.É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5.Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do Decreto nº 11.164, de 8 de agosto de 2022 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6.Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7.Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8.Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. Legislação aplicável

9.Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10.A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

11.Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

12.Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

13.Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14.Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

15.A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de renovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da relevância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>



a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

16.No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

17.Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

18.Já o art. 6º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de concessão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens deverão ser *"Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta ."* Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19.Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20.Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21.Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 2580/2023/SEI-MCOM (SUPER 10729384)**.

22.Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, estabelecia que o requerimento deveria ser apresentado no período compreendido de doze meses anteriores ao término do respectivo prazo. No caso, o pedido é tempestivo, pois o requerimento foi apresentado em 29 de dezembro de 2017. A SERAD assim se pronunciou na supracitada nota técnica:

"13. Pela análise dos autos, observa-se que, em 29 de dezembro de 2017, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 2537428). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrerá no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 6 de setembro de 2017 a 6 de setembro de 2018."

23.De toda sorte, o art. 2º da Lei 13.424/17, determinou o conhecimento de todos os pedidos de renovação intempestivos, nos seguintes termos:

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor."

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei."

24.Anoto-se que a petição foi subscrita (SUPER 2537428) e reiterada em 13/02/2023 pela então administradora da entidade Sra. CHRISTINE THOMAZ DE SOUZA, designada para a função conforme no Certidão Simplificada da Junta Comercial (SUPER 10727887-FL.7). **Competiria à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica conferir se o administrador tem poderes para representar a entidade.**

25.No que se refere ao período anterior 2003-2018, a Secretaria dispôs que (SEI 10561352):

"7.Em relação ao período de 2003-2018, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de setembro de 2003, gerando o protocolo nº 53000.029629/2003-59, acompanhado de parte da documentação exigida à época. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 6 de março de 2003 e 6 de junho de 2003. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em junho de 2016. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado."



[...]

11. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

12. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.”

26. Logo, a SERAD considerou que com as novas disposições legais o pedido de renovação 2003-2018 passou a ter legítima condição de procedibilidade.

27. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes no que tange ao período 2018-2033. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo “*Lista de Verificação de Documentos*” (SUPER 10711123).

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) “

29. Sobre o assunto, a Secretaria se manifestou da seguinte forma:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

“14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10711123). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER 10711123).”

30. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SUPER 10727887-FL.07); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SUPER 4224204); prova de inscrição no CNPJ (SUPER 10711415- FL.01); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SUPER 10711415-FL.4), às Fazendas estadual (SUPER 10711415-FL.1) e municipal da sede da pessoa jurídica (SUPER 10711415-FL.5); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SUPER 10711418- FL.10); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SUPER 10727887-FL.9); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SUPER 10711415-FL.3).

31. Observa-se que a maioria das certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas e a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica conferiu a assinatura eletrônica do subscritor (SUPER 10727887- FLS.2/5 e 2537428).

33. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

“24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

25. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>



d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a pessoa jurídica interessada outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 24 de julho de 2019, com validade até 6 de setembro de 2033 (SUPER [10711418](#) - Pág. 1; e SUPER [10729381](#))."

34. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

"22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER [10711418](#) - Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER [6856818](#))."

35. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Radiodifusão constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, ancorada, inclusive no entendimento do Parecer 523/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10159833), da lavra da Coordenadora Jurídica de Radiodifusão e Serviços Ancilares, aprovado pelo Coordenador-Geral e pela Consultora Jurídica. Senão vejamos:

"17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO em 16 de fevereiro de 2023 (SUPER [10728623](#)).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

19. Por sua vez, a sócia administradora Christine Tomaz de Souza também compõe o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no Município de São Luís/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, também na localidade de São Luís/MA. Já a pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação S/A figura, ainda, no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no município de São Luís/MA e uma no município de Caxias/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na localidade de São Luís/MA.

20. No tocante às pessoas físicas que compõem os quadros da pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação S/A, com base nas informações do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, tem-se que o diretor Glauber Rangel Franca da Silva, a diretora acionista Lidia Maria Figueiredo Mazelli e o acionista Willer Tomaz Souza não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão, além daquelas supramencionadas.

21. Em relação à participação dos sócios e diretores em duas outorgas do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís/MA, entende-se que, por uma delas se tratar de permissão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013 (SUPER [10730234](#))."

36. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

37. Por fim, quanto à minuta de Exposição de Motivos proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

38. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "*Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação*". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "*a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação*".

III - CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para prosseguimento, seguindo as orientações deste parecer.

40. Atente-se para todas as observações expostas no presente parecer, mormente nos itens 24 e 38. Questões não jurídicas não são apreciadas pela Consultoria Jurídica, inclusive aspectos técnicos, discricionários e financeiros atinentes ao caso concreto

41. Verifique-se a regularidade do sócio pessoa jurídica que compõe os quadros da entidade (há certidão simplificada da Junta Comercial nos autos, é interessante verificar o CNPJ para ter certeza de que a empresa sócia está em atividade).

À consideração superior.

Brasília, 07 de março de 2023.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250082912201769 e da chave de acesso 9adc60d4



Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (u.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

código 1111996455 e chave de acesso 9adc60d4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais:
Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07-03-2023 16:48. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00448/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.082912/2017-69

INTERESSADOS: RÁDIO CURIMÃ LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo o PARECER n. 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Advogada da União.
2. Na espécie, tratam os autos de pedido formulado pela Rádio Curimã Ltda, inscrita no CNPJ nº 07.158.751/0001-80, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Imperatriz/MA.
3. Conforme os termos do Parecer, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.
4. Já quanto às minutas de Decreto e de exposição de motivos, observa-se a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, aptas a produzir os efeitos legais pretendidos.
5. Cabe enfatizar, ademais, a ressalva explicitada no item 38 do referido Parecer, no sentido de que se faz necessária a assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, oportunidade na qual deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93.
6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e prosseguimento.

Brasília, 08 de março de 2023.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão Substituto
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250082912201769 e da chave de acesso 9adc60d4



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1113434091 e chave de acesso 9adc60d4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-03-2023 18:04. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00456/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.082912/2017-69

INTERESSADOS: RÁDIO CURIMÃ LTDA

ASSUNTOS: TV comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o **PARECER n. 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** nos termos do **DESPACHO n. 00448/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 9 de março de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250082912201769 e da chave de acesso 9adc60d4



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1114314234 e chave de acesso 9adc60d4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-03-2023 13:15. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

DESPACHO

Processo nº: **01250.082912/2017-69**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Privada, para conhecimento do Parecer Jurídico nº 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10774684), e adoção de providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 09/03/2023, às 18:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10775176** e o código CRC **0FD11CEC**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

Documento nº 10775176



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

RÁDIO CURIMÃ LTDA

EDISON LOBÃO FILHO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Brasília (DF), nascido em 17/09/1964, portador da Carteira de Identidade nº 509.492 expedida pela SSP/DF e do CPF nº 266.446.221-00, residente e domiciliado à Rua São Geraldo nº 1000, Bairro Olho D'Água, São Luís (MA), CEP: 65.065-450 e RAFAEL BARJONA LOBÃO, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Brasília (DF), nascido em 11/11/1976, portador da Carteira de Identidade nº 1.660.429, expedida pela SSP/DF e do CPF nº 753.797.243-53, residente e domiciliado à Rua das Sabiás, Condomínio Porto Seguro, nº 07, Apartamento 604, Bairro Jardim Renascença, São Luís (MA), CEP: 65.075-360, únicos sócios da sociedade empresária limitada RÁDIO CURIMÃ LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.158.751/0001-80, localizada na Rua Monte Castelo, nº 205, Centro, Imperatriz, São Luís (MA), CEP: 65.901-100, registrada na Junta Comercial do Maranhão sob o nº 21200053113 em 12/07/1983, resolvem, alterar e consolidar o contrato social mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: São admitidas na sociedade as sócias:

- **DIFUSORA COMUNICAÇÃO S/A**, estabelecida na Avenida Camboa nº 120, Camboa, São Luís (MA), CEP: 65.020-260, inscrita no CNPJ nº 08.661.220/0001-78, cujo Estatuto Social foi devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o nº 21300012737 em 05/10/2020, neste ato representada pela Diretora Presidente, a Sr.^a **Lidia Maria Figueiredo Mazelli**, brasileira, divorciada, administradora de empresas, natural de Niterói (RJ), nascida em 16/11/1964, portadora da Carteira de Identidade nº 779.710 expedida pela SSP/DF em 28/12/2017 e do CPF nº 319.471.821-53, residente e domiciliada na QNP 30, Conjunto C, Casa 15, Ceilândia, Brasília (DF) CEP: 72.236-003; e,

- **CHRISTINE TOMAZ DE SOUZA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, analista de sistemas, natural de Brasília (DF), nascida em 17/03/1973, filha de Uirque de Souza Alves e Elza Tomaz de Souza, portadora da Carteira de Identidade nº 1.323.183 expedida pela SSP/DF em 24/05/1989 e do CPF nº 539.495.011-34, residente e domiciliada na QSF 15, Casa 204, Taguatinga, Brasília (DF) CEP: 72.025-650.

CLÁUSULA SEGUNDA: Retiram-se da sociedade os sócios:

- **EDISON LOBÃO FILHO** que neste ato cede e transfere a totalidade de suas cotas da seguinte forma:

- sendo 65.340 (sessenta e cinco mil, trezentas e quarenta) cotas, no valor total de R\$ 65.340,00 (sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais), a sócia ora admitida **DIFUSORA COMUNICAÇÃO S/A**, dando plena, geral e irrevogável quitação, conforme instrumento particular de cessão de cotas firmado entre as partes;

- sendo 659 (seiscentas e cinquenta e nove) cotas, no valor total de R\$ 659,00 (seiscentos e cinquenta e nove reais), a sócia ora admitida **CHRISTINE TOMAZ DE SOUZA**, dando plena,



geral e irrevogável quitação, conforme instrumento particular de cessão de cotas firmado entre as partes;

- **RAFAEL BARJONA LOBÃO** que neste ato cede e transfere a totalidade de suas cotas a sócia ora admitida **CHRISTINE TOMAZ DE SOUZA**, sendo 1 (uma) cota, no valor total de R\$ 1,00 (um real), dando plena, geral e irrevogável quitação, conforme instrumento particular de cessão de cotas firmado entre as partes.

CLÁUSULA TERCEIRA - O capital social é de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) divididos em 66.000 (sessenta e seis mil) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, assim distribuídas entre as sócias:

SÓCIA	COTAS	%	VALOR (R\$)
CHRISTINE TOMAZ DE SOUZA	660	1	660,00
DIFUSORA COMUNICAÇÃO S/A	65.340	99	65.340,00
Total	66.000	100	66.000,00

CLÁUSULA QUARTA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA - A administração da sociedade cabe a sócia **Christine Tomaz de Souza**, que terá poderes e atribuições para administrar e gerenciar a sociedade, podendo, inclusive, usar, a seu critério, o nome empresarial da mesma, sendo, entretanto, vedado o uso da sociedade em negócios ou atos que não tenham relação com os seus fins e objetivos, tais como: avais, fianças, abonos, e atos semelhantes.

Parágrafo único: A abertura de conta corrente, a movimentação bancária e a contratação de empréstimos (bancários ou não) serão de responsabilidade da sócia **Christine Tomaz de Souza**.

CLÁUSULA SEXTA – A administradora DECLARA sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou, por encontrar-se sob os efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, assim como DECLARA não responder por crimes: falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesas da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou de propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA – As cotas são indivisíveis e sob nenhum pretexto poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresso consentimento do sócio remanescente, a quem se assegura, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência em adquiri-las caso sejam colocadas à venda, cabendo às partes, formalizarem a respectiva transação através de alteração contratual.

CLÁUSULA OITAVA – Os sócios poderão de comum acordo, e a qualquer tempo, designar administrador não sócio. Neste caso, a designação do mesmo dependerá da aprovação unânime dos sócios quando o capital não estiver integralizado, ou de dois terços, no mínimo, após a sua integralização.

CLÁUSULA NONA - Os componentes da sociedade, considerando a necessidade de resguardarem os interesses comerciais, profissionais e, sobretudo éticos da coletividade, bem



como de preservarem o bem-estar e a harmonia no convívio profissional e social das partes, RESOLVEM, de comum acordo e na melhor forma do direito, que o (s) sócio (s) que proceder (em) inadequadamente ou em dissonância em relação ao posicionamento da maioria, ou ainda que se comporte (m) com atitudes desagregadoras, improdutivas e insubordinadas ao que for decidido em assembleia/reunião, e cujas consequências inviabilizem e/ou coloquem em risco a continuidade da empresa, será (ão) excluído (s) da sociedade, conforme disposto no art. 1085 da Lei 10.406/02 (Novo Código Civil).

Parágrafo único - A exclusão necessitará de aprovação da assembleia ou reunião de sócios por maioria simples, que será convocada exclusivamente para este fim.

CLÁUSULA DÉCIMA - O exercício social respeitará o ano calendário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os resultados dos exercícios serão apurados no dia 31 de dezembro de cada ano, oportunidade em que o (s) administrador (es) prestará (ão) contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações contábeis as quais a empresa esteja sujeita.

Parágrafo primeiro - Os lucros ou prejuízos deverão ser atribuídos aos sócios conforme a participação societária (cotas do capital social) ou pelo empenho de cada um na obtenção dos resultados.

Parágrafo segundo - Mediante levantamento de balanço(s) intermediário(s), os sócios em comum acordo poderão efetuar retiradas a título de antecipação de lucros em períodos inferiores ao exercício social, observando as normas e legislações vigentes, em especial o regulamento do imposto de renda.

Parágrafo terceiro - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre:

- 1) As contas apresentadas pelo (s) administrador (es);
- 2) A destinação do lucro líquido do exercício, conforme possibilidades previstas no parágrafo primeiro desta cláusula e,
- 3) Designarão o(s) administrador (es) quando for o caso

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Em caso de retirada, interdição ou falecimento de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá e o sócio remanescente procederá a um Balanço Geral Extraordinário da sociedade até 30 (trinta) dias após a data do evento, e os haveres apurados serão pagos ao retirante, interditado, inabilitado ou aos herdeiros legais do sócio falecido, da seguinte maneira: 30% (trinta por cento) do total apurado no prazo de 90 (noventa) dias da data em que se der o desligamento, e os 70% (setenta por cento) restantes em 06 (seis) notas promissórias de igual valor, emitidas em nome dos sócios liquidantes, com vencimentos mensais e sucessivos, sendo que o vencimento da primeira parcela será 30 (trinta) dias após o vencimento estipulado para o pagamento da inicial prestação de 30% (trinta por cento).

Handwritten signature and initials.

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A sociedade não tem filial, podendo, entretanto, mediante alteração contratual, criar filial, sucursal, agência ou escritório em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Este Instrumento Contratual, será regido pela Lei 10.406/2002, tendo como regência supletiva as Normas Regimentais da Sociedade Anônima Lei 6.404/76.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Permanecem em pleno vigor as demais cláusulas do contrato social, inalteradas pelo presente instrumento.

OS SÓCIOS DE COMUM ACORDO RESOLVEM CONSOLIDAR O CONTRATO SOCIAL:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial **RÁDIO CURIMÃ LTDA** e tem sede e domicílio à Rua Monte Castelo nº 205, Centro, Em Imperatriz (MA), CEP: 65.901-100.

CLÁUSULA SEGUNDA - O capital social é de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) divididos em 66.000 (sessenta e seis mil) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIA	COTAS	%	VALOR (R\$)
CHRISTINE TOMAZ DE SOUZA	660	1	660,00
DIFUSORA COMUNICAÇÃO S/A	65.340	99	65.340,00
Total	66.000	100	66.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto da Sociedade é a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens na cidade onde tem a sua sede ou em qualquer outra cidade do país, desde que para tanto tenha a necessária autorização do Governo Federal.

Parágrafo primeiro - As emissoras de radiodifusão de sons e imagens exploradas pela Sociedade, mediante concessão ou permissão do Governo Federal, terão por objeto a divulgação da educação, de notícias e de cultura, podendo, subsidiariamente, explorar a propaganda comercial, dentro dos limites fixados pela lei específica.

Parágrafo segundo - A sociedade não poderá deter a concessão ou permissão para executar serviços de radiodifusão em todo o País, além dos limites previstos no art. 12, do Decreto Lei 236 de 28/02/1967.

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - Os sócios poderão de comum acordo, e a qualquer tempo, designar administrador não sócio. Neste caso, a designação do mesmo dependerá da aprovação unânime dos sócios quando o capital não estiver integralizado, ou de dois terços, no mínimo, após a sua integralização.

CLÁUSULA SEXTA - As cotas são indivisíveis e sob nenhum pretexto poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresse consentimento do sócio remanescente, a quem se



assegura, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência em adquiri-las caso sejam colocadas à venda, cabendo às partes, formalizarem a respectiva transação através de alteração contratual.

Parágrafo único – A sociedade, na condição de concessionária de serviço de radiodifusão não poderá alterar seu contrato social, nem efetuar transferências de cotas sem prévia autorização do poder concedente.

CLÁUSULA SÉTIMA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA - Os componentes da sociedade, considerando a necessidade de resguardarem os interesses comerciais, profissionais e, sobretudo éticos da coletividade, bem como de preservarem o bem-estar e a harmonia no convívio profissional e social das partes, RESOLVEM, de comum acordo e na melhor forma do direito, que o (s) sócio (s) que proceder (em) inadequadamente ou em dissonância em relação ao posicionamento da maioria, ou ainda que se comporte (m) com atitudes desagregadoras, improdutivas e insubordinadas ao que for decidido em assembleia/reunião, e cujas consequências inviabilizem e/ou coloquem em risco a continuidade da empresa, será (ão) excluído (s) da sociedade, conforme disposto no art. 1085 da Lei 10.406/02 (Novo Código Civil).

Parágrafo único: A exclusão necessitará de aprovação da assembleia ou reunião de sócios por maioria simples, que será convocada exclusivamente para este fim.

CLÁUSULA NONA – A administração da sociedade cabe a sócia **Christine Tomaz de Souza**, que terá poderes e atribuições para administrar e gerenciar a sociedade, podendo, inclusive, usar, a seu critério, o nome empresarial da mesma, sendo, entretanto, vedado o uso da sociedade em negócios ou atos que não tenham relação com os seus fins e objetivos, tais como: avais, fianças, abonos, e atos semelhantes.

Parágrafo único: A abertura de conta corrente, a movimentação bancária e a contratação de empréstimos (bancários ou não) serão de responsabilidade da sócia **Christine Tomaz de Souza**.

CLÁUSULA DÉCIMA - O exercício social respeitará o ano calendário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os resultados dos exercícios serão apurados no dia 31 de dezembro de cada ano; oportunidade em que o (s) administrador (es) prestará (ão) contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações contábeis as quais a empresa esteja sujeita.

Parágrafo primeiro - Os lucros ou prejuízos deverão ser atribuídos aos sócios conforme a participação societária (cotas do capital social) ou pelo empenho de cada um na obtenção dos resultados.

Parágrafo segundo - Mediante levantamento de balanço(s) intermediário(s), os sócios em comum acordo poderão efetuar retiradas a título de antecipação de lucros em períodos inferiores ao exercício social, observando as normas e legislações vigentes, em especial o regulamento do imposto de renda.



Parágrafo terceiro - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre:

- 1) As contas apresentadas pelo (s) administrador (es);
- 2) A destinação do lucro líquido do exercício, conforme possibilidades previstas no parágrafo primeiro desta cláusula e,
- 3) Designarão o(s) administrador (es) quando for o caso

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A sociedade não tem filial, podendo, entretanto, mediante alteração contratual, criar filial, sucursal, agência ou escritório em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os sócios poderão, de comum acordo fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observando as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Em caso de retirada, interdição ou falecimento de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá e o sócio remanescente procederá a um Balanço Geral Extraordinário da sociedade até 30 (trinta) dias após a data do evento, e os haveres apurados serão pagos ao retirante, interditado, inabilitado ou aos herdeiros legais do sócio falecido, da seguinte maneira: 30% (trinta por cento) do total apurado no prazo de 90 (noventa) dias da data em que se der o desligamento, e os 70% (setenta por cento) restantes em 06 (seis) notas promissórias de igual valor, emitidas em nome dos sócios liquidantes, com vencimentos mensais e sucessivos, sendo que o vencimento da primeira parcela será 30 (trinta) dias após o vencimento estipulado para o pagamento da inicial prestação de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – No caso de um dos sócios desistir ou abandonar a sociedade, deverá notificar os sócios remanescentes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na Cláusula Décima Segunda deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Os sócios decidem de comum acordo que a reunião ou assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas. A decisão deverá constar em livro de ata.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – A administradora DECLARA sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou, por encontrar-se sob os efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, assim como DECLARA não responder por crimes: falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesas da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou de propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Este Instrumento Contratual, será regido pela Lei 10.406/2002, tendo como regência supletiva as Normas Regimentais da Sociedade Anônima Lei 6.404/76.

[Handwritten signatures and initials]

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Fica eleito o foro de Imperatriz-MA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem de acordo assinam a presente alteração contratual em via única, que lido na presença dos sócios abaixo nomeados, foi achada conforme, pelo que se obrigam por si, seus herdeiros e sucessores legais, a bem e fielmente cumpri-lo.

Imperatriz (MA), 03 de abril de 2021.

EDISON LOBÃO FILHO

RAFAEL BARJONA LOBÃO

Christine Tomaz de Souza
CHRISTINE TOMAZ DE SOUZA

DIFUSORA COMUNICAÇÃO S/A

Lidia Maria Figueiredo Mazelli



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, TALLEs MICHEL DE ASSUNCAO SETUBAL, com inscrição ativa no OAB/DF, sob o nº 59397, inscrito no CPF nº 62064290168, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
62064290168	59397	

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.661.220/0001-78 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/02/2007

NOME EMPRESARIAL DIFUSORA COMUNICACAO S/A

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CANAL DE IDEIAS	PORTE DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 60.10-1-00 - Atividades de rádio 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 66.12-6-05 - Agentes de investimentos em aplicações financeiras 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO AV CAMBOA	NÚMERO 120	COMPLEMENTO *****

CEP 65.020-260	BAIRRO/DISTRITO CAMBOA	MUNICÍPIO SAO LUIS	UF MA

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (61) 3964-0691

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/02/2007

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **10/03/2023** às **15:34:23** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

PROCESSO: 01250.082912/2017-69

INTERESSADA: RÁDIO CURIMÃ LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA.

1. Por meio da Nota Técnica nº 2580/2023/SEI-MCOM, do Ofício Interno nº 31707/2023/MCOM e do Parecer nº 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio Curimã Ltda (CNPJ nº 07.158.751/0001-80), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Imperatriz/MA, referente ao período de 6 de setembro de 2018 a 6 de setembro de 2033 (SUPER 10729384, 10742033 e 10774684).

2. Por ocasião de seu Parecer, a unidade consultiva recomendou, por cautela, a verificação da legitimidade da subscritora do requerimento de renovação da outorga, bem como a verificação da regularidade do sócio pessoa jurídica (SUPER 10774684), a saber:

(...)

24. Anote-se que a petição foi subscrita (SUPER 2537428) e reiterada em 13/02/2023 pela então administradora da entidade Sra. CHRISTINE THOMAZ DE SOUZA, designada para a função conforme no Certidão Simplificada da Junta Comercial (SUPER 10727887-FLC) **competiria à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica conferir se o administrador tem poderes para representar a entidade.**

(...)

38. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para prosseguimento, seguindo as orientações deste parecer.
40. Atente-se para todas as observações expostas no presente parecer, mormente nos itens 24 e 38. Questões não jurídicas não são apreciadas pela Consultoria Jurídica, inclusive aspectos técnicos, discricionários e financeiros atinentes ao caso concreto.
41. Verifique-se a regularidade do sócio pessoa jurídica que compõe os quadros da entidade (há certidão simplificada da Junta Comercial nos autos, é interessante verificar o CNPJ para ter certeza de que a empresa sócia está em atividade).

3. Em atendimento, procedeu-se consulta à pasta cadastral da Rádio Curimã Ltda, tendo sido verificado que, de acordo com a cláusula quinta da 10ª Alteração Contratual registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o nº20210904240, em 22 de julho de 2021, e conforme termo de autenticidade expedido pelo Ministério da Economia, a sócia administradora Christine Tomaz de Souza possui *poderes e atribuições para administrar e gerenciar a sociedade, podendo, inclusive, usar, a seu critério, o nome empresarial da mesma* (SUPER 10777987 - Págs. 1-8).

4. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a situação cadastral da pessoa jurídica sócia da executante do serviço em tela (Difusora Comunicação S/A) consta com o status "Ativa" (SUPER 10777987 - Pág. 9).

5. Logo, entende-se como satisfeitas as diligências sugeridas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

6. Sendo assim, em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica** para que, em caso de aprovação desta manifestação, submeta o assunto à deliberação do **Ministro de Estado das Comunicações** nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, e conforme documento que se encontra minutado, a saber: SUPER 10778009.

À consideração superior.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2023, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2023, às 16:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2023, às 17:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10777661** e o código CRC **20D7BA38**.

Minutas e Anexos
Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

Documento nº 10777661



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

**MINUTA DE
MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.082912/2017-69, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 2580/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ nº 07.158.751/0001-80), por meio do Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado em 24 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Imperatriz, Estado de Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO
DECRETO DE DE DE 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.082912/2017-69 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.158.751/0001-80, conforme disposto no Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado em 24 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 200º da Independência e 133º da República.

LUIS INÁCIO LULA DA SILVA
Juscelino Filho

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2023, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2023, às 16:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2023, às 17:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10778009** e o código CRC **02BCBEA8**.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

Documento nº 10778009



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Brasília, 13 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.082912/2017-69, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 2.580/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ nº 07.158.751/0001-80), por meio do Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado em 24 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Imperatriz, Estado de Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO**DECRETO DE DE DE 2023.**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.082912/2017-69 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.158.751/0001-80, conforme disposto no Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado em 24 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 200º da Independência e 133º da República.

LUIS INÁCIO LULA DA SILVA
Juscelino Filho



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 22/03/2023, às 18:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10779782** e o código CRC **ECDA7AF3**.



Ofício Interno nº 32671/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10779782)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho COREP_MCOM 10777661), encaminho a Exposição de Motivos (10779782), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch**, Secretário de Comunicação Social Eletrônica, em 16/03/2023, às 17:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10783112** e o código CRC **EEBEB83F**.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

Documento nº 10783112



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Ofício Interno nº 33345/2023/MCOM

Brasília, 23 de março de 2023

À Senhora
Renata Machado Moreira
Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10779782)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o Despacho COREP_MCOM {0777661}, encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10779782), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 23/03/2023, às 12:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10802624** e o código CRC **583EF477**.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

Documento nº 10802624



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

EM nº 00061/2023 MCOM

Brasília, 27 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.082912/2017-69, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 2.580/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ nº 07.158.751/0001-80), por meio do Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado em 24 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Imperatriz, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

DECRETO Nº , DE DE 2023.

Renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ nº 07.158.751/0001-80), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Imperatriz, estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.082912/2017-69 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.158.751/0001-80, conforme disposto no Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado em 24 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Imperatriz, estado do Maranhão.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

PARECER n. 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.082912/2017-69

INTERESSADO: RÁDIO CURIMÃ LTDA

ASSUNTO: Radiodifusão. Renovação de outorga.

EMENTA:

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pela RÁDIO CURIMÃ LTDA com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens (TV), na localidade de Imperatriz, estado do Maranhão, pelo período de 06 de setembro de 2018 a 6 de setembro de 2033.
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
- III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 2580/2023/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observado o disposto neste Parecer.
- V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
- VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral Substituto,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da RÁDIO CURIMÃ LTDA encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), no município de Imperatriz, estado do Maranhão, no período de 06.09.2018 a 06.09.2033.

2. Confonne narra a NOTA TÉCNICA Nº 2580/2023/SEI-MCOM, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

consoante denota a documentação acostada aos autos (SUPER 10729384):

"6.No caso em apreço, conferiu-se à Rádío Curimã Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 subsequente (SUPER 10729371 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica interessada foi publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de setembro de 1988 (SUPER /072937 I - Págs. 2-5).

7. Em relação ao período de 2003-2018, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de setembro de 2003, gerando o protocolo nº 53000.029629/2003-59 acompanhado de parte da documentação exigida à época. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, e/ou 6 de março de 2003 e 6 de junho de 2003. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em junho de 2016. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

8. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assobrada máquina administrativa.

!O.Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análise dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

li.Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)



12. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos e feitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em 29 de dezembro de 2017, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 2537428). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 6 de setembro de 2017 a 6 de setembro de 2018.

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER /0711123). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º caput, e §§ 1º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais; II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER /0711123).

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SJACCO em 16 de fevereiro de 2023 (SUPER /0728623).



18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SJA CCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

19. Por sua vez, a sócia administradora Christine Tomaz de Souza também compõe o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no Município de São Luís/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, também na localidade de São Luís/MA. Já a pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação S/A figura, ainda, no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no município de São Luís/MA e uma no município de Caxias/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na localidade de São Luís/MA.

20. No tocante às pessoas físicas que compõem os quadros da pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação S/A, com base nas informações do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, tem-se que o diretor Glauber Rangel Franca da Silva, a diretora acionista Lídia Maria Figueiredo Mazelli e o acionista Willer Tomaz Souza não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão, além daquelas supramencionadas.

21. Em relação à participação dos sócios e diretores em duas outorgas do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Luís/MA entende-se que, por uma delas se tratar de permissão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3º § 2º do Decreto nº 8.139/2013 (SUPER 10730234).

22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 107114/8 - Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 6856818).

23. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 107 / 1 / 23).

24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

25. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao



licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEJ MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatei.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação; III - os dados da estação, com:
 - a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
 - b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
 - c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
 - d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante;

e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a pessoa jurídica interessada outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de

funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação



possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3 da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 24 de julho de 2019, com validade até 6 de setembro de 2023 (SUPER /0711418-Pág. 1; e SUPER /0729381)_

29. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Imperatriz/MA, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, e em atenção ao art. 1 inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em /estilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3 da Constituição Federal.

31. Pede-se, ainda, o envio dos autos à Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

32. Após, arquivem-se os autos nesta unidade administrativa, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que se flagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017."

3. No requerimento protocolado em 129.12.2017 (SUPER 2537428- reiterado em 13.02.2023- SUPER 10727887- fls.2/5), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM: "Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de



radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de imperatriz/MA, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arls. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963."

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

11.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do Decreto nº 11.164, de 8 de agosto de 2022 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

11.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...]"



os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 6º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de concessão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens deverão ser "Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de



Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta . ". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

11.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 2580/2023/SEI-MCOM (SUPER 10729384).

22. Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, estabelecia que o requerimento deveria ser apresentado no período compreendido de doze meses anteriores ao término do respectivo prazo. No caso, o pedido é tempestivo, pois o requerimento foi apresentado em 29 de dezembro de 2017. A SERAD assim se pronunciou na supracitada nota técnica:

"13. Pela análise dos autos, observa-se que, em 29 de dezembro de 2017, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 2537428). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 6 de setembro de 2017 a 6 de setembro de 2018."

23. De toda sorte, o art. 2º da Lei 13.424/17, determinou o conhecimento de todos os pedidos de renovação intempestivos, nos seguintes termos:

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei. "

24. Anote-se que a petição foi subscrita (SUPER 2537428) e reiterada em 13/02/2023 pela então administradora da entidade Sra. CHRISTINE THOMAZ DE SOUZA, designada para a função conforme no Certidão Simplificada da Junta Comercial (SUPER 10727887-FL.7). Competiria à



Secretaria de Comunicação Social Eletrônica conferir se o administrador tem poderes para representar a entidade.

25. No que se refere ao período anterior 2003-2018, a Secretaria dispôs que (SEI 10561352): "7. Em relação ao período de 2003-2018, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de setembro de 2003, gerando o protocolo nº 53000.029629/2003-59 acompanhado de parte da documentação exigida à época. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 6 de março de 2003 e 6 de junho de 2003. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em junho de 2016. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.
[..]

II. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória 11º 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

12. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito. "

26. Logo, a SERAD considerou que com as novas disposições legais o pedido de renovação 2003-2018 passou a ter legítima condição de procedibilidade.

27. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes no que tange ao período 2018-2033. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SUPER 10711123).

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138,



de 2017)

1- (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

II f - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII f - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -

FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 12 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e 2021) (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) "

29. Sobre o assunto, a Secretaria se manifestou da seguinte forma:

"I 4. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 107 II 123). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de



atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(.)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

I 5. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. II 3, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER 107 III 23)."

30. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SUPER 10727887-FL.07); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SUPER 4224204); prova de inscrição no CNPJ (SUPER 10711415- FL.01); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SUPER 10711415-fl.4), às Fazendas estadual (SUPER 10711415- fl.1) e municipal da sede da pessoa jurídica (SUPER 10711415-fl.5); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL (SUPER 10711418- fl.10); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SUPER 10727887-fl.9); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SUPER 10711415-fl.3).

31. Observa-se que a maioria das certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas e a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica conferiu a assinatura eletrônica do subscritor (SUPER 10727887- FLS.2/5 e 2537428).

33. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

"24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a



pessoa jurídica interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

25. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEJ MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatei.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação; III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante;

e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a pessoa jurídica interessada outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.



§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Isto sign/fica que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3 da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 24 de julho de 2019, com validade até 6 de setembro de 2033 (SUPER 10711418- Pág. 1; e SUPER 10729381)."

34. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

"22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiod/fusão (SUPER 10711418 - Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 6856818)."

35. Relativamente aos limites de outorga, a Secretaria de Radiodifusão constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, ancorada, inclusive no entendimento do Parecer 523/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10159833), da lavra da Coordenadora Jurídica de Radiodifusão e Serviços Ancilares, aprovado pelo Coordenador-Geral e pela Consultora Jurídica. Senão vejamos:

"17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário -SIACCO em 16 de fevereiro de 2023 (SUPER 10728623).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.



/9. Por sua vez, a sócia administradora Christine Tomaz de Souza também compõe o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no Município de São Luís/MA e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, também na localidade de São Luís/MA. Já a pessoa jurídica sócia Diji, Sora Comunicação S/A figura, ainda, no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no município de São Luís/MA e uma no município de Caxias/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na localidade de São Luís/MA.

20. No tocante às pessoas físicas que compõem os quadros da pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação SIA, com base nas informações do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, tem-se que o diretor Glauber Rangel Franca da Silva, a diretora acionista Lídia Maria Figueiredo Mazelli e o acionista Willer Tomaz Souza não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão, além daquelas supramencionadas.

21. Em relação à participação dos sócios e diretores em duas outorgas do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Luís/MA entende-se que, por uma delas se tratar de permissão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3º § 2º do Decreto nº 8.139/2013 (SUPER 10730234)."

36. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

37. Por fim, quanto à minuta de Exposição de Motivos proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

38. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para prosseguimento, seguindo as orientações deste parecer.

40. Atente-se para todas as observações expostas no presente parecer, mormente nos itens 24 e 38. Questões não jurídicas não são apreciadas pela Consultoria Jurídica, inclusive aspectos técnicos, discricionários e financeiros atinentes ao caso



41. Verifique-se a regularidade do sócio pessoa jurídica que compõe os quadros da entidade (há certidão simplificada da Junta Comercial nos autos, é interessante verificar o CNPJ para ter certeza de que a empresa sócia está em atividade).

À consideração superior.

Brasília, 07 de março de 2023.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250082912201769 e da chave de acesso 9adc60d4

l-- i

- 1

[!]
li=... ,lo

Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1111996455 e chave de acesso 9adc60d4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07- 03-2023 16:48. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 00448/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.082912/2017-69.

INTERESSADOS: RÁDIO CURIMÃ LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo o PARECER n. 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Advogada da União.

2. Na espécie, tratam os autos de pedido formulado pela Rádio Curimã Ltda, inscrita no CNPJ nº 07.158.751/0001-80, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Imperatriz/MA.

3. Conforme os termos do Parecer, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

4. Já quanto às minutas de Decreto e de exposição de motivos, observa-se a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, aptas a produzir os efeitos legais pretendidos.

5. Cabe enfatizar, ademais, a ressalva explicitada no item 38 do referido Parecer, no sentido de que se faz necessária a assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, oportunidade na qual deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e prosseguimento.

Brasília, 08 de março de 2023.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão Substituto
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250082912201769 e da chave de acesso 9adc60d4

l-- i

- 1

[!]li=... .1-

Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1113434091 e chave de acesso 9adc60d4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-03-2023 18:04. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -
GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 00456/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

NUP: 01250.082912/2017-69.
INTERESSADOS: RÁDIO CURIMÃ LTDA.
ASSUNTOS: TV comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o PARECER n. 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO nº 00448/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 9 de março de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250082912201769 e da chave de acesso 9adc60d4

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A! institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código III4314234 e chave de acesso 9adc60d4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A! institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-03-2023 13:15. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv I.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 12393/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.082912/2017-69.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subseqüentes, cuja exposição de motivos encontra-se devidamente assinada pelo titular desta Pasta, que trata de renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro, em 11/05/2023, às 12:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10898690** e o código CRC **E3A91DE1**.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

Documento nº 10898690



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO

Nome da Pessoa Jurídica: RADIO CURIMA LTDA

CNPJ: 07.158.751/0001-80

CEP da sede: 65901-100

Endereço da sede: Rua Monte Castelo nº 205, Centro, Imperatriz/MA

E-mail de contato: manenetos1@gmail.com; anisfiquene@hotmail.com; juridico@difusora.net

Serviço a ser renovado:

☐ em frequência modulada

☐ em ondas curtas

☐ em ondas médias

☐ em ondas tropicais

☒ Radiodifusão sonora

☒ Radiodifusão de sons e imagens

Período da renovação: 06/09/2018 à 06/09/2033.

Localidade da renovação: Imperatriz

UF: MA

Eu, Rafael Barjona Lobão, inscrito no CPF sob o nº 753.797.243-53, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA** relativa ao serviço, período, localidade e estado acima descritos, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

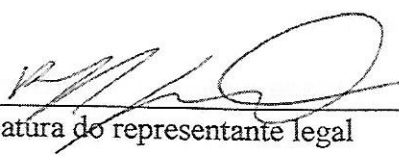
Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:

(a) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a outorga que será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;



- (b) nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (c) a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta.
- (d) a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição;
- (e) a Pessoa Jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- (f) nenhum dos sócios ou dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.


Assinatura do representante legal



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.158.751/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 12/07/1983
NOME EMPRESARIAL RADIO CURIMA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO R MONTE CASTELO	NÚMERO 205	COMPLEMENTO	
CEP 65.901-100	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IMPERATRIZ	UF MA
ENDEREÇO ELETRÔNICO ACONTABIL@ESCALCONTABILIDADE.COM.BR		TELEFONE (99) 3529-8050 / (99) 3523-3010	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **28/12/2017** às **16:58:43** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

[Consulta QSA / Capital Social](#)[Voltar](#)

Preparar Página
para Impressão

A RFB agradece a sua visita. Para informações sobre política de privacidade e uso, [clique aqui](#).
[Atualize sua página](#)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camarajulg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CURIMA LTDA

(MATRIZ E FILIAIS) CNPJ: 07.158.751/0001-80

Certidão, nº: 142540212/2017

Expedição: 28/12/2017, às 18:26:10

Validade: 25/06/2018 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

C e r t i f i c a - s e q u e **R A D I O C U R I M A L T D A**
(**MATRIZ E FILIAIS**), inscrito(a) no CNPJ sob o nº
07.158.751/0001-80, **NÃO CONSTA** do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei nº 12.440, de 7 de julho de 2011, e na Resolução Administrativa nº 1470/2011 do Tribunal Superior do Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.



Devidas e sugeridas: andretor.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara7.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde> 69 / pg. 4

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

IMPRIMIR

VOLTAR



Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07158751/0001-80
Razão Social: RADIO CURIMA LTDA
Nome Fantasia: TV ALVORADA
Endereço: RUA MONTE CASTELO 205 / CENTRO / IMPERATRIZ / MA / 65901-100

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 10/12/2017 a 08/01/2018

Certificação Número: 2017121004070925095676

Informação obtida em 28/12/2017, às 18:29:05.

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei está condicionada à verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.gov.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde / pg. 5



BOA TARDE
Claudia Franco Vieira Almeida
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▼

SRD >>> Consultas >>> Geral | internet | teia | menu | ajuda

Consulta Geral - TV

Identificação do Canal PB

UF: MA
Município: Imperatriz
Frequência: 174 MHz a 180 MHz
Classe: A
Canal: 7

Distrito:
Sub Distrito:
Local Especifico:
Fase: 3 - Licenciada

Dados da Entidade

Entidade: RADIO CURIMA LTDA
Nome Fantasia: TV ALVORADA
Nº Estação: 323221009
**Primeiro
Licenciamento:**

Fistel: 18000000300
CNPJ: 07.158.751/0001-80
Situação: Entidade não possui débitos
**Último
Licenciamento:**

☒ Dados do Plano Básico

☒ Dados da Outorga

☒ Documentos Emitidos

Atualização de Documentos

Protocolo	Doc. SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
			- Selecione - ▼				24/08/1988	Outorga ▼
			- Selecione - ▼				27/05/2010	Multa ▼

☒ Característica da Estação Instalada

☒ Dados do Licenciamento

Tela Inicial

Imprimir



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://srdd.anatel.gov.br/srd/Consultas/ConsultaGeral/Tela.asp

https://infoleg-autenticidade-assinatura/camara-legislativa/138b07e4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Anexo SRD (2023-102)

SEP 01250:082912/2017-69 / pg. 6



BOM DIA
Débora Neves Seabra de Almeida

Sistemas
Interativos



Menu Principal ▼

BOLETO :: Sistema de Consulta Débitos de FISTEL | internet | teia | menu | ajuda



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CURIMA LTDA
CNPJ: 07.158.751/0001-80

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:08:47 do dia 26/01/2018 (hora e data de Brasília).

Válida até 25/02/2018.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

<http://sistemasnet/boleto/NadaConsta/certidao.asp>

SEP01250:682912/2017-69 / pg. 7

26/01/2018

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
Débora Neves Seabra de Almeida
Sistemas Interativos

Menu Principal ▼

SRD | internet | teia | menu | ajuda

Consulta Geral - GTVD

Identificação do Canal PB

UF: MA
Município: Imperatriz
Frequência: 614 MHz a 620 MHz
Classe: A
Canal: 38

Distrito:
Sub Distrito:
Local Especifico:
Fase: 2 - Ato de Uso RF e/ou Instalação emitido

Dados da Entidade

Entidade: RADIO CURIMA LTDA
Nome Fantasia: TV ALVORADA
Nº Estação:
Primeiro
Licenciamento:

Fistel: 50411233491
CNPJ: 07.158.751/0001-80
Situação: Entidade não possui débitos
Último
Licenciamento:

☒ **Dados do Plano Básico**

☒ **Dados da Outorga**

☐ **Documentos Emitidos**

Atualização de Documentos

Protocolo	Doc.	SEI	Nº	Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
					- Selecione -				18/12/2013	Consignação de TVD
					- Selecione -	ORLE			03/02/2014	Autoriza o Uso de Radiofrequência

Tela Inicial

Imprimir



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde
http://sistemasnet/SRD/Consultas/ConsultaGeral/Tela.asp

26/01/2018

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



BOM DIA
Débora Neves Seabra de Almeida
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▼

SRD :: Sistema de Controle de Radiodifusão | internet | teia | menu | ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - TV

UF: MA

Município: Imperatriz

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
FUNDACAO NAGIB HAICKEL	Imperatriz		
RADIO CURIMA LTDA	Imperatriz	06/09/1988	06/09/2003
RADIO MIRANTE DO MARANHAO LTDA	Imperatriz	01/08/1986	01/08/2001

Usuário: **anatel\deboran.mc - Débora Neves Seabra de Almeida**

Data: **26/01/2018**

Hora: **11:14:53**

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial

Imprimir

Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

<http://sistemasnet/srd/Relatorios/Outorga/Tela.asp>

26/01/2018

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
Débora Neves Seabra de Almeida
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▼

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 07.158.751/0001-80

RADIO CURIMA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EDISON LOBAO FILHO	266.446.221-00	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	56999	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz
RAFAEL BARJONA LOBAO	753.797.243-53	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	MA	Imperatriz
RAFAEL BARJONA LOBAO	753.997.243-53	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	1	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz

Usuário: anatel\deboran.mc - Débora Neves Seabra de Almeida

Data: 26/01/2018

Hora: 11:16:26



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura-camara-legis/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
Débora Neves Seabra de Almeida
Sistemas Interativos



Menu Principal ▼

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 266.446.221-00

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EDISON LOBAO FILHO	266.446.221-00	RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	984	0,00%	0,00%	TV	--	MA	São Luís
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	56999	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	984	0,00%	0,00%	OM	Regional	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	984	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	984	0,00%	0,00%	OT	--	MA	São Luís

Usuário: [anatel\deboran.mc](#) - Débora Neves Seabra de Almeida

Data: 26/01/2018

Hora: 11:18:16



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura-camara-legisla/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>



Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 753.797.243-53

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RAFAEL BARJONA LOBAO	753.797.243-53	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OT	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OM	Regional	MA	São Luís

Usuário: anatel\deboran.mc - Débora Neves Seabra de Almeida

Data: 26/01/2018

Hora: 11:18:28



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura-camara-legisla/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOM DIA
Débora Neves Seabra de Almeida
Sistemas Interativos



Menu Principal ▼

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 753.997.243-53

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RAFAEL BARJONA LOBAO	753.997.243-53	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	1	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz

Usuário: [anatel\deboran.mc](#) - **Débora Neves Seabra de Almeida**

Data: 26/01/2018

Hora: 11:18:43



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura-camara-deputados/a138b07e-4e96-f438f-b9b8-092936bcafde>

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão - Serad

Departamento de Radiodifusão Comercial - DECOM

Coordenação-Geral de Pós-Outorga – CGPO

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo nº 01250.082912/2017-69		
Entidade: Rádio Curima Ltda		
Executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens	Localidade: Imperatriz	UF: MA
Validade da Outorga: vencida	Período: 06/09/2018 06/09/2033	

1. REQUISITOS MÍNIMOS		
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
a) Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCTIC, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que: - os sócios e dirigentes da Cessionária respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67; - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo; - a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública; - a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; - a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga; - nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;	OK	2537428
b) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	2604983

2. RELATIVOS À ENTIDADE			
2.1. DOCUMENTOS		SITUAÇÃO	PG(s).
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	PENDENTE	
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	PENDENTE	
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	PENDENTE	
	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	PENDENTE	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.com.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde> / pg. 14

REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	2537429
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	PENDENTE	
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	OK	2604983
	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	OK	2537431
	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	2537430
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.10. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	PENDENTE	

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **NÃO está em conformidade** com o disposto na legislação.

ANALISADO POR:	DATA
NOME: Débora Neves CARGO: Técnico em Nível Superior	26/01/2018



NOTA TÉCNICA Nº 1938/2018/SEI-MCTIC

Processo nº 01250.082912/2017-69

Assunto: EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CURIMA LTDA., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em sons e imagens, na localidade de Imperatriz, estado do Maranhão, referente ao seguinte período: 06/09/2018 a 06/09/2033.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com o Decreto 9.138, de 22 de agosto de 2017, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e revoga o Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983 e com a Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, que altera as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, conforme consta da "Lista de Verificação de Documentos" (evento SEI nº 2605792), restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

3.1. ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;

3.2. certidão emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o histórico detalhado de todos os atos arquivados pela Entidade;

3.3 Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social **(assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (a) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do CC/02)**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;

3.4. prova de regularidade perante as Fazendas **federal, estadual, municipal ou distrital** da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

3.5. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; e,

3.6. laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do



CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou atendimento parcial à exigência ora formulada, implicará nas medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Franco Vieira Almeida, Técnico de Nível Superior**, em 21/12/2018, às 18:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Larcher, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 24/12/2018, às 09:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **2605801** e o código CRC **5C1FF0E1**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 2605801



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Nota Técnica 1938 (2605801)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 17

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-Outorga
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, 1º andar, Ala Oeste, Anexo, 70044-900 – Brasília/DF
Telefone: (61) 2027-6464

Ofício nº 3002/2018/SEI-MCTIC

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CURIMA LTDA. (CNPJ Nº 07.158.751/0001-80)
Rua Monte Castelo nº 205 - Centro
65901-100 Imperatriz/MA

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.082912/2017-69.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 1938/2018/SEI-MCTIC, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Larcher, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 24/12/2018, às 09:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **2605834** e o código CRC **D88FE02D**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 3002/2018/SEI-MCTIC - Processo nº 01250.082912/2017-69 - Nº SEI: 2605834



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Ofício 3002 (2005834)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 18

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Data de Envio:

28/02/2019 15:56:19

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

rafael.curima@sistemadifusora.com

Assunto:

Envio de correspondência oficial ministério da ciência, tecnologia, inovações e comunicações;

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

Prezado(a),

Ref: 01250.082912/2017-69

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.
Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_2605834.html
Nota_Tecnica_2605801.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e4e96-438fb9b8-092936bcafde>

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Divisão de Documentação e Informação de Radiodifusão Comercial

Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

DESPACHO INTERNO

Processo nº: 01250.082912/2017-69

Referência:

Interessado: Radio Curima Ltda

Assunto:

Protocolo nº: 01250.082912/2017-69

Certifico e dou fé que após busca realizada nesta unidade de Documentação e Informação, **não foi localizada até o momento**, complementação de documentação, exigida por Ofício, cuja expedição foi realizada eletronicamente.

Restituam-se os autos, para o prosseguimento da análise.

Em 02/04/2019



Documento assinado eletronicamente por **Helena de Farias Furlanetto**, Técnico de Nível Superior, em 02/04/2019, às 15:35 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4024158** e o código CRC **B6AAB07D**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 4024158



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde> / pg. 20

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-Outorga

Coordenação de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 1938/2018/SEI-MCTIC**Processo nº** 01250.082912/2017-69**Assunto:** EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.**SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CURIMA LTDA., relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão sonora em sons e imagens, na localidade de Imperatriz, estado do Maranhão, referente ao seguinte período: 06/09/2018 a 06/09/2033.

ANÁLISE

2. Inicialmente, é importante consignar que o presente feito deve ser instruído em conformidade com o Decreto 9.138, de 22 de agosto de 2017, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, e revoga o Decreto nº 88.066, de 26 de janeiro de 1983 e com a Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, que altera as Leis nºs 5.785, de 23 de junho de 1972, 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, 4.117, de 27 de agosto de 1962, 6.615, de 16 de dezembro de 1978.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, conforme consta da "Lista de Verificação de Documentos" (evento SEI nº 2605792), restando concluído que, para a regularização do pedido, **a interessada deverá apresentar os seguintes documentos:**

3.1. ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;

3.2. certidão emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o histórico detalhado de todos os atos arquivados pela Entidade;

3.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social **(assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (a) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do CC/02)**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;

3.4. prova de regularidade perante as Fazendas **federal, estadual, municipal ou distrital** da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;

3.5. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; e,

3.6. laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do



órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou atendimento parcial à exigência ora formulada, implicará nas medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Franco Vieira Almeida, Técnico de Nível Superior**, em 21/12/2018, às 18:11 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Ferreira Larcher, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 24/12/2018, às 09:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.mctic.gov.br/verifica.html>, informando o código verificador **2605801** e o código CRC **5C1FF0E1**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 2605801



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://inteligencia.sei.mctic.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=3041056&infra_sist... 2/2

Nota Técnica nº 1938/2018 (4043425)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 22

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

OFÍCIO Nº 12041/2019/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC

Brasília, 08 de abril de 2019.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CURIMA LTDA. (CNPJ Nº 07.158.751/0001-80)
Rua Monte Castelo nº 205 - Centro
65901-100 Imperatriz/MA

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.082912/2017-69.**

Senhor (a) Representante Legal,

1. Reencaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 1938/2019/SEI-MCTIC, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07ec4e96c438fb9b8-092936bcafde>

Ofício 12041 (4043426)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 23

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga de Serviços de Radiodifusão**, em 27/05/2019, às 15:59 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4043426** e o código CRC **D5DE5BD7**.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 4043426

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Data de Envio:

29/05/2019 10:07:40

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

difusora.tv.maranhao@gmail.com

inriat@gmail.com

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial - Ministério das Comunicações

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga

Prezado(a),

Ref: 01250.082912/2017-69

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.
Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Nota_Tecnica_4043425_MCTIC___2605801___Nota_Tecnica.pdf
Oficio_4043426.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/p138b07e4e96-438fb9b8-092936bcafde>

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO CURIMA LTDA**

CNPJ: **07.158.751/0001-80**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 15:04:33 do dia 29/08/2019 (hora e data de Brasília).

Válida até 28/09/2019.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcacfe>

ANEXO DO CDA ANALISE (4560221)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 26

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcacfe



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcacfde>

ANEXO DO C DA ANALISE (4560221)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 27

Imprimir

Voltar

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcacfde

Dados da consulta Consulta

Perfil das Empresas - RADIO CURIMA LTDA

CNPJ: 07158751000180

Presidente:

Endereço: RUA MONTE CASTELO - CENTRO

E-mail: acontabil@escalcontabilidade.com.br

Capital Social: 66.000,00

Reserva de Capital:

Total: 66.000,00

Quadro Societário

CNPJ / CPF	NOME	Qtd. Cotas	Vir. Cotas
266.446.221-00	EDISON LOBAO FILHO	56.999	65.999,00
753.997.243-53	RAFAEL BARJONA LOBAO	1	1,00

Conselho

Diretoria

CNPJ / CPF	NOME	Cargo	INDICAÇÃO
753.797.243-53	RAFAEL BARJONA LOBAO	ADMINISTRADOR	

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Voltar Imprimir Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcacfde>

ANEXO DO CDA ANALISE (4560221)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 28

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcacfde

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CURIMA LTDA	
Nome Fantasia: DIFUSORA SUL	
Telefone: (99) 3529-8050	E-mail: acontabil@escalcontabilidade.com.br
CNPJ: 07.158.751/0001-80	Número do Fistel: 50411233491
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 06/09/1988	Serviço: 247 - Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	
Observações: Ato nº 1871, de 30/03/2011, publicado no DOU. de 01/04/2011.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA MONTE CASTELO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 205	
Município: Imperatriz	UF: MA	CEP: 65901100

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA MONTE CASTELO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 205	
Município: Imperatriz	UF: MA	CEP: 65901100

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Monte Castelo	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 205	
Município: Imperatriz	UF: MA	CEP: 65901100

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Monte Castelo	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 205	
Município: Imperatriz	UF: MA	CEP: 65901100

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Imperatriz	UF: MA
Latitude: -5.51944	Longitude: -47.48667

Parâmetros Técnicos			
Canal: 38	Frequência: 617 MHz	Classe: A	ERP: 8kW
Altura: 150 m	Pareamento: 30420	Decalagem:	Fase: 2

Limitação por radial dBd											
0°: 0	10°: 0	20°: 0	30°: 0	40°: 0	50°: 0	60°: 0	70°: 0	80°: 0	90°: 0	100°: 0	110°: 0
120°: 0	130°: 0	140°: 0	150°: 0	160°: 0	170°: 0	180°: 0	190°: 0	200°: 0	210°: 0	220°: 0	230°: 0
240°: 0	250°: 0	260°: 0	270°: 0	280°: 0	290°: 0	300°: 0	310°: 0	320°: 0	330°: 0	340°: 0	350°: 0



Informações da Estação

Informações Gerais											
Número da Estação: 1006909564						Número Indicativo: ZYP143					
Data Último Licenciamento: 24/07/2019						Número da Licença: 53500.028534/2019-44					
Estação Principal											
Localização											
Latitude: -5.534				Longitude: -47.483				Cota da base: 126.8 m			
Transmissor Principal											
Código Equipamento: 029001000352						Modelo: IS710HA					
Fabricante: Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos SA						Potência de Operação: 2.5 kW					
Linha de Transmissão Principal											
Modelo: HCA158-50J						Fabricante: Radio Frequency Systems					
Comprimento da Linha: 70 m		Atenuação: 1.7 dB/100m		Perdas Acessórias: 0.815 dB		Impedância: 50 ohms					
Antena Principal											
Modelo: MT-SL 12UA-DTV						Fabricante: MECTRÔNICA MEC. E ELETRÔNICA LTDA					
Ganho: 13.58 dBd		Beam-Tilt: 0 °		Orientação NV: 0 °		Polarização: Horizontal		HCl: 63.6 m		ERP Máximo: 35.93 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 1.07	10°: 0.99	20°: 0.71	30°: 0.29	40°: 0.04	50°: 0.04	60°: 0.29	70°: 0.72	80°: 0.96	90°: 0.89	100°: 0.52	110°: 0.19
120°: 0	130°: 0	140°: 0.11	150°: 0.77	160°: 2.73	170°: 5	180°: 7.42	190°: 10.75	200°: 12.64	210°: 12.8	220°: 12.11	230°: 12.11
240°: 12.8	250°: 12.58	260°: 11.01	270°: 8.21	280°: 5.26	290°: 2.67	300°: 0.77	310°: 0.09	320°: 0.03	330°: 0.37	340°: 0.85	350°: 1.1
Estação Auxiliar											
Transmissor Auxiliar											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					
Transmissor Auxiliar 2											
Código Equipamento:						Modelo: Equipamento não encontrado					
Fabricante:						Potência de Operação: kW					
Linha de Transmissão Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Comprimento da Linha: m		Atenuação: dB/100m		Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms					
Antena Auxiliar											
Modelo:						Fabricante:					
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:		HCl: m		ERP Máximo: 35.93 kW	
Informações do documento de Outorga											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza		
530000136632009	1368	Portaria	MC	13/12/2013	18/12/2013	Consignação de TVD			Jurídico		
Informações do documento de Aprovação de Locais											
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc			Natureza		
012500101662018	302	Despacho	MCTIC	22/03/2018	11/05/2018	Aprovação de Local			Técnico		
Histórico de Documentos Emitidos											



Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000013741986	96547	Decreto	PR	23/08/1988	24/08/1988	Autoriza Executar Serviço	Jurídico
530000480572007	48	Portaria	MC	04/03/2010	27/05/2010	Multa	Jurídico
530000136632009	438	Ato	ORLE	30/01/2014	03/02/2014	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
535000222452019	3608	Ato	ORLE	07/06/2019	28/06/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico

Horário de funcionamento
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CURIMA LTDA				CNPJ 07158751000180	
Nº DA ESTAÇÃO 1006909564	SERVIÇO 247 Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital	NAT. SERV.	LATITUDE 5° 32' 04.0" S	LONGITUDE 47° 28' 58.0" W	
ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Monte Castelo				DISTRITO *****	
BAIRRO Centro				MUNICÍPIO Imperatriz	UF MA

LOCALIDADE PLANO BASICO:

MUNICÍPIO:	Imperatriz	UF:	MA
LOCALIDADE:	*****		
FREQUENCIA:	617 MHz	CANAL:	38
CLASSE:	A	COTA BASE DA TORRE:	126.8
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYP143		
NOME FANTASIA:	DIFUSORA SUL	NUMPROCESSO:	*****
CIDADE DA OUTORGA:	Imperatriz		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua Monte Castelo	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	Imperatriz	UF:	MA
NUMERO:	205	COMPLEMENTO:	*****
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:	*****	BAIRRO:	*****
MUNICÍPIO:	*****	UF:	*****
NUMERO:	*****	COMPLEMENTO:	*****
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Hitachi Kokusai Linear Equipam	MODELO:	IS710HA
CÓDIGO:	029001000352	POTÊNCIA:	2.5 kW
TRANSMISSOR AUXILIAR			
FABRICANTE:	*****	MODELO:	*****
CÓDIGO:	*****	POTÊNCIA:	***** kW
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	MECTRÔNICA MEC. E ELETRÔNICA	MODELO:	MT-SL 12UA-DTV
POLARIZAÇÃO:	Horizontal	GANHO:	13.58
DESCRIÇÃO:	Diretivo	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	***** graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	63.6 m	BEAM TILT:	***** graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:	*****	MODELO:	*****
POLARIZAÇÃO:	*****	GANHO:	*****
DESCRIÇÃO:	*****	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	***** graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	***** m	BEAM TILT:	***** graus



IMPRESSO EM: 29/08/2019 15:10:57



Emitido Em
24/07/2019

Autenticado eletronicamente, após conferência com o original

Esta licença pode ser validada em
<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=C2xhc3NMZWNIbmNhOjoyMDE5NWQzOGNmZDRkNTRkZA=>



<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Anexo DDO DA ANATEL (4580221)

SLP 01230-0029/12/2017-09 / pg. 32

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - TV

UF: MA

Município: Imperatriz

Entidade	Município	Data Outorga	Validade
FUNDACAO NAGIB HAICKEL	Imperatriz		
RADIO CURIMA LTDA	Imperatriz	06/09/1988	06/09/2003
RADIO MIRANTE DO MARANHAO LTDA	Imperatriz	01/08/1986	01/08/2001

Usuário: carlosalberto.mc - Carlos Alberto Amaral do Amaral

Data: 29/08/2019

Hora: 15:13:03

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Tela Inicial Imprimir Exportar Excel



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcdfde>

Anexo DOC DA ANALISE (4560221)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 33

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcdfde

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Serviço de Alterações de Características Técnicas

CHECKLIST**Renovação de Outorga****Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens – TV**

Processo nº 01250.082912/2017-69

Canal: 38
620 MHz

Faixa: 614 -

CNPJ: 07.158.751/0001-80

Localidade: Imperatriz

UF: MA

Entidade: RÁDIO CURIMÃ LTDA.

1. LISTA DE VERIFICAÇÃO

Responder as questões abaixo, marcando com um "X" em uma das opções: "SIM" ou "NÃO", e indicar o(s) documento(s) [nº no SEI] relacionados (se houverem) com suas respectivas página(s).

INFORMAÇÕES SOBRE A OUTORGA	SIM	NÃO	DOCUMENTO/ PÁGINA
1) Houve consignação de canal digital para entidade na localidade?	X		
1.1) Se a resposta do "Item1" foi "NÃO", seguir para o "Item 2", caso contrário responder se: Há transmissão simultânea do sinal da entidade nos canais analógico e digital?		X	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Checklist (4380441)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 34

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

1.1.1) Se a resposta do "Item 1.1" foi "NÃO", seguir para o "Item 2", caso contrário responder se: A entidade apresentou, também, o Laudo de Vistoria para Renovação do Serviço no canal digital? obs.: Para casos de funcionamento simultâneo em TV e TVD, a entidade deve apresentar Laudos de Vistoria para os dois Serviços.			
2) A estação de TV encontra-se licenciada nos sistemas SRD e/ou MOSAICO, e/ou existe a Licença de Funcionamento da estação nas Pastas Cadastrais e/ou a entidade apresentou a mesma nos autos do processo?	X		

Responder as afirmativas abaixo, marcando com "S" se os documentos entregues atendem aos requisitos, com "N" se não atendem ou não foram entregues, com "NA" se não for aplicável e com "NV" se não for possível a verificação do item, e indicar o(s) documento(s) [nº no SEI] relacionados (se houverem) com suas respectivas página(s).

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA	STATUS	DOCUMENTO/ PÁGINA
3) A Entidade não está bloqueada por motivo de débito no Sistema de Gestão de Créditos da Anatel - SIGEC.	S	4580221 Pág. 1
4) Requerimento firmado pelo representante legal da entidade ou pelo procurador, com procuração cadastrada neste Ministério.	S	2537428
5) LAUDO/FORMULÁRIO PADRONIZADO DE VISTORIA (Resolução Anatel n.º 284, de 07/12/2001 e Portaria SERAD n.º 4.775/2018).	S	4537355
5.1) Identificação: a) Identificação da entidade; b) Identificação da emissora; c) Identificação do profissional habilitado (vistoriador).	S	4537355 Pág. 1
5.2) Localização: a) Endereço completo da estação transmissora e coordenadas geográficas; b) Endereço completo do(s) estúdio(s).	S	4537355 Pág. 2
5.3) Transmissores.		



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde> / pg. 35

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

5.3.1) Transmissor Principal: a) Fabricante; b) Modelo; c) Homologação/Certificação; d) Potência de operação; e) Potência medida ($\pm 2\%$); f) Frequência de operação de vídeo; g) Frequência medida de vídeo ($\pm 500\text{ Hz}$); h) Frequência de operação de áudio; i) Frequência medida de áudio ($\pm 500\text{ Hz}$).	S	4537355 Pág. 2
5.3.2) Transmissor Auxiliar (se houver): a) Fabricante; b) Modelo; c) Homologação/Certificação; d) Potência de operação; e) Potência medida ($\pm 2\%$); f) Frequência de operação de vídeo; g) Frequência medida de vídeo ($\pm 500\text{ Hz}$); h) Frequência de operação de áudio; i) Frequência medida de áudio ($\pm 500\text{ Hz}$).	NA	
5.4) Antena.		
5.4.1) Antena Principal: a) Fabricante; b) Modelo; c) Número de elementos; d) Azimute de orientação; e) Altura do centro geométrico em relação à base da estrutura de sustentação (solo); f) Polarização.	S	4537355 Pág. 2
5.4.2) Antena Auxiliar (se houver): a) Fabricante; b) Modelo; c) Número de elementos; d) Azimute de orientação; e) Altura do centro geométrico em relação à base da estrutura de sustentação (solo); f) Polarização.	NA	
5.5) Linha de Transmissão.		
5.5.1) Linha de Transmissão Principal: a) Fabricante; b) Modelo; c) Comprimento.	S	4537355 Pág. 2
5.5.2) Linha de Transmissão Auxiliar (se houver): a) Fabricante; b) Modelo; c) Comprimento.	NA	
5.6) Instrumentos de medição (relação dos instrumentos de medição utilizados pelo vistoriador).	S	4537355 Pág. 3
5.7) Declaração do profissional habilitado.		



5.7.1) "Declaro serem verdadeiras todas as informações constantes deste laudo, obtidas mediante vistoria por mim realizada, pessoalmente, nas instalações da.....localizada na cidade de no Estado de.....nos dias..... O presente laudo consta de.....folhas, todas numeradas e rubricadas com a rubrica.....,de que faço uso." (local e data) (assinatura) (nome) (nº de registro no CREA)	S	4537355 Pág. 4
5.7.2) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018) "As características técnicas da estação se encontram em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente."	S	4537355 Pág. 4
5.7.3) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018) "Atesto o atendimento às normas técnicas vigentes que regulamentam o Serviço e que não há ocorrência de interferências prejudiciais em estações de radiodifusão e de telecomunicações regularmente autorizadas e instaladas."	S	4537355 Pág. 4
5.7.4) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018) "Declaro, também, estar ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis."	S	4537355 Pág. 4
5.8) Declaração da entidade: "Na qualidade de representante legal da.....(nome da emissora), declaro que o Sr.....(nome do Profissional Habilitado) esteve nesta cidade de.....no Estado de.....nos dias.....,vistoriando as instalações de nossa emissora de TV." (local e data) (assinatura) (nome) (cargo que exerce na entidade), vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração.	S	4537355 Pág. 4
5.9) Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do respectivo Conselho Regional da localidade onde foi realizada a vistoria, e comprovante de quitação e também assinada pelo representante legal e pelo responsável técnico pelo Laudo de Vistoria.	S	4537355 Pág. 6 a 8
6) (EM CASO DE VISTORIAS PARA RENOVAÇÃO REALIZADAS APÓS 18/09/2018) Foi Apresentado Laudo de vistoria técnica padronizado, elaborado por profissional habilitado nos termos da Portaria SERAD nº 4.775 de 14 de setembro de 2018.	S	4537355



6.1) O Laudo de vistoria padronizado foi firmado em conjunto com o representante legal (dirigente da pessoa jurídica), vedada a assinatura por procurador da entidade, mesmo com procuração , em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal (art. 113, inciso X do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963).	S	4537355

2. RESUMO DA VERIFICAÇÃO

A documentação apresentada **atende** ao disposto na legislação regulamentar vigente.

OBSERVAÇÕES:



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Amaral do Amaral, Engenheiro**, em 06/09/2019, às 17:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4580411** e o código CRC **46BAC691**.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 4580411

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde> / pg. 38

Checklist (4580411)

SEI 01250.082912/2017-69

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão
Serviço de Alterações de Características Técnicas

NOTA INFORMATIVA Nº 2981/2019/SEI-MCTIC

Processo n.º: **01250.082912/2017-69.**

Assunto: **Renovação de outorga.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de análise de laudo de vistoria de estação de radiofrequência operando no canal digital 38 (trinta e oito), classe A, encaminhado pela **RÁDIO CURIMÃ LTDA.**, inscrita no CNPJ sob o n.º 07.158.751/0001-80, concessionária de serviço de radiodifusão de sons e imagens na localidade de Imperatriz/MA, apresentado para fins de renovação da outorga.

ANÁLISE

2. O pleito da requerente encontra-se embasado pela Portaria SERAD nº 4775, de 14 de setembro de 2018 e inciso X do art. 113 do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963 c/c Decreto n.º 9.138, de 22 de agosto de 2017, *in verbis*:

2.1. Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963:

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

[...]

X - laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART. (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

3. A documentação apresentada, composta de laudo de vistoria técnica da estação, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o representante legal da entidade, declarações e Anotação de Responsabilidade Técnica - ART devidamente quitada, evento SEI nº4537355, atesta que a estação operava, na data de confecção do referido laudo, com as características técnicas em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Executivo Federal e norma técnica regulamentar vigente.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela devolução dos autos à Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão - CORAC informando

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Nota Informativa 2981 (438b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 39



a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

que o laudo técnico da estação exigido nos termos do inciso X do art.113 do Decreto n.º 52.795 de 31 de outubro de 1963, está em conformidade com o autorizado pelo órgão competente do Poder Concedente, estando a Entidade **apta tecnicamente** para dar prosseguimento no processo de Renovação de Outorga.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Amaral do Amaral, Engenheiro**, em 06/09/2019, às 17:25 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Duarte Faria, Coordenador de Análises Técnicas**, em 11/09/2019, às 16:24 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas substituto**, em 12/09/2019, às 14:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4580827** e o código CRC **683265F0**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 4580827



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Nota Informativa 2581 (4580827)

SEI 01250:082912/2017-69 / pg. 40

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

Divisão de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão
Serviço de Alterações de Características Técnicas

DESPACHO

Processo nº: **01250.082912/2017-69**

Interessado: **RADIO CURIMA LTDA**

Assunto: **Renovação de Outorga**

À CORAC,

Tendo em vista que a análise do laudo técnico apresentado concluiu que a entidade se encontra devidamente instalada em conformidade com o autorizado pelo Poder Concedente, estando a Entidade **apta tecnicamente** para dar prosseguimento no processo de Renovação de Outorga, conforme teor da Nota Informativa nº 2981/2019/SEI-MCTIC, encaminhamos o processo à Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas de Serviços de Radiodifusão - CORAC para prosseguimento da análise jurídica do pedido de Renovação de Outorga.



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas substituto**, em 12/09/2019, às 14:51 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4580892** e o código CRC **48473F18**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 4580892



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde> / pg. 41

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão - SERAD

Departamento de Radiodifusão Comercial - DECOM

Coordenação-Geral de Pós-Outorga – CGPO

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

Processo: 01250.082912/2017-69		
Entidade: Rádio Curimã Ltda		CNPJ: 07.158.751/0001-80
Executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV)	Localidade: Imperatriz	UF: MA
Validade da Outorga: Vencida	Período: 06/09/2018 a 06/09/2033	

1. REQUISITOS MÍNIMOS		
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
a) Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCTIC, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que: - os sócios e dirigentes da Cessionária respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67; - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo; - a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública; - a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; - a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga; - nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;	OK	SEI nº 2537428
b) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	Págs. 2 a 4 – SEI nº 4675114

2. RELATIVOS À ENTIDADE		
2.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
HABILITAÇÃO JURÍDICA		2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;
	Pendente	SEI nº 4224128 (Ato Constitutivo) SEI nº 4224129 (1ª Alt. Contr.) SEI nº 4224130 (2ª Alt. Contr.) SEI nº 4224131 e 4224133 (3ª Alt. Contr.) SEI nº 4224135 (5ª Alt. Contr.) SEI nº 4224197 (6ª Alt. Contr.) SEI nº 4224199 (7ª Alt. Contr.) SEI nº 4224200 (8ª Alt. Contr.) SEI nº 4224201 (9ª Alt. Contr.) Não apresentou a 4ª Alteração Contratual. Exigir a 4ª Alteração Contratual
	OK	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; SEI nº 4224207



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intoleg.autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 42

QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	Pendente	***
	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	SEI nº 4224204
REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	SEI nº 4675124
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	Pendente	Fed.: ***
		OK	Est.: SEI nº 4224209
		OK	Mun: SEI nº 4224211
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	OK	Pág. 6 - SEI nº 4675114
	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	Pendente	Seg. Soc.: ***
		OK	FGTS: SEI nº 4675130 e 2537431
2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	SEI nº 2537430	
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.10. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	OK	Págs. 1 a 7 - SEI 4537355

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **NÃO está em conformidade** com o disposto na legislação.

OBSERVAÇÕES	DATA
Análise de documentação apresentada em 22/05/2019 e em 22/08/2019, intempestivamente, em cumprimento às exigências da Nota Técnica nº 1938/2018/SEI-MCTIC, encaminhada em 28/02/2019 e em 29/05/2019. Prazo: 28/03/2019 (1º Ofício) e 29/06/2019 (2º Ofício). - A estação de televisão migrou para a tecnologia de transmissão digital e se encontra já devidamente Licenciada, conforme pag. 7 do evento SEI nº 4580221. - Não apresentou a 4ª Alteração Contratual. Em Exigência. - Não apresentou as certidões de regularidade perante a fazenda federal e seguridade social. Em Exigência. - Não apresentou o Balanço Patrimonial. Em Exigência. - As certidões apresentadas no presente processo e que se encontravam válidas para o período de renovação mais recente estão sendo aceitas na presente análise, conforme nova orientação CGPO em 24/07/2019. - Laudo de Vistoria da estação já analisado e deferido pelo SEACT, considerando a entidade Apta Tecnicamente para Renovação de Outorga, conforme Nota Informativa nº 2981 de 06/09/2019 (SEI nº 4580827). Em razão disso não foi anexado, agora, nesta análise o relatório MOSAICO da estação de TV (GTVD), pois se encontra já anexado ao processo na págs. 4 a 7 do evento SEI nº 4580221. - Existe período anterior a ser renovado: 06/09/2003 a 06/09/2013.	26/09/2019



ANALISADO POR:	DATA
NOME: ALMIR FRANCO ARNALDO CARGO: ENGENHEIRO	26/09/2019



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 44



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.158.751/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/07/1983
NOME EMPRESARIAL RADIO CURIMA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R MONTE CASTELO	NÚMERO 205	COMPLEMENTO
CEP 65.901-100	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IMPERATRIZ
UF MA		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ACONTABIL@ESCALCONTABILIDADE.COM.BR		TELEFONE (99) 3529-8050 / (99) 3523-3010
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **26/09/2019** às **14:30:36** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

http://www.receita.fazenda.gov.br/PessoaJuridica/CNPJ/cnpjreva/Cnpjreva_Comprovant... 26/09/2019

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

BOA TARDE
Almir Franco ArnaldoSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO » Consultas Gerais » **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CNPJ

CNPJ: 07.158.751/0001-80

RADIO CURIMA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EDISON LOBAO FILHO	266.446.221-00	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	56999	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	56999	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
RAFAEL BARJONA LOBAO	753.797.243-53	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	MA	Imperatriz
RAFAEL BARJONA LOBAO	753.997.243-53	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	1	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	1	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz

Usuário: Anatel\almir.mc - Almir Franco Arnaldo

Data: 26/09/2019

Hora: 14:21:58



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde/2017-69 / pg. 46

http://sistemasnet/siacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao... 26/09/2019

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 753.797.243-53

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RAFAEL BARJONA LOBAO	753.797.243-53	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	TV	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (DIRETOR)	0	--	--	OT	--	MA	São Luís

Usuário: Anatel\almir.mc - Almir Franco Arnaldo

Data: 26/09/2019

Hora: 14:24:38

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde/2017-69/pq.47>

BOA TARDE
Almir Franco ArnaldoSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta



Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF

CPF: 753.997.243-53

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RAFAEL BARJONA LOBAO	753.997.243-53	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	1	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	1	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz

Usuário: Anatel\almir.mc - Almir Franco Arnaldo

Data: 26/09/2019

Hora: 14:25:28



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde/2017-69 / pg. 48



Menu Principal ▾

SIACCO >>> Consultas Gerais >>> **Consolidado Participação e Composição** | internet | teia | menu | ajuda

Dados da consulta



Resultado

Consulta Composição da Entidade...**Tipo de Consulta:** CPF**CPF:** 266.446.221-00

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EDISON LOBAO FILHO	266.446.221-00	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	56999	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	56999	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	984	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	984	0,00%	0,00%	TV	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	984	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	984	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	984	0,00%	0,00%	OT	--	MA	São Luís

Usuário: Anatel\almir.mc - Almir Franco Arnaldo**Data:** 26/09/2019**Hora:** 14:22:57

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde/2017-69 / pg. 49

BOA TARDE
Almir Franco ArnaldoSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SRD » » Relatórios » » **Outorga** | internet | teia | menu | ajuda

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - TV

UF: MA

Município: Imperatriz

Entidade

Município

Data Outorga

Validade

RADIO CURIMA LTDA

Imperatriz

06/09/1988

06/09/2003

Usuário: Anatel\almir.mc - Almir Franco Arnaldo

Data: 26/09/2019

Hora: 14:19:37

Registro 2 até 2 de 3 registros

⇒ Páginas: 1 [2] 3 [Ir] [Reg]

[Tela Inicial](#) [Imprimir](#) [Exportar Excel](#)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>
<http://sistemasnet/srd/Relatorios/Outorga/Tela.asp?nav=2&c=1&pref=>

26/09/2019

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CURIMA LTDA
CNPJ: 07.158.751/0001-80

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 14:20:51 do dia 26/09/2019 (hora e data de Brasília).

Válida até 26/10/2019.

Certidão expedida gratuitamente.

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde/2017-69/pg_51

<http://sistemasnet/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSiste...> 26/09/2019

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 07.158.751/0001-80
Razão Social: RADIO CURIMA LTDA
Endereço: RUA MONTE CASTELO 205 / CENTRO / IMPERATRIZ / MA / 65901-100

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 18/09/2019 a 17/10/2019

Certificação Número: 2019091803150680201325

Informação obtida em 26/09/2019 14:14:27

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>
<https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/impressao.jsf>

26/09/2019

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

NOTA TÉCNICA Nº 17948/2019/SEI-MCTIC

Processo nº 01250.082912/2017-69

Assunto: EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da **RÁDIO CURIMÃ LTDA**, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Imperatriz, estado do Maranhão, referente ao seguinte período: 06/09/2018 a 06/09/2033.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 1938/2019/SEI-MCTIC (eventos SEI n.º 2605801 e 4043425), concluiu pela expedição dos Ofício n.º 3002/2019/SEI-MCTIC e n.º 12041/2019/SEI-MCTIC (eventos SEI n.º 2605834 e 4043426), à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota. Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob os nºs 01250.025870/2019-21, 01250.025876/2019-06, 01250.032046/2019-27 e 01250.042811/2019-17, acompanhados de documentos.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, **a Interessada deverá apresentar, ainda, os seguintes documentos pendentes:**

- 3.1. a 4ª (quarta) alteração contratual, registrada ou arquivada no órgão competente (*Nota: a 3ª alteração contratual foi apresentada duas vezes*);
- 3.2. balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social (**assinados pelo profissional de contabilidade e pelo administrador (a) da pessoa jurídica interessada, nos termos do § 2º do art. 1.184 do CC/02**), já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;
- 3.3. prova de regularidade perante a Fazenda **federal** da pessoa jurídica, na forma da lei;
- 3.4. prova de regularidade relativa à seguridade social.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou atendimento parcial à exigência ora formulada, implicará nas medidas administrativas pertinentes ao caso.



À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 30/01/2020, às 15:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4675297** e o código CRC **C88D3DD3**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 4675297



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

OFÍCIO Nº 35464/2019/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC

Brasília, 26 de setembro de 2019.

Ao Senhor
Representante Legal da
RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ Nº 07.158.751/0001-80)
Rua Monte Castelo nº 205 - Centro
65901-100 Imperatriz/MA

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.082912/2017-69.**

Senhor Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 17948/2019/SEI-MCTIC, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 30/01/2020, às 15:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07ec4e96c488fb9b8-092936bcafde>

Ofício 35464 (4673436)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 55

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **4675436** e o código CRC **004A7706**.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 4675436



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Circulo 33464 (4675436)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 56

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Data de Envio:

04/02/2020 14:40:40

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

inriat@gmail.com

Assunto:

Envio de correspondência oficial Ministério da Ciência Tecnologia Inovação e Comunicações

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga Prezado(a),

Ref: 01250.082912/2017-69

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.
Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_4675436.html

Nota_Tecnica_4675297.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e4e96-438fb9b8-092936bcafde>

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão - SERAD

Departamento de Radiodifusão Comercial - DECOM

Coordenação-Geral de Pós-Outorga – CGPO

LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS**RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS

Processo: 01250.082912/2017-69			
Entidade: Rádio Curimã Ltda		CNPJ: 07.158.751/0001-80	
Executante do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV)		Localidade: Imperatriz	UF: MA
Validade da Outorga: Vencida		Período: 06/09/2018 a 06/09/2033	

1. REQUISITOS MÍNIMOS		
1.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
a) Requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCTIC, firmado pelo representante legal da Entidade, constando declarações de que: - os sócios e dirigentes da Cessionária respeitam os limites de outorga, estabelecidos pelo Decreto-Lei nº 236/67; - nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo; - a Pessoa Jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública; - a Pessoa Jurídica cumpre o disposto no art. 7º, caput, inciso XXXIII, da Constituição; - a Pessoa Jurídica não executa serviço de radiodifusão sem outorga; - nenhum dos sócios e dirigentes da Pessoa Jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, pela prática dos ilícitos citados na Lei da Ficha Limpa;	OK	SEI nº 2537428
b) Comprovação de respeito aos limites de outorga da Cessionária, sócios e dirigentes (SIACCO);	OK	Págs. 2 a 4 – SEI nº 4675114

2. RELATIVOS À ENTIDADE			
HABILITAÇÃO JURÍDICA	2.1. DOCUMENTOS	SITUAÇÃO	PG(s).
	2.1.1. Ato constitutivo e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, dentre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;	Pendente	SEI nº 4224128 (Ato Constitutivo) SEI nº 4224129 (1ª Alt. Contr.) SEI nº 4224130 (2ª Alt. Contr.) SEI nº 4224131 e 4224133 (4ª Alt. Contr.) SEI nº 4224135 (5ª Alt. Contr.) SEI nº 4224197 (6ª Alt. Contr.) SEI nº 4224199 (7ª Alt. Contr.) SEI nº 4224200 (8ª Alt. Contr.) SEI nº 4224201 (9ª Alt. Contr.) 7 Não apresentou a 3ª Alteração Contratual Exigir a 3ª Alteração Contratual
	2.1.2. Certidão detalhada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	OK	SEI nº 4224207



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcbafde>

Checklist autêntico - 14/04/2020 - Em Exigência: (3332601)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 58

OUALFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA	2.1.3. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura;	OK	SEI nº 5239153
	2.1.4. certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	OK	SEI nº 4224204
REGULARIDADE FISCAL	2.1.5. Prova de inscrição no CNPJ;	OK	SEI nº 4675124
	2.1.6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da entidade, na forma da lei;	Pendente	Fed.: ***
		OK	Est.: SEI nº 4224209
		OK	Mun: SEI nº 4224211
	2.1.7. Prova de regularidade de recolhimento dos recursos do Fistel;	OK	Pág. 6 - SEI nº 4675114
	2.1.8. Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS;	Pendente	Seg. Soc.: ***
		OK	FGTS: SEI nº 4675130 e 2537431
REGULARIDADE TÉCNICA	2.1.9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	OK	SEI nº 2537430
	2.1.10. Laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado e firmado em conjunto com o dirigente da pessoa jurídica, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a última autorização do órgão competente do Poder Executivo federal, acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.	OK	Págs. 1 a 7 - SEI 4537355 (Laudo de Vistoria já analisado pelo SEACT – <i>Apta Tecnicamente</i>)

CONCLUSÃO

A documentação apresentada **NÃO está em conformidade** com o disposto na legislação.

OBSERVAÇÕES	DATA
Análise de documentação apresentada em 05/03/2020 (protocolo nº 01250.010719/2020-21), intempestivamente, em cumprimento às exigências da Nota Técnica nº 17948/2019/SEI-MCTIC, encaminhada em 04/02/2020 para os e-mails cadastrados no CADSEI 28/02/2019. Prazo: 04/03/2020. SITUAÇÃO: Cumpridas parcialmente as exigências. Novas exigências. - Não apresentou a Alteração Contratual exigida que na verdade, se refere a 3ª alteração contratual, registrada na JUCEMA em 14/01/1986, sob o nº 002/86, conforme certidão JUCEMA (SEI nº 4224207 – protocolo nº 01250.025876/2019-06. Apresentara em duplicidade, anteriormente, a 4ª alteração contratual, registrada na JUCEMA em 22/04/1986, sob o nº 00065/86 e novamente a apresentou agora, conforme exigência. Deverá apresentar, então, a alteração contratual que falta, no caso a acima citada 3ª alteração contratual. Em Exigência. - Não apresentou as certidões de regularidade perante a fazenda federal e seguridade social. Em Exigência. NOTAS: - A estação de televisão migrou para a tecnologia de transmissão digital e se encontra já devidamente Licenciada, conforme pág. 7 do evento SEI nº 4580221. - Laudo de Vistoria da estação já analisado e deferido pelo SEACT, considerando a entidade Apta Tecnicamente para Renovação de Outorga, conforme Nota Informativa nº 2981 de 06/09/2019 (SEI nº 4580827). Em razão disso não foi anexado, agora, nesta análise o relatório MOSAICO da estação de TV (GTVD), pois se encontra já anexado ao processo na págs. 4 a 7 do evento SEI nº 4580221. Continua...	14/04/2020



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 59

- As certidões apresentadas no presente processo e que se encontravam válidas para o período de renovação mais recente estão sendo aceitas na presente análise, conforme nova orientação CGPO em 24/07/2019.

- Laudo de Vistoria já analisado pelo SEACT e entidade considerada **APTA Tecnicamente**, conforme Despacho SEACT de 12/09/2019 – SEI nº 4580892.

- Existe período anterior a ser renovado: 06/09/2003 a 06/09/2013.

ANALISADO POR:	DATA
NOME: ALMIR FRANCO ARNALDO CARGO: ENGENHEIRO	14/04/2020



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 7934/2020/SEI-MCTIC

Processo nº 01250.082912/2017-69

Assunto: EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da **RÁDIO CURIMÃ LTDA**, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Imperatriz, estado do Maranhão, referente ao seguinte período: 06/09/2018 a 06/09/2033.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica nº 17948/2019/SEI-MCTIC (eventos SEI nº 4675297), concluiu pela expedição do Ofício nº 35464/2019/SEI-MCTIC (evento SEI nº 4675436), à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota. Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob os nº 01250.010719/2020-21, acompanhado de documentos.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para a regularização do pedido, a **Interessada deverá apresentar, ainda, os seguintes documentos pendentes:**

3.1. a 3ª (terceira) alteração contratual, registrada na Junta Comercial do Maranhão (JUCEMA) em 14/01/1986, sob o nº 002/86, conforme consta relacionada na Certidão Específica daquela Junta, apresentada por essa entidade, na documentação protocolada sob o nº 01250.025876/2019-06 (evento SEI nº 4224207);

3.2. prova de regularidade perante a Fazenda **federal** da pessoa jurídica, na forma da lei;

3.3. prova de regularidade relativa à seguridade social.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou atendimento parcial à exigência ora formulada, implicará nas medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 16/04/2020, às 08:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde>

Nota Técnica 7934 (399268)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 61

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5392808** e o código CRC **51A6EC6B**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 5392808



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Nota Técnica 7934 (5392808)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 62

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

OFÍCIO Nº 14603/2020/CORAC/CGPO/DECOM/SERAD/MCTIC

Brasília, 14 de abril de 2020.

Ao Senhor
Representante Legal da
RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ Nº 07.158.751/0001-80)
Rua Monte Castelo nº 205 - Centro
65901-100 Imperatriz/MA

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.082912/2017-69.**

Senhor Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 7934/2020/SEI-MCTIC, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.

2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.

3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de preempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **João Eduardo Tabalipa Ferreira, Coordenador de Renovação de Outorga e de Alter. de Caract. Téc. dos Serv. de Radiodifusão**, em 16/04/2020, às 08:19 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07ec4e96c488fb9b8-092936bcafde> Ofício 14603 (3592836) SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 63

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **5392836** e o código CRC **54C9404A**.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 5392836



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Ofício 14009 (5392836)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 64

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Data de Envio:

20/04/2020 13:34:31

De:

MCTIC/Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga (SEI-MCTIC) <sepos_ren@mctic.gov.br>

Para:

difusora.tv.maranhao@gmail.com

inriat@gmail.com

Assunto:

Envio de correspondência oficial Ministério da Ciência Tecnologia Inovação e Comunicações

Mensagem:

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES​

Secretaria de Radiodifusão

Coordenação de Documentação e Informação

Processos de Renovação do Serviço de Documentação e Informação de Pós-Outorga Prezado(a),

Ref: 01250.082912/2017-69

Segue em anexo, documentação referente a análise de processo no Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Para outros assuntos entre em contato com o Ministério clicando aqui.

Anexos:

Oficio_5392836.html

Nota_Tecnica_5392808.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e14e96-438fb9b8-092936bcafde>



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: RADIO CURIMA LTDA

CNPJ: 07.158.751/0001-80

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 09:18:06 do dia 18/03/2021 (hora e data de Brasília).

Válida até 17/04/2021.

Certidão expedida gratuitamente.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[https://mcti.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574\\$\\$/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSiste...](https://mcti.gov.br/f5-w-687474703a2f2f73697374656d61736e6574$$/sigec/ConsultasGerais/NadaConsta/certidao.asp?CND=1&ValidaSiste...)

(Inex) Nada Consta Débitos Adm Anatel - 18/03/2021 (6816544)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 66

Imprimir

Voltar

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Data de Envio:

18/03/2021 10:30:09

De:

MCOM/Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão <corrc@mctic.gov.br>

Para:

cgfm@mctic.gov.br

Assunto:

Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação

Mensagem:

Processo nº: @processo@

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ nº 07.158.751/0001-80), executante do serviço de radiodifusão de som e imagem, no município de Imperatriz / MA, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Gratos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Radiodifusão Comercial

Coordenação-Geral de Pós-outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

NOTA TÉCNICA Nº 3259/2021/SEI-MCOM

Processo nº 01250.082912/2017-69

Assunto: EXIGÊNCIA. Renovação de Outorga.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da **RÁDIO CURIMÃ LTDA**, relativo ao pedido de renovação de outorga para a exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Imperatriz, estado do Maranhão, referente ao seguinte período: 06/09/2018 a 06/09/2033.

ANÁLISE

2. A última análise realizada pela Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica n.º 7934/2020/SEI-MCTIC (eventos SEI n.º 5392808) concluiu pela expedição do Ofício n.º 14603/2020/MCTIC (evento SEI n.º 5392836), à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota. Em resposta, a Interessada protocolou requerimento sob os nº 53115.013076/2020-26, acompanhado de documentos.

3. Com efeito, procedeu-se à análise da documentação apresentada pela Entidade, restando concluído que, para o prosseguimento do pleito, se faz necessária nova intimação da Interessada, para que esta providencie a juntada dos seguintes documentos, sem o qual o pleito não poderá prosseguir:

3.1. declaração, firmada pelo representante legal da pessoa jurídica interessada, de que: a Pessoa Jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;

3.2. prova de regularidade perante a Fazenda **federal** da pessoa jurídica, na forma da lei.

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os documentos relacionados no parágrafo 3º, ficando advertida que o não atendimento ou atendimento parcial à exigência ora formulada, implicará nas medidas administrativas pertinentes ao caso.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira**, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial, em 24/03/2021, às 12:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Nota Técnica 3259/2021/SEI-MCOM

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 69

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6816614** e o código CRC **43FFC0F4**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 6816614



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Nota Técnica 0259 (0916614)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 70

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES
Secretaria de Radiodifusão
Departamento de Radiodifusão Comercial
Coordenação-Geral de Pós-outorgas
Coordenação de Renovação de Outorga e de Alteração de Características Técnicas dos Serviços de Radiodifusão

OFÍCIO Nº 6087/2021/MCOM

Brasília, 18 de março de 2021.

Ao Senhor
Representante Legal da
RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ Nº 07.158.751/0001-80)
Rua Monte Castelo nº 205 - Centro
65901-100 Imperatriz/MA

Assunto: **Renovação de Outorga. Exigência. Processo nº 01250.082912/2017-69.**

Senhor Representante Legal,

1. Encaminha-se cópia da Nota Técnica n.º 3259/2021/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento deste Ofício.
2. No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo em referência, condição para que o pleito seja analisado.
3. Ressalta-se que a não apresentação da documentação no prazo mencionado acarretará na declaração de perempção da outorga em questão.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Kenia da Silva Vieira, Coordenadora de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial**, em 24/03/2021, às 13:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Ofício 6087 (0016760)

SEP 01250.082912/2017-69 / pg. 71

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **6816760** e o código CRC **800A1801**.

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 6087/2021/MCOM - Processo nº 01250.082912/2017-69 - Nº SEI: 6816760



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Ofício 6087 (6816760)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 72

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

De: cgfm@mctic.gov.br <cgfm@mctic.gov.br>
Enviado: sexta-feira, 19 de março de 2021 09:39
Para: MCOM <corrc@mctic.gov.br>
Assunto: Re: Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação

Prezado(a),

Informa-se que não consta nesta Coordenação eventual registro de processo de apuração de infração, relativo à entidade RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ nº 07.158.751/0001-80), executante do serviço de radiodifusão de som e imagem, no município de Imperatriz / MA, que tenha culminado ou possa redundar na aplicação da sanção de cassação de outorga ou que trate de descumprimento do contrato de concessão.

At.te,

----- Mensagem original -----

De: "MCOM" <corrc@mctic.gov.br>
Para: cgfm@mctic.gov.br
Enviadas: Quinta-feira, 18 de março de 2021 10:30:10
Assunto: Consulta CGFM - Contrato e Pena de Cassação

Processo nº: @processo@

Senhor Coordenador-Geral de Fiscalização e Monitoramento,

Cumprimentando-o, cordialmente, em atenção ao disposto no Parecer Referencial n.º 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU (oriundo da Consultoria Jurídica - Conjur), remeto os presentes autos a essa Coordenação, para que informe quanto à existência de pena de cassação relativa à outorga deferida à RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ nº 07.158.751/0001-80), executante do serviço de radiodifusão de som e imagem, no município de Imperatriz / MA, ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da mesma, cuja penalidade cabível seja cassação.

Oportunamente, solicito informações quanto à existência de Processo de Apuração de Infração (ou de qualquer outra espécie de procedimento administrativo), que indique o descumprimento do contrato pela detentora da outorga.

Gratos.

Esta mensagem (incluindo qualquer anexo) é dirigida apenas para o uso do indivíduo ou entidade ao qual está endereçada e pode conter informações que são proprietárias, confidenciais e protegidas de divulgação. Se você não for o destinatário pretendido, e recebeu esta mensagem por engano, por favor notifique o remetente imediatamente, e destrua este e-mail.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

office.com/mail/inbox/id/AAQkAGJiN2EmYWY0LTlMTmNGYyMy04ODA4LWU4NzY1MTkZGYwZgAQAGB4y%2BmC2o38wjB68...
https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/138907e-4e96-4331-b908-092936bcafde

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Data de Envio:

25/03/2021 11:19:16

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<corrc@mctic.gov.br>

Para:

ACONTABIL@ESCALCONTABILIDADE.COM.BR
inriat@gmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDÊNCIA OFICIAL - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 01250.082912/2017-69

INTERESSADA: RÁDIO CURIMÃ LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_6816760.html
Nota_Tecnica_6816614.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e34e96-438fb9b8-092936bcafde>

Data de Envio:

06/05/2021 13:12:51

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<corrc@mcom.gov.br>

Para:

inriat@gmail.com
acontabil@escalcontabilidade.com.br

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial - Ministério das Comunicações

Mensagem:

Assunto:

Envio de Correspondência Oficial, Ministério das Comunicações.

Mensagem:

Secretaria de Radiodifusão

Departamento de Outorga e Pós-Outorga

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial

PROCESSO Nº: 01250.082912/2017-69

INTERESSADA: RÁDIO CURIMÃ LTDA

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação referente a análise de processo de renovação, no Ministério das Comunicações.

Considerando a suspensão de prazos da qual trata a Portaria MCOM nº 2.344, de 16 de abril de 2021, o prazo para o atendimento desta exigência fica prorrogado por 30 dias, contado a partir de 30/06/2021.

Atenciosamente,
Secretaria de Radiodifusão
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.

O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_6816760.html
Nota_Tecnica_6816614.html



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde>



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 07.158.751/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/07/1983
NOME EMPRESARIAL RADIO CURIMA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 60.10-1-00 - Atividades de rádio		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		
LOGRADOURO R MONTE CASTELO	NÚMERO 205	COMPLEMENTO *****
CEP 65.901-100	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO IMPERATRIZ
UF MA		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ACONTABIL@ESCALCONTABILIDADE.COM.BR	TELEFONE (99) 3529-8050/ (99) 3523-3010	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **13/02/2023** às **10:47:46** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Annexo Certificados emitidos (10/11/15)

SEI 01230-002912/2017-69 / pg. 76

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Situação de Regularidade do Empregador

As informações disponíveis não são suficientes para a comprovação automática da regularidade do empregador perante o FGTS. Solicitamos acessar o portal Conectividade Social, mediante certificado ICP, para verificar possíveis impedimentos ou comparecer a uma das [Agências da CAIXA](#), para obter esclarecimentos adicionais:

Inscrição: 07.158.751/0001-80

Razão social: RADIO CURIMA LTDA

Resultado da consulta em 13/02/2023 11:21:30

Consulte o [Histórico do Empregador](#)

Voltar

O uso destas informações para os fins previstos em lei deve ser precedido de verificação de autenticidade no site da Caixa: www.caixa.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Annexo Certidões emitidas (10/11/15) - SLE 01250-002912/2017-69 / pg. 77

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: RADIO CURIMA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 07.158.751/0001-80

Certidão nº: 6637705/2023

Expedição: 13/02/2023, às 10:45:10

Validade: 12/08/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **RADIO CURIMA LTDA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **07.158.751/0001-80**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.



Dúvidas e sugestões: cnadt@tst.jus.br

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde>

Annexo Certidões emitidas (10/11/15) - SEI 01230-002912/2017-69 / pg. 78

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS
FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

Nome: RADIO CURIMA LTDA
CNPJ: 07.158.751/0001-80

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal, ou ainda não vencidos; e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União (DAU) com exigibilidade suspensa nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos mediante bens ou direitos, ou com embargos da Fazenda Pública em processos de execução fiscal, ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 11:19:13 do dia 23/01/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 22/07/2023.

Código de controle da certidão: **DECA.8408.9600.7FBB**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Annexo Certidões emitidas (10/11/175)

SEI 01230-002912/2017-69 / pg. 79

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



GOVERNO DO ESTADO DO MARANHÃO

SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO

Nº Certidão: 025183/23

Data da

13/02/2023 11:27:05

Inscrição Estadual: 123798868

CPF/CNPJ: 07158751000180

Razão Social: RADIO CURIMA LTDA

Endereço: RUA MONTE CASTELO, 205 CEP: 65901100 - CENTRO

Telefone: (99)35298050

Município: IMPERATRIZ

UF: MA

Certificamos que, após a realização das consultas procedidas no sistema desta Secretaria, substanciado pelos artigos 240 a 242, da lei nº 7.799, de 19/12/2002 e disposto no artigo 205 da lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), não constam débitos relativos aos tributos estaduais, administrados por esta Secretaria, em nome do sujeito passivo acima identificado. Ressalvado, todavia, à Fazenda Pública Estadual o direito da cobrança de dívidas que venham a ser apuradas e não alcançadas pela decadência.

Validade da Certidão: 120 (cento e vinte) dias: 13/06/2023.

A autenticidade desta certidão deverá ser confirmada no endereço:

<http://portal.sefaz.ma.gov.br/>, clicando no item "Certidões" e em seguida em "Validação de Certidão Negativa de Débito".

CERTIDÃO EMITIDA GRATUITAMENTE.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Data Impressão: 13/02/2023 11:27:05

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Anexo Certidões emitidas (107/11475)

SEI 01230-002912/2017-69 / pg. 80

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	07.158.751/0001-80
NOME EMPRESARIAL:	RADIO CURIMA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$66.000,00 (Sessenta e seis mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	DIFUSORA COMUNICACAO S/A
Qualificação:	22-Sócio

Nome/Nome Empresarial:	CHRISTINE TOMAZ DE SOUZA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 13/02/2023 às 10:48 (data e hora de Brasília).



NOME/RAZÃO SOCIAL RADIO CURIMA LTDA				CNPJ 07158751000180
Nº DA ESTAÇÃO 1006909564	SERVIÇO 247 Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital	NAT. SERV.	LATITUDE 5° 32' 3.98" S	LONGITUDE 47° 28' 58.01" W

ENDEREÇO DA ESTAÇÃO OU LOCAL DE OPERAÇÃO Rua Monte Castelo, nº 205.	DISTRITO	
BAIRRO Centro	MUNICÍPIO Imperatriz	UF MA

VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA:		06/09/2033	
LOCALIDADE PLANO BASICO:			
MUNICIPIO:	Imperatriz	UF:	MA
LOCALIDADE:			
FREQUENCIA:	617 MHz	CANAL:	38
CLASSE:	A	COTA BASE DA TORRE:	126.8
INDICATIVO DA ESTAÇÃO:	ZYP143		
NOME FANTASIA:	DIFUSORA SUL	NUMPROCESSO:	
CIDADE DA OUTORGA:	Imperatriz		
ESTUDIO PRINCIPAL			
ENDEREÇO:	Rua Monte Castelo	BAIRRO:	Centro
MUNICÍPIO:	Imperatriz	UF:	MA
NUMERO:	205	COMPLEMENTO:	
ESTUDIO AUXILIAR			
ENDEREÇO:		BAIRRO:	
MUNICÍPIO:		UF:	
NUMERO:		COMPLEMENTO:	
CATEGORIA DA ESTAÇÃO:	Principal		
TIPO:	Diretivo		
TRANSMISSOR PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Hitachi Kokusai Linear	MODELO:	IS710HA
	Equipamentos Eletrônicos SA	POTÊNCIA:	2.5 kW
CÓDIGO:	029001000352	MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	
		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
TRANSMISSOR AUXILIAR 2		POTÊNCIA:	kW
FABRICANTE:		MODELO:	
		POTÊNCIA:	kW
CÓDIGO:		MODELO:	
ANTENA PRINCIPAL			
FABRICANTE:	MECTRÔNICA MEC. E ELETRÔNICA	MODELO:	MT-SL 12UA-DTV
	LTDA		
POLARIZAÇÃO:	Horizontal	GANHO:	13.58 dBd
DESCRIÇÃO:	Diretivo	ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	0 graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	63.6 m	BEAM TILT:	0 graus
ANTENA AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	
POLARIZAÇÃO:		GANHO:	dBd
DESCRIÇÃO:		ORIENT. ZERO DIAG. REL. NV:	graus
ALTURA CENTRO IRRADIAÇÃO:	m	BEAM TILT:	graus
LINHA TRANSMISSÃO PRINCIPAL			
FABRICANTE:	Radio Frequency Systems	MODELO:	HCA158-50J
LINHA TRANSMISSÃO AUXILIAR			
FABRICANTE:		MODELO:	

VALIDADE DA LICENÇA: VIDE 'VALIDADE DA RADIOFREQUÊNCIA'

XXXXXXXXXXXX

IMPRESSO EM: 13/02/2023 12:18:10



Autenticado eletronicamente, após conferência com o original	Emitido Em 24/07/2019	Esta licença é válida para o uso exclusivo do(a) Sr(a) JOSE CARLOS DE SOUZA e não pode ser cedida, emprestada, transferida ou utilizada por terceiros, sob qualquer forma e para qualquer finalidade.

Emitido Em
24/07/2019

Esta licença pode ser validada em

<https://sistemas.anatel.gov.br/se/public/view/b/validate.php?token=02xnc3NMaWNlbmNhOjovMDIzNiNiYTQ2YTEwODRmZA==>



138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Id solicitação: 57dbab876c4fe

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO CURIMA LTDA	
Nome Fantasia: DIFUSORA SUL	
Telefone: (99) 3529-8050	E-mail: acontabil@escalcontabilidade.com.br
CNPJ: 07.158.751/0001-80	Número do Fistel: 50411233491
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 06/09/1988	Serviço: 247 - Geradora de Radiodifusão de Sons e Imagens - Digital
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 06/09/2033	
Observações: Ato nº 1871, de 30/03/2011, publicado no DOU. de 01/04/2011.	

Endereço Sede		
Logradouro: RUA MONTE CASTELO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 205	
Município: Imperatriz	UF: MA	CEP: 65901100

Endereço Correspondência		
Logradouro: RUA MONTE CASTELO	Complemento:	
Bairro: CENTRO	Numero: 205	
Município: Imperatriz	UF: MA	CEP: 65901100

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Rua Monte Castelo	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 205	
Município: Imperatriz	UF: MA	CEP: 65901100

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Rua Monte Castelo	Complemento:	
Bairro: Centro	Numero: 205	
Município: Imperatriz	UF: MA	CEP: 65901100

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Imperatriz	UF: MA

Parâmetros Técnicos			
Canal: 38	Frequência: 617 MHz	Classe: A	ERP Máxima: 35.9286kW
HCI: 63.6 m	Pareamento: 30420	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



23/12/2018 12:02:48 Eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Anexo ANATEL (10/4/4/18)

SEI 01250-062912/2017-69 / pg. 83

Informações Gerais	
Número da Estação: 1006909564	Número Indicativo: ZYP143
Data Último Licenciamento: 24/07/2019	Número da Licença: 53500.028534/2019-44

Estação Principal		
Localização		
Latitude: 5° 32' 3.98" S	Longitude: 47° 28' 58.01" W	Cota da base: 126.8 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento: 029001000352	Modelo: IS710HA
Fabricante: Hitachi Kokusai Linear Equipamentos Eletrônicos SA	Potência de Operação: 2.5 kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo: HCA158-50J	Fabricante: Radio Frequency Systems		
Comprimento da Linha: 70 m	Atenuação: 1.7 dB/100m	Perdas Acessórias: 0.815 dB	Impedância: 50 ohms

Antena Principal					
Modelo: MT-SL 12UA-DTV	Fabricante: MECTRÔNICA MEC. E ELETRÔNICA LTDA				
Ganho: 13.58 dBd	Beam-Tilt: 0 °	Orientação NV: 0 °	Polarização: Horizontal	HCI: 63.6 m	ERP Máxima: 35.93 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 1.07	5°: 1.05	10°: 0.99	15°: 0.87	20°: 0.71	25°: 0.5	30°: 0.29	35°: 0.14	40°: 0.04	45°: 0.01	50°: 0.04	55°: 0.14
60°: 0.29	65°: 0.51	70°: 0.72	75°: 0.87	80°: 0.96	85°: 0.96	90°: 0.89	95°: 0.72	100°: 0.52	105°: 0.34	110°: 0.19	115°: 0.07
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0.01	140°: 0.11	145°: 0.32	150°: 0.77	155°: 1.65	160°: 2.73	165°: 3.84	170°: 5	175°: 6.14
180°: 7.42	185°: 9.12	190°: 10.75	195°: 11.89	200°: 12.64	205°: 12.88	210°: 12.8	215°: 12.47	220°: 12.11	225°: 12.02	230°: 12.11	235°: 12.47
240°: 12.8	245°: 12.83	250°: 12.58	255°: 11.96	260°: 11.01	265°: 9.7	270°: 8.21	275°: 6.72	280°: 5.26	285°: 3.9	290°: 2.67	295°: 1.6
300°: 0.77	305°: 0.32	310°: 0.09	315°: 0	320°: 0.03	325°: 0.17	330°: 0.37	335°: 0.62	340°: 0.85	345°: 1.01	350°: 1.1	355°: 1.11

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW



Transmissor Auxiliar 2							
Código Equipamento:				Modelo: Equipamento não encontrado			
Fabricante:				Potência de Operação: kW			
Linha de Transmissão Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m			Perdas Acessórias: dB		Impedância: ohms	
Antena Auxiliar							
Modelo:				Fabricante:			
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 35.93 kW		
Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
530000136632009	1368	Portaria	MC	13/12/2013	18/12/2013	Consignação de TVD	Jurídico
Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
012500101662018	302	Despacho	MCTIC	22/03/2018	11/05/2018	Aprovação de Local	Técnico
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
290000013741986	96547	Decreto	PR	23/08/1988	24/08/1988	Autoriza Executar Serviço	Jurídico
530000480572007	48	Portaria	MC	04/03/2010	27/05/2010	Multa	Jurídico
530000136632009	438	Ato	ORLE	30/01/2014	03/02/2014	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
535000222452019	3608	Ato	ORLE	07/06/2019	28/06/2019	Autoriza o Uso de Radiofrequência	Técnico
Horário de funcionamento							
00:00 a 00:00 - Domingo a Domingo							



Dados da consulta | Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		07.158.751/0001-80									
RADIO CURIMA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EDISON LOBAO FILHO	266.446.221-00	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	56999	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	56999	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
RAFAEL BARJONA LOBAO	753.797.243-53	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	MA	Imperatriz
RAFAEL BARJONA LOBAO	753.997.243-53	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	1	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	1	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz

Usuário: [anatel\ricardoc.mc - Ricardo da Costa](#)

Data: **13/02/2023**

Hora: **11:13:28**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

ANEXO ANATEL (10/4/1418)

SEI 01250-082912/2017-69 / pg. 86

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 266.446.221-00											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
EDISON LOBAO FILHO	266.446.221-00	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	56999	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	56999	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz

Usuário: [anatel\ricardoc.mc - Ricardo da Costa](#)

Data: **13/02/2023**

Hora: **11:13:53**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

ANEXO ANATEL (10/41418)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 87

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta: CPF											
CPF: 753.797.243-53											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
RAFAEL BARJONA LOBAO	753.797.243-53	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	GTVD	--	MA	Imperatriz

Usuário: [anatel\ricardoc.mc - Ricardo da Costa](#)Data: **13/02/2023**Hora: **11:14:21**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	07.158.751/0001-80

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **anatel\ricardoc.mc - Ricardo da Costa**

Data: **13/02/2023**

Hora: **11:12:57**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Relação de Outorgas (Vencidas/a Vencer) - TV

UF: MA	Município: Imperatriz			
Entidade	Município	Data Outorga	Validade	
FUNDAÇÃO NAGIB HAICKEL	Imperatriz	06/06/2017	06/06/2032	
RADIO CURIMA LTDA	Imperatriz	06/09/1988	06/09/2003	
RADIO MIRANTE DO MARANHÃO LTDA	Imperatriz	01/08/1986	01/08/2001	

Usuário: [anatel\ricardoc.mc - Ricardo da Costa](#) Data: **13/02/2023** Hora: **11:20:05**

Registro 1 até 3 de 3 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

[Tela Inicial](#) [Imprimir](#) [Exportar Excel](#)

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

ANEXO ANATEL (10/41418)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 90

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS DE RECEITAS ADMINISTRADAS PELA ANATEL

Nome: **RADIO CURIMA LTDA**

CNPJ: **07.158.751/0001-80**

Certificamos que não constam, até esta data, pendências em seu nome, relativas às receitas administradas pela Anatel, ressalvado o direito desta agência de cobrar quaisquer dívidas de responsabilidade do contribuinte acima que vierem a ser apuradas.

Esta certidão refere-se exclusivamente à situação do contribuinte no âmbito desta agência, não constituindo, por conseguinte, prova de inexistência de débitos inscritos em Dívida Ativa da União, administrados pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

Emitida às 11:11:37 do dia 13/02/2023 (hora e data de Brasília).

Válida até 15/03/2023.

Certidão expedida gratuitamente.

Imprimir

Voltar



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

ANEXO ANATEL (10/4/1418)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 91

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

SRD - Licenciamento

Version 1.0

Canais

Solicitações

Canais Excluidos

Todos

+ RTV/RTVD Secundário

1 total de registros | 1 - 50 | 50 | Atualizar | Filtrar | Salvar Filtro/Ordenação

Ação	Status	CNPJ	Entidade	NumFistel	Canal	Frequência	Classe	Serviço	Serviço	Local Específico	Finalidade	Caráter	Fase	Município	UF
				504112334							(Todas)				
Editar dados da Outorga	(TV-C4) Canal Licenciado	07158751000180	RADIO CURIMA LTDA	50411233491	38	617	A	247	GTVD		Comercial	P	2	Imperatriz	MA

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 2242/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.082912/2017-69

INTERESSADO: RÁDIO CURIMÃ LTDA.

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo de interesse da RÁDIO CURIMÃ LTDA, no bojo do qual foi manifestado o interesse na renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, no Município de Imperatriz/MA, referente ao seguinte período: 06/09/2018 a 06/09/2033.

ANÁLISE

2. A análise realizada pela então Secretaria de Radiodifusão - SERAD, nos termos da Nota Técnica nº 3259/2021/SEI-MCOM, concluiu pela expedição do Ofício nº 6087/2021/MCOM à Entidade, com vistas à apresentação da documentação relacionada na referida Nota (SEI 6816614 e 6816760). No entanto, não foi localizada resposta da interessada ao referido ofício.

3. Ocorre, porém, que com a publicação do Decreto nº 10.775, de 23 de agosto de 2021, que altera o Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprova o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, houve a inclusão de documentos necessários para a instrução do Processo de Renovação de Outorga, os quais, desde já, devem ser exigidos por esta Pasta, nos termos do art. 5º, do Decreto nº 10.775, de 2021. Para uma melhor contextualização, **a entidade deverá apresentar os seguintes documentos:**

3.1. declarações, datadas e assinadas pelo atual representante legal da pessoa jurídica interessada, de que:

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q da Lei Complementar nº 64/1990;
- h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde>

Nota Técnica 2242 (10/11/2023)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 93

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde

i) inexistência parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;

Obs.: A falsidade das informações prestadas sujeitará os responsáveis às sanções penais, civis e administrativas cabíveis. Ademais, é vedada a apresentação de declarações subscritas por procurador (a), mesmo que munido (a) de procuração.

3.2. certidão simplificada emitida pela Junta Comercial (ou órgão de registro equivalente), atualizada, em que conste o atual quadro societário e diretivo da Entidade;

3.3. prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

3.4. comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte.

Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade.

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

3.5. declaração, **firmada em conjunto**, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990;

3.6. certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

3.7. lista atualizada de subscrição das ações, no caso de sociedade anônima (S/A).

CONCLUSÃO

4. Diante do exposto, opina-se pela remessa de cópia desta Nota Técnica à Entidade, a fim de que, no prazo de **30 (trinta) dias**, contado da data de recebimento do ofício de encaminhamento, apresente os referidos documentos relacionados no **parágrafo 3º**, na forma do art. 29, inciso II, do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria nº 8.374, de 6 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023.

À consideração superior.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Nota Técnica 2242 (10/11/2024)

SERF01250.002912/2017-69 / pg. 94

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/02/2023, às 17:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10711484** e o código CRC **EB03772A**.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 10711484

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde>



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada
Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

OFÍCIO Nº 3739/2023/MCOM

Brasília, 13 de fevereiro de 2023.

Ao (À) Senhor (a)
Representante Legal da
RÁDIO CURIMÃ LTDA. (CNPJ Nº 07.158.751/0001-80)
Rua Monte Castelo, nº 205 - Centro
65901-100 - Imperatriz/MA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIODIFUSÃO SONORA. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO OU ESCLARECIMENTOS COMPLEMENTARES. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01250.082912/2017-69.

Senhor(a) Representante Legal,

1. Encaminho cópia da Nota Técnica nº 2242/2023/SEI-MCOM, com vistas ao atendimento da exigência formulada por este Ministério das Comunicações, **no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da data do recebimento desta notificação.

2. Ressalto, ainda, que está sendo enviada, juntamente com a referida Nota Técnica, cópia do requerimento padrão disponibilizado pelo Ministério das Comunicações, caso tenha interesse na apresentação das declarações previstas na legislação de radiodifusão por meio daquele documento. As declarações são imprescindíveis ao prosseguimento do feito.

3. **A documentação deverá ser encaminhada exclusivamente por intermédio do Sistema de Protocolo Digital do Ministério das Comunicações, acessível a partir do hyperlink abaixo:**

- **Protocolo Digital do MCom** (<https://www.gov.br/pt-br/servicos/protocolar-documentos-junto-ao-ministerio-das-comunicacoes>).

4. Para utilizá-lo, é necessário a realização de cadastro no portal gov.br. Caso não possua o referido cadastro, é possível solicitá-lo por meio do seguinte endereço: <https://acesso.gov.br/>.

No expediente da resposta deverá ser mencionado o número deste Ofício e do Processo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07ec4e96c438fb9b8-092936bcafde>

Ofício 3739 (10711514)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 96

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

em referência, condição para que o pleito seja analisado.

6. A não apresentação da documentação a tempo e modo adequado poderá ensejar na adoção de medidas administrativas cabíveis.

7. Por fim, reafirmo que esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica permanece à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 13/02/2023, às 17:27 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10711514** e o código CRC **43B137A8**.

Anexos:

- Nota Técnica 2242 (10711484)
- Requerimento Modelo (10711421)

Em caso de resposta a este Ofício, fazer referência expressa a: Ofício nº 3739/2023/MCOM - Processo nº 01250.082912/2017-69 - Nº SEI: 10711514



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e4e96448f-b9b8-092936bcafde> Ofício 3739 (10711514) SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 97

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

REQUERIMENTO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL

(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)

IDENTIFICAÇÃO			
Nome da Pessoa Jurídica:			
CNPJ:		CEP da sede:	
Endereço da sede:			
E-mail de contato:			
Serviço a ser renovado:	☐ Radiodifusão sonora		☐ em frequência modulada ☐ em ondas curtas ☐ em ondas médias ☐ em ondas tropicais
	☐ Radiodifusão de sons e imagens		
Período da renovação:			
Localidade da renovação:		UF:	

Eu, _____, inscrito no CPF sob o nº _____, na qualidade de representante legal da pessoa jurídica acima qualificada, venho solicitar a **RENOVAÇÃO DA OUTORGA**, com base no art. 4º da Lei nº 5.785/1972, em relação ao serviço, ao período e à localidade descritos acima, subscrevendo, ainda, as declarações a seguir e encaminhando a documentação constante do ANEXO deste requerimento.

DECLARAÇÕES

Com vistas à instrução da presente solicitação, DECLARO, para os devidos fins, que:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

- (a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- (b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- (c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- (d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- (e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal;
- (f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;
- (g) nenhum dos dirigentes e sócios da entidade se encontra condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado nos ilícitos previstos no art. 1º, inciso I, alíneas *b, c, d, e, f, g, h, i, j, k, l, m, n, o, p e q* da Lei Complementar nº 64/1990;
- (h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;
- (i) inexistente parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011.

Ciente de que a falsidade das informações aqui prestadas pode configurar infração penal e administrativa, sujeitando os responsáveis à aplicação das sanções cabíveis, firmo este requerimento.

_____, _____ de _____ de _____.

Assinatura do representante legal



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

ANEXO

DOCUMENTOS NECESSÁRIOS

**RELATIVOS
À PESSOA
JURÍDICA E
AOS SÓCIOS**

- (a) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;
- (b) comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, dos sócios e diretores, por meio da apresentação de: *i)* certidão de nascimento ou casamento; *ii)* certidão de reservista; *iii)* cédula de identidade; *iv)* certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; *v)* carteira profissional; *vi)* Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou *vii)* passaporte. Obs.: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF não serão aceitos para comprovar a nacionalidade.
- (c) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;
- (d) prova de inscrição no CNPJ;
- (e) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual e municipal (ou distrital) da sede da pessoa jurídica, na forma da lei;
- (f) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel;
- (g) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e
- (h) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho;
- (i) lista atualizada de subscrição das ações (somente no caso de S/A).

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde



**APENAS NA
HIPÓTESE
DE HAVER
PESSOA
JURÍDICA
SÓCIA DA
ENTIDADE**

(j) declaração, firmada em conjunto, pelos representantes legais da entidade e da pessoa jurídica sócia, de que:

a) No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos;

b) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;

c) Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.

(k) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia;

(l) lista atualizada de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (somente no caso de S/A).



Data de Envio:

13/02/2023 17:32:46

De:

MCOM/Unidade de Documentação da Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Comercial
<sei@mcom.gov.br>

Para:

ACONTABIL@ESCALCONTABILIDADE.COM.BR
inriat@gmail.com

Assunto:

ENVIO DE CORRESPONDENCIA OFICIAL DO MINISTERIO DAS COMUNICAÇÕES

Mensagem:

PROCESSO Nº: 01250.082912/2017-69

INTERESSADA: RÁDIO CURIMÃ LTDA.

ASSUNTO: RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL.

Prezado(a) Representante Legal,

Segue anexa a documentação alusiva à análise do processo de renovação acima referenciado, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Atenciosamente,
Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Ministério das Comunicações

Mensagem automática, favor não responder.
O envio de respostas e/ou documentos complementares deverá ser feito exclusivamente via Peticionamento Eletrônico.

Anexos:

Oficio_10711514.html
Nota_Tecnica_10711484.html
Requerimento_10711421_0000_REQUERIMENTO_DE_RENOVACAO_DE_OUTORGA_2023.pdf



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadedesignatura.camara-leg.br/a138b07e44e96-438fb9b8-092936bcafde>

Cadastro para acesso ao SEI CADSEI

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações



Maxwell Garcia da Silva

Relatório nsultar Sair

Consultar e-mails

☐ CPF

☒ CNPJ

CNPJ:

07.158.751/0001-80

Razão Social

Pesquisar

10 ▾

1 / 1

10 ▾

Razão Social

CNPJ

Emails

RADIO CURIMA LTDA

07.158.751/0001-80

ACONTABIL@ESCALCONTABILIDADE.COM.BR, inriat@gmail.com

10 ▾

1 / 1

10 ▾

MCTIC/SE/SPOA/CGTI/COINF/DSIS - Divisão de Desenvolvimento de Sistemas



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

gov.br/CADSEIWeb/pages/consulta-email.jsf

https://inforeg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

ANEXO CADSEI (10/12556)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 103

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		07.158.751/0001-80									
RADIO CURIMA LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CHRISTINE TOMAZ DE SOUZA	539.495.011-34	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	660	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	660	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
DIFUSORA COMUNICACAO SA	08.661.220/0001-78	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	65340	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	65340	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 16/02/2023

Hora: 17:06:32



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Anexo SIACCO - Atualizado (10/28/23)

SEI 01250-082912/2017-69 / pg. 104

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Agência Nacional
de TelecomunicaçõesBOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira NolascoSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário

internet teia menu ajuda

Dados da consulta Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	539.495.011-34



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
CHRISTINE TOMAZ DE SOUZA	539.495.011-34	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	TV	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	FM	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Diretor (ADMINISTRADORA)	0	--	--	OT	--	MA	São Luís
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	660	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	660	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	10	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	10	0,00%	0,00%	OT	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	10	0,00%	0,00%	TV	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	10	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**

Data: **16/02/2023**

Hora: **17:06:45**



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Anexo SIACCO - Atualizado (10/28/20)

SEI 01250.062912/2017-69 / pg. 106

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Agência Nacional
de Telecomunicações

BOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO :: Sistema de Acompanhamento de Controle Societário

internet

teia

menu

ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CNPJ									
CNPJ:		08.661.220/0001-78									
RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA											
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
DIFUSORA COMUNICACAO SA	08.661.220/0001-78	RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	65340	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	Imperatriz
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	975	0,00%	0,00%	GTVD	--	MA	São Luís
		RADIO CURIMA LTDA	07.158.751/0001-80	Sócio	65340	0,00%	0,00%	TV	--	MA	Imperatriz
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	975	0,00%	0,00%	OT	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	975	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	975	0,00%	0,00%	TV	--	MA	São Luís
		AURORA FM LTDA	02.389.040/0001-00	Sócio	9900	0,00%	0,00%	FM	--	MA	Caxias
		RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHAO LTDA	06.275.598/0001-08	Sócio	975	0,00%	0,00%	FM	--	MA	São Luís

Usuário: ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco

Data: 16/02/2023

Hora: 17:06:52



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde>

Anexo SIACCO - Atualizado (10/28/23)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 107

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde



BOM DIA

Alicionete da Siva Luz

Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SIACCO >>> **Modulos Unificados (Cadastro e Consulta)** | internet | teia | menu | ajuda

Opções

 Alterar Cadastro  Consultar Cadastro

 Composição Societária  Participação em Empresa

 Análise de Outorga  Organograma

 Histórico Alterações  Histórico Quadro Societário

 Histórico Alterações  Histórico Alterações

 Histórico Alterações  Histórico Alterações

Entidade (Alteração)

Tipo Entidade:	Pessoa Jurídica
CNPJ:	08.661.220/0001-78
Razão Social:	DIFUSORA COMUNICACAO SA
Nome Fantasia:	Canal de Ideias
Tipo Sociedade:	Anônima
Natureza Sociedade:	
Grupo Econômico:	
Data última atualização:	09/02/2023 11:07:36

Endereço Sede

Endereço:	SCS Quadra 9		
Bairro:	Asa Sul	CEP:	70.308-200
Cidade:	Brasília	UF:	DF
Telefone:	(61)3964-0691	Fax:	(61)3964-0691
E-Mail:			

Endereço Correspondência

Reponsável pela atualização dos dados

Pendências no SIGEC - (Não constam pendências no SIGEC - Nada Consta)

PADO

Capital Social

Valor:	3.186.000,00	Moeda:	R\$ - REAL

Sociedade Anônima

Qtd. Ações Ordinárias:	3.186.000,00	Qtd. Ações Preferenciais:	3.186.000,00

Quadro Societário

CNPJ / CPF	NOME	Percentual Ações Ordinárias	Percentual Ações Preferenciais
539.495.011-34	CHRISTINE TOMAZ DE SOUZA	1,00%	1,00%
00.084.628/6341-49	Willer Tomaz de Souza	99,00%	99,00%

Conselho

Diretoria

CNPJ / CPF	NOME	Cargo
00.000.440/3553-54	GLAUBER RANGEL FRANCA DA SILVA	DIRETOR FINANCEIRO
00.031.947/1821-53	Lidia Maria Figueiredo Mazelli	DIRETORA PRESIDENTE

Controladores

Coligados

Voltar	Fechar Níveis	Expandir Níveis	Imprimir

Agência Nacional
de TelecomunicaçõesBOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira NolascoSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição**

internet teia menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	GLAUBER RANGEL FRANCA DA SILVA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**Data: **16/02/2023**Hora: **17:11:43**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Agência Nacional
de TelecomunicaçõesBOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira NolascoSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição**

internet teia menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	LIDIA MARIA FIGUEIREDO MAZELLI

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**Data: **16/02/2023**Hora: **17:12:09**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Agência Nacional
de TelecomunicaçõesBOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira Nolasco
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição**

internet teia menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	WILLER TOMAZ SOUZA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**Data: **16/02/2023**Hora: **17:12:25**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara-leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Agência Nacional
de TelecomunicaçõesBOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira Nolasco
Sistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição**

internet teia menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	07.158.751/0001-80

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**Data: **16/02/2023**Hora: **17:14:01**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Agência Nacional
de TelecomunicaçõesBOA TARDE
Ricardo Henrique Pereira NolascoSistemas
Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consolidado Participação e Composição**

internet teia menu ajuda

Dados da consulta

Consulta

Consulta Participação da Entidade nas Empresas

Tipo de Consulta:	Nome Sócio/Diretor
Nome Sócio/Diretor:	RADIO CURIMA LTDA

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: **ricardo.mctic - Ricardo Henrique Pereira Nolasco**Data: **16/02/2023**Hora: **17:14:24**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidadeassinatura.camara-leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Decreto n.º 96.547, de 23 de agosto de 1988

Outorga concessão à RÁDIO CURIMÃ LTDA., para explorar serviço de radio difusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão.

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe conferem o artigo 81, item III, da Constituição, e o artigo 29 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, alterado pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, e tendo em vista o que consta do Processo MC nº 29000.001374/86, (Edital nº 46/86), decreta:

Art. 1º - Fica outorgada concessão à RÁDIO CURIMÃ LTDA., para explorar, pelo prazo de 15 (quinze) anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Parágrafo único - A concessão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, de conformidade com preceitos e obrigações enumerados no artigo 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto nº 88.067, de 26 de janeiro de 1983, bem como às obrigações assumidas pela outorgada em sua proposta.

Art. 2º - O contrato decorrente desta concessão deverá ser assinado dentro de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste Decreto no Diário Oficial da União, sob pena de se tornar nulo, de pleno direito, o ato de outorga.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília-DF, 23 de agosto de 1988; 167ª da Independência e 100ª da República.

[Assinatura]
[Assinatura]



621-3

04



Contrato celebrado entre a União Federal e a Rádio Curimã Ltda -----
-----, para explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Imperatriz -----, Estado do Maranhão.

Aos 05 dias do mês de setembro do ano de mil novecentos e oitenta e oito, no Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações, Antonio Carlos Magalhães, representando a União, com pareceu a Rádio Curimã Ltda -----
CGC nº 07.158.751/0001-80, representada por sua Diretora-Superintendente Sra. Zenira Massoli Fiquene, CPF nº 050.142.393 - 15 --, para o fim especial de assinar o presente Contrato, decorrente da concessão outorgada à supramencionada entidade, através do Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de mil novecentos e oitenta e oito, publicado no Diário Oficial da União do dia 24/08/88 -----

-----, para explorar serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), na cidade de Imperatriz -----, Estado do Maranhão -----, regendo-se referida concessão pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos e, cumulativamente, pelas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: - Fica assegurado a Rádio Curimã Ltda -----

----- o direito de explorar, sem exclusividade, na cidade de Imperatriz -----, Estado do Maranhão -----, o serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão), com finalidades educativas e culturais, visando aos superiores interesses do País e subordinada às obrigações instituídas neste Ato. CLÁUSULA SEGUNDA: - A presente concessão é outorgada pelo prazo de 15 (quinze) anos e entrará em vigor a partir da publicação do extrato deste Contrato no Diário Oficial da União. CLÁUSULA TERCEIRA: - A concessionária é obrigada a: a) publicar o extrato do presente Contrato de concessão no Diário Oficial da União no prazo de 20 (vinte) dias, contado da data de sua assinatura; b) submeter à aprovação do Ministério das Comunicações o projeto de instalação da emissora no prazo de 04 meses ---- contado da data da publicação do extrato deste Contrato; c) iniciar a execução do serviço, em caráter definitivo, no prazo de 12 meses, contado



da data da publicação da portaria que aprovar o projeto de instalação da emissora; d) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, permitida, porém, em caráter excepcional e com autorização expressa do Ministério das Comunicações, a admissão de especialistas estrangeiros, mediante contrato; e) observar a não participação de seus dirigentes na administração de mais de uma concessionária do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade; f) ter seu quadro societário composto por brasileiros; g) ter sua diretoria ou gerência, constituída por brasileiros natos, os quais não poderão tomar posse nos cargos antes de estarem aprovados pelo Poder Concedente, nem exercer mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar, nem tampouco, ocupar cargo de supervisão, direção ou assessoramento na administração pública, do qual de corra foro especial; h) solicitar prévia aprovação do Ministério das Comunicações para constituir procurador com poderes para a prática de atos de gerência ou administração; i) solicitar prévia autorização do Ministério das Comunicações para modificar seus atos constitutivos, bem como para transferir, direta ou indiretamente, a concessão, ou ceder cotas representativas do capital social; j) observar as normas técnicas fixadas pelo Ministério das Comunicações para a execução do serviço; l) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixadas pelo Ministério das Comunicações; m) criar, através da seleção de seu pessoal e de normas de trabalho, na estação, condições eficazes para evitar a prática das infrações previstas na legislação específica de radiodifusão; n) submeter-se aos preceitos estabelecidos nas convenções internacionais e regulamentos anexos, aprovados pelo Congresso Nacional, bem como a todas as disposições contidas em leis, decretos, regulamentos, portarias, instruções ou normas que existam ou venham a existir, referentes ou aplicáveis ao serviço; o) facilitar a fiscalização, pelo Ministério das Comunicações, das obrigações contraídas, prestando a este órgão todas as informações que lhe forem solicitadas; p) suspender o serviço, no todo ou em parte, pelo tempo que for determinado, tão logo seja notificada pela autoridade competente, fazendo cessar as transmissões imediatamente após o recebimento da intimação,



sem que, por isso, lhe assista direito a qualquer indenização.

CLÁUSULA QUARTA: - Na organização da programação a concessionária deverá: a) subordinar os programas de informação, divertimento, propaganda e publicidade às finalidades educativas e culturais da radiodifusão; b) manter um elevado sentido moral e cívico, não permitindo a transmissão de espetáculos, trechos musicais cantados, quadros, anedotas ou palavras contrários à moral familiar e aos bons costumes; c) não transmitir programas que atentem contra o sentimento público, expondo pessoas a situações que, de alguma forma, redundem em constrangimento, ainda que seu objetivo seja jornalístico; d) destinar 23,5% do horário de sua programação diária à transmissão de serviço noticioso; e) limitar ao máximo de 25% do horário da sua programação diária o tempo destinado a publicidade comercial; f) destinar o percentual de 75,5% do horário de sua programação diária a temas, autores e intérpretes nacionais; g) transmitir durante 5 (cinco) horas semanais os programas educacionais obrigatórios; h) integrar gratuitamente as redes de radiodifusão, quando convocada pela autoridade competente; i) obedecer às instruções baixadas pela Justiça Eleitoral, referentes à propaganda eleitoral; j) não irradiar identificação da emissora utilizando denominação de fantasia sem que esteja previamente autorizada pelo Ministério das Comunicações; l) irradiar o indicativo de chamada e a denominação autorizada de conformidade com as normas baixadas pelo Ministério das Comunicações; m) irradiar, com indispensável prioridade, e a título gratuito, os avisos expedidos pela autoridade competente, em casos de perturbação da ordem pública, incêndio ou inundação, bem como os relacionados com acontecimentos imprevistos; n) irradiar, diariamente, os boletins ou avisos do serviço meteorológico; o) manter em dia os registros da programação.

CLÁUSULA QUINTA: - A frequência consignada à entidade, além de não ser de seu uso exclusivo, não lhe assegura o direito de propriedade sobre ela, ficando sujeita às regras estabelecidas na legislação vigente, ou na que vier a disciplinar a execução do serviço, incidindo sobre esta frequência, o direito e posse da União.

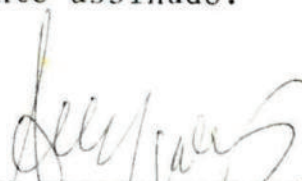
CLÁUSULA SEXTA: - A concessionária, conforme com promisso assumido em sua proposta deverá utilizar os equipamentos: transmissor nacional ; sistema irradiante nacional -----; e estúdio nacional

CLÁUSULA SÉTIMA: - O não cumpri

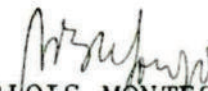
a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

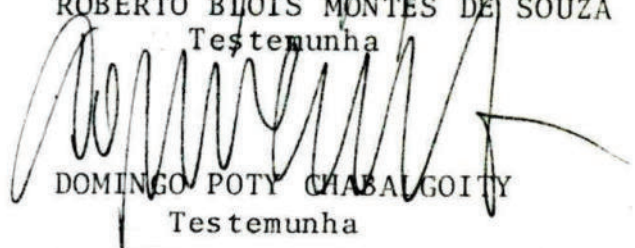


mento das leis, regulamentos e disposições normativas aplicáveis à radiodifusão, sujeitará a entidade às penalidades estabelecidas na legislação vigente. CLÁUSULA OITAVA: - Findo o prazo da outorga, se não houver renovação, será a concessão declarada perempta, sem que a concessionária tenha direito a qualquer indenização. E, por estarem de acordo, foi lavrado o presente Contrato em 2 (duas) vias de igual teor e forma que, depois de lido e achado conforme, vai devidamente assinado.


ANTONIO CARLOS MAGALHÃES
Ministro de Estado das Comunicações


ZENIRA MASSOLI FIQUENE
Diretora-Superintendente da Rádio Curimã Ltda


ROBERTO BLOIS MONTES DE SOUZA
Testemunha


DOMINGO POTY CHABALGOITY
Testemunha



Id solicitação: 57dbac5749812

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (98) 3214-3002	E-mail:
CNPJ: 06.275.598/0001-08	Número do Fistel: 50416256708
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 01/11/2003	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 01/11/2023	
Observações: Ato nº 647, de 14 de março de 2016, publicado no DOU de 23/03/2016, Seção 1, Página 67.	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA CAMBOA	Complemento:	
Bairro: CAMBOA	Numero: 120	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65020260

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro: Camboa	Complemento:	
Bairro: Camboa	Numero: 120	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65020260

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: Camboa	Complemento:	
Bairro: Camboa	Numero: 120	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65020260

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: São Luís	UF: MA

Parâmetros Técnicos			
Canal: 226	Frequência: 93.1 MHz	Classe: A3	ERP Máxima: 19.0056kW
HCI: 114.5 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



23.15.02.02 eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafe

Anexo Excepc: Dec. Migração (10750234)

SLF 01250:082912/2017-69 / pg. 119

Plano Básico

UF

MA

Município

São Luís

Local Específico

Canal

226

Reuso

NÃO

Classe

A3

ERP

50

kW

HCI

m

Altura Antena

150

m

Pareamento

Limitações

Azm

Latitude

Longitude

Azm

Latitude

Longitude

0°

5°

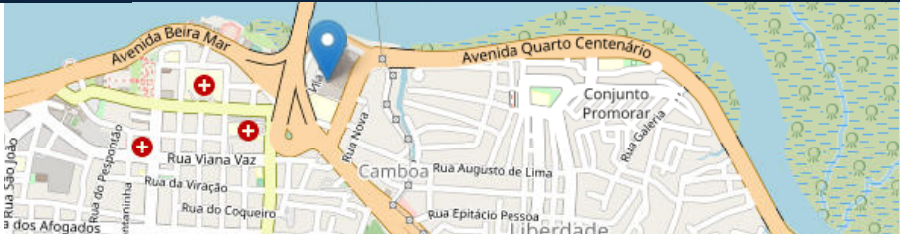
10°

15°

20°

25°





Direção ao Centro do Município

Graus

Distância ao Centro do Município

km

Observações

Canal planejado em atendimento ao Decreto 8.139/2013.

← Fechar



Id solicitação: 57dbac1cbc325

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RADIO E TV DIFUSORA DO MARANHÃO LTDA	
Nome Fantasia:	
Telefone: (98) 3214-3002	E-mail:
CNPJ: 06.275.598/0001-08	Número do Fistel: 08008001500
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato: 24/06/1986	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: 24/06/2026	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: AVENIDA CAMBOA	Complemento:	
Bairro: CAMBOA	Numero: 120	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65020260

Endereço Correspondência		
Logradouro: AV CAMBOA DO MATO 120	Complemento:	
Bairro:	Numero: .	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65000000

Endereço do Transmissor		
Logradouro: AVENIDA CAMBOA	Complemento:	
Bairro: CAMBOA	Numero: 120	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65020260

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro: AVENIDA CAMBOA	Complemento:	
Bairro: CAMBOA	Numero: 120	
Município: São Luís	UF: MA	CEP: 65020260

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: São Luís	UF: MA

Parâmetros Técnicos			
Canal: 232	Frequência: 94.3 MHz	Classe: A4	ERP Máxima: 13.3226kW
HCI: 90 m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 2

Informações da Estação



23.16.02.02 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Anexo Excepc: Dec. Migração (10750234)

SLF 01250:082912/2017-69 / pg. 122

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

**LISTA DE VERIFICAÇÃO DE DOCUMENTOS
RENOVAÇÃO DE OUTORGA COMERCIAL**
(Pessoas Jurídicas de Direito Privado)**Processo nº:** 01250.082912/2017-69**Entidade:** RÁDIO CURIMÃ LTDA**CNPJ nº:** 07.158.751/0001-80**FISTEL nº:** 50411233491**Localidade:** Imperatriz/MA**Data do protocolo do pedido de renovação de outorga:** 29/12/2017**Período:** 06/09/2018 a 06/09/2033**Tipo de outorga a ser renovada:**☒ (X) Radiodifusão de Sons e Imagens (TV), em caráter comercial.☐ () Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), em caráter comercial.☐ () Radiodifusão Sonora em Onda Média (OM), em caráter comercial.

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
1. Formulário de requerimento de renovação de outorga, disponibilizado pelo MCOM, firmado pelo representante legal da Entidade, acompanhado das declarações de que:	☒ (X) Sim ☐ () Não ☐ () Não se aplica	10727887, Págs. 2-5	- Arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963 (redação atualizada pelos Decretos nº 9.138/2017 e nº 10.775/2021)	
a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;	☒ (X) Sim ☐ () Não ☐ () Não se aplica	10727887, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde>

Checklist (10/11/2017)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 123

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10727887, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10727887, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10727887, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
e) a pessoa jurídica atende o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10727887, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10727887, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q”, da Lei Complementar nº 64, de 1990;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10727887, Págs. 2-3	- Art. 113, XI, do Decreto nº 52.795, de 1963, incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021.	
h) a pessoa jurídica atende as finalidades educativas e culturais atinentes ao serviço, bem como cumpre com os preceitos e obrigações firmadas em contrato com o Poder Concedente, elencados no art. 28, do Decreto nº 52.795/63;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10727887, Págs. 2-3	- Arts. 110 e 113-A, inciso II, do Decreto nº 52.795, de 1963.	

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde



i) inexistência parcela superior a 30% do capital social total e votante que seja detido, direta, indiretamente ou por meio de empresa sob controle comum, por prestadora de serviço de telecomunicações de interesse coletivo, nos termos da Lei nº 12.485, de 2011;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10727887, Págs. 2-3	- Art. 5º, § 1º da Lei 12.485, em vigor a partir de 13 de setembro de 2011.	
2. Comprovação de respeito aos limites de outorga da interessada, sócios e dirigentes (SIACCO);	(X) Sim () Não () Não se aplica	10728623	- Art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967	

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações
3. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10727887, Pág. 7	- Art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795, de 1963.	
4. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;	(X) Sim () Não () Não se aplica	4224204	- Art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795, de 1963.	
5. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10711415, Pág. 1	- Art. 113, inciso V do Decreto nº 52.795, de 1963.	
6. Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade;	(X) Sim () Não () Não se aplica	Fed. 10711415, Pág. 4	- Art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		Est. 10711415, Pág. 5		
		Mun. 4224211		
7. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel.	(X) Sim () Não () Não se aplica	10711418, Pág. 10	- Art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
8. Prova de regularidade relativa à Seguridade Social – INSS e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.	(X) Sim () Não () Não se aplica	INSS 10711415, Pág. 4	- Art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795, de 1963.	
		FGTS 10727887, Pág. 9		



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadocamara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde> / pg. 125

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde

9. Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10711415, Pág. 3	- Art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795, de 1963.	
10. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (i) certidão de nascimento ou casamento; (ii) certidão de reservista; (iii) cédula de identidade; (iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (v) carteira profissional; (vi) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (vii) passaporte. Obs: A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF <u>não serão aceitos</u> para comprovar a nacionalidade.	(X) Sim () Não () Não se aplica	CHRISTINE TOMAZ DE SOUZA 10727887, Págs. 11-12 DIFUSORA COMUNICAÇÃO S/A *	- Art. 222, § 1º, da Constituição Federal.	10727887 * DIFUSORA COMUNICAÇÃO S/A GLAUBER RANGEL FRANCA DA SILVA (Diretor) Pág. 13 LIDIA MARIA FIGUEIREDO MAZELLI (Diretora) Págs. 14-15 WILLER TOMAZ SOUZA (Sócio/Acionista) Pág. 16
11. Estação licenciada para a execução do serviço objeto da outorga;	(X) Sim () Não () Não se aplica	10711418, Pág. 1	- Art. 29, §§ 7º ao 10, da Portaria nº 2.524/2021/MCOM.	
12. Serviço executado em faixa de fronteira?	() Sim (X) Não	n/a	- Decreto nº 11.076, de 20 de maio de 2022.	
13. Consulta à Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM, quanto à existência de pena de cassação ou de Processo de Apuração de Infração instaurado em desfavor da entidade, cuja penalidade cabível seja cassação.	(X) Sim () Não () Não se aplica	6856818	Parecer Referencial nº 403/2015/CONJUR-MC/CGU/AGU	

APENAS NA HIPÓTESE DE HAVER PESSOA JURÍDICA SÓCIA DA ENTIDADE

Documentos	Conformidade	SUPER nº	Base Legal	Observações



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticadassinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde> / pg. 126

Checklist (10/11/23)

CEI 01230.0029/2017-69

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

14. Declaração, <u>firmada pelos dirigentes da Entidade e da Pessoa Jurídica sócia</u>, de que: - No mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; - Nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas “b”, “c”, “d”, “e”, “f”, “g”, “h”, “i”, “j”, “k”, “l”, “m”, “n”, “o”, “p” e “q” da Lei Complementar nº 64, de 1990.	(X) Sim () Não () Não se aplica	DIFUSORA COMUNICAÇÃO S/A 10727887, Pág. 18	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
15. Certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica sócia.	(X) Sim () Não () Não se aplica	DIFUSORA COMUNICAÇÃO S/A 10727887, Pág. 20	- Art. 15, §15, do Decreto nº 52.795, de 1963.	
16. Lista de subscrição das ações da pessoa jurídica sócia (S/A)	(X) Sim () Não () Não se aplica	DIFUSORA COMUNICAÇÃO S/A 10727887, Pág. 22		

Observações Adicionais
- n/a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde> / pg. 127

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde

Conclusão

A documentação apresentada **está em conformidade** com o disposto na legislação.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 17/02/2023, às 16:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10711123** e o código CRC **4B8C2A20**.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 10711123



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 2580/2023/SEI-MCOM

PROCESSO: 01250.082912/2017-69

INTERESSADA: RÁDIO CURIMÃ LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA
COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Curimã Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 07.158.751/0001-80**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Imperatriz/MA, vinculado ao **FISTEL nº 50411233491**, referente ao período de 6 de setembro de 2018 a 6 de setembro de 2033.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da referida outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que as concessões do serviço de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde>

Nota Técnica 2580 (10/29/2023)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 129

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde

jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

- a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;
- b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;
- c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;
- d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;
- e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;
- f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e
- g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Curimã Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 subsequente (SUPER 10729371 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica interessada foi publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de setembro de 1988 (SUPER 10729371 - Págs. 2-5).

7. Em relação ao período de **2003-2018**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de setembro de 2003, gerando o protocolo nº 53000.029629/2003-59, acompanhado de parte da documentação exigida à época. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 6 de março de 2003 e 6 de junho de 2003. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em junho de 2016. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

8. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas es, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Nota Técnica 2580 (10729384)

SEI 01230-002912/2017-69 / pg. 130

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

12. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em **29 de dezembro de 2017**, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 2537428). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 6 de setembro de 2017 a 6 de setembro de 2018.

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10711123). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde>

Nota Técnica 2580 (10/29/2017)

SEI 01250-002912/2017-69 / pg. 131

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde

entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER 10711123).

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 16 de fevereiro de 2023 (SUPER 10728623).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

19. Por sua vez, a sócia administradora Christine Tomaz de Souza também compõe o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no Município de São Luís/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, também na localidade de São Luís/MA. Já a pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação S/A figura, ainda, no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no município de São Luís/MA e uma no município de Caxias/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na localidade de São Luís/MA.

20. No tocante às pessoas físicas que compõem os quadros da pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação S/A, com base nas informações do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, tem-se que o diretor Glauber Rangel Franca da Silva, a diretora acionista Lidia Maria Figueiredo Mazelli e o acionista Willer Tomaz Souza não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão, além daquelas supramencionadas.

21. Em relação à participação dos sócios e diretores em duas outorgas do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís/MA, entende-se que, por uma delas se tratar de permissão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013 (SUPER 10730234).

22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10711418 - Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 6856818).



23. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10711123).

24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

25. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a pessoa jurídica interessada outorgada deverá declarar o



atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 24 de julho de 2019, com validade até 6 de setembro de 2033 (SUPER 10711418 - Pág. 1; e SUPER 10729381).

29. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Imperatriz/MA, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, e em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.



31. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

32. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 17/02/2023, às 16:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 17/02/2023, às 16:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/02/2023, às 17:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10729384** e o código CRC **40E5066F**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2023.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.082912/2017-69, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 2580/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ nº 07.158.751/0001-80), por meio do Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado em 24 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Imperatriz, Estado de Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Nota Técnica 2580 (10729384)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 135

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE DE DE 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.082912/2017-69 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.158.751/0001-80, conforme disposto no Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado em 24 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 200º da Independência e 133º da República.

LUIS INÁCIO LULA DA SILVA
Juscelino Filho

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 10729384



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Nota Técnica 2580 (10729384)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 136

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Ofício Interno nº 31707/2023/MCOM

Brasília, 22 de Fevereiro de 2023

A Senhor
Felipe Nogueira Fernandes
Consultor Jurídico
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Nota Técnica nº 2580/2023/SEI-MCOM (10655777)

Senhor Consultor Jurídico,

De ordem superior, cumprimentando-o, faço referência à Nota Técnica nº 2580/2023/MCOM (10729384), a qual trata do pedido formulado pela **Rádio Curimã Ltda**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Imperatriz/MA, vinculado ao **FISTEL nº 50411233491**, referente ao período de 6 de setembro de 2018 a 6 de setembro de 2033.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica substituta**, em 22/02/2023, às 16:14 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10742033** e o código CRC **90876C29**.

Em caso de resposta a este Ofício Interno, fazer referência expressa a: Ofício nº 31707/2023/MCOM - Processo nº 01250.082912/2017-69 - Nº SEI: 10742033



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>
Ofício Interno 31707 (10742033) - SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 137

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.082912/2017-69

INTERESSADO: RÁDIO CURIMÃ LTDA

ASSUNTO: Radiodifusão. Renovação de outorga.

EMENTA:

I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **RÁDIO CURIMÃ LTDA** com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens (TV), na localidade de Imperatriz, estado do Maranhão, pelo período de 06 de setembro de 2018 a 6 de setembro de 2033.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 2580/2023/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observado o disposto neste Parecer.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral Substituto,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **RÁDIO CURIMÃ LTDA** encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), no município de Imperatriz, estado do Maranhão, no período de 06.09.2018 a 06.09.2033.

2. Conforme narra a **NOTA TÉCNICA Nº 2580/2023/SEI-MCOM**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (**SUPER 10729384**):

“6.No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Curimã Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 subsequente (SUPER [10729371](#) - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica interessada foi publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de setembro de 1988 (SUPER [10729371](#) - Págs. 2-5).

7.Em relação ao período de 2003-2018, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de setembro de 2003, gerando o protocolo nº [53000.029629/2003-59](#), acompanhado de parte da documentação exigida à época. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 6 de março de 2003 e 6 de junho de 2003. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em junho de 2016. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

8.Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoteleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a188b07e-4e96-433f-b9b8-092936bcafde>

CEU n. 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10774884)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 138

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

9.Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

10.Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11.Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

12.Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

13.Pela análise dos autos, observa-se que, em **29 de dezembro de 2017**, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER [2537428](#)). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 6 de setembro de 2017 a 6 de setembro de 2018.

14.A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER [10711123](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15.Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16.Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER [10711123](#)).

17.A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle



18.Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

19.Por sua vez, a sócia administradora Christine Tomaz de Souza também compõe o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no Município de São Luís/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, também na localidade de São Luís/MA. Já a pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação S/A figura, ainda, no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no município de São Luís/MA e uma no município de Caxias/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na localidade de São Luís/MA.

20.No tocante às pessoas físicas que compõem os quadros da pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação S/A, com base nas informações do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, tem-se que o diretor Glauber Rangel Franca da Silva, a diretora acionista Lidia Maria Figueiredo Mazelli e o acionista Willer Tomaz Souza não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão, além daquelas supramencionadas.

21.Em relação à participação dos sócios e diretores em duas outorgas do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís/MA, entende-se que, por uma delas se tratar de permissão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013 (SUPER [10730234](#)).

22.Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER [10711418](#) - Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER [6856818](#)).

23.A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER [10711123](#)).

24.Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

25.Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante;

e

IV - a data de emissão da licença.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infopleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde>

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 140



V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a pessoa jurídica interessada outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 24 de julho de 2019, com validade até 6 de setembro de 2033 (SUPER [10711418](#) - Pág. 1; e SUPER [10729381](#)).

29. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Imperatriz/MA, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, e em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

31. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

32. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017."

3. No requerimento protocolado em 129.12.2017 (SUPER 2537428- reiterado em 13.02.2023- SUPER 10727887- fls.2/5), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM: "Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Imperatriz/MA, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963."

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e4e96438fb9b8092936bcfde>

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 141



a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde

4.É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

II.1. Considerações iniciais

5.Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do Decreto nº 11.164, de 8 de agosto de 2022 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6.Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7.Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8.Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

II.2. Legislação aplicável

9.Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10.A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

11.Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

12.Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

13.Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14.Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

15.A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de renovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

CPF nº: 001172029/CONJUR-MCM/CEJ/AGU (10774864)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 142

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

16.No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

17.Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

18.Já o art. 6º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de concessão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens deverão ser *"Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta ."* Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19.Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20.Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

II.3 Do Pedido de Renovação

21.Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 2580/2023/SEI-MCOM (SUPER 10729384)**.

22.Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, estabelecia que o requerimento deveria ser apresentado no período compreendido de doze meses anteriores ao término do respectivo prazo. No caso, o pedido é tempestivo, pois o requerimento foi apresentado em 29 de dezembro de 2017. A SERAD assim se pronunciou na supracitada nota técnica:

"13. Pela análise dos autos, observa-se que, em 29 de dezembro de 2017, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 2537428). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrerá no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 6 de setembro de 2017 a 6 de setembro de 2018."

23.De toda sorte, o art. 2º da Lei 13.424/17, determinou o conhecimento de todos os pedidos de renovação intempestivos, nos seguintes termos:

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor."

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei."

24.Anoto-se que a petição foi subscrita (SUPER 2537428) e reiterada em 13/02/2023 pela então administradora da entidade Sra. CHRISTINE THOMAZ DE SOUZA, designada para a função conforme no Certidão Simplificada da Junta Comercial (SUPER 10727887-FL.7). **Competiria à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica conferir se o administrador tem poderes para representar a entidade.**

25.No que se refere ao período anterior 2003-2018, a Secretaria dispôs que (SEI 10561352):

"7.Em relação ao período de 2003-2018, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de setembro de 2003, gerando o protocolo nº 53000.029629/2003-59, acompanhado de parte da documentação exigida à época. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 6 de março de 2003 e 6 de junho de 2003. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em junho de 2016. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado."



[...]

11. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

12. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.”

26. Logo, a SERAD considerou que com as novas disposições legais o pedido de renovação 2003-2018 passou a ter legítima condição de procedibilidade.

27. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes no que tange ao período 2018-2033. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo “*Lista de Verificação de Documentos*” (SUPER 10711123).

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

“Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: [\(Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

I - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

III - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

V - prova de inscrição no CNPJ; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; [\(Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no [Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho](#); e [\(Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017\)](#)

X - [\(Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020\)](#)

XI - declaração de que: [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do **caput** do art. 7º da Constituição; [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do **caput** do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. [\(Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021\)](#) “

29. Sobre o assunto, a Secretaria se manifestou da seguinte forma:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde>

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 144

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde

“14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER [10711123](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER [10711123](#)). ”

30. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SUPER [10727887-FL.07](#)); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SUPER [4224204](#)); prova de inscrição no CNPJ (SUPER [10711415- FL.01](#)); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SUPER [10711415-FL.4](#)), às Fazendas estadual (SUPER [10711415-FL.1](#)) e municipal da sede da pessoa jurídica (SUPER [10711415-FL.5](#)); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SUPER [10711418- FL.10](#)); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SUPER [10727887-FL.9](#)); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SUPER [10711415-FL.3](#)).

31. Observa-se que a maioria das certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas e a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica conferiu a assinatura eletrônica do subscritor (SUPER [10727887- FLS.2/5 e 2537428](#)).

33. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

“24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

25. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 145



a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a pessoa jurídica interessada outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 24 de julho de 2019, com validade até 6 de setembro de 2033 (SUPER [10711418](#) - Pág. 1; e SUPER [10729381](#))."

34. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

"22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER [10711418](#) - Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER [6856818](#))."

35. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Radiodifusão constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, ancorada, inclusive no entendimento do Parecer 523/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10159833), da lavra da Coordenadora Jurídica de Radiodifusão e Serviços Ancilares, aprovado pelo Coordenador-Geral e pela Consultora Jurídica. Senão vejamos:

"17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO em 16 de fevereiro de 2023 (SUPER [10728623](#)).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde>

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 146

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde

quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

19. Por sua vez, a sócia administradora Christine Tomaz de Souza também compõe o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no Município de São Luís/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, também na localidade de São Luís/MA. Já a pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação S/A figura, ainda, no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no município de São Luís/MA e uma no município de Caxias/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na localidade de São Luís/MA.

20. No tocante às pessoas físicas que compõem os quadros da pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação S/A, com base nas informações do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, tem-se que o diretor Glauber Rangel Franca da Silva, a diretora acionista Lidia Maria Figueiredo Mazelli e o acionista Willer Tomaz Souza não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão, além daquelas supramencionadas.

21. Em relação à participação dos sócios e diretores em duas outorgas do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís/MA, entende-se que, por uma delas se tratar de permissão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013 (SUPER [10730234](#))."

36. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

37. Por fim, quanto à minuta de Exposição de Motivos proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

38. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual *"Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação"*. Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce *"a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação"*.

III - CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para prosseguimento, seguindo as orientações deste parecer.

40. Atente-se para todas as observações expostas no presente parecer, mormente nos itens 24 e 38. Questões não jurídicas não são apreciadas pela Consultoria Jurídica, inclusive aspectos técnicos, discricionários e financeiros atinentes ao caso concreto

41. Verifique-se a regularidade do sócio pessoa jurídica que compõe os quadros da entidade (há certidão simplificada da Junta Comercial nos autos, é interessante verificar o CNPJ para ter certeza de que a empresa sócia está em atividade).

À consideração superior.

Brasília, 07 de março de 2023.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250082912201769 e da chave de acesso 9adc60d4



Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (u.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcacfe>

CEP 10717/2023/CONJUR-MCM/CEB/AGU (1071484) SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 147

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcacfe



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

CEI nº: 00117/2023/CONJUR-MECM/CEJ/AGU (1077484)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 148

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00448/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.082912/2017-69

INTERESSADOS: RÁDIO CURIMÃ LTDA

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo o PARECER n. 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Advogada da União.
2. Na espécie, tratam os autos de pedido formulado pela Rádio Curimã Ltda, inscrita no CNPJ nº 07.158.751/0001-80, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Imperatriz/MA.
3. Conforme os termos do Parecer, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.
4. Já quanto às minutas de Decreto e de exposição de motivos, observa-se a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, aptas a produzir os efeitos legais pretendidos.
5. Cabe enfatizar, ademais, a ressalva explicitada no item 38 do referido Parecer, no sentido de que se faz necessária a assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, oportunidade na qual deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93.
6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e prosseguimento.

Brasília, 08 de março de 2023.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão Substituto
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250082912201769 e da chave de acesso 9adc60d4



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1113434091 e chave de acesso 9adc60d4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-03-2023 18:04. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a188b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10774887)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 149

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00456/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.082912/2017-69

INTERESSADOS: RÁDIO CURIMÃ LTDA

ASSUNTOS: TV comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o **PARECER** n. **00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** nos termos do **DESPACHO** n. **00448/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 9 de março de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250082912201769 e da chave de acesso 9adc60d4



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1114314234 e chave de acesso 9adc60d4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-03-2023 13:15. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde>

Despacho n. 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10774884)

Ser 01250.082912/2017-69 / pg. 150

DESPACHO

Processo nº: **01250.082912/2017-69**

De ordem do Senhor Secretário de Comunicação Social Eletrônica, encaminhe-se o presente processo ao Departamento de Radiodifusão Privada, para conhecimento do Parecer Jurídico nº 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (10774684), e adoção de providências cabíveis.



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Menicucci Salgado, Chefe de Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, em 09/03/2023, às 18:04 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10775176** e o código CRC **0FD11CEC**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

Documento nº 10775176



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Despacho (10775176)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 151

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

10ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL

RÁDIO CURIMÃ LTDA

EDISON LOBÃO FILHO, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Brasília (DF), nascido em 17/09/1964, portador da Carteira de Identidade nº 509.492 expedida pela SSP/DF e do CPF nº 266.446.221-00, residente e domiciliado à Rua São Geraldo nº 1000, Bairro Olho D'Água, São Luís (MA), CEP: 65.065-450 e RAFAEL BARJONA LOBÃO, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Brasília (DF), nascido em 11/11/1976, portador da Carteira de Identidade nº 1.660.429, expedida pela SSP/DF e do CPF nº 753.797.243-53, residente e domiciliado à Rua das Sabiás, Condomínio Porto Seguro, nº 07, Apartamento 604, Bairro Jardim Renascença, São Luís (MA), CEP: 65.075-360, únicos sócios da sociedade empresária limitada RÁDIO CURIMÃ LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 07.158.751/0001-80, localizada na Rua Monte Castelo, nº 205, Centro, Imperatriz, São Luís (MA), CEP: 65.901-100, registrada na Junta Comercial do Maranhão sob o nº 21200053113 em 12/07/1983, resolvem, alterar e consolidar o contrato social mediante cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: São admitidas na sociedade as sócias:

- **DIFUSORA COMUNICAÇÃO S/A**, estabelecida na Avenida Camboa nº 120, Camboa, São Luís (MA), CEP: 65.020-260, inscrita no CNPJ nº 08.661.220/0001-78, cujo Estatuto Social foi devidamente registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão sob o nº 21300012737 em 05/10/2020, neste ato representada pela Diretora Presidente, a Sr.^a **Lídia Maria Figueiredo Mazelli**, brasileira, divorciada, administradora de empresas, natural de Niterói (RJ), nascida em 16/11/1964, portadora da Carteira de Identidade nº 779.710 expedida pela SSP/DF em 28/12/2017 e do CPF nº 319.471.821-53, residente e domiciliada na QNP 30, Conjunto C, Casa 15, Ceilândia, Brasília (DF) CEP: 72.236-003; e,

- **CHRISTINE TOMAZ DE SOUZA**, brasileira, casada sob o regime de comunhão parcial de bens, analista de sistemas, natural de Brasília (DF), nascida em 17/03/1973, filha de Uirque de Souza Alves e Elza Tomaz de Souza, portadora da Carteira de Identidade nº 1.323.183 expedida pela SSP/DF em 24/05/1989 e do CPF nº 539.495.011-34, residente e domiciliada na QSF 15, Casa 204, Taguatinga, Brasília (DF) CEP: 72.025-650.

CLÁUSULA SEGUNDA: Retiram-se da sociedade os sócios:

- **EDISON LOBÃO FILHO** que neste ato cede e transfere a totalidade de suas cotas da seguinte forma:

- sendo 65.340 (sessenta e cinco mil, trezentas e quarenta) cotas, no valor total de R\$ 65.340,00 (sessenta e cinco mil, trezentos e quarenta reais), a sócia ora admitida **DIFUSORA COMUNICAÇÃO S/A**, dando plena, geral e irrevogável quitação, conforme instrumento particular de cessão de cotas firmado entre as partes;

- sendo 659 (seiscentas e cinquenta e nove) cotas, no valor total de R\$ 659,00 (seiscentos e cinquenta e nove reais), a sócia ora admitida **CHRISTINE TOMAZ DE SOUZA**, dando plena,



geral e irrevogável quitação, conforme instrumento particular de cessão de cotas firmado entre as partes;

- **RAFAEL BARJONA LOBÃO** que neste ato cede e transfere a totalidade de suas cotas a sócia ora admitida **CHRISTINE TOMAZ DE SOUZA**, sendo 1 (uma) cota, no valor total de R\$ 1,00 (um real), dando plena, geral e irrevogável quitação, conforme instrumento particular de cessão de cotas firmado entre as partes.

CLÁUSULA TERCEIRA - O capital social é de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) divididos em 66.000 (sessenta e seis mil) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, assim distribuídas entre as sócias:

SÓCIA	COTAS	%	VALOR (R\$)
CHRISTINE TOMAZ DE SOUZA	660	1	660,00
DIFUSORA COMUNICAÇÃO S/A	65.340	99	65.340,00
Total	66.000	100	66.000,00

CLÁUSULA QUARTA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA QUINTA - A administração da sociedade cabe a sócia **Christine Tomaz de Souza**, que terá poderes e atribuições para administrar e gerenciar a sociedade, podendo, inclusive, usar, a seu critério, o nome empresarial da mesma, sendo, entretanto, vedado o uso da sociedade em negócios ou atos que não tenham relação com os seus fins e objetivos, tais como: avais, fianças, abonos, e atos semelhantes.

Parágrafo único: A abertura de conta corrente, a movimentação bancária e a contratação de empréstimos (bancários ou não) serão de responsabilidade da sócia **Christine Tomaz de Souza**.

CLÁUSULA SEXTA – A administradora DECLARA sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou, por encontrar-se sob os efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, assim como DECLARA não responder por crimes: falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesas da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou de propriedade.

CLÁUSULA SÉTIMA – As cotas são indivisíveis e sob nenhum pretexto poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresso consentimento do sócio remanescente, a quem se assegura, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência em adquiri-las caso sejam colocadas à venda, cabendo às partes, formalizarem a respectiva transação através de alteração contratual.

CLÁUSULA OITAVA – Os sócios poderão de comum acordo, e a qualquer tempo, designar administrador não sócio. Neste caso, a designação do mesmo dependerá da aprovação unânime dos sócios quando o capital não estiver integralizado, ou de dois terços, no mínimo, após a sua integralização.

CLÁUSULA NONA - Os componentes da sociedade, considerando a necessidade de resguardarem os interesses comerciais, profissionais e, sobretudo éticos da coletividade, bem



como de preservarem o bem-estar e a harmonia no convívio profissional e social das partes, RESOLVEM, de comum acordo e na melhor forma do direito, que o (s) sócio (s) que proceder (em) inadequadamente ou em dissonância em relação ao posicionamento da maioria, ou ainda que se comporte (m) com atitudes desagregadoras, improdutivas e insubordinadas ao que for decidido em assembleia/reunião, e cujas consequências inviabilizem e/ou coloquem em risco a continuidade da empresa, será (ão) excluído (s) da sociedade, conforme disposto no art. 1085 da Lei 10.406/02 (Novo Código Civil).

Parágrafo único - A exclusão necessitará de aprovação da assembleia ou reunião de sócios por maioria simples, que será convocada exclusivamente para este fim.

CLÁUSULA DÉCIMA - O exercício social respeitará o ano calendário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os resultados dos exercícios serão apurados no dia 31 de dezembro de cada ano, oportunidade em que o (s) administrador (es) prestará (ão) contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações contábeis as quais a empresa esteja sujeita.

Parágrafo primeiro - Os lucros ou prejuízos deverão ser atribuídos aos sócios conforme a participação societária (cotas do capital social) ou pelo empenho de cada um na obtenção dos resultados.

Parágrafo segundo - Mediante levantamento de balanço(s) intermediário(s), os sócios em comum acordo poderão efetuar retiradas a título de antecipação de lucros em períodos inferiores ao exercício social, observando as normas e legislações vigentes, em especial o regulamento do imposto de renda.

Parágrafo terceiro - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre:

- 1) As contas apresentadas pelo (s) administrador (es);
- 2) A destinação do lucro líquido do exercício, conforme possibilidades previstas no parágrafo primeiro desta cláusula e,
- 3) Designarão o(s) administrador (es) quando for o caso

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Em caso de retirada, interdição ou falecimento de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá e o sócio remanescente procederá a um Balanço Geral Extraordinário da sociedade até 30 (trinta) dias após a data do evento, e os haveres apurados serão pagos ao retirante, interditado, inabilitado ou aos herdeiros legais do sócio falecido, da seguinte maneira: 30% (trinta por cento) do total apurado no prazo de 90 (noventa) dias da data em que se der o desligamento, e os 70% (setenta por cento) restantes em 06 (seis) notas promissórias de igual valor, emitidas em nome dos sócios liquidantes, com vencimentos mensais e sucessivos, sendo que o vencimento da primeira parcela será 30 (trinta) dias após o vencimento estipulado para o pagamento da inicial prestação de 30% (trinta por cento).

Handwritten signatures and initials: a stylized 'S', a checkmark, and the initials 'ce' and 'gf'.

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A sociedade não tem filial, podendo, entretanto, mediante alteração contratual, criar filial, sucursal, agência ou escritório em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - Este Instrumento Contratual, será regido pela Lei 10.406/2002, tendo como regência supletiva as Normas Regimentais da Sociedade Anônima Lei 6.404/76.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Permanecem em pleno vigor as demais cláusulas do contrato social, inalteradas pelo presente instrumento.

OS SÓCIOS DE COMUM ACORDO RESOLVEM CONSOLIDAR O CONTRATO SOCIAL:

CLÁUSULA PRIMEIRA - A sociedade gira sob o nome empresarial **RÁDIO CURIMÃ LTDA** e tem sede e domicílio à Rua Monte Castelo nº 205, Centro, Em Imperatriz (MA), CEP: 65.901-100.

CLÁUSULA SEGUNDA - O capital social é de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) divididos em 66.000 (sessenta e seis mil) cotas de valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas e integralizadas em moeda corrente do País, assim distribuídas entre os sócios:

SÓCIA	COTAS	%	VALOR (R\$)
CHRISTINE TOMAZ DE SOUZA	660	1	660,00
DIFUSORA COMUNICAÇÃO S/A	65.340	99	65.340,00
Total	66.000	100	66.000,00

CLÁUSULA TERCEIRA - O objeto da Sociedade é a exploração de serviços de radiodifusão de sons e imagens na cidade onde tem a sua sede ou em qualquer outra cidade do país, desde que para tanto tenha a necessária autorização do Governo Federal.

Parágrafo primeiro - As emissoras de radiodifusão de sons e imagens exploradas pela Sociedade, mediante concessão ou permissão do Governo Federal, terão por objeto a divulgação da educação, de notícias e de cultura, podendo, subsidiariamente, explorar a propaganda comercial, dentro dos limites fixados pela lei específica.

Parágrafo segundo - A sociedade não poderá deter a concessão ou permissão para executar serviços de radiodifusão em todo o País, além dos limites previstos no art. 12, do Decreto Lei 236 de 28/02/1967.

CLÁUSULA QUARTA - A sociedade tem prazo de duração indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - Os sócios poderão de comum acordo, e a qualquer tempo, designar administrador não sócio. Neste caso, a designação do mesmo dependerá da aprovação unânime dos sócios quando o capital não estiver integralizado, ou de dois terços, no mínimo, após a sua integralização.

CLÁUSULA SEXTA - As cotas são indivisíveis e sob nenhum pretexto poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o expresse consentimento do sócio remanescente, a quem se



assegura, em igualdade de condições e preço, o direito de preferência em adquiri-las caso sejam colocadas à venda, cabendo às partes, formalizarem a respectiva transação através de alteração contratual.

Parágrafo único – A sociedade, na condição de concessionária de serviço de radiodifusão não poderá alterar seu contrato social, nem efetuar transferências de cotas sem prévia autorização do poder concedente.

CLÁUSULA SÉTIMA – A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas cotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CLÁUSULA OITAVA - Os componentes da sociedade, considerando a necessidade de resguardarem os interesses comerciais, profissionais e, sobretudo éticos da coletividade, bem como de preservarem o bem-estar e a harmonia no convívio profissional e social das partes, RESOLVEM, de comum acordo e na melhor forma do direito, que o (s) sócio (s) que proceder (em) inadequadamente ou em dissonância em relação ao posicionamento da maioria, ou ainda que se comporte (m) com atitudes desagregadoras, improdutivas e insubordinadas ao que for decidido em assembleia/reunião, e cujas consequências inviabilizem e/ou coloquem em risco a continuidade da empresa, será (ão) excluído (s) da sociedade, conforme disposto no art. 1085 da Lei 10.406/02 (Novo Código Civil).

Parágrafo único: A exclusão necessitará de aprovação da assembleia ou reunião de sócios por maioria simples, que será convocada exclusivamente para este fim.

CLÁUSULA NONA – A administração da sociedade cabe a sócia **Christine Tomaz de Souza**, que terá poderes e atribuições para administrar e gerenciar a sociedade, podendo, inclusive, usar, a seu critério, o nome empresarial da mesma, sendo, entretanto, vedado o uso da sociedade em negócios ou atos que não tenham relação com os seus fins e objetivos, tais como: avais, fianças, abonos, e atos semelhantes.

Parágrafo único: A abertura de conta corrente, a movimentação bancária e a contratação de empréstimos (bancários ou não) serão de responsabilidade da sócia **Christine Tomaz de Souza**.

CLÁUSULA DÉCIMA - O exercício social respeitará o ano calendário.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Os resultados dos exercícios serão apurados no dia 31 de dezembro de cada ano; oportunidade em que o (s) administrador (es) prestará (ão) contas justificadas de sua administração, elaborando as demonstrações contábeis as quais a empresa esteja sujeita.

Parágrafo primeiro - Os lucros ou prejuízos deverão ser atribuídos aos sócios conforme a participação societária (cotas do capital social) ou pelo empenho de cada um na obtenção dos resultados.

Parágrafo segundo - Mediante levantamento de balanço(s) intermediário(s), os sócios em comum acordo poderão efetuar retiradas a título de antecipação de lucros em períodos inferiores ao exercício social, observando as normas e legislações vigentes, em especial o regulamento do imposto de renda.



Parágrafo terceiro - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, os sócios deliberarão sobre:

- 1) As contas apresentadas pelo (s) administrador (es);
- 2) A destinação do lucro líquido do exercício, conforme possibilidades previstas no parágrafo primeiro desta cláusula e;
- 3) Designarão o(s) administrador (es) quando for o caso

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A sociedade não tem filial, podendo, entretanto, mediante alteração contratual, criar filial, sucursal, agência ou escritório em qualquer parte do território nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Os sócios poderão, de comum acordo fixar uma retirada mensal, a título de “pró-labore”, observando as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Em caso de retirada, interdição ou falecimento de um dos sócios, a sociedade não se dissolverá e o sócio remanescente procederá a um Balanço Geral Extraordinário da sociedade até 30 (trinta) dias após a data do evento, e os haveres apurados serão pagos ao retirante, interditado, inabilitado ou aos herdeiros legais do sócio falecido, da seguinte maneira: 30% (trinta por cento) do total apurado no prazo de 90 (noventa) dias da data em que se der o desligamento, e os 70% (setenta por cento) restantes em 06 (seis) notas promissórias de igual valor, emitidas em nome dos sócios liquidantes, com vencimentos mensais e sucessivos, sendo que o vencimento da primeira parcela será 30 (trinta) dias após o vencimento estipulado para o pagamento da inicial prestação de 30% (trinta por cento).

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – No caso de um dos sócios desistir ou abandonar a sociedade, deverá notificar os sócios remanescentes, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, e seus haveres lhe serão reembolsados na modalidade que se estabelece na Cláusula Décima Segunda deste contrato.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Os sócios decidem de comum acordo que a reunião ou assembleia tornam-se dispensáveis quando todos os sócios decidem, por escrito, sobre a matéria que seria objeto delas. A decisão deverá constar em livro de ata.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – A administradora DECLARA sob as penas da lei, que não está impedida de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou, por encontrar-se sob os efeitos de pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, assim como DECLARA não responder por crimes: falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesas da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou de propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - Este Instrumento Contratual, será regido pela Lei 10.406/2002, tendo como regência supletiva as Normas Regimentais da Sociedade Anônima Lei 6.404/76.

[Handwritten signatures and initials]

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde



CLÁUSULA DÉCIMA NONA - Fica eleito o foro de Imperatriz-MA para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E por estarem de acordo assinam a presente alteração contratual em via única, que lido na presença dos sócios abaixo nomeados, foi achada conforme, pelo que se obrigam por si, seus herdeiros e sucessores legais, a bem e fielmente cumpri-lo.

Imperatriz (MA), 03 de abril de 2021.

EDISON LOBÃO FILHO

RAFAEL BARJONA LOBÃO

CHRISTINE TOMAZ DE SOUZA

DIFUSORA COMUNICAÇÃO S/A

Lidia Maria Figueiredo Mazelli



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://intelig-autenticidade-assinatura.camara-leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Anexo Alteração Contratual, CNPJ (10777587)

SLF01250:082912/2017-69 / pg. 158

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



TERMO DE AUTENTICIDADE

Eu, TALLEs MICHEL DE ASSUNCAO SETUBAL, com inscrição ativa no OAB/DF, sob o nº 59397, inscrito no CPF nº 62064290168, DECLARO, sob as penas da Lei Penal, e sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)		
CPF	Nº do Registro	Nome
62064290168	59397	

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 08.661.220/0001-78 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/02/2007

NOME EMPRESARIAL DIFUSORA COMUNICACAO S/A

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) CANAL DE IDEIAS	PORTE DEMAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.21-7-00 - Atividades de televisão aberta

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 41.10-7-00 - Incorporação de empreendimentos imobiliários 60.10-1-00 - Atividades de rádio 62.04-0-00 - Consultoria em tecnologia da informação 64.63-8-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 66.12-6-05 - Agentes de investimentos em aplicações financeiras 68.10-2-02 - Aluguel de imóveis próprios 68.22-6-00 - Gestão e administração da propriedade imobiliária 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica 73.19-0-04 - Consultoria em publicidade 74.90-1-99 - Outras atividades profissionais, científicas e técnicas não especificadas anteriormente 82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 205-4 - Sociedade Anônima Fechada

LOGRADOURO AV CAMBOA	NÚMERO 120	COMPLEMENTO *****

CEP 65.020-260	BAIRRO/DISTRITO CAMBOA	MUNICÍPIO SAO LUIS	UF MA

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE (61) 3964-0691

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 13/02/2007

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **10/03/2023** às **15:34:23** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Anexo Alteração Contratual; CNPJ (10777587)

SEI 01250:082912/2017-69 / pg. 160

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

DESPACHO

PROCESSO: 01250.082912/2017-69

INTERESSADA: RÁDIO CURIMÃ LTDA

ASSUNTO: SERVIÇO DE RÁDIO DIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO. VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS AO GABINETE DA SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA.

1. Por meio da Nota Técnica nº 2580/2023/SEI-MCOM, do Ofício Interno nº 31707/2023/MCOM e do Parecer nº 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica e a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações se manifestaram favoravelmente ao deferimento do pedido formulado pela Rádio Curimã Ltda (CNPJ nº 07.158.751/0001-80), objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Imperatriz/MA, referente ao período de 6 de setembro de 2018 a 6 de setembro de 2033 (SUPER 10729384, 10742033 e 10774684).

2. Por ocasião de seu Parecer, a unidade consultiva recomendou, por cautela, a verificação da legitimidade da subscritora do requerimento de renovação da outorga, bem como a verificação da regularidade do sócio pessoa jurídica (SUPER 10774684), a saber:

(...)

24. Anote-se que a petição foi subscrita (SUPER 2537428) e reiterada em 13/02/2023 pela então administradora da entidade Sra. CHRISTINE THOMAZ DE SOUZA, designada para a função conforme no Certidão Simplificada da Junta Comercial (SUPER 10727887-FL.7). **Competiria à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica conferir se o administrador tem poderes para representar a entidade.**

(...)

38. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para prosseguimento, seguindo as orientações deste parecer.

40. Atente-se para todas as observações expostas no presente parecer, mormente nos itens 24 e 38. Questões não jurídicas não são apreciadas pela Consultoria Jurídica, inclusive aspectos técnicos, discricionários e financeiros atinentes ao caso concreto.

41. Verifique-se a regularidade do sócio pessoa jurídica que compõe os quadros da entidade (há certidão simplificada da Junta Comercial nos autos, é interessante verificar o CNPJ para ter certeza de que a empresa sócia está em atividade).

3. Em atendimento, procedeu-se consulta à pasta cadastral da Rádio Curimã Ltda, tendo sido verificado que, de acordo com a cláusula quinta da 10ª Alteração Contratual registrada na Junta Comercial do Maranhão sob o nº 20210904240, em 22 de julho de 2021, e conforme termo de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde> / pg. 161

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

autenticidade expedido pelo Ministério da Economia, a sócia administradora Christine Tomaz de Souza possui *poderes e atribuições para administrar e gerenciar a sociedade, podendo, inclusive, usar, a seu critério, o nome empresarial da mesma* (SUPER 10777987 - Págs. 1-8).

4. Ademais, em consulta ao sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil, verificou-se que a situação cadastral da pessoa jurídica sócia da executante do serviço em tela (Difusora Comunicação S/A) consta com o status "Ativa" (SUPER 10777987 - Pág. 9).

5. Logo, entende-se como satisfeitas as diligências sugeridas pela Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações.

6. Sendo assim, em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, para que, em caso de aprovação desta manifestação, submeta o assunto à deliberação do **Ministro de Estado das Comunicações**, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, e conforme documento que se encontra minutado, a saber: SUPER 10778009.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2023, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2023, às 16:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2023, às 17:12 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10777661** e o código CRC **20D7BA38**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

Documento nº 10777661



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Despacho (10777661)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 162

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

MINUTA DE
MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.082912/2017-69, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 2580/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ nº 07.158.751/0001-80), por meio do Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado em 24 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Imperatriz, Estado de Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE DE DE 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.082912/2017-69 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.158.751/0001-80, conforme disposto no Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado em 24 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações das pela outorgada.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<http://infoleg.br/autenticacao-assinatura/camara-leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>
Minuta-Exposição de Motivos e Decreto (10778009) SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 163

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 200º da Independência e 133º da República.

LUIS INÁCIO LULA DA SILVA
Juscelino Filho

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2023, às 16:43 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2023, às 16:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 10/03/2023, às 17:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10778009** e o código CRC **02BCBEA8**.



Brasília, 13 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.082912/2017-69, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 2.580/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ nº 07.158.751/0001-80), por meio do Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado em 24 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Imperatriz, Estado de Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO
DECRETO DE DE DE 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.082912/2017-69 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.158.751/0001-80, conforme disposto no Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado em 24 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 200º da Independência e 133º da República.



LUIS INÁCIO LULA DA SILVA
Juscelino Filho



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho**, **Ministro de Estado das Comunicações**, em 22/03/2023, às 18:49 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10779782** e o código CRC **ECDA7AF3**.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

Documento nº 10779782



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Exposição de Motivos Renovação TV (10779782)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 166

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Ofício Interno nº 32671/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10779782)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho COREP MCOM (10777661), encaminho a Exposição de Motivos (10779782), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 16/03/2023, às 17:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10783112** e o código CRC **EEBEB83F**.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

Documento nº 10783112



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde>
Ofício Interno 32671 (10/03/12) SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 167

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde

Ofício Interno nº 33345/2023/MCOM

Brasília, 23 de março de 2023

À Senhora
Renata Machado Moreira
Coordenadora-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos (10779782)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o Despacho COREP_MCOM (10777661), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos (10779782), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 23/03/2023, às 12:17 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10802624** e o código CRC **583EF477**.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

Documento nº 10802624



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>
Ofício Interno 33345 (10802624) - SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 168

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Brasília, 27 de março de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.082912/2017-69, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 2.580/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ nº 07.158.751/0001-80), por meio do Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado em 24 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Imperatriz, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

DECRETO Nº , DE DE 2023.

Renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ nº 07.158.751/0001-80), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Imperatriz, estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.082912/2017-69 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.158.751/0001-80, conforme disposto no Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado em 24 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Imperatriz, estado do Maranhão.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde> Processo nº 01250.082912/2017-69 / pg. 170

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RÁDIO-DIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

PARECER n. 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.082912/2017-69

INTERESSADO: RÁDIO CURIMÃ LTDA

ASSUNTO: Radiodifusão. Renovação de outorga.

EMENTA:

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pela RÁDIO CURIMÃ LTDA com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens (TV), na localidade de Imperatriz, estado do Maranhão, pelo período de 06 de setembro de 2018 a 6 de setembro de 2033.
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
- III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 2580/2023/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observado o disposto neste Parecer.
- V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
- VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral Substituto,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da RÁDIO CURIMÃ LTDA encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), no município de Imperatriz, estado do Maranhão, no período de 06.09.2018 a 06.09.2033.

2. Conforme narra a NOTA TÉCNICA Nº 2580/2023/SEI-MCOM, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde> NUP: 01250.082912/2017-69 / pg. 171

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

consoante denota a documentação acostada aos autos (SUPER 10729384):

"6.No caso em apreço, conferiu-se à Rádío Curimã Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 subsequente (SUPER 10729371 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica interessada foi publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de setembro de 1988 (SUPER /072937 I - Págs. 2-5).

7. Em relação ao período de 2003-2018, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de setembro de 2003, gerando o protocolo nº 53000.029629/2003-59 acompanhado de parte da documentação exigida à época. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, e/1/re 6 de março de 2003 e 6 de junho de 2003. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em junho de 2016. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

8. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assobrada máquina administrativa.

!O.Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análise dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

li.Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)



12. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos e feitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em 29 de dezembro de 2017, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 2537428). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 6 de setembro de 2017 a 6 de setembro de 2018.

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER /0711123). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º caput, e §§ 1º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais; II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER /0711123).

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SJACCO em 16 de fevereiro de 2023 (SUPER /0728623).



18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SJA CCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

19. Por sua vez, a sócia administradora Christine Tomaz de Souza também compõe o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no Município de São Luís/MA e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, também na localidade de São Luís/MA. Já a pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação S/A figura, ainda, no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no município de São Luís/MA e uma no município de Caxias/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na localidade de São Luís/MA.

20. No tocante às pessoas físicas que compõem os quadros da pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação SIA, com base nas informações do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, tem-se que o diretor Glauber Rangel Franca da Silva, a diretora acionista Lídia Maria Figueiredo Mazelli e o acionista Willer Tomaz Souza não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão, além daquelas supramencionadas.

21. Em relação à participação dos sócios e diretores em duas outorgas do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Luís/MA entende-se que, por uma delas se tratar de permissão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3º § 2º do Decreto nº 8.139/2013 (SUPER 10730234).

22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 107114/8 - Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 6856818).

23. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 107 / 1 / 23).

24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

25. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao



licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEJ MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatei.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação; III - os dados da estação, com:
 - a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
 - b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
 - c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
 - d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante;

e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a pessoa jurídica interessada outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de

funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação



possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3 da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 24 de julho de 2019, com validade até 6 de setembro de 2033 (SUPER /0711418-Pág. 1; e SUPER /0729381)_

29. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Imperatriz/MA, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, e em atenção ao art. 1º inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em estilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3 da Constituição Federal.

31. Pede-se, ainda, o envio dos autos à Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

32. Após, arquivem-se os autos nesta unidade administrativa, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que se flagrar a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017."

3. No requerimento protocolado em 129.12.2017 (SUPER 2537428- reiterado em 13.02.2023- SUPER 10727887- fls.2/5), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM: "Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de



radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de imperatriz/MA, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arls. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963."

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

11.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do Decreto nº 11.164, de 8 de agosto de 2022 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

11.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...]"



os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 6º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de concessão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens deverão ser "Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de



Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta . ". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

11.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 2580/2023/SEI-MCOM (SUPER 10729384).

22. Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, estabelecia que o requerimento deveria ser apresentado no período compreendido de doze meses anteriores ao término do respectivo prazo. No caso, o pedido é tempestivo, pois o requerimento foi apresentado em 29 de dezembro de 2017. A SERAD assim se pronunciou na supracitada nota técnica:

"13. Pela análise dos autos, observa-se que, em 29 de dezembro de 2017, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 2537428). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 6 de setembro de 2017 a 6 de setembro de 2018."

23. De toda sorte, o art. 2º da Lei 13.424/17, determinou o conhecimento de todos os pedidos de renovação intempestivos, nos seguintes termos:

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei. "

24. Anote-se que a petição foi subscrita (SUPER 2537428) e reiterada em 13/02/2023 pela então administradora da entidade Sra. CHRISTINE THOMAZ DE SOUZA, designada para a função conforme no Certidão Simplificada da Junta Comercial (SUPER 10727887-FL.7). Competiria à



Secretaria de Comunicação Social Eletrônica conferir se o administrador tem poderes para representar a entidade.

25. No que se refere ao período anterior 2003-2018, a Secretaria dispôs que (SEI 10561352):

"7.Em relação ao período de 2003-2018, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de setembro de 2003, gerando o protocolo nº 53000.029629/2003-59 acompanhado de parte da documentação exigida à época. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 6 de março de 2003 e 6 de junho de 2003. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em junho de 2016. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

[..]

II. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória 11º 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

12.Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito. "

26. Logo, a SERAD considerou que com as novas disposições legais o pedido de renovação 2003-2018 passou a ter legítima condição de procedibilidade.

27. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes no que tange ao período 2018-2033. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SUPER 10711123).

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138,



de 2017)

1- (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

II f - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -

FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 12 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e 2021) (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) "

29. Sobre o assunto, a Secretaria se manifestou da seguinte forma:

"I 4. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 107 II 123). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de



atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(.)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

I 5. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. II 3, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER 107 III 23)."

30. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SUPER 10727887-FL.07); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SUPER 4224204); prova de inscrição no CNPJ (SUPER 10711415- FL.01); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SUPER 10711415-fl.4), às Fazendas estadual (SUPER 10711415- fl.1) e municipal da sede da pessoa jurídica (SUPER 10711415-fl.5); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fictel (SUPER 10711418- fl.10); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SUPER 10727887-fl.9); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SUPER 10711415-fl.3).

31. Observa-se que a maioria das certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas e a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica conferiu a assinatura eletrônica do subscritor (SUPER 10727887- FLS.2/5 e 2537428).

33. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

"24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a



pessoa jurídica interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

25. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEJ MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatei.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação; III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante;

e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a pessoa jurídica interessada outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.



§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Isto sign/fica que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3 da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 24 de julho de 2019, com validade até 6 de setembro de 2033 (SUPER 10711418- Pág. 1; e SUPER 10729381)."

34. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

"22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiod/fusão (SUPER 10711418 - Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 6856818)."

35. Relativamente aos limites de outorga, a Secretaria de Radiodifusão constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, ancorada, inclusive no entendimento do Parecer 523/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10159833), da lavra da Coordenadora Jurídica de Radiodifusão e Serviços Ancilares, aprovado pelo Coordenador-Geral e pela Consultora Jurídica. Senão vejamos:

"17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário -SIACCO em 16 de fevereiro de 2023 (SUPER 10728623).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.



/9. Por sua vez, a sócia administradora Christine Tomaz de Souza também compõe o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no Município de São Luís/MA e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, também na localidade de São Luís/MA. Já a pessoa jurídica sócia Diji, Sora Comunicação S/A figura, ainda, no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no município de São Luís/MA e uma no município de Caxias/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na localidade de São Luís/MA.

20. No tocante às pessoas físicas que compõem os quadros da pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação SIA, com base nas informações do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, tem-se que o diretor Glauber Rangel Franca da Silva, a diretora acionista Lídia Maria Figueiredo Mazelli e o acionista Willer Tomaz Souza não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão, além daquelas supramencionadas.

21. Em relação à participação dos sócios e diretores em duas outorgas do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Luís/MA entende-se que, por uma delas se tratar de permissão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3º § 2º do Decreto nº 8.139/2013 (SUPER 10730234)."

36. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

37. Por fim, quanto à minuta de Exposição de Motivos proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

38. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para prosseguimento, seguindo as orientações deste parecer.

40. Atente-se para todas as observações expostas no presente parecer, mormente nos itens 24 e 38. Questões não jurídicas não são apreciadas pela Consultoria Jurídica, inclusive aspectos técnicos, discricionários e financeiros atinentes ao caso



41. Verifique-se a regularidade do sócio pessoa jurídica que compõe os quadros da entidade (há certidão simplificada da Junta Comercial nos autos, é interessante verificar o CNPJ para ter certeza de que a empresa sócia está em atividade).

À consideração superior.

Brasília, 07 de março de 2023.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250082912201769 e da chave de acesso 9adc60d4

l-- i

- 1

[!]li=... ,lo

Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1111996455 e chave de acesso 9adc60d4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07- 03-2023 16:48. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 00448/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.082912/2017-69.

INTERESSADOS: RÁDIO CURIMÃ LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo o PARECER n. 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Advogada da União.

2. Na espécie, tratam os autos de pedido formulado pela Rádio Curimã Ltda, inscrita no CNPJ nº 07.158.751/0001-80, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Imperatriz/MA.

3. Conforme os termos do Parecer, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde> 01250.082912/2017-69 / pg. 186

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

4. Já quanto às minutas de Decreto e de exposição de motivos, observa-se a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, aptas a produzir os efeitos legais pretendidos.

5. Cabe enfatizar, ademais, a ressalva explicitada no item 38 do referido Parecer, no sentido de que se faz necessária a assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, oportunidade na qual deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e prosseguimento.

Brasília, 08 de março de 2023.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão Substituto
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250082912201769 e da chave de acesso 9adc60d4

l-- i

- 1

[!]- =... .1-

Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1113434091 e chave de acesso 9adc60d4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-03-2023 18:04. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -
GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 00456/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Exposição de Motivos nº 00061/2023-MCOM (10858375)

SER-01250.082912/2017-69 / pg. 187

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

NUP: 01250.082912/2017-69.
INTERESSADOS: RÁDIO CURIMÃ LTDA.
ASSUNTOS: TV comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o PARECER n. 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO nº 00448/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 9 de março de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250082912201769 e da chave de acesso 9adc60d4

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A! institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código III4314234 e chave de acesso 9adc60d4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A! institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-03-2023 13:15. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv I.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde> Exposição de Motivos nº 00061/2023-MCOM (10898879) - SER 01250.082912/2017-69 / pg. 188

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 12393/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.082912/2017-69.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos encontra-se devidamente assinada pelo titular desta Pasta, que trata de renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 11/05/2023, às 12:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10898690** e o código CRC **E3A91DE1**.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

Documento nº 10898690



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Ofício 12393 (10898690)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 189

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

EM nº 00061/2023 MCOM

Brasília, 10 de Maio de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.082912/2017-69, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 2.580/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ nº 07.158.751/0001-80), por meio do Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado em 24 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Imperatriz, estado do Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, § 3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

DECRETO Nº , DE DE 2023.

Renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ nº 07.158.751/0001-80), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Imperatriz, estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, **caput**, inciso IV, e o art. 223, **caput**, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.082912/2017-69 do Ministério das Comunicações,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.158.751/0001-80, conforme disposto no Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado em 24 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Imperatriz, estado do Maranhão.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

Referendado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

PARECER n. 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.082912/2017-69

INTERESSADO: RÁDIO CURIMÃ LTDA

ASSUNTO: Radiodifusão. Renovação de outorga.

EMENTA:

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pela RÁDIO CURIMÃ LTDA com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens (TV), na localidade de Imperatriz, estado do Maranhão, pelo período de 06 de setembro de 2018 a 6 de setembro de 2033.
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
- III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 2580/2023/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observado o disposto neste Parecer.
- V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.
- VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.
- VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral Substituto,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da RÁDIO CURIMÃ LTDA encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), no município de Imperatriz, estado do Maranhão, no período de 06.09.2018 a 06.09.2033.

2. Confonne narra a NOTA TÉCNICA Nº 2580/2023/SEI-MCOM, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

consoante denota a documentação acostada aos autos (SUPER 10729384):

"6.No caso em apreço, conferiu-se à Rádío Curimã Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 subsequente (SUPER 10729371 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica interessada foi publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de setembro de 1988 (SUPER /072937 I - Págs. 2-5).

7. Em relação ao período de 2003-2018, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de setembro de 2003, gerando o protocolo nº 53000.029629/2003-59 acompanhado de parte da documentação exigida à época. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, e/ou 6 de março de 2003 e 6 de junho de 2003. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em junho de 2016. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

8. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assobrada máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, as análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)



12. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos e feitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em 29 de dezembro de 2017, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 2537428). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 6 de setembro de 2017 a 6 de setembro de 2018.

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER /0711123). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º caput, e §§ 1º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais; II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER /0711123).

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário -SJACCO em 16 de fevereiro de 2023 (SUPER /0728623).



18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SJA CCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

19. Por sua vez, a sócia administradora Christine Tomaz de Souza também compõe o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no Município de São Luís/MA e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, também na localidade de São Luís/MA. Já a pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação S/A figura, ainda, no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no município de São Luís/MA e uma no município de Caxias/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na localidade de São Luís/MA.

20. No tocante às pessoas físicas que compõem os quadros da pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação S/A, com base nas informações do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, tem-se que o diretor Glauber Rangel Franca da Silva, a diretora acionista Lídia Maria Figueiredo Mazelli e o acionista Willer Tomaz Souza não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão, além daquelas supramencionadas.

21. Em relação à participação dos sócios e diretores em duas outorgas do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Luís/MA entende-se que, por uma delas se tratar de permissão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3º § 2º do Decreto nº 8.139/2013 (SUPER 10730234).

22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 107114/8 - Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 6856818).

23. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 107 / 1 / 23).

24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

25. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao



licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEJ MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatei.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação; III - os dados da estação, com:
 - a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
 - b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
 - c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
 - d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante;

e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a pessoa jurídica interessada outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de

funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação



possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3 da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 24 de julho de 2019, com validade até 6 de setembro de 2033 (SUPER /0711418-Pág. 1; e SUPER /0729381)_

29. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Imperatriz/MA, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, e em atenção ao art. 1 inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em /estilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3 da Constituição Federal.

31. Pede-se, ainda, o envio dos autos à Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

32. Após, arquivem-se os autos nesta unidade administrativa, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que se flagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017."

3. No requerimento protocolado em 129.12.2017 (SUPER 2537428- reiterado em 13.02.2023- SUPER 10727887- fls.2/5), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM: "Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de



radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de imperatriz/MA, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arls. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963."

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

11.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do Decreto nº 11.164, de 8 de agosto de 2022 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

11.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...]"



os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 6º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de concessão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens deverão ser "Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de



Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta . ". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

11.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 2580/2023/SEI-MCOM (SUPER 10729384).

22. Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, estabelecia que o requerimento deveria ser apresentado no período compreendido de doze meses anteriores ao término do respectivo prazo. No caso, o pedido é tempestivo, pois o requerimento foi apresentado em 29 de dezembro de 2017. A SERAD assim se pronunciou na supracitada nota técnica:

"13. Pela análise dos autos, observa-se que, em 29 de dezembro de 2017, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 2537428). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 6 de setembro de 2017 a 6 de setembro de 2018."

23. De toda sorte, o art. 2º da Lei 13.424/17, determinou o conhecimento de todos os pedidos de renovação intempestivos, nos seguintes termos:

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei. "

24. Anote-se que a petição foi subscrita (SUPER 2537428) e reiterada em 13/02/2023 pela então administradora da entidade Sra. CHRISTINE THOMAZ DE SOUZA, designada para a função conforme no Certidão Simplificada da Junta Comercial (SUPER 10727887-FL.7). Competiria à



Secretaria de Comunicação Social Eletrônica conferir se o administrador tem poderes para representar a entidade.

25. No que se refere ao período anterior 2003-2018, a Secretaria dispôs que (SEI 10561352): "7. Em relação ao período de 2003-2018, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de setembro de 2003, gerando o protocolo nº 53000.029629/2003-59 acompanhado de parte da documentação exigida à época. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 6 de março de 2003 e 6 de junho de 2003. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em junho de 2016. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.
[.. }

11. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória 11º 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

12. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito. "

26. Logo, a SERAD considerou que com as novas disposições legais o pedido de renovação 2003-2018 passou a ter legítima condição de procedibilidade.

27. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes no que tange ao período 2018-2033. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SUPER 10711123).

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138,



de 2017)

1- (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

II f - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII f - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -

FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 12 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho: e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e 2021) (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) "

29. Sobre o assunto, a Secretaria se manifestou da seguinte forma:

"I 4. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 107 II 123). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de



atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(.)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

I 5. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. II 3, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER 107 III 23)."

30. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SUPER 10727887-FL.07); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SUPER 4224204); prova de inscrição no CNPJ (SUPER 10711415- FL.01); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SUPER 10711415-fl.4), às Fazendas estadual (SUPER 10711415- fl.1) e municipal da sede da pessoa jurídica (SUPER 10711415-fl.5); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fictel (SUPER 10711418- fl.10); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SUPER 10727887-fl.9); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SUPER 10711415-fl.3).

31. Observa-se que a maioria das certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas e a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica conferiu a assinatura eletrônica do subscritor (SUPER 10727887- FLS.2/5 e 2537428).

33. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

"24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

pessoa jurídica interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

25. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEJ MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatei.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação; III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante;

e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a pessoa jurídica interessada outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.



§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Isto sign/fica que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3 da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 24 de julho de 2019, com validade até 6 de setembro de 2033 (SUPER 10711418- Pág. 1; e SUPER 10729381)."

34. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

"22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiod/fusão (SUPER 10711418 - Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 6856818)."

35. Relativamente aos limites de outorga, a Secretaria de Radiodifusão constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, ancorada, inclusive no entendimento do Parecer 523/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10159833), da lavra da Coordenadora Jurídica de Radiodifusão e Serviços Ancilares, aprovado pelo Coordenador-Geral e pela Consultora Jurídica. Senão vejamos:

"17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário -SIACCO em 16 de fevereiro de 2023 (SUPER 10728623).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.



/9. Por sua vez, a sócia administradora Christine Tomaz de Souza também compõe o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no Município de São Luís/MA e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, também na localidade de São Luís/MA. Já a pessoa jurídica sócia Diji, Sora Comunicação S/A figura, ainda, no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no município de São Luís/MA e uma no município de Caxias/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na localidade de São Luís/MA.

20. No tocante às pessoas físicas que compõem os quadros da pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação SIA, com base nas informações do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, tem-se que o diretor Glauber Rangel Franca da Silva, a diretora acionista Lídia Maria Figueiredo Mazelli e o acionista Willer Tomaz Souza não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão, além daquelas supramencionadas.

21. Em relação à participação dos sócios e diretores em duas outorgas do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Luís/MA entende-se que, por uma delas se tratar de permissão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3º § 2º do Decreto nº 8.139/2013 (SUPER 10730234)."

36. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

37. Por fim, quanto à minuta de Exposição de Motivos proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

38. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para prosseguimento, seguindo as orientações deste parecer.

40. Atente-se para todas as observações expostas no presente parecer, mormente nos itens 24 e 38. Questões não jurídicas não são apreciadas pela Consultoria Jurídica, inclusive aspectos técnicos, discricionários e financeiros atinentes ao caso



41. Verifique-se a regularidade do sócio pessoa jurídica que compõe os quadros da entidade (há certidão simplificada da Junta Comercial nos autos, é interessante verificar o CNPJ para ter certeza de que a empresa sócia está em atividade).

À consideração superior.

Brasília, 07 de março de 2023.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250082912201769 e da chave de acesso 9adc60d4

l-- i

- 1

[!]
li=... ,lo

Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1111996455 e chave de acesso 9adc60d4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07- 03-2023 16:48. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 00448/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.082912/2017-69.

INTERESSADOS: RÁDIO CURIMÃ LTDA.

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo o PARECER n. 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Advogada da União.

2. Na espécie, tratam os autos de pedido formulado pela Rádio Curimã Ltda, inscrita no CNPJ nº 07.158.751/0001-80, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Imperatriz/MA.

3. Conforme os termos do Parecer, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

4. Já quanto às minutas de Decreto e de exposição de motivos, observa-se a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, aptas a produzir os efeitos legais pretendidos.

5. Cabe enfatizar, ademais, a ressalva explicitada no item 38 do referido Parecer, no sentido de que se faz necessária a assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, oportunidade na qual deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93.

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e prosseguimento.

Brasília, 08 de março de 2023.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão Substituto
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250082912201769 e da chave de acesso 9adc60d4

l-- i

- 1

[!]li=... .1-

Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1113434091 e chave de acesso 9adc60d4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-03-2023 18:04. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE -
GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900
BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 00456/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

NUP: 01250.082912/2017-69.
INTERESSADOS: RÁDIO CURIMÃ LTDA.
ASSUNTOS: TV comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o PARECER n. 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do DESPACHO nº 00448/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 9 de março de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250082912201769 e da chave de acesso 9adc60d4

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A! institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código III4314234 e chave de acesso 9adc60d4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A! institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-03-2023 13:15. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv I.

Assinado eletronicamente por: Felipe Nogueira Fernandes



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

PARECER n. 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.082912/2017-69

INTERESSADO: RÁDIO CURIMÃ LTDA

ASSUNTO: Radiodifusão. Renovação de outorga.

EMENTA:

I. Pedido de renovação da outorga formulado pela **RÁDIO CURIMÃ LTDA** com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens (TV), na localidade de Imperatriz, estado do Maranhão, pelo período de 06 de setembro de 2018 a 6 de setembro de 2033.

II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.

III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 2580/2023/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.

IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observado o disposto neste Parecer.

V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações. Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, *caput* e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral Substituto,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da **RÁDIO CURIMÃ LTDA** encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), no município de Imperatriz, estado do Maranhão, no período de 06.09.2018 a 06.09.2033.

2. Confonne narra a **NOTA TÉCNICA Nº 2580/2023/SEI-MCOM**, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (**SUPER 10729384**):

"6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Curimã Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 subsequente (SUPER [10729371](#) - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica interessada foi publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de setembro de 1988 (SUPER [10729371](#) - Págs. 2-5).

7. Em relação ao período de 2003-2018, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de setembro de 2003, gerando o protocolo nº [53000.029629/2003-59](#) acompanhado de parte da documentação exigida à época. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, e/ou 6 de março de 2003 e 6 de junho de 2003. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em junho de 2016. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

8. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

!O. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análise dos processos tem sido objeto de constante apefeiçoamento ao longo dos anos.

li. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

12. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos e feitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em 29 de dezembro de 2017, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER [2537428](#)). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrerá no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 6 de setembro de 2017 a 6 de setembro de 2018.

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER [0711123](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrerá no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER [0711123](#)).

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

18. *Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SJA CCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.*

19. *Por sua vez, a sócia administradora Christine Tomaz de Souza também compõe o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no Município de São Luís/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, também na localidade de São Luís/MA. Já a pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação S/A figura, ainda, no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no município de São Luís/MA e uma no município de Caxias/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na localidade de São Luís/MA.*

20. *No tocante às pessoas físicas que compõem os quadros da pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação S/A, com base nas informações do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, tem-se que o diretor Glauber Rangel Franca da Silva, a diretora acionista Lidia Maria Figueiredo Mazelli e o acionista Willer Tomaz Souza não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão, além daquelas supramencionadas.*

21. *Em relação à participação dos sócios e diretores em duas outorgas do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Luís/MA entende-se que, por uma delas se tratar de permissão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3º § 2º do Decreto nº 8.139/2013 (SUPER [/0730234](#)).*

22. *Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER [/07114/8](#) - Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER [/6856818](#)).*

23. *A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER [/107114/23](#)).*

24. *Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.*

25. *Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEJ MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:*

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatei.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;*
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;*
- c) o nome fantasia; e*
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);*
- II - os dados da outorga, com:*
- a) o estado e o município de execução do serviço; e*
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;*
- III - os dados da estação, com:*
- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);*
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;*
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e*
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante;*
- e*

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a pessoa jurídica interessada outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 24 de julho de 2019, com validade até 6 de setembro de 2033 (SUPER [/0711418-Pág. 1](#); e SUPER [/0729381](#)).

29. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Imperatriz/MA, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, e em atenção ao art. 1º inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em estilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações** para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º da Constituição Federal.

31. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão** para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

32. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017."

3. No requerimento protocolado em 129.12.2017 (SUPER 2537428- reiterado em 13.02.2023- SUPER 10727887-fls.2/5), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM: "Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Imperatriz/MA, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963."



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

4.É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

11.1. Considerações iniciais

5.Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do Decreto nº 11.164, de 8 de agosto de 2022 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6.Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e, em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7.Cabe registrar, ainda, que **as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria**. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8.Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

11.2. Legislação aplicável

9.Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10.A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que *"Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens"*.

11.Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da *Radiodifusão*, nos termos do art. 22, IV, *in fine*, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que *"Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei"*.

12.Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, *caput* e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, *"o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão"*.

13.Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14.Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, *"o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência"*.

15.A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão *"subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de provação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da relevância das finalidades educativas e culturais do serviço"*.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: *"os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais"*.

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo *"durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga"*, conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

18. Já o art. 6º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de concessão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens deverão ser *"Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta"*. Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

11.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da **NOTA TÉCNICA Nº 2580/2023/SEI-MCOM (SUPER 10729384)**.

22. Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, estabelecia que o requerimento deveria ser apresentado no período compreendido de doze meses anteriores ao término do respectivo prazo. No caso, o pedido é tempestivo, pois o requerimento foi apresentado em 29 de dezembro de 2017. A SERAD assim se pronunciou na supracitada nota técnica:

"13. Pela análise dos autos, observa-se que, em 29 de dezembro de 2017, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 2537428). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorreria no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 6 de setembro de 2017 a 6 de setembro de 2018."

23. De toda sorte, o art. 2º da Lei 13.424/17, determinou o conhecimento de todos os pedidos de renovação intempestivos, nos seguintes termos:

*"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.
Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei."*

24. Anote-se que a petição foi subscrita (SUPER 2537428) e reiterada em 13/02/2023 pela então administradora da entidade Sra. CHRISTINE THOMAZ DE SOUZA, designada para a função conforme no Certidão Simplificada da Junta Comercial (SUPER 10727887-FL.7). **Competiria à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica conferir se o administrador tem poderes para representar a entidade.**

25. No que se refere ao período anterior 2003-2018, a Secretaria dispôs que (SEI 10561352):

"7. Em relação ao período de 2003-2018, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de setembro de 2003, gerando o protocolo nº 53000.029629/2003-59 acompanhado de parte da documentação exigida à época. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 6 de março de 2003 e 6 de junho de 2003. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em junho de 2016. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado."



[...]

II. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória 11º 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

12. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito. "

26. Logo, a SERAD considerou que com as novas disposições legais o pedido de renovação 2003-2018 passou a ter legítima condição de procedibilidade.

27. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes no que tange ao período 2018-2033. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SUPER 10711123).

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto 11º 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIIJ do caput do art. 7º da Constituição: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990. (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) "

29. Sobre o assunto, a Secretaria se manifestou da seguinte forma:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde

"I 4. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER [107 II 123](#)). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(.)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

I 5. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorreria no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. II 3, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER [107 III 23](#))."

30. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SUPER [10727887-FL.07](#)); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SUPER [4224204](#)); prova de inscrição no CNPJ (SUPER [10711415- FL.01](#)); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SUPER [10711415-fl.4](#)), às Fazendas estadual (SUPER [10711415-fl.1](#)) e municipal da sede da pessoa jurídica (SUPER [10711415-fl.5](#)); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL (SUPER [10711418- fl.10](#)); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SUPER [10727887-fl.9](#)); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SUPER [10711415-fl.3](#)).

31. Observa-se que a maioria das certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32. No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas e a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica conferiu a assinatura eletrônica do subscritor (SUPER [10727887- FLS.2/5 e 2537428](#)).

33. Em relação à regularidade técnica, um dos requisitos estabelecidos pelo art. 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

"24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

25. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEJ MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatei.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações: I - a identificação da entidade, com:

a) a razão social;

b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

c) o nome fantasia; e



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens); II - os dados da outorga, com:

a) o estado e o município de execução do serviço; e

b) a frequência, a classe e o canal de operação; III - os dados da estação, com:

a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);

b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;

c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e

d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a pessoa jurídica interessada outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 24 de julho de 2019, com validade até 6 de setembro de 2033 (SUPER [10711418](#) - Pág. I; e SUPER [10729381](#))."

34. Já no que toca ao possível cometimento de **irregularidades no curso da prestação do serviço**, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:

"22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER [10711418](#) - Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER [6856818](#))."

35. Relativamente aos **limites de outorga**, a Secretaria de Radiodifusão constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, ancorada, inclusive no entendimento do Parecer 523/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10159833), da lavra da Coordenadora Jurídica de Radiodifusão e Serviços Ancilares, aprovado pelo Coordenador-Geral e pela Consultora Jurídica. Senão vejamos:

"17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO em 16 de fevereiro de 2023 (SUPER [10728623](#)).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

19. Por sua vez, a sócia administradora Christine Tomaz de Souza também compõe o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no Município de São Luís/MA e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, também na localidade de São Luís/MA. Já a pessoa jurídica sócia Diji, Sora Comunicação S/A figura, ainda, no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no município de São Luís/MA e uma no município de Caxias/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na localidade de São Luís/MA.

20. No tocante às pessoas físicas que compõem os quadros da pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação SIA, com base nas informações do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, tem-se que o diretor Glauber Rangel Franca da Silva, a diretora acionista Lídia Maria Figueiredo Mazelli e o acionista Willer Tomaz Souza não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão, além daquelas supramencionadas.

21. Em relação à participação dos sócios e diretores em duas outorgas do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Luís/MA entende-se que, por uma delas se tratar de permissão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é exceção contida no art. 3º § 2º do Decreto nº 8.139/2013 (SUPER [10730234](#))."

36. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

37. Por fim, quanto à minuta de Exposição de Motivos proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

38. Importa, ainda, consignar a **necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério**, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para prosseguimento, seguindo as orientações deste parecer.

40. Atente-se para todas as observações expostas no presente parecer, mormente nos itens 24 e 38. Questões não jurídicas não são apreciadas pela Consultoria Jurídica, inclusive aspectos técnicos, discricionários e financeiros atinentes ao caso

41. Verifique-se a regularidade do sócio pessoa jurídica que compõe os quadros da entidade (há certidão simplificada da Junta Comercial nos autos, é interessante verificar o CNPJ para ter certeza de que a empresa sócia está em atividade).

À consideração superior.

Brasília, 07 de março de 2023.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250082912201769 e da chave de acesso 9adc60d4

11

Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado AI institucional (gu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6119/6915

DESPACHO n. 00448/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.082912/2017-69

INTERESSADOS: RÁDIO CURIMÃ LTDA

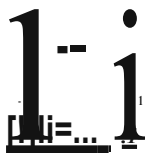
ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

1. Aprovo o PARECER n. 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Advogada da União.
2. Na espécie, tratam os autos de pedido formulado pela Rádio Curimã Ltda, inscrita no CNPJ nº 07.158.751/0001-80, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Imperatriz/MA.
3. Conforme os termos do Parecer, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.
4. Já quanto às minutas de Decreto e de exposição de motivos, observa-se a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, aptas a produzir os efeitos legais pretendidos.
5. Cabe enfatizar, ademais, a ressalva explicitada no item 38 do referido Parecer, no sentido de que se faz necessária a assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, oportunidade na qual deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93.
6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e prosseguimento.

Brasília, 08 de março de 2023.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão Substituto
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250082912201769 e da chave de acesso 9adc60d4



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1113434091 e chave de acesso 9adc60d4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-03-2023 18:04. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61)
2027- 6119/6915

DESPACHO n. 00456/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.082912/2017-69

INTERESSADOS: RÁDIO CURIMÃ LTDA

ASSUNTOS: TV comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o **PARECER** n. 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do **DESPACHO** n. 00448/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 9 de março de 2023.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250082912201769 e da chave de acesso 9adc60d4



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código III4314234 e chave de acesso 9adc60d4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 09-03-2023 13:15. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv I.

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica

Departamento de Radiodifusão Privada

Coordenação-Geral de Pós-Outorga de Radiodifusão Privada

Coordenação de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 2580/2023/SEI-MCOM**PROCESSO: 01250.082912/2017-69****INTERESSADA: RÁDIO CURIMÃ LTDA****ASSUNTO: SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS. OUTORGA COMERCIAL. RENOVAÇÃO.****VIABILIDADE. ENVIO DOS AUTOS À CONJUR.****SUMÁRIO EXECUTIVO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado para apreciar o pedido formulado pela **Rádio Curimã Ltda**, inscrita no **CNPJ nº 07.158.751/0001-80**, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Imperatriz/MA, vinculado ao **FISTEL nº 50411233491**, referente ao período de 6 de setembro de 2018 a 6 de setembro de 2033.

2. Após a apresentação do requerimento que ensejou a instauração destes autos, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica editou diversos expedientes, cujo objeto consistia na notificação da pessoa jurídica interessada na renovação da referida outorga para complementar a instrução processual.

ANÁLISE

3. É cediço que as concessões do serviço de radiodifusão de sons e imagens podem ser renovadas pelo Poder Público, por períodos sucessivos de 15 (quinze) anos, mediante instrução processual de responsabilidade do Ministério das Comunicações e edição de decreto do Presidente da República, que encaminhará o ato ao Congresso Nacional, via mensagem presidencial, para fins de deliberação sobre a matéria, tudo nos termos do art. 223, §§ 3º e 5º, da Constituição Federal, do art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117/1962 e do art. 113, § 2º, do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

4. Trata-se, pois, de direito cujo exercício está condicionado à demonstração do preenchimento dos requisitos consubstanciados na Lei nº 4.117/1962, na Lei nº 5.785/1972, no Decreto-Lei nº 236/1967 e no Decreto nº 52.795/1963. De acordo com o art. 112 e art. 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963, o exame dos pedidos de renovação de outorga levará em consideração, entre outros elementos, a tempestividade dos pleitos e a colação aos autos dos documentos comprobatórios da regularidade fiscal e trabalhista da pessoa jurídica interessada na renovação. Veja-se:

Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista. (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

[...]

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

I - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

III - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho; e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período;

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação;

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial;

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta;

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição;

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990.

5. Além disso, os limites de outorga serão analisados pelo Poder Público por ocasião dos procedimentos de renovação, como forma de evitar eventual constituição de monopólio ou oligopólio no âmbito do serviço de radiodifusão, em despeito aos parâmetros fixados, em especial, no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967.

6. No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Curimã Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 subsequente (SUPER 10729371 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica interessada foi publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de setembro de 1988 (SUPER 10729371 - Págs. 2-5).

7. Em relação ao período de **2003-2018**, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de setembro de 2003, gerando o protocolo nº 53000.029629/2003-59, acompanhado de parte da documentação exigida à época. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 6 de março de 2003 e 6 de junho de 2003. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em junho de 2016. Não houve



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

8. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela assoberbada máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análises dos processos tem sido objeto de constante aperfeiçoamento ao longo dos anos.

11. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. **(grifo nosso)**

12. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em **29 de dezembro de 2017**, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 2537428). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 6 de setembro de 2017 a 6 de setembro de 2018.

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou representantes está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 10711123). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER 10711123).

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO em 16 de fevereiro de 2023 (SUPER 10728623).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

19. Por sua vez, a sócia administradora Christine Tomaz de Souza também compõe o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no Município de São Luís/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, também na localidade de São Luís/MA. Já a pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação S/A figura, ainda, no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no município



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcacfe>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcacfe

de São Luís/MA e uma no município de Caxias/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na localidade de São Luís/MA.

20. No tocante às pessoas físicas que compõem os quadros da pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação S/A, com base nas informações do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO, tem-se que o diretor Glauber Rangel Franca da Silva, a diretora acionista Lidia Maria Figueiredo Mazelli e o acionista Willer Tomaz Souza não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão, além daquelas supramencionadas.

21. Em relação à participação dos sócios e diretores em duas outorgas do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Luís/MA, entende-se que, por uma delas se tratar de permissão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139/2013 (SUPER 10730234).

22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10711418 - Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações – CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 6856818).

23. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 10711123).

24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

25. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEI-MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação;

III - os dados da estação, com:

- a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
- b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
- c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
- d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante; e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a pessoa jurídica interessada outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3º, da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, *a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 24 de julho de 2019, com validade até 6 de setembro de 2033 (SUPER 10711418 - Pág. 1; e SUPER 10729381).

29. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Imperatriz/MA, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, e em atenção ao art. 1º, inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao **Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica**, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

a) envio dos autos à **Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações**, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em testilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e

b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao **Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações**, para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3º, da Constituição Federal.

31. Pede-se, ainda, o envio dos autos à **Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão**, para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

32. Após, **arquivem-se os autos nesta unidade administrativa**, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que deflagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Henrique Pereira Nolasco, Coordenador de Renovação de Outorga de Radiodifusão Privada**, em 17/02/2023, às 16:15 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Whendell Pereira de Souza, Coordenador-Geral de Pós-Outorgas de Radiodifusão Privada**, em 17/02/2023, às 16:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

2020.



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto**, **Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 17/02/2023, às 17:28 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10729384** e o código CRC **40E5066F**.

Minutas e Anexos

MINUTA DE EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM

Brasília, de de 2023.

Senhor Presidente da República,

Submeto à sua apreciação o Processo Administrativo nº 01250.082912/2017-69, invocando as razões presente na Nota Técnica nº 2580/2023/SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _____, acompanhado da minuta de Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ nº 07.158.751/0001-80), por meio do Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado em 24 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Imperatriz, Estado de Maranhão.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o art. 223, §3º, da Constituição da República, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO

Ministro de Estado das Comunicações

MINUTA DE DECRETO

DECRETO DE DE DE 2023.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, caput, inciso IV, e o art. 223, caput, da Constituição, tendo em vista o disposto no Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.082912/2017-69 do

tério das Comunicações,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafade>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafade

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA, entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.158.751/0001-80, conforme disposto no Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado em 24 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de de 2023; 200º da Independência e 133º da República.

LUIS INÁCIO LULA DA SILVA
Juscelino Filho

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 10729384



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL
JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027- 6119/6915

PARECER n. 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.082912/2017-69

INTERESSADO: RÁDIO CURIMÃ LTDA

ASSUNTO: Radiodifusão. Renovação de outorga.

EMENTA:

- I. Pedido de renovação da outorga formulado pela RÁDIO CURIMÃ LTDA com o objetivo de permanecer explorando o serviço de radiodifusão sonora de sons e imagens (TV), na localidade de Imperatriz, estado do Maranhão, pelo período de 06 de setembro de 2018 a 6 de setembro de 2033.
- II. Possibilidade prevista no art. 223 da Constituição da República e regulamentada pelas Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com as alterações efetuadas pela Lei nº 13.424/2017, em conjunto com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21.
- III. Processo analisado pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 2580/2023/SEI-MCOM, que concluiu pela presença das condições necessárias ao deferimento do pleito.
- IV. Viabilidade jurídica do pedido de renovação, diante da apresentação da documentação exigida e da consequente conformidade da instrução, desde que observado o disposto neste Parecer.
- V. Competência do Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações.
Encaminhamento dos autos à Presidência da República para conhecimento e submissão ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223, caput e §1º, da Constituição da República, do art. 5º da Lei nº 5.785/72 e do art. 113, §2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, em combinação com o art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

VI. Necessidade de reapresentação da documentação probatória da manutenção da regularidade por ocasião da assinatura do termo aditivo.

VII. Pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, em prosseguimento.

Senhor Coordenador-Geral Substituto,

I - RELATÓRIO

I. Trata-se de processo administrativo iniciado por requerimento da RÁDIO CURIMÃ LTDA encaminhado pela Secretaria de Radiodifusão para análise e manifestação dessa CONJUR/MCOM, no qual a parte interessada veicula pedido de renovação da outorga que lhe fora concedida para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), no município de Imperatriz, estado do Maranhão, no período de 06.09.2018 a 06.09.2033.

2. Confonne narra a NOTA TÉCNICA Nº 2580/2023/SEI-MCOM, que confeccionada e aprovada pelos agentes públicos competentes remeteu o processo, eis o histórico da outorga em questão, consoante denota a documentação acostada aos autos (SUPER 10729384):

"6.No caso em apreço, conferiu-se à Rádio Curimã Ltda a outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, conforme Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado no Diário Oficial da União do dia 24 subsequente (SUPER 10729371 - Pág. 1). O extrato do contrato de concessão celebrado entre a União e a pessoa jurídica interessada foi publicado no Diário Oficial da União do dia 6 de setembro de 1988 (SUPER /072937 I - Págs. 2-5).

7. Em relação ao período de 2003-2018, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de setembro de 2003, gerando o protocolo nº 53000.029629/2003-59 acompanhado de parte da documentação exigida à época. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, e/1/re 6 de março de 2003 e 6 de junho de 2003. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em junho de 2016. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.



8. Ressalta-se que não se tem conhecimento das orientações e praxes administrativas adotadas à época, de modo que não há como precisar os motivos que ensejaram a não conclusão da análise dos referidos processos. De todo modo, não foram verificadas, salvo melhor juízo, indícios de eventuais irregularidades cometidas no curso da instrução daqueles autos.

9. Nesse contexto, é importante reconhecer que insuficiências materiais e humanas constituem uma realidade burocrática no âmbito do serviço público, impedindo que se tenha, em algumas situações, um quadro ideal de celeridade na apreciação dos feitos. Essas condições da prestação do serviço público, inevitavelmente, conduzem à hierarquização de prioridades, o que não pode ser vista como descaso para com os inúmeros pleitos de particulares recebidos pela asoberbada máquina administrativa.

10. Esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica possui grande dificuldade em efetuar análise dos pedidos realizados pelas concessionárias/permissionárias dos serviços de radiodifusão, tendo em vista a quantidade de procedimentos que exigem manifestação do Poder Público e por contar com um quadro diminuto de servidores com formação técnica necessária para tanto. Apesar de todas as dificuldades, a análise dos processos tem sido objeto de constante apefeiçoamento ao longo dos anos.

11. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme se infere do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

12. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da Interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito.

13. Pela análise dos autos, observa-se que, em 29 de dezembro de 2017, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na



continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 2537428). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 6 de setembro de 2017 a 6 de setembro de 2018.

14. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER /0711123). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(...)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais; II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

15. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do art. 186 do Decreto nº 52.795/1963.

16. Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. 113, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos



constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER /0711123).

17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle

Societário -SIACCO em 16 de fevereiro de 2023 (SUPER /0728623).

18. Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SJA CCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

/9.Por sua vez, a sócia administradora Christine Tomaz de Souza também compõe o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no Município de São Luís/MA e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, também na localidade de São Luís/MA. Já a pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação S/A figura, ainda, no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no município de São Luís/MA e uma no município de Caxias/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na localidade de São Luís/MA.

20. No tocante às pessoas físicas que compõem os quadros da pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação SIA, com base nas informações do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, tem-se que o diretor Glauber Rangel Franca da Silva, a diretora acionista Lidia Maria Figueiredo Mazelli e o acionista Willer Tomaz Souza não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão, além daquelas supramencionadas.

21. Em relação à participação dos sócios e diretores em duas outorgas do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Luís/MA entende-se que, por uma delas se tratar de permissão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa afronta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3 § 2 do Decreto nº 8.139/2013 (SUPER 10730234).

22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER /07114/8 - Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral



de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 6856818).

23. A pessoa jurídica ora interessada apresentou certidão emitida pelo Poder Judiciário do Estado do Maranhão, atestando a inexistência de registro de distribuição de ações falimentares em seu desfavor. Juntou-se, ademais, certidão dos órgãos fazendários Federal, Estadual e Municipal, demonstrando o adimplemento de suas obrigações tributárias. Carreou-se, também, certidão da Receita Federal, da Caixa Econômica Federal e da Agência Nacional de Telecomunicações, comprovando a ausência de irregularidades perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e o Fundo de Fiscalização das Telecomunicações. Colacionou-se, de igual modo, certidão emitida pela Justiça do Trabalho, atestando a inexistência de débito inscrito no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em seu desfavor (SUPER 107 / I / 23).

24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica interessada, á luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária á renovação.

25. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada á regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEJ- MCOM, de 23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatei.

§ /º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:
1 - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nºde inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);



li - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) afi-equência, a classe e o canal de operação; lli - os dados da estação, com:
 - a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
 - b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
 - c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
 - d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante;
- e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibiliza,; sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.

§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a pessoa jurídica interessada outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de

funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.



26. Isto significa que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3 da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 24 de julho de 2019, com validade até 6 de setembro de 2023 (SUPER /0711418-Pág. I; e SUPER /0729381)_

29. Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de Imperatriz/MA, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arts. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963.

CONCLUSÃO

30. Diante do exposto, e em atenção ao art. 1º inciso IV, e ao art. 32, incisos XXII e XXV, ambos do Regimento Interno da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, aprovado pela Portaria MCom nº 8.374, publicada no Diário Oficial da União do dia 8 de fevereiro de 2023, recomenda-se o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica, com vistas à adoção das seguintes providências, em caso de aprovação desta manifestação:

- a) envio dos autos à Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações, para análise da regularidade jurídica do pedido de renovação da outorga em /estilha, incluindo as minutas colacionadas abaixo, na forma do art. 11 da Lei Complementar nº 73/1993; e
- b) em caso de manifestação favorável da unidade consultiva à renovação da outorga, remessa dos autos ao Gabinete do Ministro de Estado das Comunicações para deliberação, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972, sem prejuízo das correspondentes medidas necessárias



ao encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, na forma do art. 223, § 3 da Constituição Federal.

31. Pede-se, ainda, o envio dos autos à Coordenação de Sistemas, Dados e Documentação de Radiodifusão para fins de registro e atualização dos respectivos sistemas.

32. Após, arquivem-se os autos nesta unidade administrativa, até que ocorra a devida notificação deste Ministério das Comunicações acerca da deliberação do Congresso Nacional, o que de.flagrará a adoção das providências relacionadas ao que consta no art. 115 do Decreto nº 52.795/1963, com redação dada pelo Decreto nº 9.138/2017."

3. No requerimento protocolado em 129.12.2017 (SUPER 2537428- reiterado em 13.02.2023- SUPER 10727887- fls.2/5), a entidade solicitou renovação da outorga deflagrando o presente processo administrativo. Analisado o pedido de renovação pela Secretaria de Radiodifusão na mencionada NOTA TÉCNICA, opinou-se, ao fim da instrução processual, pelo deferimento do pleito, em conclusão assim exarada, na qual também se pugnou pela análise jurídica desta CONJUR/MCOM: "Sendo assim, esta Secretaria de Comunicação Social Eletrônica assenta o entendimento pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, na localidade de imperatriz/MA, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785/1972 e dos arls. 112 e 113 ambos do Decreto nº 52.795/1963."

4. É o breve relatório, que permite o exame do caso.

II - ANÁLISE JURÍDICA

11.1. Considerações iniciais

5. Preliminarmente, ressalte-se que a presente manifestação fundamenta-se no art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), além do Decreto nº 11.164, de 8 de agosto de 2022 (aprova a Estrutura Regimental do Ministério das Comunicações), os quais dispõem que às Consultorias caberá o assessoramento do Ministro de Estado no controle interno da legalidade dos atos administrativos a serem praticados.

6. Consequentemente, na hipótese em apreço compete a este órgão jurídico analisar a regularidade do procedimento administrativo em testilha, adotando como parâmetro os princípios e as regras constitucionais aplicáveis à espécie, as disposições constantes da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, e,



em especial, a legislação específica que disciplina o serviço de Radiodifusão, a fim de que se revele assegurada a presença das condições necessárias e dos documentos exigidos pelos atos normativos incidentes.

7. Cabe registrar, ainda, que as informações de natureza técnica lançadas aos autos não se sujeitam ao exame desta Consultoria. A uma, porque a legislação de regência atribui às Consultorias Jurídicas junto aos Ministérios a competência para a análise jurídica das matérias que lhe são submetidas, não alcançando o enfrentamento de questões técnicas constantes dos autos. A duas, porque as razões invocadas pelos órgãos técnicos competentes revestem-se da presunção de veracidade, sendo, assim, presumivelmente verdadeiras até prova em contrário. A três, porquanto, ainda que a presunção tenha caráter relativo, os órgãos consultivos de assessoramento jurídico não detêm condições técnicas suficientemente adequadas para infirmar os elementos fáticos trazidos aos autos.

8. Nesse sentido, o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União assim

dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento."

11.2. Legislação aplicável

9. Em exame à legislação aplicável à matéria, calha tecer, de antemão, considerações sobre o arcabouço jurídico atualmente aplicável ao caso, sobretudo tendo-se em vista as ainda recentes alterações legislativas implementadas pela Lei nº 13.424/2017, que alterou as Leis nº 4.117/1962 e 5.785/1973, e implementadas, também, pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e 10.775/21, que alteraram o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795/1963, reorganizando os procedimentos aplicáveis.

10. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, na alínea "a" do inciso XII de seu art. 21, que "Compete à União [...] explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão [...] os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens".

11. Incluída entre as competências legislativas privativas da União encontra-se a matéria da Radiodifusão, nos termos do art. 22, IV, in fine, da Constituição Federal. Acolhendo a prerrogativa de regular o assunto e densificando o tema, o legislador federal instituiu, no texto



da Lei nº 4.117/1962, o Código Brasileiro de Telecomunicações, estipulando, em seu art. 33, que "Os serviços de telecomunicações, não executados diretamente pela União, poderão ser explorados por concessão, autorização ou permissão, observadas as disposições desta Lei".

12. Assim é que, uma vez observado o procedimento de constituição de outorga para execução de serviço de radiodifusão, surge, com o termo do prazo inicialmente estabelecido para execução do serviço, a questão de sua possível renovação. Nessa linha, a própria Constituição Federal, em seu artigo 223, caput e parágrafos, trata da possibilidade de renovação do período conferido para exploração dos serviços de radiodifusão. Ainda, conforme o §3º do mencionado artigo, "o prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão".

13. Portanto, consoante as regras constitucionais citadas, compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

14. Coube ao já citado Código Brasileiro de Telecomunicações pormenorizar as previsões relativas à renovação de outorgas. Nos termos do parágrafo único de seu art. 67, "o direito a renovação decorre do cumprimento pela empresa, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e regulamentares, bem como das finalidades educacionais, culturais e morais a que se obrigou, e de persistirem a possibilidade técnica e o interesse público em sua existência".

15. A questão também é abordada no art. 2º da Lei nº 5.785/1972, que preconiza ficar a eventual renovação de outorga de radiodifusão "subordinada ao interesse nacional e à adequação ao Sistema Nacional de Radiodifusão, dependendo de comprovação, pela concessionária ou permissionária, do cumprimento das exigências legais e regulamentares, bem como da observância das finalidades educativas e culturais do serviço".

16. No mesmo Código Brasileiro de Telecomunicações, o legislador ordinário assinalou, ainda, a expressa inexistência de óbices à realização de sucessivas renovações das outorgas concedidas, assim dispondo o §3º do art. 33 do diploma legal em questão, com a redação dada pela Lei nº 13.424/2017: "os prazos de concessão, permissão e autorização serão de dez anos para o serviço de radiodifusão sonora e de quinze anos para o de televisão, podendo ser renovados por períodos sucessivos e iguais".

17. Por sua vez, ao delimitar aspecto prático atinente à tempestividade do pedido de renovação de outorgas de radiodifusão, a Lei nº 5.785/1972 assevera que as entidades



interessadas na renovação do período da concessão ou permissão próxima a de expirar deverão encaminhar pedido ao órgão competente do Poder Executivo "durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga", conforme atual redação, dada ao art. 4º pela Lei nº 13.424/2017. Em complemento, prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".

18. Já o art. 6º da mesma Lei nº 5.785/1972 determina que os pedidos de renovação de concessão outorgada para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens deverão ser "Os pedidos de renovação de concessão serão instruídos com parecer do Departamento Nacional de Telecomunicações e Exposição de Motivos do Ministro das Comunicações ao Presidente da República, a quem compete a decisão, renovando a concessão ou declarando-a perempta . ". Referida regra encontra-se atualizada pela aplicação do parágrafo único do art. 165 do Decreto-Lei 200/1967, que transferiu as competências do hoje extinto Departamento Nacional de Telecomunicações ao Ministério das Comunicações, o qual, por força do art. 26-C, II, da Lei nº 13.844/2019, é o órgão do Poder Executivo competente para tratar dos assuntos referentes ao serviço de radiodifusão.

19. Em adendo aos comandos legais, o Poder Executivo editou o já mencionado Decreto nº 52.795/1963, que instituiu o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, com o qual definiu os procedimentos de aplicação das previsões constitucionais e legais relativas ao tema. Os dispositivos de interesse do Regulamento em questão serão mais adiante trazidos ao lume.

20. Feita essa breve explanação acerca das balizas normativas aplicáveis, cabe verificar os elementos fáticos do caso em apreço, para que se possa cogitar da regularidade da conclusão externada pela área técnica.

11.3 Do Pedido de Renovação

21. Como já relatado, a Secretaria de Radiodifusão opinou pelo deferimento do pedido de renovação em apreço, atestando a adequação da documentação apresentada, nos termos da NOTA TÉCNICA Nº 2580/2023/SEI-MCOM (SUPER 10729384).

22. Quanto à tempestividade, o art. 4º da Lei nº 5.785/72, conforme redação vigente à época, estabelecia que o requerimento deveria ser apresentado no período compreendido de doze meses anteriores ao término do respectivo prazo. No caso, o pedido é tempestivo, pois o requerimento foi apresentado em 29 de dezembro de 2017. A SERAD assim se pronunciou na supracitada nota técnica:



"13. Pela análise dos autos, observa-se que, em 29 de dezembro de 2017, a pessoa jurídica interessada apresentou perante o Ministério das Comunicações manifestação de interesse na continuidade da execução do serviço, por novo período (SUPER 2537428). Portanto, o pedido de renovação da outorga é tempestivo, uma vez que a sua protocolização ocorrera no prazo legal vigente, previsto na redação atual do art. 4º da Lei nº 5.785/1972, qual seja, de 6 de setembro de 2017 a 6 de setembro de 2018."

23. De toda sorte, o art. 2º da Lei 13.424/17, determinou o conhecimento de todos os pedidos de renovação intempestivos, nos seguintes termos:

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação de concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e avaliará a sua conformidade com os demais requisitos previstos na legislação em vigor.

Parágrafo único. Também será dado prosseguimento aos processos de renovação de outorga de entidades que, por terem apresentado seus pedidos de renovação intempestivamente, tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de promulgação desta Lei. "

24. Anote-se que a petição foi subscrita (SUPER 2537428) e reiterada em 13/02/2023 pela então administradora da entidade Sra. CHRISTINE THOMAZ DE SOUZA, designada para a função conforme no Certidão Simplificada da Junta Comercial (SUPER 10727887-FL.7). Competiria à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica conferir se o administrador tem poderes para representar a entidade.

25. No que se refere ao período anterior 2003-2018, a Secretaria dispôs que (SEI 10561352):

"7. Em relação ao período de 2003-2018, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação no dia 18 de setembro de 2003, gerando o protocolo nº 53000.029629/2003-59 acompanhado de parte da documentação exigida à época. Observa-se, portanto, que o pedido de renovação da outorga foi apresentado após o encerramento do prazo legal vigente à época. A antiga redação do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 estabelecia que as pessoas jurídicas interessadas na renovação da outorga deveriam apresentar o correspondente requerimento entre os 6 (seis) e os 3 (três) meses anteriores ao término do prazo da outorga, ou seja, entre 6 de março de 2003 e 6 de junho de 2003. O processo foi alvo de diversas análises, sendo a última em junho de 2016. Não houve mais qualquer andamento no referido processo, tendo o decênio vencido sem que houvesse decisão conclusiva quanto ao pedido formulado.

[.. }



II. Sobre a recepção do pedido intempestivo, importa consignar que, conforme infere-se do art. 2º da Lei nº 13.424/2017, alterada pela Lei nº 14.351/2022, publicada no Diário Oficial da União do dia 26 de maio de 2022, os requerimentos de renovação, protocolados fora do prazo legal, passaram a ser conhecidos por esta Pasta Ministerial, senão veja:

Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória 11º 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas peremptas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no caput deste artigo. (grifo nosso)

12. Desta feita, entende-se que o pedido de renovação intempestivo da interessada fora agasalhado pelos efeitos da supracitada Lei, de modo que passou a deter legítima condição de procedibilidade, ante a anistia concedida quanto à tempestividade do pleito. "

26. Logo, a SERAD considerou que com as novas disposições legais o pedido de renovação 2003-2018 passou a ter legítima condição de procedibilidade.

27. Assim, cabe avançar na análise, com a verificação do atendimento de todos os requisitos pertinentes no que tange ao período 2018-2033. A esse respeito, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica atestou a adequação dos documentos apresentados, segundo "Lista de Verificação de Documentos" (SUPER 10711123).

28. Os documentos exigidos foram estabelecidos no art. 113 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, recentemente alterado pelo Decreto nº 10.775/2021, que entrou em vigor no dia 1º de setembro de 2021, que estabelece a seguinte documentação que deverá instruir o processo renovatório, senão vejamos:

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação: (Redação dada pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

1- (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)



II - certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

II - (Revogado pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IV - certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

V - prova de inscrição no CNPJ; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VI - prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VII - prova de regularidade do recolhimento dos recursos do FISTEL; (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

VIII - prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço -

FGTS; (Redação dada pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

IX - prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A do Decreto-Lei nº 5.452, de 12 de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho: e (Incluído pelo Decreto nº 9.138, de 2017)

X - (Revogado pelo Decreto nº 10.405, de 2020)

XI - declaração de que: (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

a) a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

b) nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

c) nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

d) a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

e) a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; (Incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021)

f) a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e 2021)



(incluído pelo Decreto nº 10.775, de

g) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas "b" a "q" do inciso I do caput do ar/. Iº da Lei Complementar nº 64, de 1990. (incluído pelo Decreto nº 10.775, de 2021) "

29. Sobre o assunto, a Secretaria se manifestou da seguinte forma:

"I 4. A documentação apresentada pela pessoa jurídica ora interessada e pelos sócios e/ou diretores está em conformidade com a legislação que rege o serviço de radiodifusão, conforme lista de verificação de documentos colacionada aos autos (SUPER 107 II 123). Os documentos foram conhecidos, para fins de instrução processual, levando-se em consideração a sua validade por ocasião da sua protocolização. Este posicionamento se coaduna com a racionalização dos atos e procedimentos administrativos prevista na Lei nº 13.726/2018 (especialmente o art. 3º, caput, e §§ 1º, 2º e 3º). Além de evitar reiteradas solicitações de documentos, muitas vezes obtidos de forma onerosa às entidades, e que perdem sua validade no curso do procedimento, em decorrência de atraso ou mora na tramitação processual. Veja:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

(.)

§ 1º É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido.

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

§ 3º Os órgãos e entidades integrantes de Poder da União, de Estado, do Distrito Federal ou de Município não poderão exigir do cidadão a apresentação de certidão ou documento expedido por outro órgão ou entidade do mesmo Poder, ressalvadas as seguintes hipóteses:

I - certidão de antecedentes criminais;

II - informações sobre pessoa jurídica;

III - outras expressamente previstas em lei.

I 5. Ressalta-se, ainda, que o conhecimento da mencionada documentação, notadamente as certidões exigidas pelo Ministério das Comunicações, justifica-se pelo fato de que a sua protocolização ocorrera no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da data da expedição, nos termos do ar/. 186 do Decreto nº 52.795/1963.



16.Nesse sentido, a pessoa jurídica interessada juntou requerimento de renovação de outorga, acompanhado das declarações previstas no art. II 3, inciso XI, do supramencionado Decreto nº 52.795/1963, alterado pelo Decreto nº 10.775/2021. Acostou-se, também, certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica, demonstrando que o seu atual quadro societário e diretivo coaduna com o último homologado por este Ministério das Comunicações (SUPER 107 III 23)."

30. Com efeito, foi apresentada certidão simplificada, emitida pelo órgão de registro competente em que estão os atos constitutivos da pessoa jurídica (SUPER 10727887-FL.07); certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (SUPER 4224204); prova de inscrição no CNPJ (SUPER 10711415- FL.01); prova de regularidade perante a Fazenda federal e à seguridade social (SUPER 10711415-fl.4), às Fazendas estadual (SUPER 10711415- fl.l)e municipal da sede da pessoa jurídica (SUPER 10711415-fl.5); prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel (SUPER 10711418- fl.10); prova de regularidade relativa à ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS (SUPER 10727887-fl.9); e prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho (SUPER 10711415-fl.3).

31. Observa-se que a maioria das certidões venceram no curso da instrução processual. Tal fato não constitui irregularidade, pois à época em que foram apresentadas estavam perfeitamente válidas. Além disso, por ocasião da assinatura do termo aditivo deverão ser renovadas.

32,No que se refere às declarações exigidas, todas foram devidamente firmadas pelo representante legal da entidade, em conformidade com as exigências normativas e a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica conferiu a assinatura eletrônica do subscritor (SUPER 10727887- FLS.2/5 e 2537428).

33. Em relação à regularidade técnica, um dos reqms1tos estabelecidos pelo art, 67, parágrafo único, da Lei 4.117/62, a Secretaria de Radiodifusão prestou os seguintes esclarecimentos:

"24. Logo, pelos documentos acostados, não se vislumbram quaisquer elementos que desabonem a pessoa jurídica interessada, à luz da legislação que rege o serviço de radiodifusão, de modo a impossibilitar a continuação do serviço de radiodifusão, estando em conformidade com toda a documentação necessária à renovação.

25. Salienta-se que, a partir da vigência do Decreto nº 10.405/2020, que alterou o Decreto nº 52.795/1963, deixou de ser necessária a apresentação de laudo de vistoria, para fins de renovação dos prazos das concessões ou das permissões do serviço de radiodifusão. Por outro lado, a conclusão do processo de renovação de outorga está condicionada à regularidade quanto ao licenciamento da estação, na forma do art. 3º da Portaria nº 1.459/SEJ- MCOM, de



23 de novembro de 2020, alterada pela Portaria MCom nº 2.524, de 4 de maio de 2021, a saber:

Art. 3º As entidades outorgadas deverão solicitar a licença de funcionamento da estação nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020, por meio de sistema eletrônico disponibilizado pela Agência Nacional de Telecomunicações - Anatei.

§ 1º Na solicitação de que trata o caput deverão ser informadas as características técnicas constantes do projeto técnico de instalação da estação, o qual deverá ser elaborado por profissional habilitado e permanecer de posse da entidade outorgada.

§ 2º Constarão da licença de funcionamento da estação, no mínimo, as seguintes informações:

I - a identificação da entidade, com:

- a) a razão social;
- b) o nº de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;
- c) o nome fantasia; e
- d) o indicativo de chamada (para os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens);

II - os dados da outorga, com:

- a) o estado e o município de execução do serviço; e
- b) a frequência, a classe e o canal de operação; 111 - os dados da estação, com:
 - a) a sua categoria (principal, auxiliar ou reserva);
 - b) o endereço e as coordenadas geográficas do local de instalação;
 - c) o código de homologação e a potência de operação de transmissores principal e auxiliares; e
 - d) o fabricante, o modelo, a altura do centro geométrico e o tipo (omnidirecional ou diretivo) do sistema radiante;

e

IV - a data de emissão da licença.

V - a data de vencimento da licença para os serviços de radiodifusão.

§ 3º A execução dos serviços de radiodifusão não poderá ser iniciada sem a licença de funcionamento da estação, a qual será disponibilizada após a comprovação do pagamento da Taxa de Fiscalização de Instalação - TFI.

§ 4º A entidade outorgada deverá possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado por profissional habilitado, que ateste que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença de funcionamento da estação.

§ 5º A execução dos serviços de radiodifusão deverá ser iniciada nos prazos estabelecidos pelo Decreto nº 10.405, de 2020.



§ 6º Na solicitação de que trata o caput, a pessoa jurídica interessada outorgada deverá declarar o atendimento ao disposto nos §§ 4º e 5º desse artigo.

§ 7º A licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento.

§ 8º As entidades interessadas na renovação de outorga deverão solicitar a emissão de nova licença de funcionamento da estação no prazo de até noventa dias após o seu vencimento.

§ 9º A emissão de nova licença para funcionamento da estação, decorrente do vencimento da outorga, é requisito obrigatório para a conclusão do processo de renovação de outorga, podendo este ser sobrestado quando verificada a ausência do licenciamento.

§ 10 A regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

26. Isto sign/fica que, na solicitação da licença para funcionamento da estação, a pessoa jurídica deverá informar as características técnicas constantes no projeto técnico de instalação da estação, a ser elaborado por profissional habilitado, e permanecer em sua posse. Além disso, é sua obrigação possuir e disponibilizar, sempre que solicitado, laudo de vistoria técnica, elaborado também por profissional habilitado, atestando que as características técnicas da estação se encontram em conformidade com a licença para funcionamento da estação.

27. Sabe-se que a licença para funcionamento da estação para os serviços de radiodifusão expira automaticamente com o vencimento do prazo da outorga, sendo necessária a obtenção de novo licenciamento (art. 36, § 3 da Lei nº 4.117/1962). E, como consequência do vencimento da licença, a pessoa jurídica interessada tem o prazo de até 90 dias para solicitar a emissão de nova licença para funcionamento da estação, em havendo interesse na renovação da outorga. Ademais, a regularidade técnica, para fins de renovação de outorga, conforme art. 67, parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 1962, será comprovada por meio de emissão da nova licença para funcionamento da estação.

28. Nesse contexto, verificou-se, após consulta ao Sistema Mosaico, que a pessoa jurídica interessada obteve o licenciamento. De acordo com o referido documento, a licença para funcionamento da estação foi emitida em 24 de julho de 2019, com validade até 6 de setembro de 2033 (SUPER 10711418- Pág. I; e SUPER 10729381)."

34. Já no que toca ao possível cometimento de irregularidades no curso da prestação do serviço, cuidou a Secretaria de Radiodifusão das verificações pertinentes, o que resultou na conclusão assim externada, de conformidade com o que se pode compulsar nos documentos aludidos:



"22. Além disso, não foi vislumbrada, após pesquisa ao Sistema Mosaico, a aplicação de penalidade de cassação em desfavor da pessoa jurídica ora interessada no curso da prestação do serviço de radiodifusão (SUPER 10711418 - Págs. 2-4). Nesse sentido, a Coordenação-Geral de Fiscalização, Monitoramento e Apuração de Infrações - CGFM informou que não está em trâmite processo de apuração de infração, cuja penalidade cabível seja a cassação (SUPER 6856818)."

35. Relativamente aos limites de outorga, a Secretaria de Radiodifusão constatou que os limites estabelecidos no art. 12, do Decreto-Lei nº 236/67 estão sendo observados pelos sócios e dirigentes, ancorada, inclusive no entendimento do Parecer 523/2022/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (SEI 10159833), da lavra da Coordenadora Jurídica de Radiodifusão e Serviços Ancilares, aprovado pelo Coordenador-Geral e pela Consultora Jurídica. Senão vejamos:

"17. A pessoa jurídica ora interessada e seus sócios/dirigentes estão em conformidade com os parâmetros fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967, conforme pesquisa realizada no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário -SIACCO em 16 de fevereiro de 2023 (SUPER 10728623).

18.Vê-se que, segundo o referido Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, a pessoa jurídica explora somente o serviço de radiodifusão objeto de análise destes autos e não figura como sócia no

quadro de outra pessoa jurídica executante de serviço de radiodifusão.

/9.Por sua vez, a sócia administradora Christine Tomaz de Souza também compõe o quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no Município de São Luís/MA e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, também na localidade de São Luís/MA. Já a pessoa jurídica sócia Diji, Sora Comunicação S/A figura, ainda, no quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em São Luís/MA; do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com duas outorgas no município de São Luís/MA e uma no município de Caxias/MA; e do serviço de radiodifusão sonora em onda tropical, na localidade de São Luís/MA.

20.No tocante às pessoas físicas que compõem os quadros da pessoa jurídica sócia Difusora Comunicação SIA, com base nas informações do Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO, tem-se que o diretor Glauber Rangel Franca da Silva, a diretora acionista



Lídia Maria Figueiredo Mazelli e o acionista Willer Tomaz Souza não participam do quadro de outras pessoas jurídicas executantes do serviço de radiodifusão, além daquelas supramencionadas.

21. Em relação à participação dos sócios e diretores em duas outorgas do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de São Luís/MA entende-se que, por uma delas se tratar de permissão oriunda de processo de adaptação de outorga, tal fato não representa aji-onta à legislação que rege a matéria, pois é excepcionalidade contida no art. 3 § 2 do Decreto nº 8.139/2013 (SUPER 10730234)."

36. Como se vê, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.

37. Por fim, quanto à minuta de Exposição de Motivos proposta, verificamos a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, apta a produzir os efeitos legais pretendidos.

38. Importa, ainda, consignar a necessidade de assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, segundo o qual "Quando da renovação da concessão ou da permissão, será firmado, em decorrência, termo aditivo ao contrato referente ao serviço objeto da renovação". Ainda, na oportunidade deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante o inciso XIII do art. 55 da Lei 8.666/93, em decorrência do qual remanesce "a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação".

III - CONCLUSÃO

39. Diante do exposto, não tendo sido vislumbradas irregularidades no presente processo, opina-se pela restituição dos autos à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para prosseguimento, seguindo as orientações deste parecer.

40. Atente-se para todas as observações expostas no presente parecer, mormente nos itens 24 e 38. Questões não jurídicas não são apreciadas pela Consultoria Jurídica, inclusive aspectos técnicos, discricionários e financeiros atinentes ao caso



41. Verifique-se a regularidade do sócio pessoa jurídica que compõe os quadros da entidade (há certidão simplificada da Junta Comercial nos autos, é interessante verificar o CNPJ para ter certeza de que a empresa sócia está em atividade).

À consideração superior.

Brasília, 07 de março de 2023.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK

Advogada da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250082912201769 e da chave de acesso 9adc60d4

l-- i

- 1

[!]- =... ,lo

Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o

código 1111996455 e chave de acesso 9adc60d4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 07- 03-2023 16:48. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES COORDENAÇÃO-GERAL
JURÍDICA DE RÁDIO DIFUSÃO - CGJR

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027- 6119/6915

DESPACHO n. 00448/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.082912/2017-69.

INTERESSADOS: RÁDIO CURIMÃ LTDA.

ASSUNTOS: RÁDIO DIFUSÃO

1. Aprovo o PARECER n. 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Advogada da União.
2. Na espécie, tratam os autos de pedido formulado pela Rádio Curimã Ltda, inscrita no CNPJ nº 07.158.751/0001-80, objetivando a renovação da outorga do serviço de radiodifusão de sons e imagens, na localidade de Imperatriz/MA.
3. Conforme os termos do Parecer, todos os elementos que devem ser verificados para que se conclua acerca do pedido de renovação da outorga foram analisados pelo setor responsável, razão pela qual não se identifica qualquer óbice jurídico que macule a conclusão alcançada pela Secretaria de Radiodifusão.
4. Já quanto às minutas de Decreto e de exposição de motivos, observa-se a devida observância aos aspectos essenciais previstos na Lei Complementar nº 95/98, estando, portanto, aptas a produzir os efeitos legais pretendidos.
5. Cabe enfatizar, ademais, a ressalva explicitada no item 38 do referido Parecer, no sentido de que se faz necessária a assinatura de termo aditivo pela parte interessada junto a este Ministério, em atendimento ao que preconiza o art. 115 do Regulamento de Serviços de Radiodifusão, oportunidade na qual deverá ser atualizada a documentação capaz de certificar a manutenção da situação de regularidade da interessada, consoante disposto no inciso XIII do art. 55 da Lei nº 8.666/93.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

6. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica para ciência e prosseguimento.

Brasília, 08 de março de 2023.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO

Procurador da Fazenda Nacional

Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão Substituto

CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250082912201769 e da chave de acesso 9adc60d4

l-- i

- 1

[!]|i=... .1-

Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1113434091 e chave de acesso 9adc60d4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 08-03-2023 18:04. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLvl.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 915 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF
FONE: (61) 2027- 6119/6915



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

DESPACHO n. 00456/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 01250.082912/2017-69.

INTERESSADOS: RÁDIO CURIMÃ LTDA.

ASSUNTOS: TV comercial. Renovação de outorga.

Aprovo o PARECER n. 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU nos termos do
DESPACHO nº 00448/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU.

Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 9 de março de 2023.

Assinado eletronicamente

FELIPE NOGUEIRA FERNANDES

ADVOGADO DA UNIÃO

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 01250082912201769 e da chave de acesso 9adc60d4

Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado AI institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código III4314234 e chave de acesso



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

9adc60d4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais:
Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A! institucional (*.agu.gov.br).
Data e Hora: 09-03-2023 13:15. Número de Série: 5138588009849759I760186147324. Emissor:
Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv I.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 22 de novembro de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se da renovação, pelo prazo de quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, da concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ nº 07.158.751/0001-80), para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Imperatriz, estado do Maranhão.

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 61 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho**, **GSISTE NI**, em 22/11/2023, às 10:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4756417** e o código CRC **D67FFD7B** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 4440/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva

Casa Civil da Presidência da República

Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento de exposição de motivos.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 61/2023 MCOM 4756399), do Ministério das Comunicações, referente ao Processo Administrativo nº 01250.082912/2017-69, que trata da renovação, pelo prazo de quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, da concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA (CNPJ nº 07.158.751/0001-80), por meio do Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado em 24 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Imperatriz, estado do Maranhão.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 23/11/2023, às 21:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4762312** e o código CRC **E7C0E12C** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.082912/2017-69

SUPER nº 4762312

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 61/2023 MCOM (4756399) acompanhada de pareceres anexos.

Assunto: Renovação da concessão de serviços de radiodifusão para a Rádio Curimã Ltda.

Trâmite do Processo:

Despacho/DIPUBL/CODOC (4756417), para os protocolos da SAJ/CC, SAG/CC e CC/PR.

OFÍCIO Nº 4440/2023/GM/CC/PR (4762312) do Gabinete do Ministro da Casa Civil à Secretária-Executiva.

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PR – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 24/11/2023, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4767097** e o código CRC **97ED33B1** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações

OFÍCIO Nº 12393/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Renovação de outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 01250.082912/2017-69.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos encontra-se devidamente assinada pelo titular desta Pasta, que trata de renovação de outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 11/05/2023, às 12:46 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10898690** e o código CRC **E3A91DE1**.

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

Documento nº 10898690



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

Ofício 12393 (10898690)

SEI 01250.082912/2017-69 / pg. 1

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Usuário Externo (signatário):	Helenucia Bezerra de Araujo
Data e Horário:	28/11/2023 10:11:56
Tipo de Peticionamento:	Intercorrente
Número do Processo:	01250.082912/2017-69
Interessados:	Radio Curima Ltda
Protocolos dos Documentos (Número SEI):	
- Requerimento Renovação - OFÍCIO Nº 12393/2023/MCOM	4775622

O Usuário Externo acima identificado foi previamente avisado que o petiçãoamento importa na aceitação dos termos e condições que regem o processo eletrônico, além do disposto no credenciamento prévio, e na assinatura dos documentos nato-digitais e declaração de que são autênticos os digitalizados, sendo responsável civil, penal e administrativamente pelo uso indevido. Ainda, foi avisado que os níveis de acesso indicados para os documentos estariam condicionados à análise por servidor público, que poderá alterá-los a qualquer momento sem necessidade de prévio aviso, e de que são de sua exclusiva responsabilidade:

- a conformidade entre os dados informados e os documentos;
- a conservação dos originais em papel de documentos digitalizados até que decaia o direito de revisão dos atos praticados no processo, para que, caso solicitado, sejam apresentados para qualquer tipo de conferência;
- a realização por meio eletrônico de todos os atos e comunicações processuais com o próprio Usuário Externo ou, por seu intermédio, com a entidade porventura representada;
- a observância de que os atos processuais se consideram realizados no dia e hora do recebimento pelo SEI, considerando-se tempestivos os praticados até as 23h59min59s do último dia do prazo, considerado sempre o horário oficial de Brasília, independente do fuso horário em que se encontre;
- a consulta periódica ao SEI, a fim de verificar o recebimento de intimações eletrônicas.

A existência deste Recibo, do processo e dos documentos acima indicados pode ser conferida no Portal na Internet do(a) Presidência da República.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Casa Civil
Secretaria Especial de Análise Governamental
Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
Radiodifusão

Nota SAG nº 17/2024/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SUPER Nº: 01250.082912/2017-69.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00061/2023 MCOM, de 27 de março de 2023, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Proposta de Decreto que renova a outorga concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens no município de Imperatriz (MA).

I - RELATÓRIO

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00061/2023 MCOM (4756016), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 01250.082912/2017-69, acompanhada da minuta de Decreto que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a outorga de concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital^[1], no município de Imperatriz, estado do Maranhão, sem direito de exclusividade, para a RÁDIO CURIMÃ LTDA, entidade de direito privado inscrita no CNPJ nº 07.158.751/0001-80, canal 38, frequência nº 617 MHz, FISTEL nº 50411233491, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, do [Código Brasileiro de Telecomunicações](#)^[2], e em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[3].
2. A concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens é de competência do Presidente da República, com a instrução processual efetivada pelo Ministério das Comunicações (MCOM) e sendo precedida de procedimento licitatório, observada as disposições legais e regulamentares, cujas propostas serão examinadas e julgadas em conformidade com os quesitos e critérios estabelecidos no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão. No âmbito do MCOM, a Secretaria de Comunicação Social Eletrônica – SECOE^[4] detém a competência de formular e avaliar a execução de políticas públicas, diretrizes, objetivos e metas relativas aos serviços de radiodifusão e de seus ancilares, bem como propor a regulamentação e a alteração normativa dos mencionados serviços.
3. As fundamentações técnicas e jurídicas para a proposta estão descritas nos documentos indicados a seguir:
 - I - Nota Técnica nº 2580/2023/SEI-MCOM, de 17/02/2023 (4756409), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de renovação da outorga, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.785, de 1972, e dos arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795, de 1963.
 - II - Parecer Jurídico nº 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, de 07/03/2023 (4756008), que se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de renovação.
 - III - Lista de Verificação de Documentos - Renovação de Outorga Comercial, de 17/02/2023 (4756005), com o registro de que a documentação apresentada está em conformidade com o disposto na legislação.

II - ANÁLISE

4. Inicialmente, cumpre esclarecer que à Secretaria Especial de Análise Governamental (SAG) compete, com fundamento art. 24, II, do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 48, I, do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#), proceder à análise do mérito, da oportunidade, da conveniência e da compatibilidade das propostas de atos normativos submetidas ao Presidente da República com as políticas e as diretrizes governamentais.
5. Assim sendo, a presente manifestação analisa a proposta de Decreto referente à renovação da outorga de concessão dos serviços de radiodifusão de sons e imagens em destaque. Consoante já exposto, por meio da EM nº 00061/2023 MCOM (4756016), o Decreto proposto está organizado em três artigos:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à RÁDIO CURIMÃ LTDA., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.158.751/0001-80, conforme disposto no Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado em 24 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em tecnologia digital, no município de Imperatriz, estado do Maranhão.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117 de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
6. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO – Sistema de Acompanhamento de Controle Societário](#)^[5], e
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO – Sistema Integrado de Gestão e Controle do Espectro](#)^[6], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).



Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e dores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	07.158.751/0001-80
NOME EMPRESARIAL:	RADIO CURIMA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$66.000,00 (Sessenta e seis mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	DIFUSORA COMUNICACAO S/A		
Qualificação:	22-Sócio		
Nome do Repres. Legal:	LIDIA MARIA FIGUEIREDO MAZELLI	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	CHRISTINE TOMAZ DE SOUZA		
Qualificação:	49-Sócio-Administrador		

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 24/09/2024 às 15:06 (data e hora de Brasília).

8. Cabe frisar que, no caso em tela, a pessoa jurídica interessada apresentou o pedido de renovação do período de 2003-2018, acompanhado da documentação exigida conforme legislação vigente à época. No entanto, não houve decisão da autoridade competente quanto ao pedido de renovação da outorga supracitado. A esse respeito, conforme Parecer Referencial nº 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU6450976), a Consultoria Jurídica junto ao Ministério das Comunicações firmou o entendimento de que *"Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente"*. Isso posto, entendemos que não há óbice ao prosseguimento do presente pedido de renovação da outorga.

9. Nesse sentido, não se vislumbra óbice ao prosseguimento do processo de renovação de outorga do canal, considerando que:
- a) As manifestações dos órgãos técnico e jurídico são favoráveis à renovação da outorga de concessão;
 - b) A documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação;
 - c) Os registros administrativos sob a responsabilidade do MCOM podem ser atualizados enquanto o processo tramitar;
 - d) A documentação probatória de manutenção da situação de regularidade da empresa deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do instrumento de renovação da concessão do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

10. Pelo exposto acima, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices** ao prosseguimento do feito, e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

III - CONCLUSÃO

11. Diante do exposto, conclui-se que a proposta é viável quanto ao mérito, à oportunidade e à conveniência, bem como compatível com as diretrizes de Governo.

12. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. 3º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO
Assessor
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE
Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC
(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.



a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

BRUNO MORETTI
Secretário Especial de Análise Governamental
(SAG/CC/PR)

[1] [Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006](#), dispõe sobre a implantação do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre – SBTVD-T, estabelece diretrizes para a transição do sistema de transmissão analógica para o sistema de transmissão digital do serviço de radiodifusão de sons e imagens.

[2] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[3] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[4] Conforme [Decreto nº 11.335, de 1º de janeiro de 2023](#).

[5] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi decidida a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas a suas funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

[6] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 21/05/2025, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 21/05/2025, às 16:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 21/05/2025, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5720479** e o código CRC **513CCE0F** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SUPER nº 5720479



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000051/2025-83

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA (CONJUR) e SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA (SECOE)

ASSUNTO: Renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial)

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00738.000051/2025-83. ÓRGÃO DESTINATÁRIO: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA DO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES -(SECOE). DIREITO ADMINISTRATIVO. RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS EMPRESARIAL (TV COMERCIAL). ANÁLISE DE PEDIDOS ADMINISTRATIVOS. MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL.

I. Manifestação Jurídica Referencial (MJR) disciplinada pela Orientação Normativa (ON/AGU) nº 55, de 2014, e pela Portaria Normativa (CGU/AGU) nº 05, de 2022;

II. Análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial);

III. Dispensa da realização de análise jurídica individualizada de processos administrativos que envolvam a renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV comercial), sendo necessária a observância das recomendações apresentadas na MJR;

IV. Em caso de dúvida de caráter jurídico, a consulta deve ser encaminhada para análise da Consultoria Jurídica;

V. MJR com validade de dois anos ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa.

I – RELATÓRIO

1. Por meio de Despacho/CONJUR-MCOM (NUP: 00738.000051/2025-83, sequenciais 1 a 3-SEI 12250635), são encaminhados subsídios à Consultoria Jurídica para avaliação sobre a emissão de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) que abranja a análise de pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial), com fundamento no art. 223, § 5º, da Constituição Federal (CF); no art. 33, § 3º, c/c o art. 67, Parágrafo único, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, que instituiu o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT); e no art. 110 e seguintes do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, que aprovou o Regulamento do Serviço de Radiodifusão (RSR), consideradas as modificações promovidas pelos Decretos nº 9.138/2017, nº 10.405/2020 e nº 10.775/21 e as normas da Portaria de Consolidação GM/MCOM nº 01, de 02 de junho de 2023, bem como demais atualizações normativas.

2. Inicialmente, é oportuno registrar que o Apoio administrativo desta Consultoria Jurídica (CONJUR), por meio do Despacho/CONJUR-MCOM (NUP: 00738.000051/2025-83, sequenciais 1 a 3-SEI 12250635) trouxe informações a respeito do quantitativo de processos administrativos que versam sobre a renovação de outorga para execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens que tramitaram no último ano nesta especializada (TV comercial -SEI 12250611).

3. Foi constatado que no ano passado (2024) transitaram dezoito processos de renovação de TV comercial para análise jurídica. Porém, há estoque mais amplo de casos a serem solucionados na Secretaria de Serviços de Comunicação Social Eletrônica (SECOE), com potencial atuação desta CONJUR. Os documentos NUP: 00738.000051/2025-83, sequenciais 4 e 5- SEI 12268869 e 12268870 -indicam cerca de 320 (trezentos e vinte) processos de renovação de outorga de TV comercial digitalizados no sistema.

4. É imperioso registrar que esta manifestação jurídica visa tratar de questões relacionadas à análise de processos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial). Portanto, a MJR não trata de análise de pedido administrativo de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comercial (rádio comercial), assim como não versa sobre as renovações de outorga para prestação do serviço de radiodifusão sonora comunitária (rádio comunitária) ou rádio e TV com fins exclusivamente educativos (rádio e tv educativas).

5. Destaque-se, ainda, que esta MJR aplica-se aos pedidos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial), aos quais sejam aplicáveis a atual redação do art. 113 do RSR.

6. Em breve síntese, esse é o resumo do caso em questão.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - UTILIZAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

7. O excessivo envio de demandas repetitivas sobre assunto idêntico tem, indiscutivelmente, o efeito reflexo de tumultuar a atuação das unidades de assessoramento jurídico da Administração Pública Federal, dificultando o desempenho das suas atribuições institucionais.

8. Diante desse contexto, a Advocacia-Geral da União (AGU) editou a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, cujo teor versa sobre a possibilidade de elaboração de única manifestação jurídica referencial (MJR) para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos:

- a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e
- b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos. Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014.

9. A MJR tem por finalidade a análise de todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, possibilitando a dispensa da apreciação individualizada pelos órgãos consultivos dos processos que sejam objeto de MJR. Com isso, há ganho de eficiência, além de ser medida pautada nos princípios da celeridade e da economicidade administrativa. **Fica a cargo da área técnica interessada o ateste de que aquele processo se amolda aos termos da manifestação referencial.**

10. Deste modo, pode-se afirmar que a MJR consiste em parecer jurídico destinado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Com efeito, o parecer referencial coaduna-se perfeitamente com o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da Constituição Federal), na medida em que evita o encaminhamento desnecessário de diversos processos administrativos similares, que não possuem questão de natureza jurídica a ser enfrentada e que possibilitam análise jurídica padronizada (mera conferência documental).

11. O Tribunal de Contas da União (TCU) endossa a utilização do parecer referencial, nos termos fixados pela Orientação Normativa n. 55/2014 da AGU:

9.2 Informar à Advocacia-Geral da União que o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748/2011 e 1.944/2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo-a, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma. (Acórdão nº 2.674/2014-Plenário)

12. De acordo com a ON/AGU nº 55, de 2014, existem basicamente dois requisitos para que seja elaborada a MJR: (i) o volume de processos com matéria repetida; e (ii) a natureza da atividade jurídica de mera verificação de atendimento às exigências legais, a partir da conferência de documentos.

13. Os referidos requisitos foram reproduzidos no art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que disciplina a utilização da MJR:

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º A análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

14. Em relação ao primeiro requisito, afigura-se que o encaminhamento de um expressivo quantitativo de pedidos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de TV comercial (item 3 desta MJR) tem o condão de impactar significativamente a prestação do assessoramento jurídico realizado por esta unidade da AGU, o que dificultaria a análise célere de diversos outros casos submetidos à apreciação da Consultoria Jurídica, assim como o desempenho das demais atribuições institucionais.

15. No que tange ao segundo requisito, depreende-se que os pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão representam, via de regra, casos semelhantes, demandando a apreciação documental dos requisitos apresentados nas normas de regência, cuja atribuição de análise é da SECOE.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

16. A área técnica deve atestar formalmente a adequação do caso concreto aos termos desta manifestação. Deve constar na nota técnica a ser elaborada pela SECOE a referência à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo Processo Administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável que seja juntada cópia da MJR no processo administrativo que for analisado pela SECOE sobre o assunto.

17. Ressalta-se, ainda, que a análise realizada pela CONJUR é fundada, tão somente, no aspecto jurídico-formal, dado que, consoante dispõe o inciso VI do artigo 11 da Lei Complementar nº 73 de 10 de fevereiro de 1993, a avaliação e o exame dos aspectos de natureza técnica, financeira e orçamentária e de conveniência e oportunidade são de incumbência e responsabilidade do órgão técnico. Nesse sentido, cite-se o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU:

Enunciado nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

18. É imperioso afirmar que esta MJR aplica-se exclusivamente aos pedidos administrativos de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial).

19. Convém esclarecer que deve ser apresentada consulta a esta Consultoria Jurídica, se houver dúvida jurídica pontual sobre o assunto.

20. Por fim, cabe informar que esta MJR será elaborada de acordo com os requisitos elencados pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, com validade de dois anos, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto, o que ocorrer primeiro.

II.2 - RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS EMPRESARIAL (TV COMERCIAL)

II.2.1 - CONSIDERAÇÕES GERAIS

21. O serviço de radiodifusão consiste numa espécie de serviço de telecomunicações que permite a transmissão de sons (rádio) ou a transmissão de sons e imagens (televisão) destinada a ser direta e livremente recebida pelo público. É competência da União explorar diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão os serviços de radiodifusão sonora, e de sons e imagens. As concessões e permissões não têm caráter de exclusividade e se restringem ao uso da radiofrequência, com a potência no horário e em local determinados (vide art. 21, inciso XII, alínea "a", art. 22, inciso IV, art. 223, da CF; art. 6º, alínea "d", art. 32 do CBT; e art. 5º, item 22, art. 20 do RSR).

22. A propriedade de empresa de radiodifusão é privativa de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos ou de pessoas jurídicas constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede no País. Além disso, pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante das empresas de radiodifusão deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, que exercerão obrigatoriamente a gestão das atividades e estabelecerão o conteúdo da programação (vide art. 222, § 1º, da CF; e art. 38, alínea "a", do CBT).

23. Existem limites à quantidade de outorgas de radiodifusão que podem ser atribuídas a uma mesma entidade, a seus sócios ou diretores. A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não podem ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade, ressalvada a hipótese de adaptação do serviço de radiodifusão sonora em ondas médias para o serviço em frequências modulada, caso em que esse limite passa a ser de duas outorgas de frequência modulada (vide art. 14, § 3º, do RSR; e art. 3º, § 2º, do Decreto nº 8.139, de 2013; e art. 12 do Decreto lei nº 236, de 1967). Logo, não há exceção para o serviço de radiodifusão de sons e imagens (TV), ora objeto de análise, que deve contar com apenas uma outorga por localidade e, no máximo, 20 (vinte) em todo país (artigo 12, inciso II, Decreto-Lei 236/67. Não serão computadas para os efeitos do artigo 12 do Decreto-Lei 236/67, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras (vide § 2º).

24. A Constituição Federal (CF) estabelece que compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementaridade dos sistemas privado, público e estatal. No caso da radiodifusão de sons e imagens (TV comercial), o prazo da concessão ou permissão é de quinze anos, podendo ser renovado por sucessivas vezes por iguais períodos (vide art. 223, § 5º, da CF; e art. 33, § 3º do CBT). Prevê o §1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 que "*caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário*".

25. O direito à renovação decorre do cumprimento, pela concessionária ou permissionária, de seu contrato de concessão ou permissão, das exigências legais e das finalidades educativas, culturais e morais a que se obrigou, estando condicionado à manutenção da possibilidade técnica e do interesse público (vide art. 67, Parágrafo único, do CBT; artigo 2º da Lei 5.785/72 e art. 110 do RSR).

26. Compete ao Poder Executivo apreciar os pedidos de renovação de outorga, devendo o respectivo ato ser submetido à deliberação do Congresso Nacional, em atenção, também, ao que preconiza o art. 48, XII, da Carta Republicana de 1988. O órgão Legislativo, por sua vez, poderá referendar ou rejeitar a conclusão do Poder Executivo, ficando pendente a produção de efeitos da renovação até que se ultime tal deliberação.

II.2.2 - ANÁLISE DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS (TV COMERCIAL)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

27. A entidade que presta o serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial) e que pretende exercer o direito à renovação da outorga deve apresentar requerimento ao Ministério das Comunicações durante os doze meses anteriores ao término do respectivo prazo da outorga, sendo necessária a apresentação da documentação exigida (vide art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972; e art. 112 do RSR).

28. É oportuno destacar que a regra anteriormente vigente à edição da Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017, estabelecia que o requerimento de outorga deveria ser apresentado no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término do respectivo prazo (vide redação original do art. 4º da Lei nº 5.785, de 1972).

29. Ocorre que a Medida Provisória nº 747, de 30 de setembro de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 28 de março de 2017, posteriormente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 25 de maio de 2022, estabeleceram regras excepcionais e temporárias que permitiram o processamento de requerimentos de renovação de outorga que, segundo as regras ordinárias, deveriam ser considerados intempestivos.

30. O art. 2º da MPV nº 747, de 2016, posteriormente convertido no art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, estabeleceu que os pedidos intempestivos protocolizados ou postados até a data de publicação da Medida Provisória, que ocorreu em 3 de outubro de 2016, deveriam ser conhecidos pelo Ministério das Comunicações. Conforme o parágrafo único desse mesmo artigo, essa regra seria aplicável inclusive aos casos em que já havia declaração de preempção, desde que o ato ainda não tivesse sido aprovado pelo Congresso Nacional na data de publicação da Medida Provisória.

31. Essa regra foi mais recentemente alterada pela Medida Provisória nº 1.077, de 2021, convertida na Lei nº 14.351, de 2022, que deu a seguinte redação ao art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017:

"Art. 2º Os pedidos intempestivos de renovação da concessão ou permissão de serviços de radiodifusão protocolizados ou encaminhados até a data de publicação da lei resultante da conversão da Medida Provisória nº 1.077, de 7 de dezembro de 2021, serão conhecidos pelo órgão competente do Poder Executivo, que dará prosseguimento aos processos e os instruirá com os documentos necessários, na forma do regulamento. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)

Parágrafo único. Será dado prosseguimento também aos processos de renovação de outorga de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas preempas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até a data de publicação da lei referida no **caput** deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022)"

32. Considerando que a Lei nº 14.351 foi publicada em 26 de maio de 2022, tem-se que o Ministério das Comunicações deve processar os pedidos intempestivos de renovação de outorga que tenham sido protocolizados ou postados até essa data, ainda que já tenha ocorrido declaração de preempção, neste caso desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022.

33. Além disso, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, cuja redação atual foi dada pela Lei nº 14.351, de 2022, as concessionárias ou permissionárias de radiodifusão cujas outorgas já estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 e que não tenham solicitado a renovação até essa data poderiam ter apresentado requerimento de renovação em até 90 dias a contar do início da vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Como a referida Lei foi publicada em 26 de maio de 2022 e sua vigência teve início a partir da data de sua publicação, o referido prazo se estendeu até 24 de agosto de 2022. Portanto, também devem ser processados pedidos de renovação apresentados após o esgotamento do prazo de outorga, desde que o prazo de outorga tenha se esgotado até 26 de maio de 2022 e o pedido de renovação tenha sido protocolizado ou postado até 24 de agosto de 2022.

34. Em resumo, devem ser adotadas as seguintes regras de tempestividade para o processamento de pedidos de renovação de outorga:

(I) Até 2 de outubro de 2016 devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados no período compreendido entre os seis e os três meses anteriores ao término da outorga (Art. 4º da Lei nº 5.785 em sua redação anterior à MPV nº 757, de 2016.)

II) A partir de 3 de outubro de 2016 (início da vigência da atual redação do art. 4º da Lei nº 5.785), devem ser considerados tempestivos os requerimentos de renovação apresentados nos 12 meses anteriores ao término do prazo de outorga (Art. 4º da Lei nº 5.785 com redação da MPV nº 757, de 2016, convertida na Lei nº 13.424, de 2017).

(III) Requerimentos de renovação intempestivos protocolados ou encaminhados ao Ministério das Comunicações até 26 de maio de 2022 devem ser conhecidos como se tempestivos fossem. Essa regra se aplica inclusive aos casos de concessionárias ou permissionárias que tiveram suas outorgas declaradas preempas, desde que o ato não tenha sido aprovado pelo Congresso Nacional até 26 de maio de 2022 (Art. 2º da MPV nº 747, de 2016, e art. 2º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação da Lei nº 14.351, de 2022).

(IV) Requerimentos de renovação apresentados por concessionárias cujas outorgas estivessem vencidas em 26 de maio de 2022 devem ser considerados tempestivos desde que tenham sido apresentados até 24 de agosto de 2022 (90 dias após o início de vigência da Lei nº 14.351, de 2022. Art. 3º da Lei nº 13.424, de 2017, com redação dada pela Lei nº 14.351, de 2022).

35. A apreciação do requerimento de renovação também deve ser precedida da análise de legitimidade do representante da pessoa jurídica que subscreve o pedido.

36. É importante mencionar que o pedido de renovação deve ser firmado por quem tenha poder para representar a pessoa jurídica interessada. A respeito da representação de sociedades empresárias, aplicam-se as orientações contidas no PACHO n. 01295/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53115.013316/2023-35- SEI 10985282, *fls. 9/15*) e no PACHO n.01779/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (NUP: 53000.010337/2010-71- SEI 11079425, *fls. 19/22*). Ao receber

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

pedido de renovação de outorga, o Ministério das Comunicações deve verificar se está assinado por pessoa que detenha poder de administração da pessoa jurídica interessada ou por procurador cujo instrumento de mandato tenha sido outorgado por um dos administradores da pessoa jurídica representada, tomando por base a certidão simplificada emitida pela junta comercial competente ou documento equivalente.

37. O pedido de renovação deve observar o formulário de requerimento disponibilizado pelo Ministério das Comunicações e ser instruído com a seguinte documentação: i) certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; ii) certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica; iii) prova de inscrição no CNPJ; iv) prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, na forma da lei; v) prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel; vi) prova de regularidade relativa à seguridade social e ao FGTS; vii) prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, por meio da apresentação de certidão negativa, nos termos do disposto no Título VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho; e viii) declaração de que: a pessoa jurídica possui os recursos financeiros para executar o serviço de radiodifusão por novo período; nenhum dos sócios ou dirigentes participa de quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão será renovada, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em número superior ao estabelecido como limite pela legislação; nenhum dos dirigentes está em exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; a pessoa jurídica não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; a pessoa jurídica atende ao disposto no inciso XXXIII do caput do art. 7º da Constituição; a pessoa jurídica não executa serviços de radiodifusão sem outorga; e nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica tenha sido condenado, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos, de que tratam as alíneas “b” a “q” do inciso I do caput do art. 1º da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 113 do RSR).

38. É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR). Porém, isso não significa a dispensa das certidões fiscais negativas. Em caso de certidão positiva, submeta-se o caso à CONJUR.

39. Neste ponto, é importante ressaltar que embora o inciso IV do art. 113 do RSR, exija a apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, o § 3º do mesmo artigo estabelece que *“a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação”*. Portanto, se a recuperação judicial não impede a renovação, é evidente que não se pode exigir do interessado que apresente certidão negativa a respeito desse fato. Há assim uma antinomia entre as duas normas que deve ser resolvida em favor do § 3º do art. 113, que é norma mais recente, uma vez que foi acrescentado pelo Decreto nº 10.775, de 2021. Então para compatibilizar ambas as normas, deve-se exigir a apresentação de certidão que informe se a empresa está em recuperação judicial ou não, que terá finalidade apenas informativa. Em outros termos, a certidão positiva de recuperação judicial não inviabiliza o prosseguimento do processo e o deferimento da renovação de outorga. Posteriormente, se a empresa não se recuperar e realmente for decretada sua insolvência, poderá perder a outorga por não manter os requisitos da mesma.

40. A renovação do prazo de concessão ou permissão da outorga para executar o serviço de radiodifusão fica também condicionada à comprovação do pagamento do valor integral do preço público da outorga, inclusive em caso de parcelamento (vide art. 31-A, § 7º, e art. 112, § 3º, do RSR).

41. A licença de funcionamento da estação é uma das condições para a celebração do contrato de concessão ou permissão para a exploração de serviços de radiodifusão. Portanto, no processo de renovação da outorga o poder concedente também deve verificar se há licença de funcionamento de estação válida e autorização de uso de radiofrequência vigente (vide art. 31-A, I, do RSR).

42. Deve ser observado o quantitativo de outorgas, pois a pessoa jurídica que presta o serviço de radiodifusão e as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo devem observar os seguintes limites: 20 (vinte) outorgas de serviço de radiodifusão de sons e imagens. Não serão computadas para os limites, as estações repetidoras e retransmissoras de televisão, pertencentes às estações geradoras. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviço de radiodifusão não poderão estar subordinadas a outras entidades que se constituem com a finalidade de estabelecer direção ou orientação única, através de cadeias ou associações de qualquer espécie. (Redação dada pela Lei nº 14.812, de 2024 ao art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 1967 e art. 14, § 3º, do RSR).

43. Além disso, como já explicitado, é necessário observar as seguintes regras: i) a pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País (vide art. 222, caput, da CF); ii) pelo menos 70% do capital total e do capital votante da sociedade empresária detentora da outorga deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos (vide art. 222, § 1º, CF, art. 38, alínea “a”, do CBT); e iii) a gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos.

44. Portanto, tem-se que a análise do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão deve observar as regras acima citadas. As entidades que não apresentarem pedido de renovação no prazo de doze meses anteriores ao término da outorga serão notificadas pelo órgão competente do Poder Executivo para que se manifestem no prazo de noventa dias, contado da data da notificação (artigo 4º, § 3º, Lei 5.785/72, com redação dada pela Lei 13.424/2017).

45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.



precário. O § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 dispõe que *"caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário"*.

47. Trata-se de uma prorrogação tácita por tempo indeterminado condicionada à apreciação do pedido de renovação (entendimento do PARECER n. 00031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, vide os §§ 14 e 15- NUP: 53115.034031/2023-3- SEI 11319969).

48. **Portanto, nos casos em que já expirou o tempo da prorrogação (período que deveria ter sido renovado) sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, esta Consultoria Jurídica tem se manifestado no sentido de que ocorreu a perda do objeto do respectivo pedido de renovação.** Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei. **Simplemente não há mais o que prorrogar** (em relação ao período que já se esgotou). Nesse tipo de caso **entendemos que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente** (que ainda não tenha se esgotado). Não faria nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou.

49. Esta Conjur se manifestou nesse sentido no PARECER n. 00124/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - § 30 (NUP: 01250.002830/2019-19- SEI 10834624). Esse entendimento foi incorporado ao Parecer Referencial que tratou de prorrogação de rádios comerciais: PARECER REFERENCIAL n. 00010/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - § 45 (NUP: 00738.000159/2023-12- SEI 11174745). Mais recentemente, elaboramos parecer nesse mesmo sentido para as prorrogações de rádios comunitárias: PARECER n. 00288/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - §§ 19 a 23 (NUP: 53115.019633/2022-84- SEI 11523314).

50. Destaco por fim que, mesmo havendo pedido de renovação pendente, a outorgada deve apresentar novo pedido de renovação antes do término do período em curso para que haja a prorrogação para o período subsequente. Se não o fizer (respeitada a obrigação de prévia notificação), a outorga será declarada extinta por decurso de prazo.

51. Além disso, a existência de tramitação de processo de apuração de infração não impede, por si só, a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão. No entanto, **se houver a possibilidade de aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica.**

II.2.3 - DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA O DEFERIMENTO DO PEDIDO DE RENOVAÇÃO DE OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS EMPRESARIAL (TV COMERCIAL)

52. O deferimento do pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial) requer o cumprimento dos seguintes requisitos:

I) Apresentação de requerimento de renovação tempestivo (ou recebido como tempestivo por força de lei) assinado pelo representante legal da outorgada ou por procurador, conforme formulário disponibilizado pelo Ministério das Comunicações - Art. 4º da Lei nº 5785, de 1972, e arts. 112 e 113 do RSR.

II) A pessoa jurídica detentora da outorga deve ser constituída segundo as leis brasileiras e ter sede no País -Art. 222, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil- CF.

III) Pelo menos setenta por cento do capital total e do capital votante deve pertencer, direta ou indiretamente, a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos -Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.

IV) A gestão das atividades da sociedade empresária detentora da outorga e a atribuição para estabelecer o conteúdo da programação devem ser de responsabilidade de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos - Art. 222, § 1º, da CF, e art. 38, "a" do CBT.

V) Observância aos limites quantitativos de outorgas de radiodifusão - Art. 14, § 3º, do RSR e art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.

VI) Cumprimento do contrato e das finalidades educacionais, culturais e morais a que a outorgada se obrigou - Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.

VII) Manutenção da possibilidade técnica e do interesse público - Art. 67, Parágrafo único, do CBT, e art. 110 do RSR.

VIII) Apresentação de certidão simplificada ou documento equivalente, emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica - Art. 113, inciso II, do RSR.

IX) Apresentação de certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica - Art. 113, inciso IV, do RSR.

X) Apresentação de certidão de recuperação judicial expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica - Art. 113, inciso IV, do RSR.

XI) Prova de inscrição no CNPJ - Art. 113, inciso V, do RSR.

XII) Prova de regularidade perante as Fazendas federal, estadual, municipal ou distrital da sede da pessoa jurídica, forma da lei - Art. 113, inciso VI, do RSR.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>



a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

XIII) Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fistel - Art. 113, inciso VII, do RSR.

XIV) Prova de regularidade relativa à seguridade social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS -Art. 113, inciso VIII, do RSR.

XV) Prova da inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho -Art. 113, IX, do RSR.

XVI) Apresentação de declaração assinada pelo representante legal da entidade interessada que contenha as informações exigidas no inciso XI do art.113 do RSR.

XVII) Pagamento do valor integral do preço público de outorga, inclusive em caso de parcelamento - Art. 31-A, § 7º, e Art.112, § 3º, do RSR.

XVIII) Licença de funcionamento da estação válida e autorização de uso de radiofrequência vigente- Art. 31-A, I, do RSR.

XIX) Inexistência de processo de apuração de infração que possa levar à cassação da outorga- Art. 158, II, da Portaria de Consolidação nº1/2023.

XX) Consulta ao CEIS e CNEP para verificar impedimentos à contratação com a Administração Pública- Art.161 da Lei 14.133/2021.

XXI) Manifestação da unidade técnica atestando que a MJR é aplicável ao caso e que todas as exigências documentais estão atendidas- Art. 4º , III, "b" da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.

53. Importante ressaltar que a entidade que busca a renovação de sua outorga deve manter os requisitos de habilitação (artigo 55, XIII, Lei 8.666/93 e artigo 115 da Lei 14.133/2021).

54. No que se refere ao requisito da comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, tem-se que pode ser verificado por meio da apresentação dos seguintes documentos: i) certidão de nascimento ou casamento; ii) certificado de reservista; iii) cédula de identidade; iv) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; v) carteira profissional; vi) carteira de trabalho e previdência social (CTPS); ou vii) passaporte (vide art. 15, § 3º, do RSR).

55. Insta registrar que a análise documental, quando outra pessoa jurídica integrar o quadro societário da entidade que presta o serviço de radiodifusão, deve observar os seguintes requisitos: i) no mínimo, setenta por cento do capital social total e votante da pessoa jurídica interessada pertence a brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos; ii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia participa do quadro societário ou diretivo de outras pessoas jurídicas executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade em que a concessão ou a permissão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967; e iii) nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica sócia foram condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso i, alíneas "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n", "o", "p" e "q" da Lei Complementar nº 64, de 1990 (vide art. 15, § 15º, do RSR).

56. Acrescente-se, por necessário, que as certidões de regularidade acima exigidas serão consideradas válidas se protocolizadas no prazo de até sessenta dias, contado da data da expedição, ressalvadas aquelas com prazo de validade estabelecido em lei (vide art. 186 do RSR).

57. Além da apresentação da autodeclaração da entidade de que não está impedida de transacionar com a administração pública federal, é recomendável que a SECOE realize consulta no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), disponível no sítio eletrônico da Controladoria-Geral da União (CGU) -(<https://portaldatransparencia.gov.br/pagina-interna/603245-ceis>) com o objetivo de verificar a existência de restrição da pessoa jurídica ou pessoa física (integrantes do quadro societário e administradores) para celebrar contratos com a Administração Pública.

58. Atente-se ao artigo 195, § 3º da Constituição Federal que aduz:

"A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios. " (Vide Medida Provisória nº 526, de 2011) (Vide Lei nº 12.453, de 2011) (Vide Emenda constitucional nº 106, de 2020)

59. Deste modo e observados os requisitos acima, tem-se que o pedido de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial) deve ser analisado e, se for o caso, deferido pelo Ministério das Comunicações.

II.2.4 - MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL PARA A RENOVAÇÃO DA OUTORGA PARA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS EMPRESARIAL (TV COMERCIAL)

60. O ato de renovação de outorga só produz efeitos após a deliberação do Congresso Nacional. Em caso de deferimento do pleito, o Ministro das Comunicações deve expedir uma Exposição de Motivos de renovação de outorga acompanhada de minuta de Decreto Presidencial (princípio da eficiência), a ser encaminhada à Presidência da República para o envio de mensagem para que Congresso Nacional delibere sobre a renovação. Após a aprovação do Congresso Nacional o Ministério das Comunicações deve providenciar a celebração de termo aditivo ao contrato de concessão ou permissão (vide

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde>



a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcfde

art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e arts. 113, § 2º e 115 do RSR).

61. Apesar de não existir norma expressa sobre os requisitos a serem observados na edição do Decreto de renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens, é recomendável que o referido ato contenha as seguintes informações: i) a denominação da pessoa jurídica que obterá a renovação da outorga; ii) número do Cadastro de Pessoa Jurídica (CNPJ); iii) número de inscrição no FISTEL; iv) a identificação do Estado e do Município em que o serviço de radiodifusão é executado; v) o prazo de duração da renovação da outorga; vi) e o termo inicial da contagem do prazo da outorga. A publicação do decreto presidencial no Diário Oficial da União para que o ato tenha eficácia será realizada pela Casa Civil, porém, é recomendável que o Ministério das Comunicações encaminhe os autos com a Exposição dos Motivos que ensejaram a renovação de outorga de TV comercial, bem como da minuta de decreto sugerida, para auxiliar a celeridade de tramitação dos autos.

62. Sugere-se o seguinte modelo de minuta de decreto presidencial que trata da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial):

MINUTA DE DECRETO PRESIDENCIAL

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das suas atribuições, observado o disposto no art.84, inciso XVII e art.21, inciso XII, alínea "a", ambos da Constituição Federal, na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Decreto nº52.795, de 31 de outubro de 1963, bem como o que consta do Processo nºxxxxx.xxxxxx/xxxx-xx, resolve:

Art. 1º Fica renovada a outorga anteriormente conferida à entidade [denominação do outorgado], Pessoa Jurídica inscrita no CNPJ sob o nº [xx.xxx.xxx/xxxx-xx], número de inscrição no FISTEL nº [xxxxxxxxxx-xx], a partir de[xxxxxx], para executar, pelo prazo de quinze anos, o serviço de radiodifusão de sons e imagens [TV comercial], na localidade de [identificação do município], estado de [identificação do Estado].

Art. 2º A execução do serviço de radiodifusão, cuja concessão é renovada por este Decreto, reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos.

Art. 3º Este ato somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, §3º, da Constituição Federal.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

[NOME DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA]
Presidente da República

63. Sugere-se, ainda, o modelo a seguir para o documento de Exposição de Motivos a ser encaminhado à Casa Civil:

MINUTA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº / /M COM
Brasília, de de .

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência, o Processo Administrativo nº xxxxx, invocando as razões presentes na Nota Técnica nº xxxx/ SEI-MCOM, chancelada pelo Parecer Jurídico nº _xx / _xxxx/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, acompanhado da minuta do Decreto Presidencial que renova, pelo prazo de quinze anos, a partir de xxxx, a concessão outorgada à xxxx inscrita no CNPJ nº xxxx, nos termos do Decreto de xxxx, chancelado pelo Decreto Legislativo nº xxx, publicado em xxxx, e vinculada ao FISTEL nº xxxx, para executar, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter comercial, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre - SBTVD-T, na localidade de xxx, estado de xxxx.

Diante do exposto e em observância ao que dispõe o § 3º do art. 223 da Constituição Federal, encaminho o respectivo processo para apreciação e posterior submissão da matéria ao Congresso Nacional.

Respeitosamente,

xxxxx
Ministro de Estado das Comunicações

64. Face ao exposto e considerando as orientações deduzidas nesta MJR, tem-se que a SECOE deverá observar as sugestões acima apresentadas, bem como o conjunto normativo aplicável à espécie (CF, CBT, RSR e Portaria de Consolidação nº 1, de 2023) na apreciação dos processos administrativos relacionados à renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de TV comercial, em que a análise técnico- administrativa, realizada pela SECOE, não constatou a existência de óbice para o deferimento da renovação da outorga.

65. Por fim, é imperioso consignar que esta Consultoria Jurídica poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente MJR, ou destinado a tá-la à inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

III – CONCLUSÃO

66. Sendo assim e considerando os argumentos acima articulados, recomenda-se, no aspecto jurídico-formal, que sejam observadas as seguintes orientações pela Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE):

i) deve ser adotada esta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) como parâmetro na apreciação dos processos administrativos que tratam da renovação de outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial), cuja análise técnico-administrativa, realizada pela SECOE, não tenha identificado a existência de óbice para o deferimento;

ii) desde que atendidos os requisitos previstos nesta MJR, mormente os indicados no item 52, deve ser deferido o pedido de renovação de outorga.

iii) a SECOE deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente MJR, fazendo referência na manifestação técnica à MJR, sendo a mesma identificada pelo seu número e pelo processo administrativo em epígrafe. Além disso, é recomendável a juntada de cópia desta MJR aos autos de cada processo administrativo analisado, antes do encaminhamento ao Gabinete do Ministro, sendo dispensado o prévio envio a esta Consultoria Jurídica, conforme os termos da Orientação Normativa nº 55, da Advocacia-Geral da União (AGU), salvo na hipótese de existir dúvida jurídica;

iv) caso haja questionamento jurídico sobre a adequação da situação fática ou caso sejam constatadas peculiaridades não albergadas na MJR, os autos do processo administrativo devem ser encaminhados a esta Consultoria Jurídica, para análise e emissão de manifestação jurídica;

v) se houver a tramitação de processo de apuração de infração que possa resultar na aplicação de sanção de cassação de outorga, não se deve aplicar esta MJR e o processo administrativo deve ser encaminhado a esta Consultoria Jurídica;

vi) Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.

vii) é atribuição do Ministro de Estado desta Pasta, como representante do Poder Concedente e autoridade máxima do Ministério de Estado das Comunicações, encaminhar a Exposição de Motivos para que o Presidente da República decida sobre a renovação da outorga para prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens empresarial (TV comercial);

viii) o conteúdo das minutas de Exposição de Motivos e Decreto Presidencial devem seguir os modelos acima apresentados (vide itens 62 e 63 deste PARECER REFERENCIAL);

ix) Os autos do Processo Administrativo devem ser encaminhados à Presidência da República, por meio de Exposição de Motivos a ser subscrita pelo Ministro de Estado das Comunicações, acompanhada de minuta de Decreto Presidencial, para que seja apreciado e posteriormente encaminhado ao Congresso Nacional para deliberação.

x) Uma vez renovada a outorga, a SECOE deve providenciar a assinatura de termo aditivo de contrato por parte da entidade (vide art. 223, §§ 1º a 3º da CF; art. 113, § 1º, e arts. 113, § 2º e 115 do RSR).

xi) É oportuno destacar que a existência de processo de recuperação judicial da pessoa jurídica não impede a aprovação do pedido de renovação (vide art. 113, § 3º, do RSR). Porém, isso não significa a dispensa das certidões fiscais negativas. Em caso de certidão positiva, submeta-se o caso à CONJUR.

67. Nos termos do art. 6º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022, a MJR possui validade por dois anos, a partir da data de sua aprovação, ou até que sobrevenha alteração legislativa significativa sobre o assunto.

68. A Coordenação de Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica deve observar as seguintes orientações:

i) cientificar, por meio do SUPERSAPIENS, o Departamento de Informações Jurídico -Estratégicas da Consultoria-Geral da União sobre a emissão do referido PARECER REFERENCIAL N. 0002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU;

ii) registrar a MJR na planilha de controle de manifestações jurídicas referenciais desta Consultoria Jurídica;

69. Encaminhem-se os autos do Processo Administrativo à Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE) para ciência e demais providências cabíveis.

À consideração superior.

Brasília, 19 de fevereiro de 2025.

TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK
Advogada da União



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000051202583 e da chave de acesso b503ae4b



Documento assinado eletronicamente por TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1849649962 e chave de acesso b503ae4b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): TATIANE FLORES CAVALCANTE RAZUK, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 19-02-2025 17:46. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE RADIODIFUSÃO - CGJR
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

DESPACHO n. 00191/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000051/2025-83

INTERESSADOS: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES (MCOM)

ASSUNTOS: RADIODIFUSÃO

Senhor Consultor Jurídico,

1. Aprovo o PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, elaborado pela Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Advogada da União.
2. Neste sentido, ao considerar atendidos os requisitos constantes da Portaria Normativa CGU nº 05/2022, sugere-se o encaminhamento dos autos, conforme proposto nos itens 66 a 69 do Parecer.

Brasília, 18 de fevereiro de 2025.

VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO
Procurador da Fazenda Nacional
Coordenador-Geral Jurídico de Radiodifusão
CONJUR-MCOM

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000051202583 e da chave de acesso b503ae4b



Documento assinado eletronicamente por VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1860944950 e chave de acesso b503ae4b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VITOR CARVALHO CURVINA COSTA DE ARAUJO, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-02-2025 10:34. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE - GAB

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, ED. SEDE, SALA 914 CEP: 70044-900 BRASÍLIA-DF FONE: (61) 2027-6867/6915

DESPACHO n. 00195/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU

NUP: 00738.000051/2025-83

INTERESSADOS: SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL ELETRÔNICA - SECOE

ASSUNTOS: Radiodifusão. MJR. TV comercial. Renovação de outorga.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU**, que trata da análise de pedidos de renovação de outorga para continuidade da prestação do serviço de radiodifusão de sons e imagens (televisão) em caráter empresarial (TV comercial).

2. Pelas razões indicadas no próprio Parecer, **entendo estarem presentes as condições que autorizam a elaboração de manifestação jurídica referencial previstas na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05/2022.**

3. Encaminhem conforme proposto.

Brasília, 20 de fevereiro de 2025.

Assinado eletronicamente
FELIPE NOGUEIRA FERNANDES
ADVOGADO DA UNIÃO
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00738000051202583 e da chave de acesso b503ae4b



Documento assinado eletronicamente por FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1861112447 e chave de acesso b503ae4b no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FELIPE NOGUEIRA FERNANDES, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 20-02-2025 13:44. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

01250.082912/2017-69

Nota SAJ - Radiodifusão nº 370 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado: MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - MCOM
RÁDIO CURIMÃ LTDA

EM nº 00061/2023-MCOM

Anexos: II

Renovação de concessão de radiodifusão de sons e imagens (TV), em caráter comercial.

Assunto: Decreto que renova a concessão para execução do serviço de **radiodifusão de sons e imagens**, em favor de RÁDIO CURIMÃ LTDA, na localidade de IMPERATRIZ/MA.
Pelo expedição do Decreto e posterior encaminhamento ao Congresso Nacional.

Processo: 01250.082912/2017-69

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I - RELATÓRIO

- Trata-se da Exposição de Motivos nº 00061/2023-MCOM (doc. SEI nº 4756399), cuja proposta é a **renovação** [1], por mais quinze anos, contados a partir de 6 de setembro de 2018, da outorga de concessão para execução do serviço de **radiodifusão de sons e imagens (TV comercial)**, sem direito de exclusividade, em favor de **RÁDIO CURIMÃ LTDA** (CNPJ nº 07.158.751/0001-80, na localidade de Imperatriz/MA).
- Tanto a área técnica competente (Nota Técnica nº 2580/2023/SEI-MCOM - doc SEI nº 4756409) quanto a Consultoria Jurídica (Parecer nº 00117/2023/CONJUR-MCOM/CGU/AGU - doc. SEI nº 4756413) do Ministério das Comunicações - MCOM, analisaram o mérito e legalidade da outorga, com manifestações favoráveis.
- Em sua análise, a Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil – SAG/CC/PR apresentou Nota Técnica nº 0017/2025/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR (doc. SEI 5720479), sem oposição à proposta.

II - ASPECTOS TÉCNICOS DA RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS

- Embora o principal instrumento regulador da atividade de radiodifusão de sons e imagens permaneça sendo o Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT – Lei nº 4.117/1962), alterado ao longo de quase cinquenta anos por decretos e leis, a Constituição de 1988 estabeleceu competências, regras, procedimentos e princípios relativos às concessões de rádio e TV, criando um capítulo específico sobre a Comunicação Social. A Constituição prevê, ainda, em seu artigo 223, a complementaridade entre os sistemas público, privado e estatal.
- O **serviço de radiodifusão de sons e imagens** (TV Aberta) é compreendido como o conjunto de atividades encadeadas, outorgado mediante “**concessão**” [2] e realizadas por um ou vários agentes econômicos, necessárias à prestação de serviço que consiste na oferta de conteúdos e obras audiovisuais em grades horárias específicas, por difusão linear, segundo linha editorial própria, ofertados ao consumidor final de forma gratuita.
- As emissoras podem ser comerciais ou de finalidade educativa e cultural. As comerciais possuem seus serviços financiados predominantemente por venda de espaços publicitários. Já as emissoras educativas e culturais se caracterizam por serviços financiados substancialmente por recursos públicos, prestação de serviços ou publicidade institucional, sendo que sua outorga pode ser executada pela União, estados, municípios, universidades e fundações públicas. No caso concreto, verifica-se renovação de emissora comercial.
- Como todo e qualquer serviço público, o serviço de radiodifusão de sons e imagens deve ser continuamente avaliado pelo Poder Público – no caso, pela União – sempre na perspectiva da sua melhor prestação à coletividade. Da mesma forma, sendo serviço público prestado mediante concessão, incumbe ao poder concedente – no caso, a União – a devida fiscalização e monitoramento de sua prestação pelo concessionário.

III - ANÁLISE JURÍDICA

- Examinados os autos, não se vislumbram ilegalidades ou inconstitucionalidades a maculá-los. O ato tem fundamento no art. 223 da Constituição Federal e encontra-se em consonância com as Leis nº 4.117/1962 e nº 5.785/1972, com o Decreto nº 52.795/1963, além de legislação complementar.
- Observa-se que Lei nº 5.785/1972 indica o procedimento para a renovação das outorgas dos serviços de radiodifusão. Neste aspecto, embora a ementa e o art. 1º daquela Lei passem o entendimento de que ela só seria aplicável a algumas situações específicas (renovação automática de determinadas concessões e permissões de radiodifusão sonoras já existentes à época da promulgação da Lei nº 4.117/1962), é possível a interpretação de que os artigos seguintes da Lei dizem respeito a outras situações [3], quais sejam, as demais concessões e permissões que não se enquadram naquelas hipóteses específicas do art. 1º.
- O processo de outorga de radiodifusão de sons e imagens, ocorre por processo licitatório na modalidade Concorrência, mediante a publicação, na Imprensa Oficial, do devido edital, e é julgada pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga.
- O prazo para exploração de serviço de radiodifusão de sons e imagens é de **quinze anos**, que poderá ser renovado por períodos sucessivos e iguais. Ademais, havendo pedido de renovação na forma devida e com a documentação hábil, ter-se-á o pedido como deferido, se o órgão competente não lhe fizer exigências. Além disso, a redação atual do Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR (Decreto nº 52.795/1963), apresenta artigos específicos acerca da renovação da outorga dos serviços de radiodifusão, bem como apontando o rol de documentos necessários para o processo [4].
- Verifica-se que, não ocorrendo deliberação final sobre o pedido até a data prevista para o término do prazo original da outorga, entende-se que ela será mantida, em **caráter precário** [5], com as mesmas condições. Neste ponto específico, verifica-se a permissão legal para eventual transferência [6] da concessão, mesmo enquanto aquela estiver em caráter precário.
- No que tange à competência, a outorga para a execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens (TV aberta) será dada pela Presidência da República [7]. O Poder Executivo também é competente para renovar a outorga, que “*entrará em vigor após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal, publicada em ato competente*”. Portanto, cabe à União (Poder Executivo no ato de outorga e de renovação da concessão e Poder Legislativo na sua posterior apreciação) verificar, sobretudo, o regular cumprimento, pelas concessionárias, dos requisitos de legalidade e dos princípios constitucionais da produção e programação, nos termos do art. 221 da Constituição.
- Assim, do ponto de vista jurídico, a Constituição de 1988 criou uma sistemática diferenciada para a outorga dos serviços de radiodifusão, expressando um procedimento que pode ser entendido como um *ato administrativo complexo*, ou seja, uma conjugação de vontades diversas, na medida em que necessita, para sua formação, da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos ou autoridades. Com efeito, para que a outorga dos serviços de radiodifusão seja concedida, renovada ou mesmo encerrada, torna-se necessária: **(a)** análise técnica, da e dos requisitos objetivos e subjetivos, por parte do MCOM; **(b)** encaminhamento do processo ao Congresso Nacional, por Mensagem do Presidente da República (nos casos de TV, de Decreto pelo Chefe do Executivo); e **(c)** deliberação do Congresso Nacional sobre o ato de outorga, sua renovação ou perempção, nos termos do art. 223 da Constituição.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

15. Alerta-se para o fato de que, quanto ao período de renovação anterior (2003-2018), a interessada apresentou seu pedido à época, mas o Ministério das Comunicações indicou, de modo expresso (em sua Nota Técnica nº 2580/2023/SEI-MCOM – doc. SEI nº4756409) que “o processo foi alvo de diversas análises, porém, o decênio venceu antes da decisão da autoridade competente quanto à renovação (ou não) da outorga”.
16. Sobre este ponto, em que pese Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR permitir a manutenção do funcionamento do serviço, em “caráter precário”, enquanto não houver decisão sobre o pedido de renovação, trata-se de situação excepcional e temporária, que não deve ser entendida como regra aplicável em todos os casos. Ademais, essa permissão legal de continuidade da transmissão em caráter precário só é aplicável caso comprovado o pagamento do valor do preço público da outorga (art. 112, §§ 2º e 3º, do Decreto nº 52.795/1963).
17. Acerca do tema, a Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações apresentou seu **Parecer Referencial nº 0002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU** de 20/02/2025 (doc. SEI nº 6450976), por meio do qual assevera a viabilidade técnica e jurídica da medida.

MCOM	Ministério das Comunicações Parecer Referencial nº 0002/2025/CONJUR-MCOM/CGU/AGU (doc. SEI nº 6450976)
	<i>"45. Eventuais requerimentos anteriores de renovação relativos a períodos que já tenham se esgotado não impedem a apreciação de novo pedido de renovação relativo ao período subsequente. Ao contrário, nesse tipo de situação deve-se considerar que o pedido de renovação referente a período já esgotado perdeu seu objeto, limitando a análise ao pedido de renovação referente ao período subsequente.</i> <i>46. Se há um requerimento de renovação pendente de análise, como sobredito, a outorga continua valendo em caráter precário. O § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972 dispõe que "caso expire a outorga de radiodifusão, sem decisão sobre o pedido de renovação, o serviço será mantido em funcionamento em caráter precário".</i> <i>47. Trata-se de uma prorrogação tácita por tempo indeterminado, condicionada à apreciação do pedido de renovação (entendimento do Parecer nº 0031/2024/CONJUR-MCOM/CGU/AGU, vide os §§ 14 e 15 - NUP 53115.034031/2023-3).</i> <i>48. Portanto, nos casos em que já expirou o tempo de prorrogação (período que deveria ter sido renovado) sem que o pedido de renovação tenha sido analisado e ratificado pelo Congresso Nacional, esta Consultoria Jurídica tem se manifestado no sentido de que ocorreu a perda do objeto do respectivo pedido de renovação. Isso porque já transcorreu todo o prazo da prorrogação, enquanto a outorga estava em funcionamento precário por força da lei. Simplesmente não há mais o que prorrogar (em relação ao período que já se esgotou). Nesse tipo de caso, entendemos que é desnecessário o exame do pedido de renovação cujo período já expirou, mas apenas do pedido de renovação do período subsequente (que ainda não tenha se esgotado). Não faria nenhum sentido um ato administrativo de prorrogação referente a um período que já acabou."</i> (grifos no original)

18. Ademais, os representantes da Consultoria Jurídica e da área técnica do MCOM manifestaram posição, no sentido de que o Congresso Nacional, na presente avaliação que está sendo encaminhada, poderá avaliar e deliberar sobre o período anterior e o futuro período.
19. Após tal deliberação do Poder Legislativo, o processo retornará ao Ministério, que exigirá toda a documentação que comprove a manutenção dos requisitos previstos no Decreto nº 52.795/1963 para renovação, durante todo o período em que a emissora manteve seu serviço, abrangendo questões como: regularidade dos atos constitutivos; comprovação do pagamento integral da outorga; declarações quanto aos dirigentes e quadro societário; nacionalidade brasileira dos dirigentes; não-exercício de mandato eletivo pelos dirigentes; cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 64/1990 (Lei da Ficha Limpa); inexistência de impedimento da entidade em transacionar com a Administração Pública; certidão negativa de falência ou recuperação judicial; demonstração de regularidade da empresa quanto ao CNPJ, às Fazendas, ao Fiel, ao FGTS e Justiça do Trabalho, entre outros documentos exigíveis.
20. O requerimento de renovação, devidamente subscrito pelos diretores da entidade, foi apresentado tempestivamente. Ademais, os autos do processo trazem os documentos exigidos pela legislação pertinente para a renovação (conforme arts. 112 e 113 do mesmo Decreto nº 52.795/1963) [8]. Todavia, a completa análise e aceitação de referidos documentos, bem como sua subsunção às normas vigentes, foi previamente realizada pelo Ministério, no uso de suas atribuições e competências, tendo se posicionado favoravelmente à renovação, conforme se verifica pela manifestação da Consultoria Jurídica.
21. Desta forma, com relação à documentação apresentada, esta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos – SAJ/CC/PR verificou apenas a juntada dos documentos previstos em normas vigentes à época do protocolo do pedido de renovação da outorga, sem se ater ao mérito ou análise técnica da documentação, conforme check-list anexo à presente Nota SAJ. Observa-se que eventuais desatualizações ou falta de documentos deverão ser verificados e sanados pelo MCOM, após todo o trâmite, no momento de assinatura do termo de outorga.
22. Nesse sentido, conclui-se pela pertinência da expedição de Decreto, com o consequente encaminhamento do pleito ao Congresso Nacional para a adoção das providências cabíveis, em observância ao § 2º do art. 113 do Decreto nº 52.795/1963 [9].

IV - CONCLUSÃO

23. Diante de todo o exposto, cumpridas as exigências legais e regulamentares, bem como em face dos pronunciamentos favoráveis das áreas técnicas do Ministério das Comunicações, não se vislumbra óbice jurídico à proposição, razão pela qual se opina pela expedição de Decreto presidencial e posterior encaminhamento do pleito ao Congresso Nacional nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.
24. Estas são as considerações sobre a proposta encaminhada pela EM nº 00061/2023-MCOM, objeto de apreciação, sujeitas à consideração superior.

MARIA HELENA ROCHA MARTINS
Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DANIEL CHRISTIANINI NERY
Assessor da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES
Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA
Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República
(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 9, de 31 de outubro de 2024)

[1] Trata-se de pedido de renovação de outorga, observando-se que a entidade já possui concessão para a exploração do serviço, outorgada originalmente por meio do Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, publicado em 24 de agosto de 1988.

[2] A radiodifusão pode ser explorada indiretamente, por meio de concessão (para radiodifusão de sons e imagens e para radiodifusão sonora de alcance nacional ou regional), permissão (para radiodifusão sonora de alcance local); e autorização (para radiodifusão sonora conhecida como “rádio comunitária”). Além disso, caso uma emissora de radiodifusão esteja em área de faixa de fronteira, serão acrescidos outros requisitos para a outorga. O mesmo será feito se a emissora possuir finalidades exclusivamente educativas.

[3] Com efeito, o art. 1º da Lei nº 5.785/1972 faz *prorrogação automática* de outorgas específicas, independentemente de procedimento. Assim, pode-se entender que os demais artigos daquela lei (arts. 2º ao 7º), ao preverem todo um procedimento para renovação de outorgas, estariam se referindo às demais outorgas não abarcadas no art. 1º, ou seja, seria aplicável às concessões e permissões que, por óbvio, não foram *automaticamente* prorrogadas. Este é o entendimento adotado pelo Ministério, que utiliza esta Lei nº 5.785/1972 como arcabouço para a renovação de outorgas de radiodifusão sonora (rádios) e de sons e imagens (TVs abertas).

[4] Vide arts. 110 ao 115 do Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR), com redação atualizada.

[5] É o que se depreende da leitura do § 1º do art. 4º da Lei nº 5.785/1972.

[6] Aponta-se que, a Lei 13.424/2017, em seu art. 4º parágrafo único, asseverou que, para os casos de transferência, a anuência prévia do Governo Federal apenas se dará desde que concluída a instrução do processo de renovação da outorga, de modo a caracterizar que a entidade detentora da outorga preenche os pressupostos legais e regulamentares da renovação e que sua formalização depende apenas do trâmite administrativo que culminará no Decreto Legislativo, pelo Congresso Nacional.

[7] Sobre a competência do Presidente da República, vide art. 6º § 1º c/c art. 113, § 2º, ambos do Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR), com redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017.

[8] Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR):

"Art. 112. As pessoas jurídicas que desejarem a renovação do prazo de concessão ou permissão encaminharão formulário de requerimento ao Ministério das Comunicações, nos doze meses anteriores ao término do prazo da outorga, nos termos do disposto no art. 4º da Lei nº 5.785, de 23 de junho de 1972, acompanhado da documentação prevista.

(...)

Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:

(...)"

[9] Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão - RSR):

"Art. 113. O formulário de requerimento de renovação de que trata o art. 112 será disponibilizado pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações e deverá ser instruído com a seguinte documentação, sem prejuízo de outros documentos supervenientes que passarem a ser exigidos pela legislação pertinente, para fins de habilitação:

(...)

§ 2º No caso de serviços de radiodifusão de sons e imagens, será publicado decreto de renovação da outorga, que será precedido de instrução processual a ser efetivada pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, para envio ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação."

Anexo I à Nota SAJ nº

[minuta de Decreto]

DECRETO Nº , DE DE DE 2025

Renova a concessão outorgada à Rádio Curimã Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA No uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.082912/2017-69 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à Rádio Curimã Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 07.158.751/0001-80, conforme o disposto no Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 38, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

Anexo II à Nota SAJ nº

[lista de documentação]

Processo nº: 01250.082912/2017-69

EM nº: 00061/2023-MCOM

Entidade: RADIO CURIMA LTDA

CNPJ nº: 07.158.751/0001-80

Localidade: IMPERATRIZ / MA

Data do protocolo do pedido de renovação da outorga: 29/12/2017



Concessão de serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens (TV aberta), em caráter comercial.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

A lista de documentação a seguir considera a redação do **Decreto nº 52.795/1963 atualmente em vigência (atualizado em 23/08/2017, pelo Decreto nº 9.138/2017)**, bem como outras legislações aplicáveis à época do protocolo do pedido de renovação.

HABILITAÇÃO JURÍDICA DA ENTIDADE E DE SEUS SÓCIOS E DIRIGENTES	
1. Formulário de requerimento de renovação da outorga, disponibilizado pelo Ministério; (arts. 112 e 113 do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
2. Ato constitutivo da entidade e suas alterações, registrados ou arquivados no órgão competente, constando, entre seus objetivos, a execução de serviços de radiodifusão e, para as sociedades por ações, na cópia da ata da assembleia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas da qual conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio; (art. 15, § 1º, II c/c art. 113, inciso I do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; Ato Normativo n.º 01/2007, da CCTCI, da Câmara dos Deputados)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
3. Certidão simplificada (ou documento equivalente), emitida pelo órgão de registro competente em que estiverem arquivados os atos constitutivos da pessoa jurídica; (art. 15, § 1º, III c/c art. 113, inciso II do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
4. Declaração de que a entidade possui recursos financeiros para o empreendimento pleiteado; (art. 15, § 2º, I do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim () Não aplicável (X) Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
5. Declaração de que nenhum dos sócios ou dirigentes participa do quadro societário ou diretivo de outras entidades executantes do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade em que a concessão é pretendida, nem de outras pessoas jurídicas executantes de serviço de radiodifusão em Municípios diversos, em excesso aos limites estabelecidos no Decreto-Lei nº 236/1967; (art. 15, § 2º, II do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 12 do Decreto-Lei nº 236/1967)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
7. Declaração de que nenhum dos dirigentes está no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargos ou funções dos quais decorra foro especial; (art. 15, § 2º, III do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 54, inciso II, alínea "a" da Constituição de 1988)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
8. Declaração de que a entidade não está impedida de transacionar com a administração pública federal, direta ou indireta; (art. 15, § 2º, IV do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 87, incisos III e IV c/c art. 88 e art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
9. Declaração de que a entidade cumpre o disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição (proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos); (art. 15, § 2º, V do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 7º, inciso XXXIII da Constituição de 1988)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
10. Declaração de que a entidade não executa quaisquer serviços de radiodifusão sem outorga; (art. 15, § 2º, VI do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
11. Declaração de que a entidade autoriza o Ministério a processar o assentimento prévio junto ao órgão competente, se a localidade referida no edital estiver em faixa de fronteira (até 150km de distância de fronteira com outros países); (Lei nº 6.634/1979; art. 15, § 2º, VII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim () Não aplicável (X) Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
12. Declaração de que a entidade está ciente do disposto no edital, dos seus anexos e das demais informações pertinentes; (art. 15, § 2º, VIII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim () Não aplicável (X) Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
13. Declaração de que nenhum dos sócios ou dirigentes da pessoa jurídica foi condenado em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, pela prática dos ilícitos referidos no art. 1º, caput, inciso I, alíneas "b" ao "q" da Lei Complementar nº 64/1990 - Lei da Ficha Limpa; (art. 15, § 2º, VIII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 1º da Lei Complementar nº 64/1990)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
14. Comprovação da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita por meio da apresentação de: (a) certidão de nascimento ou casamento; (b) certidão de reservista; (c) cédula de identidade; (d) certificado de naturalização expedido há mais de dez anos; (e) carteira profissional; (f) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS; ou (g) passaporte; A Carteira Nacional de Habilitação - CNH e o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF NÃO serão aceitos para comprovar a nacionalidade (; art. 15, § 3º, incisos I ao VII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 222, § 1º da Constituição de 1988)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA ENTIDADE	



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

15. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira (vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, exceto quando a pessoa jurídica ainda não houver completado um exercício fiscal, hipótese em que deverá apresentar seu balanço de abertura); (art. 15, § 4º, I c/c art. 113, inciso III do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
16. Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data posterior à publicação do edital; (art. 15, § 4º, II /c art. 113, inciso IV do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
17. Comprovante de recolhimento de caução, nos termos do edital; (art. 15, § 4º, III do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim () Não aplicável (X) Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA	
18. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ da matriz e, se for o caso, da filial; (art. 15, § 7º, I c/c art. 113 inciso V do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 29, inciso I c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
19. Prova de regularidade para com as Fazendas federal, estadual, municipal (ou distrital) da sede da entidade; (art. 15, § 7º, II c/c art. 113, inciso VI do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 29, inciso III c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993; Ato Normativo n.º 01/2007, da CCTCI, da Câmara dos Deputados)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
20. Prova de regularidade do recolhimento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel; (art. 15, § 7º, III c/c art. 113, inciso VII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
21. Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS; (art. 15, § 7º, IV c/c art. 113, inciso VIII do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 27, "c" da Lei nº 8.036/90 – FGTS; art. 29, inciso IV c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993; Ato Normativo n.º 01/2007, da CCTCI, da Câmara dos Deputados)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()
22. Certidão negativa de débitos – Justiça do Trabalho; (art. 15, § 7º, V c/c art. 113, inciso IX do Decreto nº 52.795/1963 - redação atualizada pelo Decreto nº 9.138/2017; art. 29, inciso V c/c art. 55, XIII da Lei nº 8.666/1993)	Sim (X) Não aplicável () Necessária verificação pelo MCOM, no momento de assinatura do Termo ()

Indicações constantes do sítio eletrônico do MCTIC, disponível em: https://www.mctic.gov.br/mctic/opencms/comunicacao/SERAD/radiofusao/detalhe_tema/radiodifusao_comercial.html .

Ato Normativo nº 01/2007, da Câmara dos Deputados, disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cctci/documentos/legislacao.html/Ato%20Normativo> .



Documento assinado eletronicamente por **Maria Helena Rocha Martins, Estagiário(a)**, em 20/05/2025, às 17:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 20/05/2025, às 18:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 21/05/2025, às 19:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 22/05/2025, às 16:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6690079** e o código CRC **D29E21C4** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 6690079



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 22/05/2025 | Edição: 95 | Seção: 1 | Página: 8

Órgão: Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 12.459, DE 21 DE MAIO DE 2025

Renova a concessão outorgada à Rádio Curimã Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.082912/2017-69 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à Rádio Curimã Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 07.158.751/0001-80, conforme o disposto no Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 38, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Frederico de Siqueira Filho

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



DECRETO Nº 12.459, DE 21 DE MAIO DE 2025

Renova a concessão outorgada à Rádio Curimã Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.082912/2017-69 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à Rádio Curimã Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 07.158.751/0001-80, conforme o disposto no Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 38, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2025; 204º da Independência e 137º da República.



D-RENOVA CONCESSÃO RÁDIO CURIMÃ (EM 61 2023 MCOM)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS
Secretaria Adjunta de Infraestrutura

Brasília, 22 de maio de 2025.

À Chefia de Gabinete da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos - GABIN/SAJ.

Assunto: **Encerramento e arquivamento do Processo nº 01250.082912/2017-69.**

Considerando que a análise jurídica relativa ao ato já foi realizada, com a consequente assinatura do Decreto nº 12.459/2025 pelo Sr. Presidente da República e publicação do ato no Diário Oficial da União, encaminha-se o Processo SEI nº 01250.082912/2017-69, para encerramento, arquivamento e demais providências cabíveis.

DANIEL CHRISTIANINI NERY
Assessor
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 22/05/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6716944** e o código CRC **1AA997C3** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



DECRETO Nº 12.459, DE 21 DE MAIO DE 2025

Renova a concessão outorgada à Rádio Curimã Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 84, *caput*, inciso IV, e o art. 223, *caput*, da Constituição, tendo em vista o disposto no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, e de acordo com o que consta do Processo nº 01250.082912/2017-69 do Ministério das Comunicações,

DECRETA:

Art. 1º Fica renovada, de acordo com o disposto no art. 33, § 3º, da Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, por quinze anos, a partir de 6 de setembro de 2018, a concessão outorgada à Rádio Curimã Ltda., entidade de direito privado inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 07.158.751/0001-80, conforme o disposto no Decreto nº 96.547, de 23 de agosto de 1988, para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, com o uso do canal 38, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.

Parágrafo único. A concessão renovada será regida pela Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 – Código Brasileiro de Telecomunicações, pelas leis subsequentes, pelos seus regulamentos e pelas obrigações assumidas pela outorgada.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do disposto no art. 223, § 3º, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 21 de maio de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

MCOM: 



12 459 - D-RENOVA CONCESSÃO RÁDIO CURIMÃ (EM 61 2023 MCOM)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e documento original (6728235) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

BIANCA CARDILO VALENTE
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Cardilo Valente**, **Divisão de Publicação de Atos Oficiais**, em 27/05/2025, às 16:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6728239** e o código CRC **2C759A8B** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 6728239



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 12.459, de 21 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2025, que "Renova a concessão outorgada à Rádio Curimã Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão."

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos

Brasília, na data da assinatura.

Ao Senhor Ministro de Estado
Casa Civil da Presidência da República
Dr. Rui Costa

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 660, de 28 de maio de 2025, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante do Decreto nº 12.459, de 21 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2025, que "Renova a concessão outorgada à Rádio Curimã Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão."

Senhor Ministro,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura do Ministro - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

MARIA CLARA OLIVEIRA SANTOS
Secretária Adjunta de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se ao Ministro da Casa Civil da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Maria Clara Oliveira Santos, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 29/05/2025, às 10:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 29/05/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6731175** e o código CRC **776B289E** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 6731175

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

MENSAGEM Nº 660

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante do Decreto nº 12.459, de 21 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2025, que "Renova a concessão outorgada à Rádio Curimã Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão.".

Brasília, 28 de maio de 2025.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>



a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 751/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante do Decreto nº 12.459, de 21 de maio de 2025, publicada no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2025, que "Renova a concessão outorgada à Rádio Curimã Ltda. para executar, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, no Município de Imperatriz, Estado do Maranhão".

Atenciosamente,

RUI COSTA
Ministro de Estado



Documento assinado eletronicamente por **Rui Costa dos Santos, Ministro de Estado da Casa Civil da Presidência da República**, em 29/05/2025, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6732606** e o código CRC **E3B6221E** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 6732606

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e cópia do documento digital (6731672) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

SANDRA TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES
Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Tomaz de Aquino Rodrigues, Supervisor(a)**, em 29/05/2025, às 10:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6732693** e o código CRC **2AA00660** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 6732693



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Arquivo

Brasília, na data da assinatura.

Assunto: Recebimento do processo

Confirmo o recebimento físico de cópia do documento nº (6731672) do presente processo. Informo que procederemos com seu tratamento, guarda e encerraremos o processo nessa Divisão.

PAULO VINÍCIUS SETTE DE LIMA MELLO
Arquivista-DIARQ



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Vinicius Sette de Lima Mello, Arquivo Central**, em 29/05/2025, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6734819** e o código CRC **BCE67642** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 6734819



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Arquivo

Brasília, na data da assinatura.

Assunto: Recebimento do processo

Confirmo o recebimento físico do documento nº (6728235) do presente processo. Informo que procederemos com seu tratamento, guarda e encerraremos o processo nessa Divisão.

CAROLINA ALVES CAIXETA BUENO
Arquivista-DIARQ



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Alves Caixeta Bueno, Supervisor(a)**, em 30/05/2025, às 15:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6738319** e o código CRC **7F345716** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 01250.082912/2017-69

SEI nº 6738319



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde>

a138b07e-4e96-438f-b9b8-092936bcafde